



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	21
2ªSECAM - Pautas	21
2ªSECAM - Atas	21
2ªSECAM - Acórdãos	21
ATOS DE RELATORIA	58
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	58
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	62
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	63
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	63
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	63
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	63
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	65
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	67
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	67
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	67
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	67
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	67
Conselheira Substituta MURYEL HEY	67
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	67
CORREGEDORIA-GERAL	69
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	69
OUIDORIA DE CONTAS	69
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	69
ATOS DIVERSOS	69
Resenhas de Distribuição	69
Editais	71
Despachos	71
Informações	73
Atos de Alerta Municipais	73
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	73
ATOS NORMATIVOS	73
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	74
GP - Despachos	74
GP - Termo de Ajuste de Gestão	75
GP - Portarias	75
LICITAÇÕES E CONTRATOS	76
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	77
Tribunal Pleno	77
Primeira Câmara	77
Segunda Câmara	77
Corregedoria-Geral	77
Ministério Público de Contas	77
Conselheiros – Diretores de Gabinete	77
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	77
Inspetorias de Controle Externo	77
Administrativo	77

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-274631/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)

INTERESSADO:-ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO, ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD, ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), ANTONIO FLAVIO BRANCO, BRASILIO ABUD NETO, BRAZILIO ABUD FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO, FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD, JOSE BAKA FILHO, LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD, LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA, LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO, LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO

ADVOGADO / PROCURADOR:-IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 96/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas ordinária. EMDEPAR. Exercício de 2010. Ausência de prestação de contas. Contas irregulares. Ressarcimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária cuja instauração foi autorizada pelo Despacho n.º 1767/13 – GP (peça 3) em face da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A – EMDEPAR, ante a ausência de Prestação de Contas do Exercício de 2010.

Após a autuação e distribuição, foi determinada a citação da EMDEPAR (Despacho n.º 802/13-GCNB, peça 6), que deixou transcorrer o seu prazo sem o oferecimento de qualquer manifestação (peça 10).

Também foi promovida a citação do senhor Antonio Carlos Abud, então presidente da entidade, que também não apresentou resposta (peça 20).

Submetido o feito à então Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3688/13-DCM, peça 21), a unidade manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a inexistência de qualquer pronunciamento pelos interessados, mantendo-se a omissão no dever de prestar as contas alusivas ao exercício de 2010.

Sugeriu, ainda, a aplicação de sanções pecuniárias e a determinação de devolução dos valores recebidos, diante da ausência de comprovação da sua correta aplicação. O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer Ministerial n.º 15440/13-SMPJTC, peça 22).

O relator à época concedeu nova oportunidade à EMDEPAR para se manifestar nos autos (Despacho n.º 207/14-GCNB, peça 24), porém não houve apresentação de resposta (peça 30).

Determinou-se, então, a inclusão do senhor Raudenir Andrete dos Santos como interessado, na condição de Diretor Administrativo e Financeiro da entidade, bem como a sua intimação, juntamente com o Município de Paranaguá e com os senhores Edison de Oliveira Kersten e José Baka Filho para apresentarem os documentos necessários à prestação de contas (Despacho n.º 692/15-GCNB, peça 31).

Em resposta, o Município de Paranaguá apresentou os seguintes documentos (peças 36 a 43):

- Ata da 398ª reunião do Conselho de Administração;
- Ata da 24ª Assembleia Geral Extraordinária;
- Lei n.º 3367, de 20 de dezembro de 2013, a qual autoriza a dissolução, liquidação e extinção da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A – EMDEPAR;
- Balanço Financeiro de 2010;
- Balanço Patrimonial de 2010;
- Demonstrativo da Dívida Flutuante 2010;
- Demonstrativo das Variações Patrimoniais 2010.

O senhor Edison de Oliveira Kersten replicou a manifestação do Município (peças 44 a 52).

O senhor Raudenir Andrete dos Santos manifestou-se à peça 57, sustentando que os documentos necessários à prestação de contas estavam em poder do Executivo Municipal, e que o ente até aquele momento não havia franqueado o respectivo acesso.

O feito foi submetido novamente à então Diretoria de Contas Municipais, que manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, já que não houve a sua devida apresentação. Segundo a unidade, os documentos juntados “não atendem sob nenhum aspecto a Instrução Normativa 54/2011, que regulamentou a prestação de contas de 2010” (Instrução n.º 3662/15-DCM).

O Parquet acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 13590/15-SMPJTC, peça 64). O então relator entendeu pertinente promover a citação por edital do senhor José Baka Filho (Despacho n.º 3110/15-GCNB, peça 65), o qual novamente deixou de se pronunciar (peça 69).

Sobreveio o Acórdão n.º 2768/16-S2C, em que se deliberou pela “instauração de Procedimento de Fiscalização e Inspeção junto à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A e ao Município de Paranaguá, na forma dos artigos 252, 255 e 259-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, com o escopo de apurar eventuais danos ao Erário em razão das omissões nas prestações de contas dos exercícios de 2006 a 2013”.

Por meio do Despacho n.º 1010/18-CGF (peça 84), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização ponderou que a fiscalização pretendida se afiguraria dificultosa diante de a) falta de elementos técnicos suficientes, b) extinção de direitos e poderes da administração pública, c) do prejuízo do contraditório e da ampla defesa, d) da dissolução, liquidação e extinção da EMDEPAR e efeitos de acórdãos do TCEPR em processos judiciais.

Deste modo, remeteu os autos ao relator questionando se, mesmo diante das razões acima, “permanecem as determinações da referida decisão ou se o presente processo de Tomada de Contas Ordinária pode ser encerrado”.

O relator, por sua vez, submeteu o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal, que manteve seu opinativo anterior pela irregularidade das contas, além de ter informado que a empresa foi liquidada em 04/07/2018 (Lei Municipal n.º 3674/18), e que há Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em trâmite na Vara de Fazenda Pública de Paranaguá, autuada sob o n.º 0017709-77.2013.8.16.0129, ajuizada em face de José Baka Filho e Antônio Carlos Abud, a qual foi julgada procedente em 06/11/2018, tendo os responsáveis sido condenados, dentre outras sanções, ao ressarcimento de R\$ 502.000,00 (Instrução n.º 4850/18-CGM, peça 86).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 868/18-6PC, peça 87) manifestou-se pela necessidade de instauração do procedimento determinado pela 2ª Câmara deste Tribunal visando não apenas o ressarcimento integral dos valores repassados (abrangendo inclusive os exercícios de 2007, 2008 e 2009, os quais já foram julgados porém sem a respectiva determinação de devolução), mas também “na compreensão de todo o fluxo de valores gerido pela empresa, que possivelmente agregou receitas às quantias provenientes dos cofres municipais”.

Destacou, ainda, que o Acórdão n.º 2768/16-S2C transitou em julgado, não cabendo à unidade técnica deixar de cumpri-lo.

Ademais, sustentou que o caso em exame se inseriria na hipótese de imprescritibilidade decorrente de ato doloso de improbidade administrativa.

Acrescentou que não há que se falar prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, já que estes direitos são assegurados por este Tribunal, e que a obrigação de guarda e encaminhamento de documentos remonta ao ano de 2007, não havendo que se falar em prejuízo em razão do longo decurso do tempo, até mesmo porque a inspeção só se fez necessária diante da ausência do cumprimento do dever de prestar contas.

Ainda nesta linha, argumentou que “embora em fase de liquidação, permanece ativa, possuindo gestores, contador e controlador interno responsáveis, os quais, por obrigação legal, devem manter toda a documentação relacionada às suas atividades em dia”.

Também salientou que “devido à sua vocação constitucional para avaliação da regularidade da gestão, os Tribunais de Contas podem requisitar documentos diretamente às instituições bancárias e demais organizações que possuam a documentação necessária à apreciação das contas, razão que, somada às acima elencadas, demonstra a necessidade e a possibilidade de realização da inspeção determinada”.

Por fim, ponderou que a Ação Civil Pública mencionada anteriormente não possui coincidência com o objeto da Inspeção a ser realizada, não constituindo impedimento para a sua instauração.

O feito foi a mim redistribuído, por força do artigo 338-A, III, do Regimento Interno. Considerando o Parecer ministerial acima, encaminhei os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho n.º 120/19-GCDA, peça 89), que reiterou seu posicionamento anterior (Despacho n.º 276/19-CGF, peça 91).

Ato contínuo, devolvi os autos à aludida unidade para que desse cumprimento à determinação imposta pelo Acórdão n.º 2768/16-S2C (Despacho n.º 545/19-GCDA, peça 92).

Em resposta, a Coordenadoria informou que independentemente da decisão deste Relator pela realização de procedimento de fiscalização e inspeção, a demanda foi anotada para compor a matriz de risco do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2020 (Despacho n.º 615/19-CGF, peça 94).

Em que pese a inclusão do feito na matriz de risco do PAF 2020, entendi pertinente e necessária a realização de inspeção junto à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S.A., para dar cumprimento ao Acórdão n.º 2768/16 – S2C, transitado em julgado em 21 de julho de 2016, razão pela qual devolvi os autos, novamente, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho n.º 690/19-GCDA, peça 95).

A unidade sugeriu o apensamento do feito à Tomada de Contas Ordinária da EMDEPAR alusiva ao exercício de 2011 (processo n.º 274674/13), a fim de subsidiar a análise os relatórios de fiscalização, com a posterior remessa à Coordenadoria de Auditorias para planejamento da inspeção (Despacho n.º 1340/19-CGF, peça 100).

Por meio do Despacho n.º 1439/19-GCDA, acolhi as sugestões acima. Na sequência, foi anexado aos autos o Relatório de Fiscalização n.º 08/2020, elaborado pela Coordenadoria de Auditorias, em que concluiu pela irregularidade do objeto (peças 104 a 174).

O feito foi submetido à análise técnica, ocasião em que a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou a necessidade de deliberação, por este relator, acerca dos pontos indicados no Relatório de Fiscalização abaixo transcritos:

1. Item 6.1 decidir se o processo 650890/14, Tomada de Contas Ordinária de 2013, deve ser anexado ao presente processo a exemplo do 274674/13;
2. Item 6.2 decidir sobre a conversão do presente processo em Tomada de Contas Extraordinária, resultando em decisão conjunta nos processos 274631/13, 274674/13 e 650890/14, a partir das constatações do Relatório de Fiscalização nº 08/2020. Das oito Tomadas de Contas Ordinárias, falta decisão nestes três processos;
3. Item 6.3 decidir sobre a inclusão do senhor Marcelo Elias Roque no rol de qualificados no processo;
4. Item 6.4 determinar a citação dos interessados para exercerem o direito constitucional à defesa em relação à matriz de achados do Relatório de Fiscalização 08/2020.

Antes de decidir sobre os pontos acima, solicitei a oitiva do Ministério Público do

Estado para esclarecer os desdobramentos do Inquérito Civil n.º MPPR - 0103.13.000174-8, considerando uma possível correlação entre o seu objeto e o do Relatório de Inspeção anexado às peças 104 a 174 (Despacho n.º 1126/21-GCDA, peça 179).

A resposta consta das peças 184 a 191, e dá conta de que o referido Inquérito, cujo objeto era “apurar atos de improbidade administrativas praticadas na gestão da EMDEPAR do ano de 2005-2012, em razão da ausência de realização de licitações para contratação de serviços, de assinaturas em convênios e em contratos existentes em afronta ao Estatuto respectivo, de ausência de comprovação da prestação de serviços pelas empresas e respectivas prestações de contas”, culminou na instauração de Ação Civil Pública em face de Raudenir Andrete dos Santos, então Diretor Financeiro da EMDEPAR (processo n.º 0012116-28.2017.8.16.0129), sendo que o ex-Prefeito José Baka Filho e o ex-Diretor Geral Antonio Carlos Abud já haviam sido responsabilizados no âmbito de outra Ação Civil Pública (0017709-77.2013.8.16.0129).

O Parquet Estadual informa, ainda, que a sentença proferida naqueles autos condenou o réu Raudenir “como incurso no artigo 10, caput e incisos VIII, XI e XII, e artigo 11, caput e inciso I e VI, da Lei n.º 8.429/92, aplicando-lhe as sanções de: (i) ressarcimento integral e solidário do dano experimentado pela Administração Pública no valor de R\$ 502.000,00 (quinhentos e dois mil reais), reconhecido nos autos n.º 0017709-77.2013, acrescido de correção monetária, mediante incidência do INPC, e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir de cada evento danoso, a ser revertido em favor do Município de Paranaguá; (ii) a suspensão dos direitos políticos por 06 (seis) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença; (iii) o pagamento de multa civil correspondente a 50% (cinquenta por cento) o valor do dano, devidamente corrigida monetariamente pelo índice do INPC a partir da publicação da sentença até a efetiva quitação, com juros de mora de 1% ao mês a contar do primeiro dia imediatamente posterior ao trânsito em julgado da decisão, a ser revertido em favor do Município de Paranaguá; (iv) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença”.

Embora tenham sido interpostos sucessivos recursos, referida sentença foi integralmente mantida, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 03/09/2021.

Passsei, então, às deliberações anteriormente solicitadas pela unidade técnica (Despacho n.º 1388/21-GCDA, peça 192), ocasião em que entendi indevido o apensamento, a este expediente, da Tomada de Contas Ordinária alusiva ao ano de 2013, tanto que, revendo a decisão anterior contida no Despacho n.º 1439/19-GCDA (peça 101), determinei que fossem desapensados destes autos aqueles de Tomada de Contas Ordinária n.º 274674/13, referentes ao ano de 2011.

Também reputei indevida a conversão deste expediente em Tomada de Contas Extraordinária, por meio da qual se pretendia o julgamento conjunto das três Tomadas de Contas Ordinárias ainda não julgadas a partir das constatações do Relatório de Fiscalização, considerando que a aludida fiscalização abrangeu o período de 2006 a 2013, extrapolando o exercício a que se refere esta Tomada de Contas.

Ponderei, porém, que subsiste a possibilidade de as conclusões vertidas no aludido Relatório serem levadas em conta para subsidiar este julgamento.

Destaquei que os resultados oriundos da fiscalização devem ser objeto de processo apartado, no âmbito do qual será deliberado sobre a sua conversão em tomada de contas extraordinária, ocasião em que serão levadas em conta, inclusive, as informações prestadas pelo Ministério Público do Estado em relação às Ações Cíveis Públicas que trataram dos mesmos fatos.

Também indeferi a citação do senhor Marcelo Elias Roque, considerando que seria decorrente da sua responsabilidade por alguns dos achados indicados no relatório de fiscalização, os quais não integrarão estes autos.

Por fim, ao considerar que os fatos constantes do Relatório poderão influenciar no julgamento deste expediente, entendi pertinente intimar os interessados para se manifestarem a respeito.

Diante da comunicação do falecimento do senhor Antônio Carlos Filuca Abud (peça 197), determinei a sua sucessão por seu espólio (Despacho n.º 68/22-GCDA, peça 199).

O Município de Paranaguá se manifestou sustentando que a responsabilidade pela prestação de contas da EMDEPAR é do gestor das contas, ou dos contadores responsáveis, não podendo recair sobre o Prefeito. Além disso, informou que ainda não havia conseguido promover a sua respectiva baixa junto à Receita Federal, inviabilizando assim a sua baixa cadastral perante este Tribunal, tendo solicitado, inclusive, a expedição de ofício à Receita Federal (peça 207).

O senhor José Baka Filho (peça 218) sustentou que as sanções propostas no âmbito do relatório de inspeção estariam atingidas pela prescrição, assim como a pretensão ressarcitória.

Em nova instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal reafirmou seu opinativo anterior no sentido de que não foram juntados aos autos documentos necessários à formalização da prestação de contas, devendo as contas serem julgadas irregulares, com devolução de valores e aplicação de multas (Instrução n.º 5334/22-CGM, peça 226).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico pela irregularidade das contas com devolução de valores, destacando, porém, que diante do falecimento do senhor Antônio Carlos Filuca Abud não seria cabível a aplicação das multas aos seus sucessores (Parecer n.º 1094/22-7PC, peça 227).

Por meio do Despacho n.º 1321/22-GCDA, determinei a inclusão os herdeiros do senhor Antônio Carlos Filuca Abud e a sua citação (peça 228).

Na mesma oportunidade, determinei a juntada de cópia das peças 200, 204, 212, 240, 249 e 250 do processo 274674/13 a este feito, as quais dão conta de que há controvérsia acerca do rol de herdeiros do aludido interessado, a qual está sendo dirimida no âmbito do Poder Judiciário.

Em derradeira manifestação (Instrução n.º 4580/23-CGM, peça 298), a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve seu opinativo anterior pela irregularidade das contas com ressarcimento de valores e aplicação de multas, porém destacou a necessidade de se guardar a definição dos herdeiros do senhor Antônio Carlos Filuca Abud para a devolução dos valores e a sua exclusão rol de agentes a serem multados, diante do seu falecimento.

Informou, ainda, a existência de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, processo n.º 0017709-77.2013.8.16.0129, de autoria do Município de Paranaguá e Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá contra JOSÉ BAKA FILHO e ANTÔNIO

CARLOS FILUCA ABUD, cuja ação foi julgada procedente em 06/11/2018, conforme informado nas páginas 05 a 08 da peça 93 do processo 274674/13.

Além disso, ponderou que a restituição pode ser tratada no âmbito do Relatório de Inspeção.

O Parquet de Contas (Parecer n.º 951/23-7PC, peça 299), por sua vez, divergiu do opinativo técnico quanto ao ressarcimento de valores, tendo defendido que a sua determinação deve ocorrer no âmbito deste protocolo e não no Relatório de Inspeção, já que neste último a própria unidade técnica havia levantado a ocorrência da prescrição, além do fato de haver uma possível sobreposição entre os valores apurados em ambos os expedientes.

Ponderou, ainda, que no âmbito do Relatório de Inspeção a unidade havia concluído que a linha de decisão adotada pelo Judiciário no âmbito das Ações Cíveis Públicas n.º 0012116-28.2017.8.16.0129 e 0017709-77.2013.8.16.0129, dífiera daquela adotada por este Tribunal.

Quanto à definição dos herdeiros do senhor Antônio Abud, consignou seu entendimento de que seria necessário “resguardar, o quanto antes, o patrimônio do de cujus, de forma a possibilitar a liquidação dos títulos extrajudiciais que vierem a ser constituídos por esta Corte de Contas determinando a restituição ao erário”, razão pela qual pugnou pela expedição de medida cautelar de indisponibilidade de bens.

É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Conforme se verifica, nenhum dos documentos integrantes do rol previsto na Instrução Normativa n.º 54/2011 foi enviado, configurando a completa ausência de prestação de contas.

Nessa situação, este Tribunal se viu impedido de aferir corretamente a utilização e destino dado aos recursos recebidos. Não há, portanto, outra alternativa a não ser julgar as contas como irregulares, na forma do art. 16, III, a[1], da Lei Orgânica, juntamente com a determinação de ressarcimento dos valores recebidos pela entidade aos cofres do município, de acordo com o art. 85, IV, da mesma lei[2].

Aliás, quanto ao ressarcimento, convém salientar que este relator compactua com as ponderações tecidas pelo órgão ministerial no sentido de que este é o expediente mais adequado para tanto, e não no Relatório de Inspeção, o qual, embora tenha sido instaurado para apurar o dano ao erário causado em razão da omissão no dever de prestar contas no período de 2006 a 2013, na visão deste relator não se revela o caminho mais adequado para tanto.

Inclusive, no âmbito do aludido expediente proferi voto de julgamento defendendo o seu arquivamento – o qual foi aprovado por unanimidade, porém foi objeto de recurso de revista pelo Ministério Público de Contas, ainda pendente de julgamento.

Na ocasião, defendi a ocorrência da prescrição, nos termos do Prejulgado n.º 26, já que os fatos remontam aos anos de 2006 a 2013 e os interessados sequer foram devidamente citados.

Ponderei, ainda, que embora o Parquet tivesse defendido se tratar de hipótese de imprescritibilidade, já que os fatos corresponderiam a atos dolosos de improbidade, não caberia a este Tribunal este reconhecimento, já que, na visão deste relator, a aludida tese de imprescritibilidade só poderia ser invocada no âmbito de ações por improbidade administrativa.

Vali-me do entendimento vertido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 899 em que se decidiu que “o TCU não perquire nem culpa, nem dolo decorrentes de ato de improbidade administrativa, mas, simplesmente realiza o julgamento das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. Ainda que franqueada a oportunidade de manifestação da outra parte, trata-se de atividade eminentemente administrativa, sem as garantias do devido processo legal”.

Somando-se a isso, ponderei que a equipe de fiscalização enfrentou grandes dificuldades para a sua realização diante do lapso temporal havido entre os acontecimentos e a sua atuação, dificuldades essas que também seriam sentidas quando do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não bastasse, consignei que as Tomadas de Contas Ordinárias já previam a possibilidade de ressarcimento ao erário diante da omissão no dever de prestar contas, “sendo que em quatro delas, mediante decisão colegiada transitada em julgado, se decidiu por remeter tal questão à análise do Ministério Público do Estado; em uma já houve a determinação de ressarcimento; e em outras três ainda não houve o respectivo julgamento, sendo possível a análise da matéria no seu bojo”.

Por fim, ponderei que foram propostas duas ações cíveis públicas voltadas a apurar o dano sofrido em razão da má gestão da EMDEPAR durante os anos de 2006 a 2012, em que foram responsabilizados Raudenir Andrete dos Santos, José Baka Filho e Antonio Carlos Abud.

Embora tal decisão tenha sido objeto de recurso, não tendo havido o respectivo trânsito em julgado, mantenho meu entendimento de que os processos mais adequados para determinação de devolução de valores são as respectivas tomadas de contas ordinárias.

Para além da questão da ocorrência do instituto da prescrição e da dificuldade na condução de um processo de fiscalização que remonta a fatos ocorridos há mais de uma década, também não vislumbro utilidade prática em dar continuidade a um feito que tem por objeto a apuração do dano ao erário ocasionado, uma vez que, no âmbito das respectivas Tomadas de Contas Ordinárias, este dano é decorrente lógica da omissão no dever de prestar contas e engloba todo o montante do período.

Deste modo, deverá ser ressarcida a integralidade dos valores alusivos ao exercício de 2010. No entanto, os interessados poderão, desde que devidamente demonstrado, abater aquilo que já tiver sido devolvido no âmbito do Poder Judiciário em relação ao ano em comento, considerando que a determinação de devolução integral dos valores ora proposta abarcará aqueles que constituíram objeto das demandas judiciais.

Convém mencionar que, em razão do falecimento do gestor da entidade e responsável pelo ressarcimento dos valores, Sr. Antonio Carlos Filuca Abud, o aludido ressarcimento recairá sobre seu espólio, nos limites das forças da herança.

Na hipótese, os possíveis herdeiros foram chamados ao feito e, em que pese a noticiada indefinição quanto à representação do espólio nos autos de inventário, foi oportunizado o contraditório.

Passo, então ao exame do pedido de concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens.

De antemão, convém registrar que esse não tem sido o procedimento adotado por essa Corte. Nos autos 389625/13, relativos ao exercício de 2012, em que houve a determinação de ressarcimento dos valores repassados, ainda que a decisão tenha

sido proferida antes do falecimento do responsável, não houve a expedição de cautelar.

Ademais, a despeito da existência de previsão legal contida no artigo 53 da Lei Orgânica deste Tribunal, deve-se verificar se os requisitos autorizadores da medida foram devidamente preenchidos, quais sejam, o fumus boni iuris (plausibilidade do direito invocado) e o periculum in mora.

Ainda que a plausibilidade do direito seja possível ser entendida diante da total ausência de prestação de contas, o periculum in mora segundo o órgão ministerial seria presumido.

Não se desconhece os precedentes nesse sentido, contudo, há que se ponderar que a medida pretendida se reveste de caráter excepcional, cabível quando haja uma especial reprovabilidade na conduta dos responsáveis, nas palavras do TCU, restando imprescindível que apresente riscos significativos de desfazimento de bens de forma a prejudicar o ressarcimento aos cofres públicos (Acórdão n.º 224/15 – Plenário – TCU).

A propósito, convém reproduzir excerto do aludido precedente do Tribunal de Contas da União:

(...)14. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte de Contas se posiciona no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens dos responsáveis não necessita ser precedida de indícios concretos de dilapidação do patrimônio por parte dos responsáveis ou de qualquer outra ação tendente a inviabilizar o ressarcimento ao erário. Trata-se de procedimento consentâneo com aquele da Lei de Improbidade Administrativa e justificado por ambas se tratarem de questões de direito público.

15. Entretanto, essa mesma jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a utilização do instituto de natureza cautelar é excepcional e somente deve ocorrer em casos específicos, no bojo dos quais estejam presentes não só indícios de prejuízos de significativa monta, mas, principalmente, quando está evidenciada uma conduta por parte dos responsáveis especialmente reprovável que apresente riscos significativos de desfazimento de bens de forma a prejudicar o ressarcimento aos cofres públicos. 16. Caso contrário, estar-se-ia permitindo a aplicação do instituto para todas as situações em que fossem instauradas tomadas de contas especiais, as quais possuem por pressuposto a existência de dano em decorrência de uma conduta ilícita por parte dos responsáveis. (...)

19. Como visto, a decretação da indisponibilidade de bens deve ser acompanhada de determinados pressupostos, de forma a ser verificado se a gravidade da conduta impugnada justifica a adoção de tal medida de exceção. (...)

24. Para essas últimas, em que a própria evidência da prática de ato ilícito ainda está cercada por um maior grau de dúvida, não vislumbro que a conduta dos gestores possua reprovabilidade suficiente para que seja decretada a indisponibilidade de seus bens. Isso porque nessa situação não se estaria a falar de dolo, fraude, simulação ou falta grave de forma a justificar a adoção da medida cautelar, que é de caráter excepcional, rememoro". (Acórdão n.º 224/15 – Plenário – TCU)

Inferre-se do exame da referida decisão, a necessidade de ser verificada uma conduta com alto grau de reprovabilidade para a decretação da indisponibilidade de bens, e, como menciona o artigo 53 da Lei Complementar n.º 113/05, "receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação", o que não restou demonstrado nos autos.

Explico.

Na hipótese, o Parquet argumenta que a abertura da sucessão em decorrência do falecimento do responsável pelas presentes contas, da indefinição na representação do Espólio e o risco de os bens serem destinados a terceiros fomentaria a medida excepcional. Aduziu, ainda, que a possibilidade de dilapidação do eventual patrimônio do Espólio é alta e próxima, mesmo por causa dos custos envolvidos com o processo de inventário, contratação de advogados etc., que poderão decorrer às expensas do próprio Espólio e, portanto, dos próprios valores auferidos ilegalmente em prejuízo ao erário. Vale dizer, neste tocante, que o inventariante, uma vez designado, poderá, mediante oitiva de interessados e por Alvará Judicial, alienar bens de qualquer espécie, transigir em juízo ou fora dele, pagar dívidas do espólio e fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio, conforme artigo 619, e seus incisos, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a abertura da sucessão em relação ao responsável pelo ressarcimento dos valores se apresenta como fator a dificultar a disposição e oneração dos bens por ele eventualmente deixados, situação que inibe o reconhecimento de uma maior reprovabilidade de sua conduta, porquanto já falecido. Quanto aos atos a serem praticados por um futuro inventariante, compreendo que ainda que este Tribunal impusesse a indisponibilidade dos bens, há medidas inevitáveis a serem adotadas por quem os administrará e a atuação do inventariante estará sujeita à prestação de contas, não sendo aceitável pressupor que agirá de maneira a dilapidar os bens deixados, como pretendeu o Parquet.

Ademais, há que se atentar para o fato de que haverá a oportunidade de habilitação dos créditos em face do espólio, ocasião em que, se o ressarcimento aqui determinado estiver plenamente constituído, poderá e deverá assim ser habilitado. Aliás, conforme informo no D. Ministério Público de Contas em Parecer n.º 951/23-7PC, o Juízo do Inventário estabeleceu a ordem a ser seguida, indeferindo pedido dos Municípios de Paranaguá e Matinhos que requereram habilitação dos autos visando a habilitação de crédito, por entender que não seria o momento para isso.

Por essas razões, deixo de acolher a medida extrema de indisponibilidade de bens, sem prejuízo de que seja expedido ofício ao Juízo do Inventário com comunicação da presente decisão, na qual é imputada ao Sr. Antonio Carlos Filuca Abud, neste ato representado por seu Espólio, o ressarcimento aos cofres do Município de Paranaguá da quantia de R\$ 7.787.063,58 (sete milhões setecentos e oitenta e sete mil e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), a serem corrigidos.

Por fim, considerando que na Tomada de Contas Ordinária alusiva ao ano de 2011 (processo n.º 274674/13), também de minha relatoria, o Conselheiro Maurício Requião apresentou proposta de voto divergente, a qual se sagrou vencedora e acabou por converter o feito em diligência a fim de submetê-lo novamente à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, adianto-me e analiso, desde logo, os pontos por ele apresentados, os quais transcrevo a seguir:

a) a responsabilidade solidária ou subsidiária do acionista controlador e do chefe do poder executivo municipal pela omissão do dever de prestar contas e pelos danos ao erário;

b) a responsabilidade do acionista controlador e do chefe do poder executivo municipal quanto à adequação das atividades da sociedade de economia mista ao interesse público que justificou a sua criação; e

c) se houve a a integração das contas da EMDEPAR às demonstrações contábeis do

município de Paranaguá, na forma do art. 50, III, da LRF, e se a circunstância resulta em julgamento das contas irregulares do chefe do poder executivo municipal, com sua responsabilização solidária ou subsidiária.

Quanto ao primeiro ponto, entendo que há de se reconhecer a responsabilidade subsidiária do Prefeito Municipal durante o exercício em análise, senhor José Baka Filho, como bem ponderou o Ministério Público de Contas em Parecer n.º 1273/24-7PC, no âmbito do processo acima mencionado, cujo conteúdo é igualmente válido para o presente expediente.

Conforme expôs o órgão Ministerial, com o advento da Lei Complementar Municipal n.º 107/2009, a então denominada EMDEPAR – Empresa de Desenvolvimento e Habitação de Paranaguá S/A – deixou de estar vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e passou para a alçada do Prefeito Municipal.

O Município, enquanto acionista majoritário, tinha uma série de deveres que não foram minimamente cumpridos, eis que "deveria ter supervisionado e zelado pela aplicação de recursos da entidade, implementando políticas de controle interno para coibir a conduta omissiva em comento; deveria ter tido a iniciativa de requerer a instauração da presente tomada de contas, em tempo hábil; e deveria ter promovido o afastamento dos Gestores da EMDEPAR".

Nos termos da Lei n.º 6.404/76, em seu artigo 238, "a pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador (artigos 116 e 117), mas poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação".

Os artigos 116 e 117, por seu turno, prescrevem os deveres e responsabilidades do acionista controlador, merecendo destaque aqueles abaixo transcritos:

Deveres

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

[...]

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

[...]

Responsabilidade

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;

[...]

d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;

[...]

g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.

[...]

Deste modo, considerando o descumprimento dos deveres do Município enquanto acionista controlador, submete-se juntamente à EMDEPAR à jurisdição deste Tribunal no caso em exame, já que deu causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resultou em prejuízo ao erário público, devendo ser responsabilizado o seu representante legal à época, senhor José Baka Filho.

Aliás, como bem destacou o parquet no parecer acima mencionado, o Relatório de Inspeção anexado a estes autos propunha a responsabilização do referido agente político em dois achados (Achado 2 – Ausência de confiabilidade e fidedignidade dos registros contábeis e de comprovação integral da destinação dos recursos públicos repassados pelo Município de Paranaguá; e "Achado 3 – Compras de bens e serviços efetuadas sem observância ao regular procedimento licitatório"), tendo como fundamento os seus deveres enquanto responsável pela gestão municipal, pelos atos da administração e pela gerência dos recursos delegados à entidade.

Conforme fundamentou a unidade, o senhor José Baka Filho "cometeu, no mínimo, erro grosseiro, ao negligenciar o dever de supervisionar e zelar pelo regular registro contábil e aplicação dos recursos repassados à entidade sob a administração de terceiros por ele designados, que não observaram os deveres de honestidade, impessoalidade, legalidade, lealdade à instituição e de prestar contas de gestão. Como Chefe do Poder Executivo estava incumbido da organização e direção superior da administração pública direta e indireta, devendo orientar e exercer o controle da gestão da EMDEPAR. Porém, permaneceu inerte mesmo tendo condições de determinar a regularização dos registros contábeis da EMDEPAR, a publicação de demonstrações e balanços, e exigir-lhe a demonstração dos recursos repassados [...]. Além disso, foi omissivo quanto à obrigação de determinar a instauração de tomada de contas do Presidente e Diretores da entidade, mesmo ciente da ausência de prestações de contas da EMDEPAR perante o TCE/PR por mais de 07 (sete) exercícios. O ex-prefeito também omitiu-se quanto ao dever de promover o afastamento dos gestores da entidade, propiciando a continuidade de práticas irregulares e lesivas ao erário municipal no período de 2006 a 2012".

Deste modo, a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário deverá recair sobre o espólio do senhor Antônio Carlos Filuca Abud e, subsidiariamente, sobre o senhor José Baka Filho.

Aliás, com base nestes mesmos fundamentos é que pode ser respondido afirmativamente o segundo questionamento apresentado pelo Conselheiro Maurício Requião quanto à "responsabilidade do acionista controlador e do chefe do poder executivo municipal quanto à adequação das atividades da sociedade de economia mista ao interesse público que justificou a sua criação".

Quanto ao terceiro ponto, em que o Excelentíssimo Conselheiro questiona "se houve a integração das contas da EMDEPAR às demonstrações contábeis do município de Paranaguá, na forma do art. 50, III, da LRF, e se a circunstância resulta em julgamento das contas irregulares do chefe do poder executivo municipal, com sua responsabilização solidária ou subsidiária", valho-me da conclusão vertida pelo parquet de Contas no sentido de que não há o mínimo indicativo de ter havido a referida integração.

No entanto, trata-se de questão que não comporta maiores discussões, uma vez que as contas alusivas ao ano de 2010 já foram apreciadas por este Tribunal, além do

fato de o senhor José Baka Filho estar sendo responsabilizado neste expediente. Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e parcialmente o ministerial e VOTO pela irregularidade das contas ordinariamente tomadas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá relativas ao exercício financeiro de 2010, em razão da omissão no dever de prestar contas, nos termos do art. 16, III, a, da Lei Complementar n.º 113/05, com as seguintes medidas:

a) ao gestor das contas, senhor Antonio Carlos Filuca Abud, aqui representado por seus possíveis herdeiros, e SUBSIDIARIAMENTE ao senhor José Baka Filho, a determinação de ressarcimento aos cofres do município de Paranaguá do valor de R\$ 7.787.063,58 (sete milhões setecentos e oitenta e sete mil e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), conforme dados extraídos do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal), devidamente atualizados, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Complementar n.º 113/05;

b) encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para as providências cabíveis;

c) encaminhamento de ofício ao Juízo do Inventário com comunicação da presente decisão, na qual é imputada ao Sr. Antonio Carlos Filuca Abud, neste ato representado por seu Espólio, o ressarcimento aos cofres do Município de Paranaguá da quantia de R\$ 7.787.063,58 (sete milhões setecentos e oitenta e sete mil e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), a serem corrigidos.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas ordinariamente tomadas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá, relativas ao exercício financeiro de 2010, em razão da omissão no dever de prestar contas, nos termos do art. 16, III, a, da Lei Complementar n.º 113/05, com as seguintes medidas:

a) ao gestor das contas, senhor Antonio Carlos Filuca Abud, aqui representado por seus possíveis herdeiros, e SUBSIDIARIAMENTE ao senhor José Baka Filho, determinar o ressarcimento aos cofres do município de Paranaguá do valor de R\$ 7.787.063,58 (sete milhões setecentos e oitenta e sete mil e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), conforme dados extraídos do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal), devidamente atualizados, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Complementar n.º 113/05;

b) encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para as providências cabíveis;

c) encaminhar ofício ao Juízo do Inventário com comunicação da presente decisão, na qual é imputada ao Sr. Antonio Carlos Filuca Abud, neste ato representado por seu Espólio, o ressarcimento aos cofres do Município de Paranaguá da quantia de R\$ 7.787.063,58 (sete milhões setecentos e oitenta e sete mil e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), a serem corrigidos.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: [...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas;

2. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: [...]

IV – restituição de valores;

PROCESSO Nº: 657077/21

ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: -AHMAD ISSA, ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA DE VERA CRUZ DO OESTE - APMIF, EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO, EDNEI SGOBI, IVETE GONZATTO TOMASIN, MARILEY DAS GRAÇAS AGUIAR, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

ADVOGADO / PROCURADOR: -ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA, ANDRE DALANHOL, BRUNA ROHR NESELLO, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI, ELIZA SCHIAVON, GRACIELE ANTON, MARCELO DALANHOL, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, RUY FONSATTI JUNIOR

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 97/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Regularidade com ressalva. Recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Auditorias, em decorrência de supostas irregularidades identificadas na execução e fiscalização do Termo de Convênio n.º 01/2018, firmado entre o Município de Vera Cruz do Oeste e a Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Vera Cruz do Oeste - APMIF, apuradas em fiscalização realizada pela referida unidade técnica em decorrência do exercício das atribuições previstas no art. 175-L, X, do Regimento Interno.

A aludida fiscalização ocorreu no âmbito do Plano Anual de Fiscalização de 2021, cujo objetivo era "avaliar a regularidade das parcerias celebradas pelo Poder Executivo Municipal com entidades privadas sem fins lucrativos, com enfoque no planejamento municipal, aplicação dos recursos repassados, procedimentos de prestação de contas, fiscalização e controle".

Especificamente quanto à transferência objeto dos autos, tem-se que o escopo da auditoria compreendeu o período de 01/07/2018 a 30/06/2021, e contemplou o montante de R\$ 4.648.920,46, o qual abrange os repasses do período e os

rendimentos de aplicação financeira.

Segundo a unidade, o aludido montante foi destinado majoritariamente "para pagamento de despesas com folha de pagamento e encargos (contratações diretas via CLT) e serviços médicos, terceirizados via pessoa jurídica, que somados representam aproximadamente 90% (noventa por cento) das despesas executadas". Feitas as breves considerações acima, foram apontadas as seguintes irregularidades:

ACHADO 1 – A formalização do Termo de Convênio n.º 01/2018 não contempla o detalhamento necessário do objeto proposto em termos de metas e custos:

Segundo a unidade, constatou-se precariedade na definição das metas quantitativas e ausência de metas qualitativas; deficiências no plano de trabalho e ausência de detalhamento dos custos unitários que compõem cada grupo de despesas constantes do plano de aplicação; e previsão e execução de despesas sem vinculação com o objeto.

ACHADO 2 – Os controles da entidade privada sobre a execução do serviço não permitem a correta aferição e comprovação das despesas executadas:

Aqui a Coordenadoria proponente aponta a ausência de controle de frequência dos funcionários e profissionais de saúde contratados; ausência de instrumentos formais para subsidiar os pagamentos realizados às empresas prestadoras de serviços médicos; ausência de manifestação do ente contratação quanto às inconformidades identificadas; ausência de disponibilização das informações acerca da execução do convênio.

Diante das irregularidades acima, propôs a aplicação de sanções pecuniárias, restituição de valores, e expedição de determinações.

Com base no artigo 346, VII[1], do Regimento Interno, os autos foram a mim distribuídos, considerando minha condição de relator do processo n.º 587990/21.

Por meio do Despacho n.º 1262/21-GCDA (peça 29), determinei o processamento do feito.

Devidamente citados, apresentaram manifestação os senhores Ednei Sgobi, Prefeito no período de 02/01/2017 a 31/12/2020, e Ivete Gonzatto Tomasin, Secretária Municipal de Saúde no período de 02/01/2017 a 31/12/2020 (peças 47 a 56); Edevilson Tomaz Fabrício, Secretário Municipal de Saúde a partir de 02/01/2021, Ahmad Issa, Prefeito a partir de 07/06/2021 e o Município de Vera Cruz do Oeste (peça 58); a entidade tomadora e sua presidente, Mariley das Graças Aguiar (peças 60 a 68).

Os autos foram submetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que concluiu pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multas e expedição de determinações (Instrução n.º 4980/22-CGM, peça 69).

Quanto ao Achado 1, alusivo às falhas no detalhamento do objeto – consistentes na suposta deficiência na definição das metas quantitativas e ausência de metas qualitativas; ausência de orçamento detalhado dos custos unitários que compõem cada grupo de despesas; e previsão e execução de despesas alheias ao objeto – a unidade ponderou, de antemão, que todos estes pontos possuem amparo no artigo 8º da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal, que dispõe sobre os elementos integrantes do Termo de Transferência.

Para a Coordenadoria, embora os interessados tenham negado a existência destas falhas, tendo sustentado, inclusive, que foram previstas as respectivas metas e critérios objetivos, de análise do instrumento de convênio, as metas nele constantes eram genéricas.

Especificamente quanto à ausência de orçamento detalhado dos custos, expôs que, segundo a exordial, no plano descritivo não houve menção ao dimensionamento de pessoal necessário para a execução dos serviços, assim como não houve o detalhamento necessário na planilha de custos e no plano de trabalho. Aduziu que: Desse modo, seria necessário que a entidade apresentasse no plano de trabalho vinculado o dimensionamento de pessoal necessário à execução dos serviços (administrativo, apoio, operacional), contemplando quantitativos por setor ou departamento, verbas trabalhistas, encargos sociais vinculados e provisões de encargos.

Pontua-se também que seria indispensável a readequação ao plano de trabalho, no que diz respeito aos plantões médicos, visto que somente se encontra consignado o montante anual desses serviços, inexistindo menção no plano de trabalho acerca do quantitativo de profissionais necessários, especialidades, tipo de plantão (sobrevivo, presencial), número de horas por plantão, valor unitário de cada plantão (de preferência por hora trabalhada) e as fontes de pesquisas de preços que justifiquem o valor orçado.

Destaca-se que, no presente caso, não há justificativa para a ausência desse detalhamento no plano de trabalho, visto que os serviços vêm sendo executados pela APMIF pelo menos há mais de 15 anos.

Quanto ao aumento de 40% no valor da transferência verificado no terceiro termo aditivo, a unidade entendeu que, embora seja razoável a alegação defensiva de que esta majoração seria decorrente de adequações às normativas legais e de aumento no preço da aquisição de insumos, já que durante a vigência do convênio ocorreu a pandemia do COVID-19, o fato é que nos respectivos planos de trabalho e aditivos não consta qualquer justificativa.

Passando à questão das despesas sem relação com o objeto do convênio, as quais se referem, basicamente, a "Procedimentos clínicos e cirúrgicos, internamentos, diagnóstico por imagem e exames laboratoriais", a Coordenadoria ponderou que, embora a Tomadora tenha sustentado que estes itens não integravam o objeto da transferência, no plano de aplicação havia previsão de gastos com "raio x", "lavanderia" e "gêneros alimentícios".

Em relação a tais gastos, por sua vez, as defesas sustentaram serem atividades indispensáveis ao funcionamento hospitalar, não sendo possível a internação de pacientes sem o seu fornecimento, argumento que foi considerado razoável pela unidade.

Considerando a ausência de indicio de dano ao erário, opinou apenas pela irregularidade do achado, com aplicação de multa e expedição de determinação, porém sem a devolução de valores.

A unidade passou, então, a tratar do Achado 2, que se refere à impossibilidade de aferição e comprovação das despesas executadas a partir dos controles da entidade privada sobre a execução do serviço – tendo em vista a suposta ausência de controle de frequência dos funcionários e profissionais de saúde contratados; ausência de instrumentos formais para subsidiar os pagamentos realizados às empresas prestadoras de serviços médicos; ausência de manifestação do ente contratante quanto às inconformidades identificadas; ausência de disponibilização das informações acerca da execução do Termo de Convênio n.º 1/2018.

Quanto ao controle da jornada, a Coordenadoria concluiu que os próprios interessados reconheceram, em suas defesas, a sua precariedade, já que foram enviadas apenas as escalas de trabalho. Assim, embora a Tomadora tenha alegado que havia controle de frequência mediante preenchimento de cartões ponto, não os anexou aos autos.

O item concernente à ausência de instrumentos formais para subsidiar os pagamentos às prestadoras de serviços também foi mantido pela unidade, já que não foram apresentados os contratos ou qualquer instrumento que permitisse a identificação “dos serviços contratados, quantidade, periodicidade e forma de execução e demais requisitos mínimos exigidos para o controle do cumprimento do serviço contratado”.

Também foi mantido o apontamento afeto à inércia Municipal quanto às inconformidades identificadas, já que o ente público se limitou a alegar que as falhas eram sanáveis e de cunho meramente formal.

Por fim, no que se refere à ausência de divulgação de informações sobre a execução da parceria, a unidade observou que, embora a própria Tomadora tenha reconhecido tal falha e se comprometido a saná-la, até o momento da elaboração da aludida Instrução não houve a respectiva comprovação.

Em que pesem as inconformidades acima, a área técnica ponderou que não houve evidência de dano ao erário, opinando pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e determinações, sem a devolução de valores.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 1022/22-4PC (peça 70), em que apresentou uma série de apontamentos.

De início, apontou que houve “uma provável desconexão entre o trabalho empreendido pela CAUD [unidade proponente] e CGM ao longo da instrução da presente tomada de contas extraordinária, com o necessário acompanhamento dos dados registrados no SIT”, eis que, em que pesem os achados apontados na exordial, consta do SIT 38537 que “esta prestação de contas foi encerrada em 27/10/2022 e não requer autuação (transferência finalizada com dispensa de autuação)”, o que, segundo o Órgão Ministerial, permitiria concluir que a documentação tida por faltante no âmbito deste expediente foi apresentada perante o SIT.

Pontuou, ainda, que no referido Sistema consta que não há “nenhuma Tomada de Contas Extraordinária registrada”.

Mais adiante, consignou que a instrução técnica não apresentou adequadamente a correlação entre agentes e condutas, o que impediria a aplicação das sanções pecuniárias propostas.

Em acréscimo, salientou que, embora esta Tomada de Contas tenha decorrido de uma auditoria de conformidade envolvendo transferências voluntárias municipais com enfoque na área de controle interno, “sequer foram nominados no presente expediente os titulares do controle interno, ou se fez menção às falhas específicas no exercício do respectivo controle interno, que pudesse ensejar eventual responsabilização à luz do que preconizam o artigo 74, § 2º da Constituição Federal, e os artigos 4º a 8º da Lei Complementar n.º 113/2005”.

Apontou, ainda, que não obstante a unidade tenha indicado a ocorrência de irregularidades na formalização do Termo de Convênio, não foi realizado nenhum apontamento acerca do parecer jurídico que precedeu a sua celebração, o qual teria balizado a atuação dos agentes públicos apontados como responsáveis e que, segundo o Parquet, seria “peça fundamental para a fase de formalização do ajuste questionado”.

Consignou que embora a exordial faça referência a irregularidades constatadas na fiscalização da transferência, “não foram apontadas impropriedades típicas de falhas na atuação do controle interno, o que era a pauta pertinente na área temática de ‘Controles Internos’, inserida na Diretriz 3.1. Administração item n.º 8 do PAF 2021”. Argumentou, também, que a instrução não teria contemplado as diretrizes estabelecidas pelas Leis n.os 8.080/90, 8.142/90 e 8.689/93, e pela Lei Complementar n.º 141/12, as quais tratam da fiscalização de recursos destinados ao SUS, além de não ter mencionado a fiscalização que deveria ser realizada pelo Conselho Municipal de Saúde e de não ter analisado o Convênio à luz do Plano Municipal de Saúde.

Por fim, outro ponto que não teria sido devidamente contemplado na instrução seria aquele afeto à “ausência de regular instituição do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (art. 16, inciso XIX, da Lei Federal n.º 8.080/90), [...] à ausência de um sistema municipal específico de auditoria e avaliação do SUS, bem como à ausência de qualificação técnica dos fiscais do convênio”.

Em consequência, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na mesma oportunidade, ponderei que, acaso a referida unidade reputasse pertinente, o remetesse à Coordenadoria de Auditorias, considerando o teor das observações apresentadas pelo Parquet. Além disso, solicitei que fosse esclarecida a razão pela qual não foi instaurada a competente prestação de contas de transferência (Despacho n.º 475/23-GCDA, peça 71).

Em resposta (Instrução n.º 2279/24-CGM, peça 73), a Coordenadoria de Gestão Municipal esclareceu que a transferência foi finalizada com dispensa de autuação em decorrência da análise das informações enviadas mediante o SIT, a qual ocorre “em procedimento de acompanhamento por intermédio da ‘malha eletrônica’, sistemática na qual o mérito das contas é aferido durante toda a execução da transferência e não apenas após concluída a vigência do feito”, ocasião em que podem ser identificados – ou não – vícios sobre os atos de gestão praticados.

Aduziu, ainda, que não compete unilateralmente a ela a autuação das prestações de contas realizadas no SIT, já que este procedimento é realizado a partir da definição, pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização com o auxílio do Núcleo de Apoio à Fiscalização, das áreas e diretrizes para a fiscalização.

Consignou que “a Proposta de Tomada de Contas Extraordinária n.º 5/2021 (peça 3), apresentada pela CAUD, foi aceita pelo Gabinete da Presidência (peça 27) e passou à fase instrutória. Após a apresentação de contraditório pelas partes, esta CGM realizou a análise das contas com base nas evidências trazidas pela CAUD, nos contraditórios apresentados e também nas informações registradas no SIT 38537”, sendo que o fato de a prestação de contas registrada no SIT não ter sido autuada não impede a utilização das informações constantes do aludido sistema.

Argumentou, ainda, que as fiscalizações “in loco” normalmente possuem um escopo mais amplo do que a análise realizada no SIT, a exemplo do apontamento concernente à “ausência de instrumentos formais para subsidiar os pagamentos realizados às empresas prestadoras de serviços médicos”, ponto não contemplado na análise via SIT.

No mérito, corroborou o opinativo ministerial pela regularidade com ressalva das contas, considerando que, além de as inconsistências remanescentes serem

meramente formais, não foi possível estabelecer a adequada correlação entre agentes e condutas, não sendo viável a aplicação de sanções.

Ademais, acompanhou a sugestão do parquet para que as determinações fossem convertidas em recomendações a serem observadas em transferências futuras, exceto quanto à determinação para que o Município providencie a implementação do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria, a qual deve ser mantida.

Em derradeira manifestação, o Ministério Público de Contas reiterou seu parecer anterior pela procedência parcial desta Tomada de Contas, julgando-se regulares com ressalvas as contas (Parecer n.º 117/24-1PC, peça 74).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai, os opinativos são uníssonos ao concluir pela regularidade com ressalva das contas, em que pese tenham apontado a impossibilidade em estabelecer a adequada correlação entre agentes e condutas, tanto é que foram afastadas as sanções pecuniárias sugeridas na proposta inicial.

Não bastasse, o Parquet indicou uma série de outras questões que sinalizam uma certa superficialidade na auditoria realizada, as quais não foram elididas. Confira-se: Oportuno ressaltar que o que orientou a propositura da presente Tomada de Contas Extraordinária foi a realização de auditoria de conformidade, a qual integra o Plano Anual de Fiscalização (PAF), estabelecido para o exercício de 2021 pelo Acórdão n.º 3081/20, publicado em 06/11/2020, tendo como objeto as transferências voluntárias realizadas em âmbito municipal, contemplada na área temática de “Controles Internos”, inserida na Diretriz 3.1. Administração, item n.º 8 do PAF.

Contudo sequer foram nominados no presente expediente os titulares do controle interno, ou se fez menção às falhas específicas no exercício do respectivo controle interno, que pudesse ensejar eventual responsabilização à luz do que preconizam o artigo 74, § 2º da Constituição Federal, e os artigos 4º a 8º da Lei Complementar n.º 113/2005.

De outra parte, sem embargo da pertinência da atuação fiscalizatória dessa Corte para se aferir ou detectar eventuais irregularidades na formalização, execução, fiscalização e prestação de contas, há que se ressaltar que o Termo de Convênio n.º 1/2018, firmado entre o Município de Vera Cruz do Oeste e a Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Vera Cruz do Oeste, cujo prestação de contas se encontra registrada nesse Corte como sendo objeto do SIT 38537, foi precedido da emissão do Parecer Jurídico, datado de 02 de outubro de 2018, subscrito pela advogada LOURDES CRISTINA AVANZI FUHR (OAB/PR 20270), em cujo ato se destaca a autorização contida na Lei Municipal n.º 1.235/2018, e a conformação do instrumento aos termos da Lei Federal n.º 13.019/2014, com as alterações da Lei 13.204/2015, e art. 199, § 1º da Constituição Federal.

A mesma advogada também firmou, em 27 de junho de 2019, parecer jurídico favorável à prorrogação do citado convênio.

Referido opinativo é peça fundamental para a fase de formalização do ajuste questionado.

Contudo, nenhuma impropriedade foi apontada na instrução da presente Tomada de Contas Extraordinária no que tange ao conteúdo do opinativo técnico jurídico que orientou o atuar dos agentes públicos, nesse expediente indicados como responsáveis.

No que tange à fiscalização, para além de se destacar que não foram apontadas impropriedades típicas de falhas na atuação do controle interno, o que era a pauta pertinente na área temática de “Controles Internos”, inserida na Diretriz 3.1. Administração item n.º 8 do PAF 2021, lamenta-se que a instrução do presente expediente tenha passado ao largo das diretrizes fixadas nas Leis Federais n.º 8.080/1990, 8.142/1990 e 8.689/1993, assim como na Lei Complementar n.º 141/2012, cujos texto trazem disposições específicas para a fiscalização de recursos destinados ao Sistema Único de Saúde, inclusive disciplinando a participação da comunidade na gestão e fiscalização do SUS, bem como as competências para a avaliação técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial do SUS.

A instrução do feito nada menciona sobre o regular acompanhamento e fiscalização recursos do SUS pelo Conselho Municipal de Saúde, e/ou eventual desconexão dos termos do convênio ao Plano Municipal de Saúde.

Tampouco aborda a ausência de regular instituição do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (art. 16, inciso XIX, da Lei Federal n.º 8.080/90), ou faz qualquer crítica à ausência de um sistema municipal específico de auditoria e avaliação do SUS, bem como à ausência de qualificação técnica dos fiscais do convênio.

[...]

Em resumo, certo é que cabe aos Gestores Municipais coordenar a implantação do componente Municipal de Auditoria do SUS; o que significa implementar a auditoria sobre toda a produção de serviços de saúde, públicos e privados, sob sua gestão, tomando como referência as ações previstas no Plano Municipal de Saúde e em articulação com as ações de controle, avaliação e regulação assistencial, e realizar auditoria assistencial da produção de serviços de saúde, públicos e privados, sob sua gestão.

Consoante concluiu o órgão ministerial, “uma auditoria de conformidade que verse sobre recursos vinculados ao SUS e a regularidade dos sistemas de controle interno não poderia passar ao largo do arcabouço legislativo vigente, limitando-se a aspectos formais contido em resoluções dessa Corte; circunstância que culminou subtraindo elementos essenciais para a aferição da regularidade da aplicação dos vultosos recursos destinados à saúde, dentre esses os que foram realizados por meio do convênio citado, que envolveu valores totais na ordem de R\$ 6.882.452,76 (seis milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos)”.

Por fim, o Parquet destacou a necessidade de ser determinado ao Gestor Municipal que implemente o “componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (art. 16, inciso XIX, da Lei Federal n.º 8.080/90 e demais legislação já citada), integrando ao Sistema de Controle Interno Municipal o segmento específico de auditoria e avaliação do SUS, prezando pela adequada qualificação técnica dos fiscais ou auditores”, já que no Plano Municipal de Saúde vigente (válido para 2022 a 2025), não há menção à atividade do controle interno voltada para fiscalização ou auditoria dos recursos destinados ao atendimento do SUS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por sua vez, corroborou com o opinativo ministerial no sentido de que “sem a adequada subsunção dos fatos à norma infringida não há como se aplicar as multas sugeridas às partes que sequer ocuparam funções pertencentes ao Controle Interno Municipal”, que era o foco principal da auditoria realizada, não tendo sido sinalizada a possibilidade de reificação destas

falhas.

Deste modo, acompanho os opinativos técnico e ministerial pela regularidade das contas, sem prejuízo da aposição de ressalvas, considerando que os Achados apontados inicialmente concernentes à ausência de detalhamento necessário do objeto proposto em termos de metas e custos e à inexistência de controles da entidade privada sobre a execução do serviço que permitam a correta aferição e comprovação das despesas executadas, não foram satisfatoriamente sanados.

Deixo, porém, de aplicar quaisquer sanções, conforme razões declinadas anteriormente.

Além disso, se mostra profícua a manutenção das recomendações propostas, a serem observadas em transferências futuras. São elas:

Ao Município:

i) Realize estudos técnicos de viabilidade, semelhantes àqueles já realizados pelo próprio município no ano de 2015, contemplando avaliação dos custos efetivamente suportados pela entidade tomadora na gestão do hospital municipal de retaguarda, sugerindo à entidade tomadora a proporcionalização desses gastos aos serviços de urgência e emergência, em todos os grupos de despesas (folha de pagamento e encargos, serviços médicos, insumos, dentre outros) – Achado 1;

ii) Realize análise criteriosa do conteúdo do plano de trabalho proposto pela entidade tomadora, notadamente quanto à majoração dos valores propostos em cada rubrica de despesa, e, a partir desse exame, notifique a entidade a justificá-los e, se for o caso, a realizar os ajustes necessários, a fim de que os valores propostos representem tão somente os valores necessários à execução do objeto contemplado na parceria – Achado 1;

iii) Exija da entidade tomadora, bimestralmente, a comprovação da publicação e disponibilização das informações de aplicação e destinação dos recursos recebidos do município, no âmbito da parceria, em sítio eletrônico e em locais visíveis das sedes sociais e dos estabelecimentos em que sejam exercidas as ações custeadas por meio de recursos da parceria – Achado 2;

À Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Vera Cruz do Oeste:

i) Publique e disponibilize as informações de aplicação e destinação dos recursos recebidos do município, em sítio eletrônico e em locais visíveis das sedes sociais e dos estabelecimentos em que sejam exercidas as ações custeadas por meio de recursos da parceria – Achado 2;

ii) Comprove a celebração de eventuais contratos com as empresas prestadoras de serviços médicos vinculados à parceria – Achado 2;

iii) Faça incluir, em eventuais contratos celebrados com as empresas prestadoras de serviços médicos, a obrigatoriedade de cumprimento da jornada laboral, nos casos em que a prestação dos serviços é realizada de forma presencial – Achado 2;

iv) Comprove a frequência dos funcionários celetistas contratados e demais profissionais médicos subcontratados junto às pessoas jurídicas - Achado 2;

v) Exija das empresas prestadoras de serviços médicos (contratadas) a implementação de controles de frequência dos profissionais médicos, preferencialmente eletrônicos – Achado 2.

Quanto à determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas para que o Município providencie “a implementação do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria, integrando-a ao Sistema de Controle Interno Municipal, em um segmento específico de auditoria e avaliação do SUS, prezando pela adequada qualificação técnica dos fiscais ou auditores”, entendo mais adequada a sua conversão em RECOMENDAÇÃO, já que não integrou o escopo da auditoria e não foi objeto de contraditório.

III. VOTO

Com base no exposto, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, VOTO pela REGULARIDADE desta Tomada de Contas Extraordinária concernente ao Termo de Convênio n.º 01/2018, firmado entre o Município de Vera Cruz do Oeste e a Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Vera Cruz do Oeste – APMIF, com aposição de RESSALVAS em razão da ausência de detalhamento necessário do objeto proposto em termos de metas e custos e da inexistência de controles da entidade privada sobre a execução do serviço que permitam a correta aferição e comprovação das despesas executadas;

I. pela expedição das seguintes recomendações:

II.1. Ao Município:

II.1.I. Realize estudos técnicos de viabilidade, semelhantes àqueles já realizados pelo próprio município no ano de 2015, contemplando avaliação dos custos efetivamente suportados pela entidade tomadora na gestão do hospital municipal de retaguarda, sugerindo à entidade tomadora a proporcionalização desses gastos aos serviços de urgência e emergência, em todos os grupos de despesas (folha de pagamento e encargos, serviços médicos, insumos, dentre outros) – Achado 1;

II.1.II. Realize análise criteriosa do conteúdo do plano de trabalho proposto pela entidade tomadora, notadamente quanto à majoração dos valores propostos em cada rubrica de despesa, e, a partir desse exame, notifique a entidade a justificá-los e, se for o caso, a realizar os ajustes necessários, a fim de que os valores propostos representem tão somente os valores necessários à execução do objeto contemplado na parceria – Achado 1;

II.1.III. Exija da entidade tomadora, bimestralmente, a comprovação da publicação e disponibilização das informações de aplicação e destinação dos recursos recebidos do município, no âmbito da parceria, em sítio eletrônico e em locais visíveis das sedes sociais e dos estabelecimentos em que sejam exercidas as ações custeadas por meio de recursos da parceria – Achado 2;

II.1.IV. Promova a implementação do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria, integrando-a ao Sistema de Controle Interno Municipal, em um segmento específico de auditoria e avaliação do SUS, prezando pela adequada qualificação técnica dos fiscais ou auditores.

II.2. À Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Vera Cruz do Oeste:

II.2.I. Publique e disponibilize as informações de aplicação e destinação dos recursos recebidos do município, em sítio eletrônico e em locais visíveis das sedes sociais e dos estabelecimentos em que sejam exercidas as ações custeadas por meio de recursos da parceria – Achado 2;

II.2.II. Comprove a celebração de eventuais contratos com as empresas prestadoras de serviços médicos vinculados à parceria – Achado 2;

II.2.III. Faça incluir, em eventuais contratos celebrados com as empresas prestadoras de serviços médicos, a obrigatoriedade de cumprimento da jornada laboral, nos casos em que a prestação dos serviços é realizada de forma presencial – Achado 2;

II.2.IV. Comprove a frequência dos funcionários celetistas contratados e demais profissionais médicos subcontratados junto às pessoas jurídicas - Achado 2;

II.2.V. Exija das empresas prestadoras de serviços médicos (contratadas) a implementação de controles de frequência dos profissionais médicos, preferencialmente eletrônicos – Achado 2.

Superado o prazo recursal, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade desta Tomada de Contas Extraordinária concernente ao Termo de Convênio n.º 01/2018, firmado entre o Município de Vera Cruz do Oeste e a Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Vera Cruz do Oeste – APMIF, com ressalvas em razão da ausência de detalhamento necessário do objeto proposto em termos de metas e custos e da inexistência de controles da entidade privada sobre a execução do serviço que permitam a correta aferição e comprovação das despesas executadas;

II. Recomendar ao Município de Vera Cruz do Oeste que:

a) Realize estudos técnicos de viabilidade, semelhantes àqueles já realizados pelo próprio município no ano de 2015, contemplando avaliação dos custos efetivamente suportados pela entidade tomadora na gestão do hospital municipal de retaguarda, sugerindo à entidade tomadora a proporcionalização desses gastos aos serviços de urgência e emergência, em todos os grupos de despesas (folha de pagamento e encargos, serviços médicos, insumos, dentre outros) – Achado 1;

b) Realize análise criteriosa do conteúdo do plano de trabalho proposto pela entidade tomadora, notadamente quanto à majoração dos valores propostos em cada rubrica de despesa, e, a partir desse exame, notifique a entidade a justificá-los e, se for o caso, a realizar os ajustes necessários, a fim de que os valores propostos representem tão somente os valores necessários à execução do objeto contemplado na parceria – Achado 1;

c) Exija da entidade tomadora, bimestralmente, a comprovação da publicação e disponibilização das informações de aplicação e destinação dos recursos recebidos do município, no âmbito da parceria, em sítio eletrônico e em locais visíveis das sedes sociais e dos estabelecimentos em que sejam exercidas as ações custeadas por meio de recursos da parceria – Achado 2;

d) Promova a implementação do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria, integrando-a ao Sistema de Controle Interno Municipal, em um segmento específico de auditoria e avaliação do SUS, prezando pela adequada qualificação técnica dos fiscais ou auditores.

III. Recomendar à Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família de Vera Cruz do Oeste que:

a) Publique e disponibilize as informações de aplicação e destinação dos recursos recebidos do município, em sítio eletrônico e em locais visíveis das sedes sociais e dos estabelecimentos em que sejam exercidas as ações custeadas por meio de recursos da parceria – Achado 2;

b) Comprove a celebração de eventuais contratos com as empresas prestadoras de serviços médicos vinculados à parceria – Achado 2;

c) Faça incluir, em eventuais contratos celebrados com as empresas prestadoras de serviços médicos, a obrigatoriedade de cumprimento da jornada laboral, nos casos em que a prestação dos serviços é realizada de forma presencial – Achado 2;

d) Comprove a frequência dos funcionários celetistas contratados e demais profissionais médicos subcontratados junto às pessoas jurídicas – Achado 2;

e) Exija das empresas prestadoras de serviços médicos (contratadas) a implementação de controles de frequência dos profissionais médicos, preferencialmente eletrônicos – Achado 2.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

V. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: (...)

VII- tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização;

PROCESSO Nº:-765575/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES, FABIO ANDRE

TESTA, JAIRO TAMURA, RAFAEL BALAROTTI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 98/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Relatório de Auditoria. Análise dos concursos públicos regidos por meio dos Editais n.os 82 e 83 de 2013. Afastamento do princípio da insignificância e do valor de alçada como óbices ao julgamento das contas. Contas regulares com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial encaminhada pela Câmara Municipal de Londrina, em cumprimento ao Acórdão n.º 3119/16 – Segunda Câmara[1], cuja finalidade foi apurar divergências e complementar informações acerca do Relatório de Auditoria n.º 01/2014, instaurado pela Controladoria daquele poder legislativo, para analisar concursos público abertos para área de saúde, regidos pelos Editais n.º 82/2013 e 83/2013.

A tomada de contas especial, devidamente instituída, resultou na apresentação do Relatório n.º 04/2014, no qual foram destacados 32 achados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, nas Instruções n.º 5111/22 (peça 145), n.º 4009/24 (peça 149) e n.º 5307/24 (peça 161), opinou, preliminarmente, pelo encerramento do feito, posto que o dano ao erário apurado, no valor de R\$ 3.375,36 (três mil trezentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), é inferior ao valor de alçada estabelecido na Resolução n.º 60/2017 (alterada pela Resolução n.º 112/2024).

Quanto ao mérito, após juntada de documentação pela parte, a unidade técnica se manifestou pela regularidade com ressalva da presente Tomada de Contas Especial. Verifico que, após adoção de medidas práticas, pelo ente, advindas da Tomada de Contas instaurada, restaram 23 achados regularizados e 9 parcialmente regularizados. Destes últimos, apenas 4 poderiam implicar em dano ao erário[2], cujo valor de baixa relevância permitiria o encerramento do feito ou, alternativamente, a regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas, em sua derradeira manifestação, por meio do Parecer n.º 1173/24 – 2PC (peça 165), acompanhou o opinativo técnico pelo encerramento da Tomada de Contas, uma vez que a restituição ao erário se mostrou inferior ao valor de alçada, determinado na Resolução n.º 60/2017 (alterada pela Resolução n.º 112/2024) deste Tribunal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, destaco que, ainda que o presente verse sobre concursos públicos deflagrados em 2013, cujo possível dano ao erário apurado está visivelmente aquém do valor de alçada estipulado na Resolução n.º 60/2017, alterada pela Resolução n.º 112/2024, entendo que o feito está apto a ser julgado quanto ao mérito.

A aplicação da métrica do valor de alçada, a meu ver, estabelece limites mínimos para fins de instauração de processos ou procedimentos, dentre eles, de tomada de contas. Entretanto, o presente feito esbarra no estágio em que se encontra os autos, com juízo de admissibilidade, citação das partes e parecer instrutivo das unidades desta Casa. Destaco que este é meu entendimento, conforme proposto no processo n.º 194405/23, também de Tomada de Contas Especial.

Contudo, saliento que o lapso temporal transcorrido entre os fatos (2013) e o julgamento do feito, na mesma medida em que o valor do possível dano apurado, deve ser considerado na formação do juízo de convencimento acerca da matéria, principalmente, no que se refere à penalização dos interessados.

Nesta mesma via, importa destacar que, conforme apontado pela unidade técnica, o Relatório de Auditoria que originou a presente Tomada de Contas foi, também, encaminhado ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas pertinentes. Antes mesmo da instauração da Tomada de Contas Especial em questão, o Parquet ingressou com ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa – autuada sob o n.º 0084775-31.2013.8.16.0014 – tendo por escopo a apuração de supostas irregularidades que potencialmente comprometeriam a lisura dos concursos públicos em exame (Editais n.º 82/13 e n.º 83/13). Referida ação foi julgada improcedente pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, em decisão já transitada em julgado, haja vista a não caracterização de atos de improbidade.

Feitas estas considerações, passo, então, à análise de mérito.

Restou apurado na instrução que, das inconformidades inicialmente destacadas, apenas 4 implicaram em possível dano ao erário: (1) Pagamentos de horas trabalhadas pela Comissão Examinadora em desacordo com os critérios utilizados pela Autarquia Municipal de Saúde e determinados na Portaria Interna n.º 389, de 17/08/2012; (2) Registro indevido de horas trabalhadas nos concursos pela servidora Eunice Lima Giraldo; (3) Pagamentos a servidores que, embora nomeados para trabalhar como equipe de apoio/fiscalização, desempenharam atividades inerentes ao próprio cargo (Guardas Municipais e Motoristas); (4) Gasto desnecessário na aquisição de envelopes de segurança, no valor de R\$ 561,29.

Sob esta ótica, os quatro achados remanescentes foram objeto de exame mais detalhado, tanto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, como pelo Ministério Público de Contas, cuja via sigo no presente voto.

Quanto ao item (1), o prejuízo supostamente havido restou apurado diante do fato dos servidores que trabalharam no concurso, o fizeram no período de 01 a 26 de maio de 2013. Entretanto, a portaria que os designou foi datada de 27 de maio de 2013, sem efeitos retroativos. Desta forma, conforme apontado na instrução, não houve, de fato, dano ao erário. Trata-se de uma impropriedade formal, tendo, a Administração Pública, convalidado os pagamentos de horas extraordinárias para os referidos servidores no período de 01 a 26 de maio daquele ano, de modo que tais valores se tornaram efetivamente devidos.

No que se refere ao item (2), a Administração instaurou processo administrativo em face da servidora, junto à Corregedoria do município, onde restou configurada conduta de infração disciplinar. A servidora foi, então, penalizada com suspensão de cinco dias, convertida em multa, com fundamento no artigo 214, §2º, da Lei 4.928/92 (Estatuto do Servidor), por ter confessado voluntariamente a prática da conduta.

Quanto ao possível dano operado diante das horas extraordinárias recebidas no período de 01 a 26 de maio de 2013, destaca, a unidade técnica, que, com base do que consta nos autos, o valor não atingiria o valor de alçada estipulado na Resolução n.º 60/2017.

Quanto ao item (3), a Administração considerou que Guardas Municipais e Motoristas receberam horas extras indevidas em razão da ausência de comprovação de serviço extraordinário dedicado ao concurso público, na importância de R\$ 1.759,56 e R\$ 1.492,40, respectivamente. Da mesma forma que no item anterior, a unidade técnica destacou que os valores estão aquém do valor de alçada estipulado por esta Corte.

Quanto ao item (4), o ente constatou gasto desnecessário de R\$ 561,29 para aquisição de envelopes de segurança. Na mesma senda, diante do baixo valor apurado, a impropriedade restou relevada, sem determinação de devolução do valor. Diante da análise, acompanho a Coordenadoria de Gestão Municipal, e entendo que os apontamentos podem ser objeto de ressalva nos presentes autos. Observo que a Tomada de Contas Especial instaurada à luz do que dispõe o artigo 233 do RITC/PR e artigo 13 da Lei Complementar n.º 113/2005, cumpriu sua finalidade pertinente a apuração dos fatos, responsáveis e dano ao erário. Conforme consta dos autos, os objetivos do procedimento foram alcançados, tendo havido ressarcimento ao erário e não sendo constatadas outras impropriedades no curso processual.

Ademais, os valores remanescentes são de baixa relevância. Inafastável, portanto, a aplicação dos princípios da eficiência, eficácia, razoabilidade e proporcionalidade, ainda mais considerando que os fatos examinados remontam ao exercício de 2013. Diante do exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto ao

mérito, VOTO pela regularidade da presente Tomada de Contas Especial, da Câmara Municipal de Londrina, sem aplicação de sanção, à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, com aposição das ressalvas:

i. Pagamentos de horas trabalhadas pela Comissão Examinadora em desacordo com os critérios usualmente utilizados pela Autarquia Municipal de Saúde e expressamente determinados na Portaria Interna n.º 389/2012;

ii. Registro indevido de horas trabalhadas nos concursos pela servidora Eunice Lima Giraldo;

iii. Pagamentos a servidores que embora nomeados para trabalharem como equipe de apoio/fiscalização desempenharam atividades inerentes ao próprio cargo;

iv. Gasto desnecessário na aquisição dos envelopes de segurança.

Após trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções para registro. Por fim, autorizo o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da presente Tomada de Contas Especial, da Câmara Municipal de Londrina, sem aplicação de sanção, à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, com aposição das ressalvas:

i. Pagamentos de horas trabalhadas pela Comissão Examinadora em desacordo com os critérios usualmente utilizados pela Autarquia Municipal de Saúde e expressamente determinados na Portaria Interna n.º 389/2012;

ii. Registro indevido de horas trabalhadas nos concursos pela servidora Eunice Lima Giraldo;

iii. Pagamentos a servidores que embora nomeados para trabalharem como equipe de apoio/fiscalização desempenharam atividades inerentes ao próprio cargo;

iv. Gasto desnecessário na aquisição dos envelopes de segurança.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

III. Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Processo de Prestação de Contas Anual n. 250660/15, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

2. (1) Pagamentos de horas trabalhadas pela Comissão Examinadora em desacordo com os critérios utilizados pela Autarquia Municipal de Saúde e determinados na Portaria Interna n. 389, de 17/08/2012, ocasionando possível dano no montante de R\$ 58.617,95; (2) Registro indevido de horas trabalhadas nos concursos pela servidora Eunice Lima Giraldo; (3) Pagamentos a servidores que embora nomeados para trabalharem como equipe de apoio/fiscalização desempenharam atividades inerentes ao próprio cargo (Guardas Municipais e Motoristas); (4) Gasto desnecessário na aquisição dos envelopes de segurança, no valor de R\$ 561,29.

PROCESSO Nº: -545120/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA

INTERESSADO:-COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARIA APARECIDA DA SILVA REIS PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 99/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Transferência Voluntária. Decurso de mais de cinco anos. Prescrição da pretensão punitiva. Prejulgados n.º 26 e n.º 32. Extinção com julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Curitiba perante a Comunidade Hermon de Curitiba, ante a ausência de prestação de contas de transferência voluntária formalizada através do Termo de Convênio n.º 4625/2014, por meio do qual o Fundo Municipal de Assistência Social repassou a importância de R\$ 881.861,36 (oitocentos e oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos) à Comunidade Hermon de Curitiba.

A transferência teve vigência entre 28/12/2013 e 27/12/2017, tendo como objeto a implantação do projeto "Vidas", que visava "atender em modalidade de acolhimento/abrigo de permanência breve, público feminino adulto, promovendo as condições básicas como alimentação, vestuário e a manutenção da instituição para a prestação deste serviço, beneficiando 30 (trinta) mulheres na faixa etária de 18 a 59 anos, em situação de risco, residentes na rua, com ou sem problemas com substâncias psicoativas".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3848/24 (peça 09), opinou pela extinção do feito ante o reconhecimento da prescrição, à luz do Prejulgado n.º 26, posto que o convênio teve vigência até 27/12/2017 e até o presente momento não houve a citação da entidade tomadora.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 689/24 – 5PC, manifestou-se no mesmo sentido, pelo reconhecimento da prescrição, com o consequente encerramento e arquivamento dos autos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, conforme consta, a presente tomada de contas especial foi instaurada pela sra. Maria Alice Erthal, representante legal do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL (FMAS), ante a ausência de prestação de contas pela Comunidade Hermon de Curitiba. No relatório encaminhado junto ao Sistema Integrado de Transferências Voluntárias (SIT), restou registrado pela concedente um saldo a ser devolvido, pela tomadora, de R\$ 65.473,58 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Por se tratar de convênio firmado com o município de Curitiba, a entidade destinatária dos recursos públicos - Comunidade Hermon de Curitiba – possuía o dever legal de prestar contas, com o respectivo cadastro das informações junto ao SIT, até a data de 30/01/2018, conforme disposto no artigo 18, § 2º da Instrução Normativa n.º 61/2011[1]. Conforme consta dos autos, tal obrigação deixou de ser cumprida.

Neste caso, a concedente – Fundo de Assistência Social (FAS) – deveria instaurar a tomada de contas especial em até 30 dias, ou seja, em 1º/03/2018, conforme artigo 27 da Resolução n.º 28/2011[2] e artigo 228, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, remetendo-a a esta Corte, em prazo máximo de seis meses, a contar da data limite para sua instauração (1º/09/2018). Caberia, ainda neste caso, a instauração de tomada de contas por esta Corte, em atenção do disposto no artigo 228, caput, do Regimento Interno[3].

De toda forma, em processos de iniciativa do jurisdicionado, a contagem do prazo prescricional de 5 anos se inicia no dia seguinte ao término do prazo final de envio da prestação de contas a esta Corte e finda na data do despacho citatório, conforme dispõe o Prejulgado n.º 26, deste Tribunal, retificado pelo Acórdão n.º 1919/23:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (sem grifos no original) Entretanto, observa-se que, após mais de cinco anos do prazo para envio da prestação de contas a este Tribunal de Contas, não houve, até o presente momento, a citação das partes responsáveis para que se manifestassem a respeito do relatório final de tomada de contas especial. Desta forma, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Destaco que este é o entendimento em processos similares, em julgamento por esta Primeira Câmara na Sessão Ordinária Virtual n.º 15 de 02/09/2024, dentre eles os protocolos n.os 268019/14, 299080/17 e 527191/07, seguindo a jurisprudência desta Corte, conforme decisões constantes dos Acórdãos n.º 2375/24 e n.º 2238/24 – Segunda Câmara e n.º 1665/24 – Tribunal Pleno.

Pertinente pontuar ainda que, por meio do Acórdão n.º 450/24 – Tribunal Pleno, firmou-se o entendimento que deu origem ao Prejulgado n.º 32, no sentido de que:

O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.

Desse modo, reconhecida a ocorrência da prescrição com base no Prejulgado n. 26, o presente processo deve ser extinto com resolução de mérito, conforme estabelece o Prejulgado n. 32.

Diante do exposto, VOTO pela extinção do presente feito com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos dos Prejulgados n.º 26 e n.º 32 desta Corte.

Após trânsito em julgado, autorizo o encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do presente feito com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos dos Prejulgados n.º 26 e n.º 32 desta Corte.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual n.º 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 18. Sem prejuízo das informações e documentos solicitados pelo concedente, a prestação de contas da transferência ao Tribunal se dará mediante as informações constantes do Sistema Integrado de Transferências – SIT.
(...)

§ 2º O prazo final para a prestação de contas da transferência será o mesmo para o encerramento do bimestre em que houver a extinção do ato, conforme definido no art. 15, §4º.

Art. 15. As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema.
(...)

§ 4º O prazo final para o envio das informações no SIT será de 30 (trinta) dias para o tomador e de 60 (sessenta) dias para o concedente, contados do encerramento do bimestre a que se referem.

2. Art. 27. Não sendo prestadas as contas ou informações devidas pelo tomador, nos prazos estabelecidos e nos termos dispostos nesta Resolução e na Instrução Normativa n.º 61/2011, ou verificada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente do órgão concedente, sob pena de responsabilidade solidária e demais cominações legais, deverá instaurar, dentro de 30 (trinta) dias, a Tomada de Contas Especial, observados o art. 13 da Lei Complementar n.º 113/05 e arts. 233 e 234 do Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução n. 46/2014)

3. Art. 228. As contas das transferências repassadas por entidades da administração pública estadual e municipal serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos ao órgão repassador, que o instruirá e encaminhará ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos em Resolução, sob pena de instauração de tomada de contas.

PROCESSO Nº:-399671/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSE CARLOS DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 100/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Irregularidades em aposentadoria por invalidez. Decadência do direito da administração de rever o ato de concessão. Ausência de comprovada má-fé. Não cabimento da restituição de valores. Improcedência, com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Matinhos com o objetivo de cumprir o Acórdão n.º 2614/19- S2C, proferido no processo n.º 684680/16, que assim dispôs:

2) determinar ao Município de Matinhos que instaure Tomada de Contas Especial para apurar eventuais irregularidades na concessão de aposentadoria por invalidez à senhora ROSELI[1] GAEDKE, já que, apesar de considerada incapaz de exercer qualquer atividade laborativa desde 9/3/2007, a servidora desempenhou normalmente suas funções em cargo público junto ao Estado do Paraná até 8/6/2016. Consta dos autos que o Município de Matinhos, por meio do Decreto n.º 066/07, concedeu aposentadoria por invalidez com proventos integrais à senhora Rosileia Gaedke, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, sendo o ato de inativação considerado legal e registrado por esta Corte de Contas através da decisão definitiva monocrática n.º 336/08[2], de 17 de março de 2008. Consta, ainda, que a interessada também desempenhou normalmente suas atividades em cargo público similar junto ao Estado do Paraná até 08/06/2016, quando foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição (ato registrado por esta Corte nos autos 684680-16, acórdão n.º 2614/19 – Segunda Câmara).

Conforme se infere dos documentos juntados às peças 4/25, o relatório final da Tomada de Contas Especial (peça 11, fls. 24 a 31) concluiu pela existência de dano ao erário, passível de restituição, atribuído à senhora Rosileia Gaedke.

Recebido o expediente pelo Despacho n.º 650/24-GCDA, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação.

Na Instrução n.º 4996/24 (peça 19), a CGM asseverou que a conclusão pela devolução dos valores implica necessariamente na revisão da aposentadoria concedida à senhora Rosileia Gaedke. Contudo, a unidade afirmou que deve “ser reconhecida a decadência de rever as condições que implicaram na concessão da aposentadoria por invalidez da interessada, haja vista o decurso de mais de 5 anos da chegada dos autos do processo de inativação junto a esta Corte de Contas, a qual ocorreu em 20/04/2007”. Diante disso, acrescentou que não seria cabível a devolução de valores percebidos a título de proventos, nos termos propostos pela Comissão de Tomada de Contas Especial designada pelo Município de Matinhos.

Também apontou que o Município de Matinhos atuou com morosidade para a apuração da irregularidade, pois a quantificação do dano e indicação do responsável somente veio a ocorrer em 2023, embora tenha tomado ciência dos fatos em 2012. Porém, asseverou que não constam nos autos elementos probatórios capazes de viabilizar a identificação dos agentes públicos omissos, restando prejudicada a indicação dos responsáveis pela atuação intempestiva do Município.

Por fim, manifestou-se pelo encerramento do feito, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal, com relação aos fatos apurados na presente Tomada de Contas Especial.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1099/24 (peça 20), corroborou o entendimento da unidade técnica, ressaltando ser evidente o decurso do prazo decadencial para o exercício do direito da administração de rever seus próprios atos, considerando que o ato administrativo se aperfeiçoou com o registro da aposentadoria nesta Corte de Contas em março de 2008.

Adicionalmente, asseverou que não se vislumbra a existência de prova inequívoca de má-fé da interessada, uma vez que os documentos dos autos denotam que a servidora declarou ocupar cargo junto ao Estado do Paraná, do qual estava licenciada para tratamento de saúde (peça 04, fl. 27), bem como comunicou, em agosto de 2011, o retorno às atividades laborais junto ao Estado (peça 04, fl. 47), sem que tenham sido adotadas providências com vistas ao cancelamento do benefício.

Quanto à inércia da administração municipal frente à comunicação da interessada acerca do retorno às atividades laborais, também corroborou o entendimento da unidade de que não constam dos autos elementos capazes de subsidiar a identificação dos agentes responsáveis, sendo inoportuna a realização de novas diligências, tendo em vista que a aplicação de sanções restaria obstada pela prescrição.

No entanto, dada a evidência de atuação desidiosa da entidade previdenciária na análise de requerimentos e administração do benefício concedido à senhora Rosileia Gaedke, que aparentemente não foi submetida a nenhuma perícia médica para reavaliação da capacidade laboral desde a concessão da aposentadoria, sugeriu a expedição de recomendação à entidade previdenciária municipal, para que avalie a adequação dos procedimentos de revisão periódica dos benefícios, bem como para que adote as providências necessárias a fim de evitar as falhas evidenciadas neste processo.

Ao final, opinou pela improcedência da tomada de contas especial, sem prejuízo da expedição de recomendação à entidade previdenciária municipal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a impossibilidade de rever o ato de inativação após o transcurso do prazo decadencial mencionado no Tema 445 do STF e no Prejulgado n.º 31 deste

Tribunal, é imprescindível o reconhecimento da decadência no presente caso, uma vez que já se passaram mais de cinco anos desde o protocolo do processo de inativação da senhora Rosileia Gaedke neste Tribunal, ocorrido em 20 de abril de 2007.

Dessa forma, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas quando afirmam que não é mais viável a alteração da aposentadoria da interessada, nem a devolução dos valores recebidos a título de proventos, conforme proposto pela Comissão de Tomada de Contas Especial designada pelo Município de Matinhos.

Nesse sentido, transcrevo os argumentos apresentados pela unidade técnica, os quais adoto como razões de decidir:

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame do Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445) os Tribunais de Contas têm 5 anos para o julgamento do ato de concessão inicial de aposentadoria, a contar da chegada dos autos à respectiva Corte de Contas:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

Após esse período, ainda que não tenha havido manifestação pela Corte de Contas, o ato considera-se perfeito e acabado. O mesmo entendimento foi adotado por este Tribunal quando da edição do prejulgado nº 31, senão vejamos:

"I – O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II – O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III – O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV – A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V – A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI – Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII – O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII – O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial."

Esta Corte de Contas tem firmado o entendimento de que com o decurso do prazo decadencial preconizado pelo tema 445 do STF não é mais possível a revisão do ato de inativação em nenhuma hipótese, principalmente se considerados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé dos servidores os quais, não raras as vezes, já se encontram há muitos anos aposentados e com sua situação jurídica já estabilizada:

Representação. Alegada irregularidade na concessão de aposentadoria da interessada. Suposta ofensa ao Prejulgado nº 28-TCE/PR. Benefício concedido há mais de 05 (cinco) anos. Prevalência da Tese 445 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 278 do Tribunal de Contas da União. Decisão cautelar proferida no prot. 331782/21 para impedir tais revisões no Município de Paranaguá, impossibilidade da Revisão. Pela Improcedência da Representação. (TCE/PR – Processo nº 187855/22 – Acórdão nº 3601/23 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Augustinho Zucchi – Sessão Ordinária Virtual: 09/11/2023)

Representação. Ato de inativação registrado por esta Corte. Alegação de ofensa ao Prejulgado nº 28. Aplicação do Tema nº 445/STF e Prejulgado nº 31. Decadência. Extinção, com resolução de mérito. (TCE/PR – Processo nº 253564/22 – Acórdão nº 1882/23 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Sessão: 06/07/2023)

Considerando as diversas decisões proferidas pelo Pleno desta Casa sinalizando pela absoluta impossibilidade de rever o ato de inativação após o transcurso do prazo decadencial referido pelo Tema 445 – STF imperioso o reconhecimento da decadência, à medida que já passaram mais de 5 anos contados do protocolo do processo de inativação ocorrido em 20/04/2007.

Desse modo, não se mostra mais viável a modificação da aposentadoria da interessada com a consequente devolução de valores percebidos a título de proventos, nos termos propostos pela Comissão de Tomada de Contas Especial designada pelo Município de Matinhos. (grifos)

Além disso, corroboro os pareceres técnicos, quando destacam que embora haja evidências da morosidade do Município de Matinhos na apuração da irregularidade, não constam dos autos elementos capazes de subsidiar a identificação dos agentes responsáveis, sendo inoportuna a realização de novas diligências, tendo em vista que a aplicação de sanções restaria obstada pela prescrição.

Da mesma forma, não vislumbro má-fé por parte da interessada, uma vez que, como bem destacado no parecer ministerial, a senhora Rosileia comunicou o seu retorno às atividades laborais junto ao Estado, sem que tenham sido adotadas providências com vistas ao cancelamento do benefício.

Por outro lado, embora a entidade previdenciária municipal não tenha sido incluída formalmente no processo até o momento da presente decisão, entendo cabível a expedição de recomendação à referida entidade, nos termos sugeridos pelo Parquet de Contas, destacando que tal medida se justifica pelo caráter pontual da questão tratada, que não acarreta prejuízo à sua inclusão em momento posterior no âmbito processual.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

1. pela improcedência da presente Tomada de Contas Especial, considerando que: (i) não é cabível a imputação de restituição dos valores recebidos a título de proventos pela senhora Rosileia Gaedke, em razão da decadência do direito da administração de rever o ato de aposentadoria, conforme os fundamentos do Tema 445 do STF e o Prejulgado nº 31 deste Tribunal; e (ii) inexistem nos autos comprovação de má-fé por parte da interessada, assim como elementos capazes de subsidiar a identificação dos agentes responsáveis pela morosidade do Município de Matinhos na apuração da irregularidade;
2. pela expedição de recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos para que avalie a adequação dos procedimentos de revisão periódica dos benefícios e adote as providências necessárias para evitar as falhas evidenciadas neste processo;

3. pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos para fins de expedição da recomendação mencionada no item "2";

4. Pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Tomada de Contas Especial, considerando que: (i) não é cabível a imputação de restituição dos valores recebidos a título de proventos pela senhora Rosileia Gaedke, em razão da decadência do direito da administração de rever o ato de aposentadoria, conforme os fundamentos do Tema 445 do STF e o Prejulgado nº 31 deste Tribunal; e (ii) inexistem nos autos comprovação de má-fé por parte da interessada, assim como elementos capazes de subsidiar a identificação dos agentes responsáveis pela morosidade do Município de Matinhos na apuração da irregularidade;

II. Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos que avalie a adequação dos procedimentos de revisão periódica dos benefícios e adote as providências necessárias para evitar as falhas evidenciadas neste processo;

III. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos para fins de expedição da recomendação mencionada no item "II";

IV. após, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

V. Em seguida, retorne à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Leia-se Rosileia

2. autos nº 182062/07

PROCESSO Nº:-359305/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI

ADVOGADO / PROCURADOR:-EDSON ALVES DA CRUZ, PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ACÓRDÃO Nº 101/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária autuada juntamente com encaminhamento de Relatório Final de Tomada de Contas Especial. Termo de Convênio celebrado entre o Município de Londrina e a Associação do Projeto Pão da Vida. Inconformidades confirmadas. Irregularidade das contas com determinação de ressarcimento.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Prestação de Contas de Transferência Voluntária autuada juntamente com o encaminhamento de Relatório Final de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Londrina, destinada a apurar possíveis irregularidades cometidas pela Associação do Projeto Pão da Vida – APP VIDA na execução do Termo de Convênio nº CV/SMGP-0158/2011 e aditivos correspondentes, vigente de 28/12/2011 a 27/01/2016, no valor total de R\$ 486.208,90, o qual teve por objeto "prestar atendimento sócio assistencial em regime de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes – PAC I de 0 a 18 anos, em situação de abandono, cujos direitos de convivência familiar estão sendo violados ou ameaçados, requerendo proteção integral".

Ao proceder à análise dos documentos encaminhados pelo Prefeito responsável e pelo Controlador-Geral do Município, em primeiro exame a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos detectou uma série de inconsistências que conduziram à reprovação das contas e à necessidade de ressarcimento de valores (peça nº 14).

Oportunizado contraditório, foram chamados a oferecer resposta o Município de Londrina, a Associação do Projeto Pão da Vida e os senhores Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016), Izabel Maria de Jesus Pereira (Presidente da associação no período de 01/04/2009 a 20/03/2013) e Sílvia Helena Bononi Cornelio (Presidente da associação no período de 21/03/2013 a 20/03/2016).

O ente municipal foi o único a se manifestar, apresentando defesa às peças nos 31-78. Em nova instrução (peça nº 94), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu pela pertinência de reiterar a abertura de contraditório aos responsáveis acima e de serem citados para também integrar o processo os demais Prefeitos de Londrina à época em que vigorou o convênio e os senhores Controladores Internos e Fiscal da Transferência, o que foi deferido por meio do Despacho nº 923/22-GCDA.

O Município, os ex-Prefeitos, os Controladores Internos e o Fiscal da Transferência deduziram suas defesas às peças nos 121, 127-142, 144-158, 166-170, 172-194, 200-225 e 238.

A entidade tomadora dos repasses e as respectivas dirigentes permaneceram inertes.

Novamente regressando os autos à CGM, em derradeira instrução (peças n.os 243

e 247) a unidade acatou as justificativas formuladas pela municipalidade, ex-gestores, CIs e fiscal. Em relação à APP VIDA e suas dirigentes concluiu pela possibilidade de ressaltar as inconformidades formais e das quais não decorreu dano ao erário - referentes a realização de despesas que extrapolam os valores previstos no plano de aplicação, aquisição de produtos e serviços sem a obtenção de orçamentos e aquisição de produtos e serviços sem a obtenção de orçamentos válidos - e manteve seu posicionamento inicial no sentido da irregularidade das contas com determinação de ressarcimento aos cofres municipais em razão das seguintes irregularidades:

- repasses superiores aos valores previstos no plano de aplicação;
- realização de despesas vedadas no Termo de Convênio nº 158/2011 - aquisição de mobiliário;
- ausência de comprovantes das despesas realizadas;
- pagamento de despesas bancárias;
- pagamento de multas e juros;
- despesas não lançadas no SIT;
- despesas salariais divergentes;
- despesas irregulares - honorários contábeis e parcelamento de débitos;
- ausência parcial de extratos bancários;
- saldo ao final da transferência sem devolução ao concedente.

O Ministério Público de Contas corroborou a orientação da unidade técnica, sinalizando que em seu entender as apontadas falhas de caráter formal também são hipótese de irregularidade (peças n.os 244 e 248).

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 01/02/2019.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Esmiuçando-se os elementos contidos nos autos, extrai-se que de fato a associação beneficiada não agiu de acordo com as normativas e padrões esperados para a administração e utilização dos repasses públicos recebidos, em transgressão a diversas disposições da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal[1].

A instrução processual bem detalhou as condutas irregulares ocorridas ao longo do período em que vigorou a avença:

- Repasses superiores aos valores previstos no plano de aplicação.

A tomada de contas especial conduzida pelo controle interno do Município de Londrina identificou repasses superiores ao previsto no plano de aplicação e no instrumento da transferência. Tal conduta teria resultado no repasse da importância no valor de R\$ 39.686,52 (trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) sem o devido suporte legal.

O relatório final de tomada de contas (peça 12) opinou ainda pela necessidade de ressarcimento do montante em tela, sendo responsável, de forma exclusiva, a entidade tomadora.

DEFESA:

Na peça 31, o Município de Londrina, na pessoa do Sr. Marcelo Belinati Martins, então prefeito municipal, admite que repassou equivocadamente a importância no valor de R\$ 39.686,52 (trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em 12/11/15.

A defesa alega que o repasse a maior se deu em virtude da reposição inflacionária, calculada em 6% para o ano de 2015 e aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Contudo, ainda segundo a defesa do município, a equipe de servidores municipais responsável pelos repasses dos recursos emitiu nota de empenho e efetuou a transferência sem a formalização do termo aditivo.

Alega ainda ausência de má fé por parte dos servidores, vez que os próprios responsáveis pelo equívoco comunicaram a inconformidade ao órgão central de controle interno municipal.

ANÁLISE:

O Município de Londrina confirma que repassou equivocadamente recursos à entidade tomadora sem amparo legal, ou seja, sem firmar termo aditivo. Por sua vez, a entidade tomadora, a Associação do Projeto Pão da Vida, deixou de apresentar esclarecimentos em face de contraditório.

Compulsando os autos, não foram encontradas as atas do Conselho Municipal de Assistência Social, que supostamente determinaram o reajuste de 6% na remuneração dos profissionais de assistência social no exercício financeiro de 2015.

Ainda, como será demonstrado no item 2.13 desta instrução processual, constata-se a existência de saldo ao final da transferência no valor de R\$ 113.388,78 (cento e treze mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos). Assim, mesmo que a ausência do termo aditivo entre as partes pudesse ser ressaltada na presente prestação de contas, a entidade tomadora não lograria êxito em demonstrar o emprego dos recursos extras repassados.

Deste modo, esta unidade técnica opina pela irregularidade do item em tela. Entretanto, no intuito de evitar punição bis in idem, opina pela não aplicação de sanção de ressarcimento em função da presente irregularidade, vez que tais montantes já estão contidos no saldo ao final da transferência, item 2.13 da presente instrução processual.

CONCLUSÃO CGM: Irregular.

- Realização de despesas que extrapolam os valores previstos no plano de aplicação. A tomada de contas especial conduzida pelo controle interno do Município de Londrina identificou a extrapolação das despesas previstas no plano de trabalho previamente acordado, em desacordo com o art. 8º, § 2º, da Resolução nº 28/2011, TCE-PR.

Nesse sentido, o relatório preliminar apontou (peça 37, f. 7) as seguintes extrapolações:

Assim, o relatório final de tomada de contas especial (peça 12, f. 10) opinou pela necessidade de devolução da importância no valor de R\$ 20.328,97 (vinte mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos).

DEFESA:

As partes não se manifestaram nos autos a respeito da inconformidade em tela. No entanto, de acordo com o relatório final (fase interna), a entidade tomadora alegou que, apesar das extrapolações, os gastos foram compatíveis com o objeto pactuado.

ANÁLISE:

Da análise do plano de aplicação registrado no SIT, observa-se a previsão de dispêndios no valor total de R\$ 442.693,78 (quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos); contudo, foram registradas despesas no valor de R\$ 372.772,99 (trezentos e setenta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos). Assim, constata-se que a entidade tomadora extrapolou algumas rubricas previstas no plano de trabalho enquanto outras ficaram abaixo do previsto.

Ainda, as despesas extrapoladas se deram dentro de rubricas previstas no plano de trabalho e foram aparentemente usadas na execução do objeto conveniado, como pode ser demonstrado pelos "laudos técnicos de cumprimento de objeto" apresentados juntos as peças 205 a 207. Da mesma forma, o procedimento de tomada de contas especial aponta como motivação da glosa apenas o desatendimento ao previsto no art. 8º, § 2º, da Resolução nº 28/2011, TCE-PR.

Assim, por tratar-se de inconformidade meramente formal, a partir da qual não é possível identificar dano ao erário ou à administração pública, essa unidade técnica, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº. 113/2005, entende que pode ser convertida em ressalva.

CONCLUSÃO CGM: Ressalva.

- Aquisição de produtos e serviços sem a obtenção de orçamentos.

A tomada de contas especial conduzida pelo controle interno do Município de Londrina identificou a realização de despesas sem a realização de pesquisas de preços, no valor de R\$ 5.477,29 (cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos).

Assim, o relatório final de tomada de contas (peça 12) determinou o ressarcimento da importância em tela, conforme o anexo apresentado junto à peça 46, f. 1.

DEFESA:

Na peça 31, f. 12, o Município de Londrina informa que apesar das despesas glosadas manterem relação com o objeto pactuado, a comissão de tomada de contas agiu de forma prudencial ao glosar as despesas cujos comprovantes de pesquisas de preços não foram aceitos.

A defesa do município afirma ainda que não foi constatado sobrepreço nas aquisições, mas efetuou a glosa das despesas em virtude do não atendimento ao disposto na legislação vigente, que determina a realização de pesquisa de preços em atendimento ao princípio da economicidade.

ANÁLISE:

Considerando a ausência de sobrepreço nas despesas realizadas (peça 46, f. 1), e considerando ainda o período de adaptação dos jurisdicionados aos então novos procedimentos de prestação de contas introduzidos pela Resolução nº 28/2011, esta unidade técnica entende que a inconformidade em tela pode ser ressaltada, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005. Nesse sentido, faz-se referência ao Acórdão nº 765/22, que, em caso análogo, julgou pela ressalva no que se refere à ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas. O referido acórdão entendeu que, naquele caso, inexistem indícios de danos ao erário ou, mais especificamente, qualquer indicação de preço incompatível com o mercado.

Assim, tratando-se de inconformidade meramente formal, a partir da qual não é possível identificar dano ao erário ou à administração pública, essa unidade técnica, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº. 113/2005, entende que pode ser convertida em ressalva.

CONCLUSÃO CGM: Ressalva.

- Aquisição de produtos e serviços sem a obtenção de orçamentos válidos.

A tomada de contas especial conduzida pelo controle interno do Município de Londrina identificou a realização de despesas sem o regular procedimento de pesquisas de preços no valor de R\$ 53.580,47 (cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos).

Assim, o relatório final de tomada de contas (peça 12) determinou o ressarcimento da importância em tela, conforme o anexo apresentado junto à peça 46, f. 2.

DEFESA:

Na peça 31, f. 12, o Município de Londrina informa que apesar das despesas glosadas manterem relação com o objeto pactuado, a comissão de tomada de contas agiu de forma prudencial ao glosar as despesas cujos comprovantes de pesquisas de preços não foram aceitos.

A defesa do município afirma ainda que não foi constatado sobrepreço nas aquisições, mas efetuou a glosa das despesas em virtude do não atendimento ao disposto na legislação vigente, que determina a realização de pesquisa de preços em atendimento ao princípio da economicidade.

ANÁLISE:

Considerando a ausência de sobrepreço nas despesas realizadas (peça 46, f. 2), e considerando ainda o período de adaptação dos jurisdicionados aos então novos procedimentos de prestação de contas introduzidos pela Resolução nº 28/2011, esta unidade técnica entende que a inconformidade em tela pode ser ressaltada.

Nesse sentido, faz-se referência ao Acórdão nº 765/22, que, em caso análogo, julgou pela ressalva no que se refere à ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas. O referido acórdão entendeu que, naquele caso, inexistem indícios de danos ao erário ou, mais especificamente, qualquer indicação de preço incompatível com o mercado.

Assim, tratando-se de inconformidade meramente formal, a partir da qual não é possível identificar dano ao erário ou à administração pública, essa unidade técnica, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº. 113/2005, entende que pode ser convertida em ressalva.

CONCLUSÃO CGM: Ressalva.

- Realização de despesas vedadas no Termo de Convênio nº 158/2011 – aquisição de mobiliário.

A tomada de contas especial conduzida pelo controle interno do Município de Londrina identificou a realização de despesas com material permanente no valor de R\$7.149,00 (sete mil, cento e quarenta e nove reais), dispêndios vedados pela cláusula 8º do instrumento de transferência:

4.2 VALORES GASTOS EM MONTANTE SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO PLANO DE APLICAÇÃO

A Entidade Tomadora dos recursos realizou despesas em desacordo com os valores previamente estabelecidos no Plano de Aplicação, em diversas rubricas, conforme abaixo:

RUBRICA	VLR FIXADO	VLR GASTO	DIFERENÇA
MAT. PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	13.755,07	14.186,07	431,00
MATERIAL DE EXPEDIENTE	21.657,22	22.931,01	1.273,79
MAT. LIMPEZA E PROD. DE HIGIENIZAÇÃO	38.380,32	46.407,32	8.027,00
LOCOMOÇÃO URBANA	12.688,83	13.280,43	591,60
VENCIMENTOS E SALÁRIOS	26.411,27	33.146,35	6.735,08
GÁS E OUTROS MATERIAIS ENGARRAFADOS	2.479,50	4.600,00	2.120,50
MANUT. E CONSERV. MÁQ. E EQUIPAMENTOS	50,00	1.200,00	1.150,00
TOTAL DE DESPESAS IRREGULARES			20.328,97

FORNECEDOR	CHEQUE	DATA	VALOR
PICA PAUL MOTOSERRAS	900001	19/03/2012	647,00
TATIMAG.COM. MÁQUINAS	900178	01/08/2013	2.300,00
TATIMAG.COM. MÁQUINAS	900178	01/08/2013	2.604,00
TATIMAG.COM. MÁQUINAS	900193	26/03/2014	598,00
GASPEÇAS COM PEÇAS E APARELHOS A GAS	900132	18/03/2015	1.060,00
TOTAL			7.149,00

DEFESA:
 As partes não se manifestaram em relação ao item em tela.

ANÁLISE:
 Considerando a expressa vedação quanto à aquisição de material permanente – vedação contida no próprio instrumento que norteia a transferência voluntária pactuada entre as partes – esta unidade técnica opina pela irregularidade do item em comento e pela necessidade de ressarcimento ao erário da importância no valor de R\$ 7.149,00 (sete mil, cento e quarenta e nove reais).

CONCLUSÃO CGM: Irregular.
 - Ausência de comprovantes das despesas realizadas.
 A tomada de contas especial conduzida pelo controle interno do Município de Londrina apontou a ausência de comprovação da efetiva realização de despesas no valor de R\$ 44.808,19 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oito reais e dezenove centavos).

DEFESA:
 As partes não se manifestaram em relação ao item em tela.

ANÁLISE:
 O procedimento de tomada de contas especial instaurado pela entidade concedente constatou a realização de despesas sem a efetiva comprovação, conforme tabela apresentada junto a peça 46, f. 7. Após apresentação de documentação probatória por parte da entidade tomadora, a comissão de tomada de contas especial considerou como válida parte das despesas contestadas, restando ainda um montante no valor de R\$ 44.808,19 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oito reais e dezenove centavos) sem comprovação.

Considerando a ausência de manifestação por parte da Associação Pão da Vida nos presentes autos, não resta alternativa a esta unidade técnica a não ser opinar pela irregularidade do presente item e pela necessidade de ressarcimento ao erário.

CONCLUSÃO CGM: Irregular.
 - Pagamento de despesas bancárias.
 A tomada de contas especial conduzida pelo controle interno do Município de Londrina apontou (peça 12, f. 15) o pagamento de despesas a título de tarifa bancária, despesas proibidas pela Lei Municipal 9538/2004 e pelo Termo de Convênio nº 158/2011, em sua cláusula 8ª.

DEFESA:
 As partes não se manifestaram em relação ao item em tela.

ANÁLISE:
 Considerando a expressa vedação ao pagamento de tarifas bancárias com recursos convencionais, contida no próprio termo de convênio firmado pelas partes; esta unidade técnica opina pela irregularidade do item em tela e pela necessidade de ressarcimento da importância no valor de R\$ 414,50 (quatrocentos e quatorze reais

Código	Favorecido	Data	Valor
824298	AUTO POSTO CARAJAS LTDA	18/02/2013	R\$ 700,03
824315	AUTO POSTO CARAJAS LTDA	20/02/2013	R\$ 767,40
1277551	MOTO TAXI CRUZEIRO DO SUL	20/02/2013	R\$ 75,23
148396	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	25/04/2012	R\$ 20,30
257442	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	09/02/2012	R\$ 28,50
257487	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	09/02/2012	R\$ 20,30
257508	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	27/02/2012	R\$ 20,30
257853	IMUNENSETO CONTROLE PRAGAS	16/04/2012	R\$ 160,00

e cinquenta centavos).
 CONCLUSÃO CGM: Irregular.
 - Pagamento de multas e juros.

A tomada de contas especial conduzida pelo controle interno do Município de Londrina apontou (peça 12, f. 16) o pagamento de despesas a título de multas e juros em virtude de atraso no pagamento de tarifas de energia elétrica. Tal conduta fere o disposto no art. 7º, III, da Lei Municipal nº 9538/2004.

DEFESA:
 As partes não se manifestaram em relação ao item em tela.

ANÁLISE:
 Considerando a expressa vedação ao pagamento de tarifas bancárias com recursos convencionais, contida no art. 7º, III, da Lei Municipal nº 9538/2004; esta unidade técnica opina pela irregularidade do item em tela e pela necessidade de ressarcimento da importância no valor de R\$ 348,96 (trezentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos).

CONCLUSÃO CGM: Irregular.
 - Despesas não lançadas no SIT.
 A tomada de contas especial conduzida pelo controle interno do Município de Londrina apontou (peça 12, f. 16) a realização de débitos na conta específica do convênio no valor de R\$ 133.836,76 (cento e trinta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos) sem registro no SIT. Além disso, segundo o relatório final da tomada de contas especial, a entidade tomadora não apresentou documento capazes de comprovar a efetiva realização de tais despesas.

Contudo, o relatório final de tomada de contas (peça 12, f. 19) não solicitou a devolução das despesas não lançadas, por entender que estas fazem parte do saldo final a ser ressarcido:

5. RESUMO FINANCEIRO ATUALIZADO COM CONSIDERAÇÕES SOBRE O SALDO A RESTITUIR	
RESUMO FINANCEIRO	
TOTAL DE REPASSES PREVISTOS PARA EXECUÇÃO DO AJUSTE	R\$ 442.693,78
VALOR EXCEDENTE REPASSADO PELA CONCEDENTE – A RESTITUIR PELA TOMADORA	R\$ 39.686,52
RENDIMENTO DE APLICAÇÃO	R\$ 3.828,60
TOTAL DE CRÉDITOS RECEBIDOS PELA TOMADORA	R\$ 486.208,90
TOTAL DE DESPESAS REALIZADAS	R\$ 372.772,99
SALDO FINANCEIRO	R\$ 113.435,91
SALDO FINANCEIRO – ATUALIZADO	R\$ 123.149,67
DESPESAS QUE IMPORTAM EM RESSARCIMENTO	
ITEM 4.2 – VALOR GASTO EM MONTANTE SUPERIOR AO PREVISTO	R\$ 20.328,97
ITEM 4.3 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTOS	R\$ 5.447,29
ITEM 4.4 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTOS VÁLIDOS	R\$ 59.580,47
ITEM 4.5 – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE	R\$ 7.149,00
ITEM 4.6 – AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DAS DESPESAS	R\$ 44.808,19
ITEM 4.7 – DESPESAS INDEVIDAS – TAXAS BANCÁRIAS	R\$ 414,50
ITEM 4.8 – DESPESAS INDEVIDAS – MULTAS E JUROS	R\$ 348,96
ITEM 4.10 – PAGAMENTOS COM DIVERGÊNCIAS	R\$ 1.924,14
ITEM 4.11 – OUTRAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS PELA TOMADORA	R\$ 9.176,37
TOTAL DE DESPESAS IRREGULARES	R\$ 149.177,89
TOTAL DE DESPESAS IRREGULARES – ATUALIZADO	R\$ 152.914,14
SALDO FINAL AJUSTADO	R\$ 256.613,80
SALDO FINAL AJUSTADO ATUALIZADO	R\$ 274.063,80

DEFESA:
 As partes não se manifestaram em relação ao item em tela.

ANÁLISE:
 Assiste razão à comissão de tomada de contas especial ao apontar a realização de débitos na conta específica do convênio sem registro no SIT. Segundo o relatório final de tomada de contas, a entidade tomadora solicitou que o SIT 2417 fosse reaberto para inserção das despesas até então não registradas; contudo, não logrou êxito em comprovar tais despesas durante o procedimento de tomada de contas.

A Associação Pão da Vida deixou de apresentar contraditório nos presentes autos. Assim, esta unidade técnica opina pela irregularidade do item em comento. Entretanto, no intuito de evitar punição bis in idem, opina pela não aplicação de sanção de ressarcimento em função da presente irregularidade, vez que tais montantes já estão contidos no saldo ao final da transferência, item 2.13 da presente instrução processual.

CONCLUSÃO CGM: Irregular.
 - Despesas salariais divergentes.
 A tomada de conta especial apontou divergência no pagamento de vencimentos e salários em nome do Sr. Felipe Rinaldim, auxiliar educativo:

NOME	DATA	VALOR	IRREGULARIDADE
FELIPE RINALDIN	18/11/2015	636,00	Pago para Marcelo Cornélio, recibo de pagamento sem assinatura
FELIPE RINALDIN	08/12/2015	1.288,14	Pago para Marcelo Cornélio
		1.924,14	

DEFESA:
 As partes não apresentaram defesa quanto ao item em análise.

ANÁLISE:
 As despesas em análise, registradas em nome do Sr. Felipe Rinaldin foram pagas a terceiro. Na fase interna do procedimento de tomada de contas, a entidade tomadora alegou que tais depósitos foram realizados a pedido do próprio Sr. Felipe e com sua autorização expressa.

Contudo, não foi apresentado documento comprovando o alegado. Assim, esta unidade técnica opina pela irregularidade do item em comento e pela necessidade de ressarcimento da importância no valor de R\$ 1.924,14 (mil, novecentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos).

CONCLUSÃO CGM: Irregular.
 - Despesas irregulares – Honorários contábeis e parcelamento de débitos.
 O relatório nº 17/2016-DRC/CGM (peça 12), apontou inconsistências no montante de R\$ 9.176,37 (nove mil, cento e setenta e seis reais e trinta e sete centavos) e que a entidade tomadora não apresentou complementação ou correção de informações e concordância com os termos da instrução, informou que irá realizar o ressarcimento ao erário.

DEFESA:
 As partes não apresentaram defesa quanto ao item em análise.

ANÁLISE:
 Diante da ausência de manifestação dos responsáveis quanto ao mérito da presente inconformidade, esta unidade técnica opina pela necessidade de ressarcimento ao erário da importância no valor de R\$ 9.176,37 (nove mil, cento e setenta e seis reais e trinta e sete centavos).

CONCLUSÃO CGM: Irregular.
 - Ausência parcial de extratos bancários.
 A instrução processual de peça 14 apontou a ausência de extratos bancários da conta corrente referentes aos meses de janeiro/2012, fevereiro/2012, abril/2012, janeiro/2013, fevereiro/2013 e maio/2013. Tal conduta impede a comprovação da efetiva realização das seguintes despesas:

DEFESA:
 As partes não apresentaram defesa quanto ao item em análise.

ANÁLISE:
 Diante da ausência dos extratos bancários ou quaisquer documentos probatórios, há de se considerar a irregularidade de tais dispêndios. Entretanto, observa-se que as despesas tendo como favorecida a Caixa Econômica Federal referem-se a pagamento de tarifas bancárias, despesas glosadas pelo poder concedente e consideradas irregulares pelo item 2.7 da presente instrução processual. Assim, para evitar punição bis in idem, devem ser excluídas do montante a ser ressarcido.

Assim, opina-se pela irregularidade do presente item e pela necessidade de ressarcimento da importância no valor de R\$ 1.702,66 (mil, setecentos e dois reais e sessenta e seis centavos).

CONCLUSÃO CGM: Irregular.
 - Saldo ao final da transferência.
 A instrução processual de peça 14 apontou inconsistência nos valores repassados pelo Município de Londrina à Associação Pão da Vida, bem como a existência de devolução de saldo ao tomador e aportes de recursos por parte da entidade tomadora.

Em contraditório, o Município de Londrina apresentou (peça 31, f. 8) resumo financeiro corrigido, fazendo constar repasses totais no valor de R\$ 482.380,30 (quatrocentos e oitenta e dois mil, trezentos e oitenta reais e trinta centavos); rendimentos financeiros no valor de R\$ 3.828,60 (três mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta centavos); despesas registradas no SIT no valor de R\$ 372.772,99 (trezentos e setenta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos); e, devolução de saldo ao concedente no valor de R\$ 47,13 (quarenta e sete reais e treze centavos).

Compulsando as informações constantes na presente prestação de contas e os esclarecimentos prestados pelo município na peça 31, observa-se saldo contábil ao final do convênio[2] no valor de R\$ 113.388,78 (cento e treze mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos). Em face de contraditório, as partes não apresentaram comprovante de devolução do referido montante, tampouco sua regular aplicação no âmbito do Termo de Convênio nº 158/2011. Assim, opina-se pela necessidade de ressarcimento da despesa em comento.

CONCLUSÃO CGM: Irregular.
 E mesmo que chamadas para manifestarem-se no processo, as dirigentes e a entidade tomadora dos recursos nada apresentaram em defesa.
 A reprovação das contas sob suas responsabilidades, portanto, é medida que se impõe, acompanhada da devida determinação de devolução aos cofres do Município de Londrina, de forma solidária, de parte dos recursos públicos utilizados inadequadamente, na ordem de R\$ 4.033,66, devidamente atualizados, entre a

associação e Izabel Maria de Jesus Pereira[3], e na ordem de R\$ 174.878,94, devidamente atualizados, entre a associação e Sílvia Helena Bononi Cornelio[4]. De outro lado, restou demonstrado que os agentes públicos do ente municipal concedente zelaram para que houvesse o controle dos recursos destinados e a eles fosse conferida a devida aplicação:

Na peça 166, f. 6, o Sr. Alexandre Lopes Kireeff alega que embora a fiscalização realizada tenha encontrado irregularidades, a administração municipal laborou ativamente para superá-las, tendo em vista a imprescindível manutenção da oferta de serviços socioassistenciais de acolhimento institucional realizado pela entidade. Aduz que a entidade desenvolvia serviços essenciais de grande relevância e comprovado interesse público e que sua interrupção ocasionaria prejuízos à população atendida.

Por fim, o Sr. Alexandre corrobora as informações prestadas, na peça 127, pelo Sr. João Carlos Barbosa Perez, responsável pela Controladoria Geral do Município no período de 01/01/15 a 27/02/18, no sentido de que a transferência voluntária foi devidamente fiscalizada de modo concomitante, além da instauração de tomada de contas especial visando o interesse público.

Por sua vez, o Município de Londrina atesta (peça 172) que não se manteve inerte, como demonstrado nas ações da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Controladoria-Geral do Município, a partir das situações de irregularidades, verificadas. Atesta ainda que a fiscalização atuou de forma concomitante, informando mensalmente a entidade sobre as pendências identificadas, acompanhando a sua evolução durante o transcorrer da parceria.

Ainda, acerca da não retenção das parcelas destinadas à entidade tomadora, alega que foi invocado o princípio da supremacia do interesse público e o princípio da indisponibilidade do interesse público. Assim, a defesa considera que, em situação de conflito, o interesse público deve sempre prevalecer e que, nas limitações e restrições impostas à Administração, os atos deverão sempre ter o intuito de evitar atuação lesiva ao interesse público ou de modo ofensivo aos direitos fundamentais da população em situações de vulnerabilidade.

Diante dos argumentos e documentos apresentados em face de contraditório, esta unidade técnica entende que não subsistem motivos para atestar a ausência de fiscalização e acompanhamento concomitante por parte da entidade concedente. Destaca-se que a vasta documentação trazida aos autos, principalmente aquela junto às peças 145 a 158, evidencia que o sistema de controle interno municipal não restou inerte durante a execução convencional, realizando visitas in loco, análise de relatórios mensais de atividades, reuniões com as equipes técnicas, orientação e capacitação das equipes de acolhimento institucional e conferência das despesas realizadas.

E nesse particular, apesar de na Instrução nº 500/24-CGM ter ficado consignado a irregularidade do item Repasses superiores aos valores previstos no plano de aplicação, infere-se a partir das ponderações acima, extraídas da posterior Instrução nº 5794/24-CGM, que o ponto restou regularizado.

Por derradeiro, diversamente do que sustentado pelo representante do Ministério Público, as inconformidades formais ora constatadas não possuem grau de gravidade a ponto de conduzirem por si só à irregularidade da prestação de contas, na linha da jurisprudência da Casa. Nesse sentido, ilustrativo o teor do Acórdão nº 1279/24-2C proferido nos autos de Tomada de Contas Especial nº 604288/16:

Quando à contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade, a primeira instrução assinalou que foram contratados serviços e adquiridos materiais que não possuem qualquer tipo de pesquisa de preço anexado ao sistema.

Inexistem, entretanto, elementos a indicar a prática de preço incompatível com o mercado, não havendo, portanto, indícios de dano ao erário decorrente desse apontamento.

Nesse contexto, na linha da jurisprudência desta Corte – citando, a título de exemplo, o Acórdão nº 765/22-S1C[5] –, e seguindo os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas, o apontamento pode ser ressalvado, sem aplicação de multa.

III. VOTO
Ante o exposto, acompanho o opinativo técnico e em parte o ministerial e VOTO no sentido de julgar a prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Município de Londrina à Associação do Projeto Pão da Vida – APP VIDA por meio do Termo de Convênio nº CV/SMGP-0158/2011 e aditivos correspondentes do seguinte modo:

a) regular quanto à responsabilidade do Município, dos ex-Prefeitos Alexandre Lopes Kireeff, Gerson Moraes de Araujo, José Joaquim Martins Ribeiro e Homero Barbosa Neto, dos Controladores Internos e do Fiscal da Transferência, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05;

b) irregular quanto à responsabilidade da Associação do Projeto Pão da Vida – APP VIDA e respectiva Presidente à época dos fatos, senhora Izabel Maria de Jesus Pereira (período de 01/04/2009 a 20/03/2013), nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/05, em razão de (i) realização de despesas vedadas no Termo de Convênio nº 158/2011 (aquisição de material permanente - mobiliário), (ii) ausência de comprovantes de despesas realizadas, (iii) pagamento de despesas a título de tarifas bancárias, (iv) despesas não lançadas no Sistema Integrado de Transferências do TCEPR e (v) ausência parcial de extratos demonstrativos da movimentação mensal bancária, com aplicação das seguintes medidas:

b.1) determinação de ressarcimento ao erário municipal de parte dos recursos recebidos, no valor de R\$ 4.033,66, devidamente atualizado, de forma solidária entre a Associação do Projeto Pão da Vida – APP VIDA e a senhora Izabel Maria de Jesus; b.2) inclusão do nome de Izabel Maria de Jesus Pereira, CPF nº 362.269.339-15, no cadastro de administradores com contas julgadas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

c) irregular quanto à responsabilidade da Associação do Projeto Pão da Vida – APP VIDA e respectiva Presidente à época dos fatos, senhora Sílvia Helena Bononi Cornelio (período de 21/03/2013 a 20/03/2016), nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/05, em razão de (i) realização de despesas vedadas no Termo de Convênio nº 158/2011 (aquisição de material permanente - mobiliário), (ii) ausência de comprovantes de despesas realizadas, (iii) pagamento de multas e juros, (iv) despesas não lançadas no Sistema Integrado de Transferências do TCEPR, (v) despesas salariais divergentes, (vi) despesas irregulares com honorários contábeis e parcelamento de débitos e (vii) existência de saldo ao final da transferência sem devolução ao concedente, com aplicação das seguintes medidas:

c.1) determinação de ressarcimento ao erário municipal de parte dos recursos recebidos, no valor de R\$ 174.878,94, devidamente atualizado, de forma solidária entre a Associação do Projeto Pão da Vida – APP VIDA e a senhora Sílvia Helena Bononi Cornelio;

c.2) inclusão do nome de Sílvia Helena Bononi Cornelio, CPF nº 755.834.619-34, no cadastro de administradores com contas julgadas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

d) ressaltar as inconformidades referentes a (i) realização de despesas que extrapolam os valores previstos no plano de aplicação, (ii) aquisição de produtos e serviços sem a obtenção de orçamentos e (iii) aquisição de produtos e serviços sem a obtenção de orçamentos válidos, de responsabilidade da Associação do Projeto Pão da Vida – APP VIDA e das respectivas Presidentes à época dos fatos, senhoras Izabel Maria de Jesus Pereira e Sílvia Helena Bononi Cornelio.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar a prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Município de Londrina à Associação do Projeto Pão da Vida – APP VIDA por meio do Termo de Convênio nº CV/SMGP-0158/2011 e aditivos correspondentes do seguinte modo:

a) regular quanto à responsabilidade do Município, dos ex-Prefeitos Alexandre Lopes Kireeff, Gerson Moraes de Araujo, José Joaquim Martins Ribeiro e Homero Barbosa Neto, dos Controladores Internos e do Fiscal da Transferência, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05;

b) irregular quanto à responsabilidade da Associação do Projeto Pão da Vida – APP VIDA e respectiva Presidente à época dos fatos, senhora Izabel Maria de Jesus Pereira (período de 01/04/2009 a 20/03/2013), nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/05, em razão de (i) realização de despesas vedadas no Termo de Convênio nº 158/2011 (aquisição de material permanente - mobiliário), (ii) ausência de comprovantes de despesas realizadas, (iii) pagamento de despesas a título de tarifas bancárias, (iv) despesas não lançadas no Sistema Integrado de Transferências do TCEPR e (v) ausência parcial de extratos demonstrativos da movimentação mensal bancária, com aplicação das seguintes medidas:

b.1) determinar o ressarcimento ao erário municipal de parte dos recursos recebidos, no valor de R\$ 4.033,66, devidamente atualizado, de forma solidária entre a Associação do Projeto Pão da Vida – APP VIDA e a senhora Izabel Maria de Jesus; b.2) incluir o nome de Izabel Maria de Jesus Pereira, CPF nº 362.269.339-15, no cadastro de administradores com contas julgadas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

c) irregular quanto à responsabilidade da Associação do Projeto Pão da Vida – APP VIDA e respectiva Presidente à época dos fatos, senhora Sílvia Helena Bononi Cornelio (período de 21/03/2013 a 20/03/2016), nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/05, em razão de (i) realização de despesas vedadas no Termo de Convênio nº 158/2011 (aquisição de material permanente - mobiliário), (ii) ausência de comprovantes de despesas realizadas, (iii) pagamento de multas e juros, (iv) despesas não lançadas no Sistema Integrado de Transferências do TCEPR, (v) despesas salariais divergentes, (vi) despesas irregulares com honorários contábeis e parcelamento de débitos e (vii) existência de saldo ao final da transferência sem devolução ao concedente, com aplicação das seguintes medidas:

c.1) determinar o ressarcimento ao erário municipal de parte dos recursos recebidos, no valor de R\$ 174.878,94, devidamente atualizado, de forma solidária entre a Associação do Projeto Pão da Vida – APP VIDA e a senhora Sílvia Helena Bononi Cornelio;

c.2) incluir o nome de Sílvia Helena Bononi Cornelio, CPF nº 755.834.619-34, no cadastro de administradores com contas julgadas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

d) ressaltar as inconformidades referentes a (i) realização de despesas que extrapolam os valores previstos no plano de aplicação, (ii) aquisição de produtos e serviços sem a obtenção de orçamentos e (iii) aquisição de produtos e serviços sem a obtenção de orçamentos válidos, de responsabilidade da Associação do Projeto Pão da Vida – APP VIDA e das respectivas Presidentes à época dos fatos, senhoras Izabel Maria de Jesus Pereira e Sílvia Helena Bononi Cornelio.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 1.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Dispõe sobre a fiscalização e a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto às transferências voluntárias de recursos financeiros no âmbito estadual e municipal, institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências.

2. Critério de cálculo: (+) Repasses recebidos pela entidade tomadora (+) rendimentos financeiros (-) despesas realizadas (-) devolução de saldo ao concedente.

3. Valores calculados proporcionalmente e de acordo com os atos praticados no período em que a interessada esteve à frente da gestão da entidade tomadora dos recursos.

4. Valores calculados proporcionalmente e de acordo com os atos praticados no período em que a interessada esteve à frente da gestão da entidade tomadora dos recursos.

5. Prestação de Contas de Transferência nº 300190/16. Unânime. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

PROCESSO Nº: -431392/20
ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
INTERESSADO: -ALINE MARIA SIMIÃO DA SILVA, AMARILDO APARECIDO DA SILVA, ELIANE MARIS DE LIMA, ELUARA CANALLE DE SOUZA, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, KELLY JACKELINE COSTA, LARISSA LOFFY, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, SILVANA ANTUNES DE OLIVEIRA
RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 102/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo registro, com recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal encaminhada pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, referente a Concurso Público realizado para o provimento dos cargos de Advogado, Auxiliar Administrativo, Enfermeiro, Farmacêutico, Psicólogo, Técnico em Higiene Dental e Técnico Tributário (Concurso n.º 1/2020).

Após o envio da Fase 1 – atos preparatórios iniciais, o Município encaminhou a documentação alusiva à Fase 2 – atos preparatórios finais (peças 11 a 16).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, ao iniciar a análise da primeira fase, concernente aos atos preparatórios iniciais, constatou que o envio dos dados foi extemporâneo. Além disso, alertou acerca das vedações contidas na Lei Complementar n.º 173/2020 quanto à realização de concurso público e a nomeação de pessoal, exceto se se tratar de reposição decorrente de vacância ou contratação temporária por necessidade urgente e excepcional interesse público (Instrução n.º 9944/20-CAGE, peça 17).

Na sequência, a municipalidade prestou os respectivos esclarecimentos (peça 23), ocasião em que justificou que está com o quadro reduzido de servidores, mas que, ainda que em atraso, os dados sempre são enviados ao sistema.

Quanto às vedações da Lei Complementar n.º 173, esclareceu que a realização do certame estava prevista para o dia 17 de maio de 2020, ou seja, antes da publicação da aludida Lei, mas que em virtude da pandemia o concurso foi suspenso, sem previsão de nova data até então.

Informou, ainda, que a maioria das vagas seriam alusivas a reposições decorrentes de vacâncias, e que as contratações não implicariam em aumento de despesa, consoante parecer contábil.

Submetido o feito novamente à análise técnica, a unidade considerou possível relevar os apontamentos anteriores, destacando, porém, que “as admissões somente poderão ser realizadas, dentro do período vedado, nos casos de substituição de pessoal efetivo, sendo que as justificativas para cada admissão serão analisadas na fase 04 do presente expediente” (Parecer n.º 32/21-CAGE, peça 24).

A municipalidade enviou os documentos referentes à Fase 3 (peças 26 a 38) e à Fase 4 (peças 40 a 51).

Em nova análise (Instrução n.º 2839/24-CAGE, peça 52), a unidade reiterou o atraso no envio da Fase 1, além de ter constatado que o envio das Fases 2, 3 e 4 também foi intempestivo.

Informou, ainda, as recomendações exaradas em outros expedientes atinentes à admissão de pessoal.

Mais adiante, apontou uma possível irregularidade quanto ao cargo de Técnico Tributário, já que o seu requisito de investidura é “ensino médio completo”, embora suas atribuições envolvam atividades que exijam “profundo conhecimento de direito tributário, constitucional e administrativo, além de noções razoáveis de ciências contábeis, economia, administração pública e, atualmente, de tecnologia da informação”.

Destacou que a Constituição Federal elencou, inclusive, as administrações tributárias dos entes federados – incluídos aí os municípios – como atividades essenciais ao funcionamento do Estado a serem exercidas por servidores de carreiras específicas. Sopesou que, embora a escolaridade ora questionada estivesse amparada em previsão legal, diante da complexidade do sistema tributário não seria “crível que um servidor sem formação adequada possa desempenhar suas funções perante a administração fazendária, especialmente no tocante à constituição e gestão do crédito tributário”.

Devidamente intimado, o Município reiterou suas justificativas quanto aos atrasos nos envios ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e, no que se refere ao cargo de Técnico Tributário, informou que o único cargo ocupado em breve estaria vago, já que a sua ocupante seria exonerada a pedido, e que o Município adequaria a escolaridade exigida mediante alteração de sua legislação (peça 58).

Em nova análise, a CAGE entendeu possível a mera expedição de recomendação à entidade para que em novos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Ainda, reiterou seu posicionamento pela incompatibilidade entre a escolaridade exigida para o cargo de Técnico Tributário e as suas atribuições, tendo se manifestado “pela inconstitucionalidade da Lei n.º 240/2019, de 25/06/2019 que criou o cargo de Técnico em Tributos Municipal (art. 37, caput - princípio da eficiência – e incisos XVIII, XXII, art. 39, §1º, I), sugerindo que cesse a nomeação de servidores para além do número de vagas previstas no edital, com RECOMENDAÇÃO para que o Município promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público”.

Nos termos do artigo 299-A, §5º do Regimento Interno, o feito foi distribuído. Submetido ao Ministério Público de Contas (Parecer n.º 241/24-7PC, peça 62), este pronunciou-se pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 240/2019 do Município de Diamante D'Oeste, por meio da qual foi criado o cargo de Técnico em Tributos Municipal.

Em acréscimo, ao ponderar que a candidata nomeada para o referido cargo ainda estava em atividade, pugnou cautelarmente pelo seu afastamento de suas funções. Por meio do Despacho n.º 644/24-GCDA, determinei a intimação da municipalidade, considerando que no petição acostado à peça 58 havia sinalizado a disposição em adequar a sua legislação municipal.

Em resposta ofertada à peça 69, informou que promoveu o envio do Projeto de Lei n.º 22/2024 ao Poder Legislativo, em que propôs a alteração do nível de escolaridade para o cargo de Técnico em Tributos. Além disso, informou que a servidora ocupante do cargo foi exonerada a pedido em maio de 2024.

Os autos foram encaminhados ao Parquet (Parecer n.º 624/24-7PC, peça 72), que teceu considerações acerca do aludido Projeto de Lei, destacando que não constou da proposta a alteração da nomenclatura do cargo; que não definiu a formação de nível superior exigida; que se limitou a propor a alteração do art. 1º da Lei Municipal n.º 240/2019, sem contemplar a retificação dos arts. 2º e 4º, redundando em idênticas incertezas jurídicas quanto à formação necessária; e que a justificativa de que não seria possível adequar a remuneração pelo fato de se estar no último ano de mandato não possui amparo, já que “a readequação da remuneração em comento teria efeitos ex nunc e somente geraria impactos financeiros a partir da admissão de novo(a) servidor(a), o que dependerá da deflagração de novo Concurso Público”.

Deste modo, reiterou seu pedido para instauração do Incidente de Inconstitucionalidade e pugnou pela concessão de cautelar voltada a obstar qualquer admissão complementar relativa ao cargo de Técnico em Tributos.

Devolvidos os autos a este relator, indeferi a medida cautelar pretendida e determinei

nova intimação do Município, considerando as ponderações ministeriais acima relatadas (Despacho n.º 835/24-GCDA, peça 73).

Em resposta, o Município informou que apresentou novo projeto de lei atendendo ao parecer do Parquet (peças 79 a 81).

Submeti o feito novamente ao Ministério Público de Contas (Despacho n.º 1054/24-GCDA, peça 82).

Neste ínterim, sobreveio petição do Município informando a aprovação do projeto de lei (peça 85).

A 7ª Procuradoria de Contas alertou acerca da juntada de novos documentos e da necessidade de oitiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho n.º 18/24-7PC, peça 87), o que foi acompanhado por este relator (Despacho n.º 1184/24-GCDA, peça 88).

A aludida Coordenadoria observou que o Município editou a Lei Municipal n.º 469 de 03 de setembro de 2024, por meio da qual foram sanadas as controvérsias em torno do cargo de Técnico em Tributos Municipal. Deste modo, manifestou-se pelo registro das admissões, sem prejuízo da expedição de recomendação voltada a alertar a entidade acerca da necessidade de atender aos prazos de envio de informações e documentos a este Tribunal (Instrução n.º 5443/24-CGM, peça 90).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 1231/24-7PC, peça 91).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai, durante o trâmite processual foram evidenciadas duas inconformidades, consistentes no atraso nos envios das informações ao SIAP e na incompatibilidade entre as atribuições do cargo “Técnico em Tributos Municipal” com o nível de escolaridade exigido.

A problemática envolvendo o cargo acima mencionado foi devidamente solucionada pelo Município, que prontamente promoveu a alteração de sua legislação. Consoante destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, “o Município de Diamante D'Oeste realizou a regularização do cargo de Auditor Fiscal Municipal, com a edição da Lei n.º 469/2024, que revoga as Leis n.º 240/2019 e n.º 462/2024 e altera a nomenclatura do cargo de Técnico em Tributos Municipal para Auditor Fiscal Municipal, bem como dispõe sobre as atribuições do cargo, nível de escolaridade (curso superior na área de economia, contabilidade, direito ou administração), insere o cargo no Grupo Operacional de Ensino Superior – GS, adequa a sua remuneração, entre outras providências”.

As impuntualidades nas remessas, por sua vez, devem ser objeto de recomendação para que o Município, em futuros certames, observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Diante do exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial pelo registro das admissões postas em exame.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO que esta Câmara julgue:

i. pela concessão de registro aos atos de admissão iniciais constantes destes autos[1];

ii. pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Diamante D'Oeste para que se atente aos prazos previstos nas normativas desta Corte relativamente ao envio dos documentos e informações relativos aos processos de admissão de pessoal.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e seu arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conceder registro aos atos de admissão iniciais constantes destes autos ;

II. RECOMENDAR ao Município de Diamante D'Oeste que se atente aos prazos previstos nas normativas desta Corte relativamente ao envio dos documentos e informações relativos aos processos de admissão de pessoal.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. SILVANA ANTUNES DE OLIVEIRA, LARISSA LOFFY, ELUARA CANALLE DE SOUZA, ALINE MARIA SIMIÃO DA SILVA, ELIANE MARIS DE LIMA, KELLY JACKELINE COSTA.

PROCESSO Nº:-95584/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ADRIANE BORATO KLOSTER GOMES, ADRIANE DZALA, ADRIELENE BIANCA PLACHTA, ALCIONE DO ROCIO DOMINGUES, ALDEVIR DE CARVALHO EIDAM, ALEX DIAS PEREIRA, ALINE APARECIDA MARTINS DA LUZ, ALINE PEZZI ALBERT, ANA KAROLINA DE MESQUITA HIROSE, ANA KAROLINA KIMI ASSO, ANA PAULA DE FREITAS PEREIRA, ANA PAULA FERNANDES, ANDERSON FRANCISCO SCORSIN, ANDREA DE LIMA, ANDREA GONCALVES RIBAS, ANGELICA PANICHI SANTOS, ANGELIS APARECIDA DE LIMA, ANGELO ALVES DOS SANTOS, ANNA LUIZA SZESZ, BIANCA APARECIDA DE JESUS BUENO, BRUNA PIKULSKI DIAS, CAMILA LAIZ BACOVIS FORNAZARI, CAMILA SCHEIFER SCHENBERGER, CARLA CANDIDO GRZYGORCZYK, CARLOS EDUARDO SOUZA DE MORAES, CAROLINA FERREIRA DE MEIRA, CELSO MARINHO, CLEONICE DE FATIMA BONETE,

CLEVERSON JAIR MICHALSKI, CLEVERSON LEANDRO ROZA, DAIANE FERREIRA DE LIMA, DANIELE APARECIDA DE RAMOS, DANIELE VIEIRA, DANIELI MARIA MENON, DENEIVE LEONOR COSTA, DIOGO RODRIGO KOGEO, EDILSON SERAFIM DA LUZ, EDIMAR DE JESUS VASCO, EDUARDO DO NASCIMENTO, EDUARDO HANKE DE SOUZA, EDUARDO MARTINS, EDUARDO PEREIRA CRUZ, ELIEZER OLIVEIRA BRANCO DE PAULA, ELISANGELA APARECIDA CONRADO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, EMANUEL GOMES BUENO, FERNANDA BAPTISTA DOS SANTOS, FERNANDA MIRANDA CAPPELLETTI, FERNANDA SILVA SAWADA, FERNANDO DIAS DA SILVA, FERNANDO MENEGON BASSO, FERNANDO ROSSI, FRANCIELY COSTA SELONKE, FRANCINE SIMAO SCHEIFER, GABRIEL DALALIBERA SILVEIRA, GABRIEL JOSE ABIB SLUSARZ, GISLAINE CRISTINA BINI, GISLAINE GABRIELLY GALVAO DE MEIRA, GISLAINE SIGUEL RIBEIRO, GUSTAVO HENRIQUE CORDEIRO, HILTON FERREIRA DE ANDRADE, IGOR ALEXANDRE DOS REIS, ISABEL CAROLINE DE AVILA PALHANO, ISABELLA MOREIRA DOS SANTOS, JACKSON LUIZ KUBASKI, JANIANE SIMAO VIEIRA, JAQUELINE COSTA, JEANILI DE SOUZA BRITO DOS SANTOS, JESSICA MILENE MACEDO, JOAO MARCELO FERREIRA DA SILVA, JOAO RICARDO DIAS JUNIOR, JOEL SANTOS NOGUEIRA, JOSE CARLOS ANDRADE, JULIANA BATISTA DE MELLO DA SILVA, JULIANO ALVES DE OLIVEIRA, JULIANO BARBOSA, JUSSELEI BRESSAN, KAREN CRISTINA MIKULIS DIUK DE ANDRADE, KARINA HASS DOLINSKI DAVID, KIARA APARECIDA LOPES, LAILA FERNANDA PULCINELLI, LARISSA IRAHIDES COMINES RIBEIRO, LEONCIO LUIZ FERREIRA, LETICIA ANTONELLO CAMPOS, LIDIANE PAULOVSKI, LISLAINE MARIA KLIDER, LORENA LARA XAVIER DA SILVA, LUCAS PAGANO CAMARGO, LUCAS SCHEIDT, LUCIANE DO CARMO ANGESKI, LUCIANE DOS SANTOS, LUIS CONRADO MARTINS, LUIS FELIPE ALVIM DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO WAGNER, LUIZ HENRIQUE MARTINS, MARCELA SOARES VINHARSKI, MARCELO SAMWAYS, MARCIO ANGESKI ELOY, MARILI POLLI PEDROSO, MARISA ANDRADE RIBEIRO, MATEUS RIBEIRO DE CAMARGO, MIGUEL VOGELER, MUNICIPIO DE PONTA GROSSA, MURILO CARNEIRO DOS SANTOS, MYLENA LEMES BUCHNER, NADINNY MARIANA HARMS, NOERI TEREZINHA DAS NEVES, OSVALDO MOREIRA, OTILIA FARIAS FELDE, PATRICIA AIKO SAKAMOTO, PATRICIA BISCAIA, PATRICIA DE FATIMA FIREK, PATRICIA EURICH, PATRICIA HERRMANN, PAULA JARDIM STRACK DE ALMEIDA, PAULO ROGERIO ANDRADE DE MELLO, PRISCILA NAYARA CARDOZO DOS SANTOS, RAMONN JOSNEI DE SOUZA, RENAN DA ROSA FERREIRA, RENATA CRISTINA SOARES, ROBSON MENDES DO PRADO, ROSANGELA MARIA MASSUTTI MAIA, ROSANGELA MUNIZ SOARES, ROSNEI FALCAO, SABRINA CORREIA DOS SANTOS, SANDRA MARA DE LIMA, SANDY LAIS TATIBANA, SERGIO JONKO, SHERON LIMA DA SILVA, SILMARA SEVERO DA SILVA, SIMONE CANDIDA HITO, SIMONE DO CARMO LEITE LEOA, SORANA CELINSKI, SUZANA ALVES, TAINA SILVA BARBOSA, THAIS SUZANA WEISE, THAISA RIBAS TAQUES, VALERIA SOLDA, VALESKA GOMES MARGRAF, VIVIANE RIBEIRO NUNES, WALDEMIR BUENO PERINOTTI, WILLIAM CASTELLI PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 103/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Registro. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, para provimento de diversos cargos.

Ao analisar a Fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE compreendeu que os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente, não identificando instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d". (Instrução 14927/24 - CAGE - Fase 4).

Oportunizado o contraditório, o Município informou não possuir registro de como cada um dos convocados foi avisado, mas aduziu que além da publicação do Edital de Convocação no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa e no Diário Oficial do Município, avisaram os candidatos que informaram um endereço eletrônico válido. Disse ainda que quanto aos candidatos avisados por "email", nem todos confirmaram o recebimento da mensagem. Ressaltou que após as convocações, há candidatos que comparecem no Departamento de Recursos Humanos para obter esclarecimentos sobre remuneração, carga horária e local de trabalho, mas que não retornam para oficializar a aceitação de vaga (peça 27).

Em reanálise da Fase 4, após apreciar a alegações do Município, a unidade técnica compreendeu que apesar dos esclarecimentos, não houve a efetiva comprovação de convocação dos nomeados por meios alternativos. Assim, opinou pelo registro das admissões, com expedição de determinação ao Município para que nos futuros certames comprove a notificação pessoal por meios alternativos dos candidatos que não responderam à convocação pelo Diário Oficial (Instrução 17829/24 - CAGE - Fase 4).

Após distribuição, o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 941/24 - 1PC, peça 31).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso Público em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da CAGE (Instrução n.º 17829/24 - CAGE) acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 941/24-1PC, peça 31), no sentido de registro das admissões em exame.

Em que pese a isso, a questão relativa à convocação dos candidatos foi objeto de proposta de expedição de determinação. Trata-se de aspecto relativo à necessidade de que nos próximos certames o Município se atente à comprovação, nos processos de admissão, da realização de comunicação por meios alternativos dos candidatos que não atendam à convocação, a qual merece ser acolhida, contudo, como recomendação. Destaca-se que a expedição de recomendação, ao invés de determinação, conforme proposto pela unidade técnica, se dá ante o caráter prospectivo de suas orientações, cujo acompanhamento se dará em processos futuros de admissão de pessoal.

Diante do exposto, VOTO pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2018, do Município de Ponta Grossa, com a expedição da seguinte recomendação:

a. Em futuras ocasiões, para candidatos aprovados em concurso público que não atenderem à convocação, atente-se à comprovação, nos processos de admissão, da realização de comunicação por meios alternativos (e-mail, mensagem, correspondência etc.), nos termos dos arts. 11, IV, "d", e 12, "a", da Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execução e Monitoramento para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2018, do Município de Ponta Grossa.

II. Recomendar ao Município que, em futuras ocasiões, para candidatos aprovados em concurso público que não atenderem à convocação, atentar-se à comprovação, nos processos de admissão, da realização de comunicação por meios alternativos (e-mail, mensagem, correspondência etc.), nos termos dos arts. 11, IV, "d", e 12, "a", da Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 - Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-232890/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

INTERESSADO:-ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, GISELE CRISTINA SANTOS BRITO, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PAULO CEZAR PEDRON, THIAGO KRONIT FERRO

ADVOCADO / PROCURADOR:-PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RAMON PRESTES BENTIVENHA, VICTOR CIRYLO ROZATTI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 104/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Tomada de Contas Especial. Omissão. Decurso de mais de cinco anos entre o término da data final para o envio da prestação de contas e a do despacho que ordenou a citação. Prescrição. Prejudicados n.º 26 e 32. Provimento parcial, com efeitos infringentes para extinguir o processo com julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Paulo Cesar Pedron em face do Acórdão n.º 578/24-S1C (peça 101), proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, que assim decidiu:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Especial a fim de:

a. Quanto ao Instituto de Defesa dos Direitos Humanos (Tomador) e seu Presidente à época da vigência do convênio, senhor Paulo César Pedron, julgar irregulares as contas referentes ao Convênio n.º 4086/2011 em razão da "ausência de pagamento do PIS" e da "ausência de prestação de contas", ressaltando as seguintes impropriedades: "ausência de certidões na formalização e nos repasses", "atraso no fechamento de bimestre pelo Tomador", "ausência parcial de extratos bancários"; "irregularidade na movimentação financeira"; "não aplicação das disponibilidades financeiras";

b. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados no montante de R\$ 73.215,77, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto de Defesa dos Direitos Humanos (Tomador) e pelo senhor Paulo Cesar Pedron (Presidente da entidade à época);

c. Aplicar ao senhor Paulo César Pedron a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE n.º 113/05, por duas vezes, em razão da "ausência de pagamento do PIS" e da "ausência de prestação de contas";

d. Aplicar ao senhor Paulo Cesar Pedron a multa proporcional ao dano prevista no art. 89 da Lei Complementar n.º 113/05 no percentual de 10% do dano;

e. Quanto ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (Concedente) e suas gestoras, senhoras Marry Salette Dal-Prá Ducci (Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba de 01/01/2011 a 31/07/2012 e de 17/10/2012 a 31/12/2012) e Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet (Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba de 01/01/2013 a 31/12/2016), julgar regulares as contas referentes ao Convênio n.º 4086/2011 com ressalvas, em razão dos seguintes apontamentos: "atraso na instauração da Tomada de Contas Especial"; "ausência de certidões na formalização e nos repasses", "atraso na apresentação dos relatórios circunstanciados", "ausência parcial de extratos bancários"; "ausência do termo de fiscalização e/ou cumprimento de objetivos";

f. Quanto às senhoras Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, Larissa Marsolik Tissot e Elenice Malzoni e o senhor Thiago Kronit Ferro (Presidentes do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba no período de 01/08/2012 a 16/10/2012; de 01/01/2017 a 13/07/2017; de 14/07/2017 a 18/02/2019; de 19/02/2019 a 31/12/2020; respectivamente), julgar regulares as contas referentes ao Convênio n.º

4086/2011.

g. Incluir na relação dos gestores com contas julgadas irregulares o nome do senhor Paulo Cesar Pedron, então Presidente da entidade.

II. após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Em síntese, o embargante alega a ocorrência de omissão na decisão, afirmando que o Acórdão embargado não abordou adequadamente a questão da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória e não considerou a alegação de ausência de citação válida do interessado para a apresentação do contraditório, o que prejudicou sua defesa.

Os Embargos de Declaração foram recebidos, conforme peça 106, e a petição intermediária apresentada às peças 94/100 pelo ora recorrente também foi admitida, por se tratar de questão de ordem pública, que pode ser arguida a qualquer tempo. É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos Embargos Declaratórios, uma vez que o recurso foi interposto tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, estando presentes os pressupostos de admissibilidade.

É fundamental registrar que, conforme disposto no art. 490 do Regimento Interno, os embargos de declaração devem ser manejados para suprir omissão, obscuridade, dúvida ou contradição.

No caso dos autos, verifico que o recurso comporta acolhimento em relação à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, pois, de fato, a decisão embargada deixou de analisar a tese prescritiva em sua integralidade.

Rememore-se que a Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (concedente) em virtude da falta de prestação de contas pelo Instituto de Defesa dos Direitos Humanos (tomador) em relação ao Convênio n.º 4086/2011 (registrado no SIT sob n.º 4134).

O convênio teve vigência de 21/11/2011 a 20/02/2013, e visava a implantação do projeto "Direito de Aprender" para desenvolver oficinas artísticas culturais e de geração de renda para pessoas em situação de rua, atendidas no Centro de Convivência João Durvalino Borba.

No acórdão combatido, constou que:

(...)

No caso em exame, o termo final de vigência da transferência ocorreu no dia 20/02/2013, cabendo ao tomador, conforme preceitua o art. 18, §2º da IN 61/2011[1], efetuar a prestação de contas final e seu respectivo cadastro no sistema de transferências até o dia 30/03/2013.

Não cumprida a obrigação no prazo e condições previstos, deveria o concedente instaurar a Tomada de Contas Especial em até 30 dias (29/04/2013) sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 27 da Resolução n.º 28/2011 e 228, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas[2], além de remetê-la em até seis meses[3] após a data devida de sua instauração, ou seja, até 30/10/2013.

Destaca-se que, segundo o Prejulgado n.º 26, nos processos de iniciativa do jurisdicionado, a contagem do prazo prescricional de 5 anos se inicia no dia seguinte ao término do prazo final de envio, isto é, em 31/10/2013.

Assim, não há que se falar em prescrição neste caso, uma vez que o concedente instaurou Tomada de Contas Especial em 19/05/2015, a qual foi remetida a esta Corte de Contas em 01/03/2018, ou seja, antes de transcorridos 5 anos do término do prazo final de envio, o que ocorreria somente no mês de outubro.

No entanto, observa-se que o acórdão recorrido considerou a tese da prescrição, mas não abordou a questão do marco interruptivo de acordo com o entendimento predominante no âmbito deste Tribunal, pois em relação aos processos de iniciativa dos jurisdicionados havia controvérsia sobre a matéria nesta Corte.

Sobre o tema, o Prejulgado n.º 26 (revisado recentemente pelo Acórdão n.º 1919/23-STP) estabeleceu que:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (grifos)

Nota-se que o Prejulgado dispôs claramente que a contagem do prazo prescricional nos processos de iniciativa do jurisdicionado terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio da prestação de contas ao Tribunal.

Ao se analisar os precedentes desta Corte de Contas, tem-se que a melhor interpretação da normativa é no sentido de que, nos processos de iniciativa do jurisdicionado, a contagem do prazo prescricional de 5 anos se inicia no dia seguinte ao término do prazo final de envio da prestação de contas a esta Corte, sendo interrompida com o despacho que ordenar a citação.

Confira-se tal entendimento em processos similares em julgamento nesta Primeira Câmara na Sessão Ordinária Virtual n.º 15 de 02/09/2024, como os protocolos n.º 2680/19/14, n.º 299080/17 e n.º 527191/07, os quais se alinham à jurisprudência desta Corte, conforme decisões constantes dos Acórdãos n.º 2375/24 e n.º 2238/24 – Segunda Câmara e n.º 1665/24 – Tribunal Pleno.

Como se vê, o acórdão embargado não considerou a data do despacho citatório como causa interruptiva.

No caso, o prazo final para o envio da prestação de contas era 31/10/2013, tendo a tomada de contas especial sido encaminhada e autuada neste Tribunal em março de 2018.

O despacho ordenatório da citação do embargante e dos demais interessados,

conforme se verifica à peça 9, datado de 25/09/2019, foi publicado em 30/09/2019 (peça 11).

Assim, embora a demanda tenha sido encaminhada dentro do prazo prescricional de 5 anos (o que motivou o afastamento da prescrição na decisão combatida), o despacho que ordenou a citação foi publicado somente após exaurido esse prazo.

Ou seja, entre o término da data final para o envio (31/10/2013) e a do despacho que ordenou a citação (30/09/2019) decorreram mais de cinco anos, impondo o reconhecimento da prescrição.

Desse modo, acolho os presentes embargos, com efeitos infringentes, para o fim de suprir a omissão no decurso embargado e reconhecer a prescrição sancionatória e ressarcitória, julgando-se extinto o processo com resolução do mérito, na forma disciplinada nos Prejulgados 26 e 32[4].

Reconhecida a prescrição, resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas no recurso.

III. VOTO

Diante do exposto, com base na fundamentação acima, VOTO pelo conhecimento e provimento destes Embargos de Declaração, com a concessão de efeitos infringentes, para o fim de suprir omissão e alterar o Acórdão n.º 578/24-S1C, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, na forma disciplinada no Prejulgado 26 e, por conseguinte, extinguir o feito com julgamento de mérito.

Os termos desta decisão se estendem aos demais interessados não recorrentes, por se tratar de matéria comum a todos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas cabíveis, nos termos do artigo 175-L do Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, dar-lhe provimento, com a concessão de efeitos infringentes, para o fim de suprir omissão e alterar o Acórdão n.º 578/24-S1C, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, na forma disciplinada no Prejulgado 26 e, por conseguinte, extinguir o feito com julgamento de mérito.

II. Os termos desta decisão se estendem aos demais interessados não recorrentes, por se tratar de matéria comum a todos.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas cabíveis, nos termos do artigo 175-L do Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 18. Sem prejuízo das informações e documentos solicitados pelo concedente, a prestação de contas da transferência ao Tribunal se dará mediante as informações constantes do Sistema Integrado de Transferências – SIT. (...) § 2º O prazo final para a prestação de contas da transferência será o mesmo para o encerramento do bimestre em que houver a extinção do ato, conforme definido no art. 15, §4º.

Art. 15. As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema. (...) §4º O prazo final para o envio das informações no SIT será de 30 (trinta) dias para o tomador e de 60 (sessenta) dias para o concedente, contados do encerramento do bimestre a que se referem.

2. Art. 228. As contas das transferências repassadas por entidades da administração pública estadual e municipal serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos ao órgão repassador, que o instruirá e encaminhará ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos em Resolução, sob pena de instauração de tomada de contas. (...) § 2º Na hipótese de omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, da ocorrência de desfalque, ou desvio de dinheiro, bens e valores, ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o agente repassador, sob pena de responsabilidade solidária, deverá proceder à tomada de contas especial, na forma estabelecida neste Regimento.

3. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.

4. PREJULGADO Nº 32: O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.

PROCESSO Nº:-759490/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO:-ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, DORLI NETTO, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, GLOBAL ASSESSORIA E SERVIÇOS S/S EIRELI, LEANDRO DORINI, LUCAS FELBERG, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA

ADVOGADO I PROCURADOR:-EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, RUDIMAR BORCIONI, RUDIMAR BORCIONI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 105/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de declaração. Acórdão n.º 3434/24-S1C. Omissão e obscuridade.

Inocorrência. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Está-se diante de embargos de declaração ofertados por Global Assessoria e Serviços, através dos quais se suscitam obscuridade e omissão detectadas no bojo do Acórdão n.º 3434/24-S1C (peça n.º 83), responsável por julgar procedente a tomada de contas extraordinária nele examinada e, por conseguinte, irregulares as contas de responsabilidade de Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, Chefe do Poder Executivo de Manguieirinha à época dos fatos, em decorrência de: (a) afronta ao Prejulgado n.º 06-TCE/PR com as terceirizações irregulares autorizadas nos editais de Pregão n.º 13/2014 e de Carta Convite n.º 004/2015; e (b) pagamentos antecipados dos honorários, em afronta ao artigo 65, II, c, da revogada Lei n.º 8.666/93.

Na mesma ocasião, condenou-se ao ressarcimento de valores ao erário do equivalente a R\$ 769.800,00 (setecentos e sessenta e nove mil e oitocentos reais), devidamente atualizado, solidariamente pelo Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos e Global Assessoria e Serviços S/C Ltda. em função da antecipação de honorários decorrentes do contrato firmado a partir da Carta Convite n.º 004/2015.

Por fim, cominou-se a multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05, individualmente, a Lucas Felgeberg, Sayonara Tossulino de Almeida e Albari Guimorvam Fonseca dos Santos.

Em suas razões recursais, suscita o embargante a ocorrência de:

I – OMISSÃO COM RELAÇÃO À TESE FUNDAMENTAL DA DEFESA. COMPENSAÇÃO. ART. 66 E § 1º DO CTN. INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA COMPLEMENTAR INFORMAÇÕES. DECURSO DO PRAZO IN ALBIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OMISSÃO QUE SE AGIGANTA. NECESSIDADE DE SUPRIMENTO DO JULGADO, SOB PENA DE NULIDADE.

II – OBSCURIDADE. ATRIBUIÇÃO DE VALOR ALEATÓRIO OU IRREAL PARA O RESSARCIMENTO. DESCONEXÃO COM O VALOR RECEBIDO PELA EMBARGANTE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Uma vez preenchidos os requisitos aptos a ensejarem o juízo positivo de admissibilidade dos embargos de declaração em voga, reitero o recebimento do pleito e ingresso nos aspectos ditos obscuros e omissos.

I – OMISSÃO COM RELAÇÃO À TESE FUNDAMENTAL DA DEFESA. COMPENSAÇÃO. ART. 66 E § 1º DO CTN. INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA COMPLEMENTAR INFORMAÇÕES. DECURSO DO PRAZO IN ALBIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OMISSÃO QUE SE AGIGANTA. NECESSIDADE DE SUPRIMENTO DO JULGADO, SOB PENA DE NULIDADE.

Dentro deste item, alega o embargante omissão por parte deste Relator, especificamente quanto à carência de considerações explícitas em relação ao contido neste trecho da petição consubstanciada na peça n.º 48:

A compensação previdenciária é uma forma de extinção do crédito tributário, que se caracteriza pela circunstância de duas pessoas serem, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra.

Ora, o Município de Manguieirinha, no passar dos anos, submeteu diversas verbas salariais pagas aos seus servidores à tributação da contribuição previdenciária sem a devida obrigatoriedade, eis que tais verbas devem ser tratadas como 'verbas indenizatórias', tais como: terço constitucional de férias, primeiros quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade, adicional de horas extras, férias indenizadas e licença prêmio não gozadas, dentre outras.

Tais pagamentos indevidos tornou o Município credor junto ao INSS, nada mais justo ao ente municipal buscar, por sua própria iniciativa na via administrativa, a compensação dos valores através do instituto da compensação, legalmente previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 66, da Lei n.º 8.383/1991. Vejamos a redação do referido artigo:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, 'contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) § 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995).

Em obediência aos diversos entendimentos jurisprudenciais citados no DESPACHO do Sr. Prefeito Municipal que fundamentou a celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 032/2015 onde, ao seu final, determinou a compensação das verbas de caráter não remuneratório, os valores apurados foram devidamente compensados nas GPS do período de junho a dezembro de 2016.

Além dos entendimentos jurisprudenciais constantes do DESPACHO acima citado (fls. 133 a 145), cita-se o Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região (TRF 4ª Região), na Ação Coletiva n.º 5006928-5430.2010.404.7000/PR que, ao analisar o mérito do Mandado de Segurança impetrado pela Federação Catarinense de Municípios — FECAM, deu parcial provimento à apelação, nos seguintes termos:

a) o pagamento recebido pelo empregado, nos quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário, assim como o auxílio acidente. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária;

b) a exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença não tem amparo no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços;

c) o valor recebido a título de férias indenizadas e licença-prêmio não gozadas estão excluídos do salário-de contribuição por expressa disposição legal. O respectivo terço constitucional de férias, por ser acessório da verba indenizatória, também não se integra ao salário de contribuição;

d) sobre o adicional constitucional de férias não incide contribuição previdenciária;

e) ...;

f) na forma da Lei n.º 8.383/91, é possível a compensação dos valores pagos

indevidamente com prestações vincendas das próprias contribuições, extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação.

Na esteira dos entendimentos jurisprudenciais acima apresentados, que a nosso ver pacífico o entendimento de que as verbas salariais incluídas na compensação previdenciária realizada são todas de natureza 'indenizatória' não cabendo contribuição previdenciária sobre tais verbas, não cabe Município buscar junto à Receita Federal do Brasil a homologação para compensar os valores apurados e sim cabe a SRF, dentro do prazo legal, questionar a compensação declarada pelo contribuinte, no caso o Município de Manguieirinha.

Na medida em que por força da legislação vigente, a compensação para ser considerada realizada, depende unicamente da declaração feita pelo contribuinte, que no caso restou comprovada através das GPS enviadas no período de junho a dezembro de 2016, conforme em anexo às fls. 119 a 129, e tendo em vista que, os pagamentos parciais realizados através dos empenhos n.ºs 7056/16 e 7642/16 no montante de R\$ 59.849,44, realizados a favor da ora Peticionária somente após a efetiva compensação, não deve ser considerado como 'pagamento antecipado sem a devida contraprestação' alegada pelo Denunciante.

Aqui, estabeleço como ponto de partida posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça[1], no sentido de que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Ora, tal qual compreendido pela mesma Corte Superior[2], entendo que no decurso combatido foram apreciadas com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, o que possibilita, desde já, o afastamento da omissão abordada.

Na mesma senda, não merece prosperar a ofensa constitucional invocada, que nem mesmo pode ser compreendida como omissão para a finalidade da figura recursal em exame.

Explico.

Dentro do que preconiza o artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, tem-se que a omissão que viabiliza a interposição dos embargos de declaração é aquela derivada da falta de pronunciamento sobre ponto ou questão acerca do qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Como consequência, sequer se poderia tratar a dita omissão na intimação da empresa em comento como uma omissão ensejadora da propositura de embargos, precisamente por não se verificar falha nos paradigmas processualmente estabelecidos.

Ademais, no intuito de aclarar dúvidas que possam remanescer e afastar eventual rotulação de nulidade, vale frisar que, ao contrário do que alega o embargante, não houve violação ao contraditório ao ser apenas intimada a municipalidade para informar, de modo individualizado, os temas envolvidos nos protocolos doravante suscitados, extraídos do site do Ministério da Fazenda (COMPROT – Comunicação e Protocolo).

Isso porque, a partir do conjunto de ponderações previamente desenvolvidos em sua defesa, no Despacho n.º 383/24-GCDA (peça n.º

78), este Relator determinou a intimação do Município de Manguieirinha para que trouxesse provas da homologação aventada, tendo o termo deferido para tanto escoado in albis.

Tal exigência vai ao encontro da jurisprudência consolidada por este Tribunal de Contas em casos como o que ora se analisa[3], somente se afastando as irregularidades quando há evidência cabal das homologações pela Receita Federal, sejam elas expressas ou tácitas.

A conduta tomada naquela ocasião encontrou suporte no raciocínio de que se realmente tivesse se dado a homologação na tipologia tácita e não houvesse nenhum procedimento administrativo em trâmite a este respeito, as informações buscadas seriam de acesso exclusivo do município em epígrafe, o que tornaria irrelevante a comunicação aspirada.

Além disso, no momento processual oportuno, foi amplamente resguardada ao recorrente a oportunidade de bem desempenhar seus direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa[4].

Como é de notório conhecimento, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (vide artigo 373 do Código de Processo Civil).

Do que consta dos autos, não se observa nada que possa efetivamente corroborar a homologação das compensações indicadas pela empresa contratada, salvo a vaga alegação de decurso de prazo suficiente para a concretização na modalidade tácita. Portanto, do que se explanou, mostram-se plenamente atendidos os ditames do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como os quesitos da fundamentação elencados no artigo 489 do Código de Processo Civil e consolidados no decurso mencionada.

Em contrapartida, como já acenado, não se desincumbiu a sociedade empresarial interessada de seu dever de ofertar elementos aptos a tornar inquestionáveis suas especulações defensivas.

Logo, concluída a fase instrutória, em julgamento bem fundamentado, com integral vinculação com as manifestações e com o corpo probatório trazido pelos interessados, acabou-se por condenar Global Assessoria e Serviços ao ressarcimento de danos causados ao erário público, justamente pela falta de prova capazes de subsidiar as esparsas ilações destinadas a defender que teria ocorrido a homologação tácita das compensações pretendidas.

Dito isso, não há que se falar em omissão nos moldes ansiados, o que me leva a manter na íntegra o Acórdão embargado.

II – OBSCURIDADE. ATRIBUIÇÃO DE VALOR ALEATÓRIO OU IRREAL PARA O RESSARCIMENTO. DESCONEXÃO COM O VALOR RECEBIDO PELA EMBARGANTE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS.

Neste tópico, vislumbra-se, mais uma vez, afirmações completamente carentes de respaldo probante – tal qual ocorreu em sede de contraditório –, o que, na atual etapa processual, se mostra incompatível com qualquer dilação neste sentido[5]. Desse modo, diante da ausência de obscuridade a ser aclarada, concluo pela improcedência do expediente também neste quesito.

Destarte, VOTO por conhecer os presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão embargada tal como foi proferida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão embargada tal como foi proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Recurso Especial 2034975/MG. Ministro Herman Benjamin. Julgado em 14/08/2024.

2. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Recurso Especial 1361811/RS. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 04/03/2015.

3. Tome-se como exemplo o recente Acórdão n.º 3790/24-STP, de minha relatoria.

4. Ofício n.º 6273/16 (peça n.º 16), que resultou no petição contido na peça n.º 48).

5. Vide, exemplificativamente, Acórdãos 4917/17-STP e 2446/22-STP.

PROCESSO Nº:-642630/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO, PARANAPREVIDÊNCIA ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 106/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento de abono de permanência. Deferimento conforme Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Moacyr Aristeu Molinari Neto, matrícula n.º 516732, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo – N/06 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 7ª Inspeção de Controle Externo, mediante o qual pretende a concessão de abono de permanência, de acordo com o artigo 1º da Emenda Constitucional Paranaense n.º 45/2019 (peça 8).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n.º 22/24-DGP (peça 15), informou que o servidor completou em 30/09/2024 os requisitos para a percepção de aposentadoria segundo o fundamento legal por ela indicado.

O feito foi submetido à Diretoria Jurídica, ocasião em que a unidade se pronunciou pelo deferimento do pedido, tendo em vista que a pretensão encontra amparo no artigo 40, §19, da Constituição Federal e no artigo 1º, §1º, III, da Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019 (Parecer n.º 330/24-DIJUR, peça 18).

Instado a se manifestar, o Parana Previdência ponderou que o fundamento normativo utilizado para embasar o pedido (artigo 1º, §1º, III, da EC 45/19) apenas altera a redação da Constituição do Estado. Entende, portanto, que deve passar a constar o artigo 35, § 2º da aludida Constituição (peça 12).

Determinei o retorno dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria Jurídica (Despacho n.º 1519/24-GCDA, peça 26).

Neste interm, o servidor apresentou petição retificando o fundamento jurídico do seu pedido (peça 28) e, na sequência, anexou decisão do ente previdenciário em que se pronunciou favoravelmente à concessão do benefício (peça 30).

Ao observar o conteúdo da petição do Parana Previdência, a Diretoria de Gestão de Pessoas entendeu possível a imediata remessa dos autos ao Ministério Público de Contas (Despacho n.º 312/24-DGP, peça 31), que não se opôs ao deferimento do pleito (Parecer n.º 411/24-PGC, peça 32).

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta, o servidor preencheu os requisitos aposentatórios dispostos no artigo 35, §1º, III[1] da Constituição Paranaense em data de 30/09/2024.

O direito à percepção do abono de permanência, por sua vez, encontra lastro na Constituição Federal, em seu artigo 40, §19[2].

Nesse contexto, acompanho os opinativos e entendo que inexistem óbices ao deferimento do abono de permanência nos moldes em que requerido.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara defira o pedido de abono de permanência formulado pelo servidor MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO, com efeitos financeiros a partir de 30 de setembro de 2024.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro e à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido de abono de permanência formulado pelo servidor MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO, com efeitos financeiros a partir de 30 de setembro de 2024.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro e à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 35. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado do Paraná terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor vinculado ao regime próprio de previdência social, será aposentado: III - Voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e b) 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

PROCESSO Nº:-148393/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ELEANDRO FONTOURA MACHADO, JOEL COUTINHO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 107/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul. Exercício de 2023. Regularidade das Contas. Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Joel Coutinho, Presidente da Câmara Municipal no período.

Por meio da Instrução n.º 1975/24-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 180/2023 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Nesse primeiro exame, a unidade técnica constatou a existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres, o que poderia conduzir ao julgamento pela irregularidade das contas. Desse modo, foi determinada a intimação dos responsáveis para exercício do contraditório.

Inicialmente, a Câmara Municipal de Rio Branco do Sul apresentou esclarecimentos à peça 11, mas, analisando as justificativas, a CGM (peça 14) compreendeu que não havia relação com o apontamento efetuado pela unidade, sendo assim, manteve o opinativo pela irregularidade.

Na sequência, a Câmara Municipal juntou novo contraditório (peça 16).

Em nova manifestação, a CGM (Instrução n.º 5950/24, peça 20) entendeu que o item poderia ser regularizado, com ressalvas em relação a situação apurada, pois verificou que os documentos apresentados pelo responsável eram capazes de demonstrar que foram adotadas medidas para regularização da pendência de exercícios anteriores no valor de R\$ 35.444,80, mediante o Decreto Legislativo n.º 008/2024, que dispõe sobre o cancelamento de despesas não empenhadas, as quais resultaram na indicação de déficit na fontes livres (Fonte 001) ao final do exercício de 2023, e ainda tendo verificado que em dezembro de 2023 a Câmara efetuou a devolução ao Poder Executivo de valores não utilizados em valor bem superior.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 1199/24-GPC (peça 21).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são unânimes em opinar pela regularidade das contas com aposição de ressalva em razão do apontamento relacionado à existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres. No que diz respeito ao referido apontamento, a Entidade informou que o débito no montante de R\$ 35.444,80 apurado pela unidade instrutiva foi decorrente de equívoco no lançamento dos dados, uma vez que não constava qualquer registro ou evidência de despesas não empenhadas relativas a exercícios anteriores, nem processos judiciais ou administrativos relacionados à cobrança. Desse modo, juntou o Decreto Legislativo n.º 008/2024[1], no qual autorizou o cancelamento do referido valor, e afirmou que os dados seriam corrigidos com a juntada de novos registros contábeis no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Em sua derradeira manifestação, a CGM informa que o responsável comprova que tomou medidas para regularização da pendência de exercícios anteriores no valor de R\$ 35.444,80, sendo possível verificar que em dezembro de 2023 a Câmara efetuou a devolução ao Poder Executivo de valores não utilizados em valor bem superior.

Desta feita, considerando que o apontamento inicial foi regularizado antes do julgamento das contas, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul relativas ao exercício de 2023.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio da Silva Gomes, ressalvado o déficit financeiro nas fontes livres apurado ao final do

Fonte: Peça 17, fl. 1.

Quanto à diferença entre valores no município de Imbituba, a unidade técnica apontou apenas erros contábeis.

Em relação ao município de Inácio Martins, cuja diferença era de R\$ 22.988,57, a partir do resumo juntado (peça 17, fl. 11), também foi possível justificar a diferença dos valores.

Com relação aos municípios de Irati e Rebouças, em que as diferenças eram de R\$ 192.152,23 e R\$ 108.142,80, respectivamente, constataram-se apenas erros de cunho contábil, justificando-se os valores, conforme os resumos nas fls. 23 e 39 da peça 17.

Verifica-se a mesma situação para os municípios de Rio Azul e Teixeira Soares.

A unidade técnica destacou ainda que as informações apresentadas correspondem aos dados internos.

Portanto, considerando que o presente expediente se fundamenta no dano ao erário e que, no caso dos autos, foram identificadas apenas irregularidades de natureza formal e já analisadas no contexto da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2015[2], concluiu pela improcedência desta Tomada de Contas.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas e VOTO pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

À Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do feito.

4. MANIFESTAÇÕES

05/02/2025 CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Sem divergir do relator quanto ao mérito, apenas para destacar meu entendimento de que a improcedência da tomada de contas extraordinária implica na regularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária; e

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Desde 2021.

2. Processo n. 35857-0/16.

PROCESSO Nº:-202304/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 155/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Foz Previdência – Fundo Previdenciário. Exercício de 2023. Inconsistências no registro contábil da Avaliação Atuarial do exercício. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Foz Previdência – FUNDO PREVIDENCIÁRIO, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pela sua Diretora, AUREA CECÍLIA DA FONSECA, dando cumprimento às disposições e às determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 5.930/24 (peça n.º 23), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas, em razão da impropriedade “Inconsistências no registro contábil da Avaliação Atuarial do exercício”.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opina por meio do Parecer n.º 920/24 (peça n.º 24).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES com RESSALVA, nos termos do art. 16, II[1], da LC n.º 113/05.

O item que inicialmente a Unidade Técnica apontou como irregular – Inconsistências no registro contábil da Avaliação Atuarial do exercício –, foi equacionado pela Entidade, conforme documentos juntados nas peças n.º 14/17.

Como destacou a CGM, inicialmente constou do registro contábil da avaliação atuarial do exercício uma diferença de R\$ 898.909.843,29 na conta 2.2.7.2.0.00.00 – Provisões Matemáticas Previdenciárias, e o mesmo valor na conta 1.2.1.1.2.08.00 – Créditos para Amortização de Déficit Atuarial, conforme tabela a seguir:

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	1.302.694.636,74	403.784.793,45	898.909.843,29
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	43.988.677,39	43.988.677,39	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	898.909.843,29	0,00	898.909.843,29

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.
 2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

Fonte: Instrução n.º 5.930/24 CGM – peça n.º 23.

Ao considerar esta diferença, a Entidade foi questionada, a qual esclareceu que a contabilização da avaliação atuarial teve como base o plano de contas vigente à

época, o que acabou gerando lançamentos contábeis em algumas contas descritas na avaliação atuarial que não existiam mais: a título de exemplo, o item “aporte do fundo previdenciário”, que, historicamente, era registrado em conta redutora, passou a ser alocado, no exercício de 2023, como conta do ativo.

Destacou ainda que, nas contas de 2024, a avaliação atuarial já contempla as contas corretas, com a realização dos ajustes necessários, encaminhando os relatórios conforme consta da Instrução referida (CGM – n.º 5.930/24 – p. 4 e 5).

Deste modo, verifica-se pela análise do demonstrativo, os valores lançados nas contas corretas para exercício de 2024:

Demonstramos abaixo os novos valores relativos ao exercício de 2024:

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado em agosto/2024 (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	1.086.452.323,21	1.086.452.323,21	0,00
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	417.933.297,75	417.933.297,75	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	956.554.724,85	956.554.724,85	0,00

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.
 2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

Fonte: Instrução n.º 5.930/24 CGM – peça n.º 23.

Diante disto, entendo que se trata de um erro formal, que pode ser ressalvado, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, corroborando o entendimento da Unidade Técnica.

III – VOTO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE com RESSALVA as contas do Foz Previdência – FUNDO PREVIDENCIÁRIO, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de AUREA CECÍLIA DA FONSECA e WELLINGTON DE OLIVEIRA – gestores da entidade no exercício em análise[2], em razão do item “Inconsistências no registro contábil da Avaliação Atuarial do exercício”.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações necessárias, conforme artigo 175-L[3] do RITCE/PR.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, §1º[4] do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES com RESSALVA as contas do Foz Previdência – FUNDO PREVIDENCIÁRIO, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de AUREA CECÍLIA DA FONSECA e WELLINGTON DE OLIVEIRA – gestores da entidade no exercício em análise[5], em razão do item “Inconsistências no registro contábil da Avaliação Atuarial do exercício”; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações necessárias, conforme artigo 175-L[6] do RITCE/PR. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, §1º[7] do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

2. Instrução n.º 3.234/24, peça n.º 8, p. 2.

3. “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

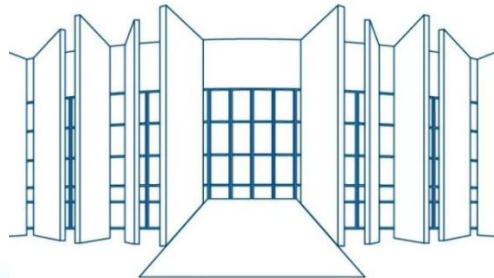
4. “Art. 398. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

5. Instrução n.º 3.234/24, peça n.º 8, p. 2.

6. “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

7. “Art. 398. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-129595/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO:-D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, DENIZE PEREIRA DE CAMPOS, FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, NELSON GARCIA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:-ESLI ARANTES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 158/25 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Superveniência da revisão do Prejulgado nº 26 por meio do Acórdão nº 1919/23 - STP. Prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, referente aos itens III.b e III.c do Acórdão nº 1209/23 - S2C. Citação da pessoa jurídica e pessoa física interessada da Tomada de Contas Extraordinária ocorrida há mais de cinco anos da prática ou da cessação do ato irregular (01/01/2016). Reconhecimento da Prescrição.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela ordem contida no Despacho nº 63/18 - GCFAMG (peça 2), a partir da Representação nº 629.586/17, protocolada em cumprimento ao requerimento realizado pelo Promotor de Justiça de Cambará, noticiando "possíveis atos ofensivos ao princípio da impessoalidade por parte do Prefeito de Cambará - Sr. José Salim Haggi Neto - quando da nomeação de esposa do Secretário de Administração para o cargo de Secretária de Finanças".

Naquele feito, o Relator determinou o arquivamento da representação, por possuir objeto idêntico ao apurado na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001391-08.2017.8.16.0055. Todavia, entendeu cabível a apuração, em sede de Tomada de Contas Extraordinária, da ocorrência de afronta aos termos do Prejulgado nº 6 desta Casa, especificamente quanto aos contratos celebrados com a D. P. de Campos Kuribayashi.

Por conta disso, determinou a "Formação de três autos de tomada de contas extraordinárias, a partir de cópias das Peças 08/10 dos presentes, devendo figurar como Interessados (um para cada novo processo): Município de São Sebastião da Amoreira, Município de Abatiá e Câmara de Santa Amélia. Os feitos deverão ser distribuídos a este Conselheiro, com remessa dos autos a meu Gabinete para determinação das providências a serem então adotadas".

Por meio do Despacho nº 187/18 - GCFAMG (peça 8), o então Relator determinou o encaminhamento dos autos ao Parquet de Contas para manifestação sobre "eventuais quesitos a serem esclarecidos, documentos a serem juntados e agentes políticos a serem incluídos no rol de Interessados", tendo em vista que o presente feito se originou de proposta do órgão ministerial.

O Ministério Público de Contas, Parecer n.º 364/18 (peça 10), pugnou pela inclusão no polo passivo de Maria de Lourdes Ferraz Yamagami (Prefeita de Abatiá de 01/01/2013 a 31/12/2016) e dos advogados efetivos Francisco Pimentel de Oliveira e Jose Roberto de Souza. Sugeriu, ainda, que as partes processem a:

i. a juntada dos contratos acima arrolados e respectivos procedimentos licitatórios antecedentes;

ii. a apresentação da motivação para contratação dos serviços de contabilidade, demonstrando-se a singularidade e a alta complexidade dos serviços contratados;

iii. esclarecimentos sobre o motivo dos serviços contratados não terem sido atribuídos/executados pelo contador efetivo da municipalidade, servidor Almir Soares Teixeira de Oliveira, admitido em 01.02.2001; e

iv. a apresentação de documentos aptos a comprovar o efetivo e integral cumprimento dos contratos.

Houve a efetiva citação do atual prefeito, da ex-prefeita e do servidor Francisco Pimentel de Oliveira, conforme avisos de recebimento juntados às peças 18 a 20. Na sequência, citado o procurador municipal (peça 32).

Na peça 22, o Sr. Francisco Pimentel de Oliveira, advogado do município, apresentou as suas razões de defesa, afirmando que inexistente caráter vinculativo nos pareceres de procedimentos licitatórios emitidos pelo advogado da municipalidade, tratando-se "de mero ato enunciativo, incapaz de gerar direitos e obrigações". Além disso, defende que não há provas inequívocas da terceirização de serviços contábeis alegada e que, em verdade, a contratação em análise tinha o fim exclusivo de prestar "serviços de consultoria contábil para os diversos setores da administração, por um período de 12 meses";

Argumentou que o Diretor de Administração expôs a necessidade da execução de "serviço singular, com objeto específico, prazo determinado, complexo e impossível de ser executado somente por 1 (um) servidor efetivo responsável por toda a contabilidade do município". Não foi cogitada a contratação de servidor - efetivo ou temporário - pois a realização de concurso incorreria em altos gastos e em alta demora até se obter o resultado de seleção de servidor, "a destempero da necessidade do serviço e, ainda, sem qualquer experiência contábil para solucionar a questão complexa e específica surgida naquele momento relativo a dados contábeis da administração";

Por fim, aduz que a contratação de uma empresa especializada atingia o objetivo da primazia do interesse público, "estampado na necessidade da continuidade dos serviços administrativos, na eficiência administrativa e no desempenho regular da contabilidade aliado à segurança na produção dos dados contábeis", inexistindo ilegalidade.

Na peça 24, o Prefeito de Abatiá, Nelson Garcia Júnior, pugnou pela prorrogação de prazo para resposta, pleito deferido pelo Despacho nº 789/18 - GCFAMG (peça 34). Todavia, a parte deixou de apresentar qualquer manifestação nos autos até a presente data, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1.296/18 - DP (peça 37). No contraditório apresentado por Maria de Lourdes Ferraz Yamagami (Prefeita de Abatiá de 01/01/2013 a 31/12/2016), esta anexou cópias dos editais dos Pregões Presenciais nº 26/2013 e nº 34/2015, além de seus respectivos contratos. Afirmou que as contratações - cujos serviços foram efetivamente prestados - não previam a realização de atividades rotineiras de contabilidade, mas ocorreram por conta de necessidades específicas do município, quais sejam, *ipsis litteris*:

a) Pregão Presencial nº 026/2013, contrato nº 45/2013, o objeto era prestar consultoria na implementação da **CONVERGÊNCIA DA CONTABILIDADE AOS PADRÕES INTERNACIONAIS**, tarefa complexa pois, esta foi a única "alteração" que ocorreu na contabilidade pública entre 1964 e 2013 e que trouxe novas interpretações a Lei nº 4.320/1964, colocando, assim, o patrimônio público em evidência e não somente a execução orçamentária dos órgãos públicos. Com essas novas interpretações outras áreas, a exemplo a de tributação e a de recursos humanos, passaram a ter reflexos diretos na contabilidade, tornando imprescindível a promoção de conhecimento para a execução prática das novas interpretações da Lei nº 4.320/1964. Sendo o Município de Abatiá de pequeno porte, com uma estrutura extremamente enxuta, conta com um único profissional de contabilidade, portanto, naquele momento de mudanças, seria humanamente impossível este conseguir desenvolver as atividades rotineiras e ainda adequar-se as alterações. Exigidas pela convergência, e também dar suporte as demais áreas que tinham reflexos da alteração. Logo, a bem da continuidade do serviço público, optou-se por contratar os serviços de consultoria.

b) Pregão Presencial nº 034/2015, contrato nº 79/2015, por solicitação dos titulares do Controle Interno e da Divisão de Planejamento procedeu-se a contratação de consultoria, os quais justificaram a alta complexidade, de suas tarefas, sendo que as referidas divisões possuem apenas um servidor cada. A Divisão de Planejamento tem a tarefa de projetar as ações futuras, organizando os anseios e as expectativas de todas as áreas municipais como a saúde, a educação, a assistência social, obras, etc., com receitas que poderão ocorrer, tudo isso de forma que obedeça a legislação cogente. Quanto ao controle interno tem a função de orientar os movimentos gerados diante da veracidade das informações prestadas e verificar a utilização dos recursos públicos, afim de que sejam obedecidos os princípios constitucionais e demais normas. O ideal seria que as, referidas divisões fossem formadas por equipes multidisciplinares, porém, como os municípios pequenos têm limitações devido a escassez de recursos humanos, se torna, quase impossível dotar seu quadro de servidores com especialistas para realização de, todos os serviços.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 419/21, peça 39) se manifestou pela citação da empresa contratada, D. P. de Campos Kuribayashi, que por sua representante legal, apresentou contraditório junto à peça 48.

Argumentou que a documentação anexada pela defesa, comprova a efetiva execução dos serviços, de forma satisfatória conforme declarações de execução contratual da Prefeitura de Abatiá - por meio do contador Almir Soares Teixeira de Oliveira e da controladora interna Rosangela Maria de Oliveira Martins - e notas fiscais emitidas.

Relatou que o Contrato nº 45/2013 visou a prestação de consultoria para implementação de "implementação de convergência da contabilidade aos padrões internacionais, observando as regras e procedimentos contábeis estabelecidos, pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e a implementação do Plano de Contas aplicado ao Setor Público (PCASP)".

Ainda, que o Contrato nº 34/2015 buscou, em apoio ao Departamento de Divisão de Planejamento, "dar consultoria e acompanhamento na elaboração das peças Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei do Orçamento Anual (LOA), bem como demais atividades correlatas, fazendo as projeções das ações

futuras, auxiliando na composição da fixação das despesas, nas áreas da Saúde, Educação, Assistência Social, Obras, etc.”.

Desta forma, aduz que a contratação viabilizou a regularização da situação contábil do Município de Abatiá, inexistindo duplicidade de pagamentos sobre o mesmo objeto – tendo em vista que as tarefas executadas eram distintas – e inexistindo afronta ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, pois os contratos foram “executados e tiveram o fim de oferecer apoio/consultoria aos diversos setores administrativos. Não houve terceirização dos serviços de contabilidade, pois estes foram executados, pelo contador efetivo do Município”.

Por meio da Instrução n.º 601/22 (peça 50), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a procedência do expediente e o consequente julgamento pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas, de responsabilidade de Maria de Lourdes Ferraz Yamagami (Prefeita de Abatiá de 01/01/2013 a 31/12/2016), frente à terceirização irregular de atividade rotineira da Administração Pública, em ofensa ao Prejulgado n.º 6 desta Corte, bem como pela sobreposição de contratos com o mesmo objeto e com a mesma prestadora de serviços, resultando na duplicidade de pagamentos pela mesma prestação de serviços.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 183/22 (peça 51) acompanhou integralmente as conclusões da unidade técnica, acrescentando apenas a necessidade de declaração de inidoneidade da empresa D. P. de Campos Kuribayashi, além da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para fins de responsabilização civil e criminal.

Assim, foi proferido o Acórdão n.º 1.209/23 da Segunda Câmara (peça 58), de minha relatoria, no qual restou decidido:

“a. Em função do Achado n.º 1, que constatou a terceirização indevida de serviços públicos, pela aplicação de multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à Sra. MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI;

b. em decorrência do Achado n.º 2, que verificou a sobreposição de contratos com o mesmo objeto e a mesma contratada, resultando em duplicidade de despesas, pela restituição parcial de valores, na soma de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), solidariamente, pela empresa D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI e pela sua proprietária DENIZE PEREIRA DE CAMPOS KURIBAYASHI;

c. ainda em virtude do Achado n.º 2, ante à sobreposição de contratos com o mesmo objeto e a mesma contratada, resultando em duplicidade de despesas, pela aplicação de multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à Sra. MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI.”

Em decorrência da decisão proferida a parte interpôs recurso de revista (peça 62), ao qual foi dado provimento, por meio do Acórdão n.º 1.208/24 do Tribunal Pleno (peça 77), para o fim de reconhecer a nulidade absoluta do Acórdão n.º 1.209/23 quanto às sanções impostas nos itens “III.b” e “III.c”, decorrentes do achado 2 (sobreposição de contratos com o mesmo objeto), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mantendo-se a íntegra do achado 1, por não estar evitado do vício de nulidade.

Com o retorno dos autos ao gabinete, por meio do Despacho n.º 816/24 (peça 82), determinei a inclusão de Denize Pereira de Campos no feito e sua posterior citação, para que apresentasse sua defesa acerca das irregularidades noticiadas.

A interessada Denize Pereira de Campos, à peça 98, apresentou suas razões de contraditório, alegando em suma que a presente tomada de contas não deve prosperar, devendo ser declarada a prescrição da pretensão sancionatória, tendo em vista que a citação válida somente ocorreu em 05/07/2024, 8 (oito) anos após a cessão do ato irregular.

Acerca do mérito, a defesa sustenta que os contratos firmados pela empresa D.P. Campos Kuribayashi - ME com a administração pública não apresentam identidade de objeto, pois tratam de serviços distintos: um referente à consultoria contábil para a convergência aos padrões internacionais e outro à consultoria de controle interno e planejamento orçamentário. Apesar de eventual questionamento quanto à terceirização e divisão em dois contratos, a empresa cumpriu suas obrigações conforme os termos contratuais, sem má-fé ou prejuízo ao erário. Além disso, os serviços foram efetivamente prestados e reconhecidos, sendo injusto impor à empresa responsabilidade solidária por decisões administrativas, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.

Por fim, pede pelo reconhecimento da prescrição, pelo reconhecimento da inexistência de identidade de objeto entre os contratos e ainda a exclusão de qualquer reponsabilidade imputada à Denize Pereira de Campos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 5.373/24 (peça 101), opina pelo reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e, subsidiariamente, pela procedência parcial da presente Tomada de Contas, a fim de aplicar a sanção de restituição de valores no montante de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), de forma solidária entre a empresa D.P. de Campos Kuribayashi e Denize Pereira de Campos Kuribayashi, além de multa administrativa à Maria de Lourdes Ferraz Yamagami.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1.183/24 (peça 102), seguiu o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Logo de plano, cumpre salientar que no Prejulgado n.º 26, ratificado pelo Acórdão n.º 1.919/23 do Tribunal Pleno, os Conselheiros desta Casa aprovaram, por unanimidade, a possibilidade de ser reconhecida, de ofício ou mediante requerimento, a prescrição da pretensão ressarcitória, conforme se observa in verbis:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; (GRIFEI)

Da decisão consta que o prazo de prescrição deve ser contado a partir da data da

prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que essa tiver cessado.

Ao ser interrompido, por meio do despacho que ordenar a citação do interessado, a contagem retroagirá à data de instauração do processo e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não sendo aplicáveis antes disso as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente.

Importa consignar, ainda, que a nova redação do prejulgado ressalta os recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal, confirmando o entendimento atual acerca da matéria: “(...) entendo que esta Corte poderá reconhecer, de ofício ou mediante requerimento, a prescrição da pretensão ressarcitória, utilizando-se, para este efeito, das regras já definidas anteriormente para o reconhecimento da prescrição sancionatória, com alterações propostas pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares relacionadas ao efeito retroativo da prescrição e à consolidação das diretrizes do prejulgado na parte dispositiva”.

No caso dos autos, observo que a citação da empresa D.P. Campos Kuribayashi - ME foi determinada pelo Despacho n.º 209/21 - GCFAMG (peça 40), no dia 11/03/2021, enquanto sua proprietária, a Sra. Denize Pereira de Campos, teve a sua citação determinada pelo meu Despacho n.º 816/24 (peça 82), na data de 18/06/2024. Assim, tendo em vista que as supostas sobreposições de contratos estiveram presentes entre 06 de novembro de 2015 e 01 de janeiro de 2016, observo que as citações ocorreram após 5 (cinco) anos dos fatos.

Sendo assim, consoante novo entendimento traçado pela revisão do Prejulgado n.º 26, entendo que está prescrita a pretensão sancionatória e ressarcitória em relação ao achado n.º 2, itens “III.b” e “III.c”.

Entretanto, tendo em vista que no Recurso de Revista nada foi alegado sobre o item “III.a”, relacionado ao achado n.º 1, da parte dispositiva do Acórdão n.º 1.209/23 da Segunda Câmara, não tendo sido abarcado pela decisão do Acórdão n.º 1.208/24 do Tribunal Pleno (peça 77), resta-se então, transitado em julgado e plenamente vigente o seu dever de cumprimento.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória do Achado n.º 2, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal de Contas, considerando que a citação dos responsáveis ocorreu após transcorrido mais de 5 (cinco) anos da cessão do ato irregular.

Na sequência, considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 1.209/23 da Segunda Câmara, relativamente ao item III.a, relacionado ao Achado n.º 1, pelo encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301[1] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória do Achado n.º 2, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal de Contas, considerando que a citação dos responsáveis ocorreu após transcorrido mais de 5 (cinco) anos da cessão do ato irregular.

Na sequência, considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 1.209/23 da Segunda Câmara, relativamente ao item III.a, relacionado ao Achado n.º 1, pelo encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual

nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 301. Excetuados os casos regidos pelo art. 299-A, § 1º, uma vez julgado o feito e expirado o prazo para a eventual interposição de recurso, será o processo encaminhado para registro se instaurado diretamente pelo e-Contas Paraná, ou para encerramento quando a instauração se der via sistema eletrônico de atos de pessoal.

Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer determinação do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para providências.

PROCESSO Nº:-28470/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANTONIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, ATMED SERVIÇOS DE APOIO A SAUDE LTDA, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, DENISE SANTOS MARTINS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GUSTAVO VOLPATO MELO, HENRIQUE ELEOTERIO NETO, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - MATRIZ, INTEGRA LOGÍSTICA EM GESTÃO DE SAÚDE EIRELI, JEAN ANTONIO PEREIRA ROSA, JOAO GILBERTO ROCHA GONCALEZ, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NEUCIMARY AMARAL, RAFAEL APARECIDO DE SOUZA SALES, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, THIAGO GAYER MADUREIRA, YURI GORSKI DE CAMPOS MALTA

ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNO CORRÊA RIBEIRO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, DAIANE ROBERTA BITTAR LEMES DA SILVA, ELINA PEDRAZZI, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LUCAS PAULO FERNANDES, NATHANIELE HELOISA VELOSO RIBEIRO, PAULO VIRGLIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RENATO NEVES NICOLETI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 159/25 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Achado 1: Irregularidades no Procedimento de Chamamento Público n.º 01/2018; Achado 2: Inclusão indevida de percentual de encargos sociais na proposta financeira; Achado 3: Despesas glosadas não restituídas ao fluxo financeiro do Contrato de Gestão; Achado 4: Retenção de ISSQN, INSS e demais tributos federais das empresas prestadoras de serviços sem o recolhimento aos cofres públicos; Achado 5: Irregularidades nas duas contratações

da empresa ATMED para prestar serviços médicos na UPA; Achado 6: Irregularidades na contratação de serviços de limpeza e manutenção predial; Achado 7: Irregularidade na contratação e nos pagamentos dos serviços de manutenção de equipamentos assistenciais; Achado 8: Contratações e pagamentos irregulares para a execução de serviços de apoio ao funcionamento do INCS, sem vínculo com a execução do contrato de gestão e sem critério de rateio para o pagamento dessas despesas com os recursos transferidos; Achado 9: Irregularidades na contratação e nos pagamentos dos serviços de lavanderia; Achado 10: Irregularidades na contratação dos serviços de gestão logística com a empresa íntegra: Pela parcial procedência do feito. Irregularidade das contas extraordinariamente tomadas do INCS. Aplicação de multas administrativas e restituição de valores ao erário. Pela expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária, instaurada em face de auditoria realizada no Contrato de Gestão n.º 495/2018, firmado entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA (concedente) e o INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE (tomador), que previa o repasse anual do valor de R\$ 20.366.400,00 (vinte mil, trezentos e sessenta e seis mil e quatrocentos reais), para o gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento do bairro Cidade Industrial de Curitiba.

A presente tomada de contas extraordinária foi instaurada com o objetivo de apurar as irregularidades identificadas em fiscalização decorrente do Programa de Fiscalização de Contratos de Parceria e de Gestão (PROFIC), instituído pela Portaria n.º 231/2019 (peça 3).

O Contrato de Gestão n.º 495/2018 foi também objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 805.590/18, diante da ausência de prestação de contas de recursos públicos repassados por força de contrato de gestão junto ao Sistema de Informação de Transferências (SIT). Assim, dada a relevância do serviço prestado e dos recursos repassados, o objeto foi eleito como escopo da auditoria.

A equipe de auditoria elaborou o Relatório de Fiscalização n.º 86/2020 (peça 5), do qual se extraem os seguintes achados, cuja matriz de responsabilização se encontra na peça n.º 5, folhas 169/224:

Achado 1: Irregularidades no Procedimento de Chamamento Público n.º 01/2018;

Achado 2: Cobrança indevida de contribuições previdenciárias destinadas às entidades paraestatais do chamado Sistema "S";

Achado 3: Despesas glosadas não restituídas ao fluxo financeiro do Contrato de Gestão;

Achado 4: Retenção de ISSQN, INSS e demais tributos federais (Imposto de Renda, COFINS, CSLL e PIS) das empresas prestadoras de serviços sem o recolhimento aos cofres públicos;

Achado 5: Irregularidades na contratação de serviços médicos e superfaturamento na execução contratual derivada;

Achado 6: Superfaturamento na execução dos contratos celebrados com a empresa Working Serviços (EIRELI);

Achado 7: Irregularidade na contratação e pagamentos dos serviços de manutenção de equipamentos assistenciais;

Achado 8: Inclusão de custos administrativos na execução financeira do contrato sem a demonstração do vínculo direto dos gastos ao objeto contratado e sem a comprovação dos critérios de rateio utilizados;

Achado 9: Contratação de serviços de lavanderia em descumprimento ao regulamento de compras e com sobrepreço;

A empresa Íntegra Logística em Gestão de Saúde Eireli ME e Yuri Gorski de Campos Malta apresentaram contraditório junto às peças n.º 169/252, cujo conteúdo – para melhor análise dos apontamentos realizados – será esmiuçado junto à análise individual de cada achado.

O Município de Curitiba apresentou contraditório junto às peças n.º 254/416 cujo conteúdo – para melhor análise dos apontamentos realizados – será trazido na análise individual de cada achado.

O Instituto Nacional de Ciências da Saúde, João Gilberto Rocha Gonçalves, Antônio Pereira de Souza Junior e Rafael Aparecido de Souza Sales apresentaram seu contraditório junto às peças n.º 420/436, cujo conteúdo – para melhor análise dos apontamentos realizados – será esmiuçado junto à análise individual de cada achado. A empresa ATMED Serviços de Apoio à Saúde Ltda e Thiago Gayer Madureira apresentaram seu contraditório junto às peças n.º 438/447, cujo conteúdo – para melhor análise dos apontamentos realizados – será trazido na análise individual de cada achado.

Por intermédio do Despacho n.º 155/23 (peça 460), a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que há "... relevantes indícios de não recolhimento de tributos federais, de atos dolosos de improbidade administrativa e de atos que podem caracterizar crimes" e propôs o encaminhamento de cópia do feito ao Ministério Público do Estado do Paraná, à Delegacia da Receita Federal em Curitiba e à Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, visto que: "... passados quase cinco anos dos fatos e dois anos da instauração deste processo, o encaminhamento ainda não foi feito".

Por meio do Despacho n.º 457/23 (peça 461), deixei de representar às autoridades, por compreender que configuraria prévio de juízo de mérito e, conseqüentemente, pré-julgamento, sobretudo em razão da ausência de qualquer manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto às defesas apresentadas pelos interessados.

Pela Instrução n.º 2.516/24 (peça 464), a Coordenadoria de Gestão Municipal, após extensa análise de cada achado, bem como dos demais elementos arguidos em sede de defesa, opinou pela parcial procedência do feito, com expedição de determinações e recomendações ao município, além da aplicação de multa administrativa e determinação de restituição de valores ao erário pelos responsáveis pelas irregularidades identificadas.

Nesta oportunidade também sugeri o encaminhamento cautelar de cópia do feito para autoridades e entidades estaduais, frente a possibilidade de prescrição de parte dos atos ilegais praticados pelos envolvidos.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 501/24 (peça 466), frente à complexidade do feito e ao tempo que demandará para análise do mérito, manifestou-se para que as medidas sugeridas pela unidade técnica fossem processadas como pedido cautelar incidental.

Por meu Despacho n.º 900/24, compreendi que sem a análise aprofundada que o feito demanda, ou seja, por meio do exame criterioso do mérito, os encaminhamentos sugeridos ensejariam no perigo de dano reverso às partes envolvidas, de modo que

o pedido cautelar foi indeferido.

Contudo, com o objetivo de evitar que a prescrição alcançasse eventuais créditos tributários devidos, compreendi pelo encaminhamento de cópia do feito à Receita Federal, para adotar as providências que compreenderem pertinentes.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1.078/24 (peça 475), se manifestou inicialmente pelo sobrestamento deste feito até o integral cumprimento da decisão do Acórdão n.º 2.538/24 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 805.590/18 – na qual houve concessão de prazo para prestação de contas do Contrato de Gestão n.º 495/2018 no Sistema Integrado de Transferências (SIT) – por entender que a referida prestação de contas pode afetar o resultado da análise deste processo.

Subsidiariamente, após minuciosa análise dos achados, cujo conteúdo será trazido de forma individualizada nos seus respectivos achados, seguiu o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, pela parcial procedência da tomada de contas extraordinária, com expedição de determinações e recomendações, além da aplicação de multa administrativa aos responsáveis pelos achados e restituição de valores ao erário municipal.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em relação à gestão do Ministério Público de Contas pelo sobrestamento do feito, até o cumprimento do Acórdão n.º 2.538/24 do Tribunal Pleno, dos autos n.º 805.590/18 – face a influência que a prestação de contas daquele feito poderá ensejar no resultado deste – entendo que embora o objeto dos processos sejam o mesmo contrato de gestão, o escopo da análise é diverso, não interferindo a execução daquele feito na análise do mérito deste.

No tocante ao argumento do Instituto Nacional de Ciências da Saúde de que a fiscalização do contrato de gestão não é de competência deste Tribunal de Contas – sob o fundamento de que a relação contratual entre a Organização Social e seus prestadores de serviços configura matéria de natureza privada entre as partes (peça, 420, fl. 56) – entendo que não assiste razão. Vejamos.

Sobre o tema, a Lei Orgânica dessa Corte de Contas estabelece:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres.

Logo, por mais que as organizações sociais sejam pessoas jurídicas de direito privado, como prevê o artigo 1º da Lei n.º 9.637/98[1], elas podem desempenhar atividades de interesse público, e assim, receber recursos públicos.

Desta maneira, esse Tribunal de Contas possui legitimidade para fiscalizar os contratos celebrados entre as organizações sociais e seus prestadores de serviços, especialmente quando há utilização de recursos públicos, como nos casos que serão analisados.

Ainda, destaco a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.923, no qual o Supremo Tribunal Federal[2] fixou entendimento que elucido a seguir:

(...)

(iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade.

Nesse sentido, o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil determina que: "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Portanto, não há que se falar em incompetência deste Tribunal de Contas para fiscalizar o contrato de gestão.

Em relação ao mérito do feito, a análise do voto será dividida pelos achados, cuja metodologia adotada para divisão dos subitens será aquela adotada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de contribuir com a análise do processo e eventuais recursos pelos interessados.

a) ACHADO N.º 1: IRREGULARIDADES DO PROCESSO DE CHAMAMENTO PÚBLICO 01/2018.

O referido achado decorre do Chamamento Público n.º 01/2018 – que resultou no Contrato de Gestão n.º 495/2018 – cujo objetivo era selecionar organização social, para gerenciar e executar as ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento do bairro da Cidade Industrial de Curitiba.

No curso do procedimento licitatório, foram apontadas as seguintes irregularidades no chamamento público, que podem ser divididas nos seguintes subitens, cuja análise será realizada individualmente:

- 1) ausência de especificação adequada dos serviços;
- 2) ausência de adequada pesquisa de mercado para o Estudo Técnico Preliminar e para o Termo de Referência;
- 3) ausência de segregação de funções no processo do Contrato de Gestão;
- 4) desclassificação, por erro formal e sanável, de licitante tecnicamente mais bem classificada;
- 5) utilização do critério de julgamento melhor técnica para seleção da Organização Social a ser contratada e posterior admissão da subcontratação da parcela de maior valor e maior relevância técnica do objeto.

A.1) Ausência de especificação adequada dos serviços:

De acordo com o contido nos autos, o termo de referência do chamamento público não continha alguns de seus elementos essenciais, os quais serão analisados individualmente:

(i) Falta de definição da quantidade de profissionais a serem contratados pela Organização Social:

Em relação ao apontamento de ausência de definição da quantidade de profissionais a serem contratados pela organização social, a Secretaria de Saúde argumentou que a composição da equipe seria atribuída da contratada, posto que a quantidade de atendimentos diários determina a quantidade de médicos necessários, em atenção as normas do Ministério da Saúde.

De igual forma, argumentaram que em suas fiscalizações não foram identificadas

irregularidades na composição da equipe ou reclamações por parte dos usuários quanto à eventual falta de pessoal (peça 255, fl. 25).
 Sobre o ponto analisado, a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela impropriedade do achado e regularidade do item, por entender que inexistem provas de que a ausência de previsão da quantidade de profissionais no edital causou prejuízo para execução do objeto (peça 464, fls. 28/31). O Ministério Público de Contas seguiu o entendimento da unidade técnica (peça 475, fls. 5/6).
 Neste tocante, corrobora com o entendimento uniforme dos pareceres instrutórios, de que não há irregularidade na ausência de previsão da quantidade de profissionais a serem contratados.
 Isso porque, na realização do chamamento público, a quantidade de profissionais de enfermagem era definida pela Resolução n.º 543/2017, do Conselho Federal de Enfermagem (revogada pela Resolução n.º 743/2024 - COFEN), por meio da qual estava definido que a quantidade desses profissionais é determinada conforme a proporção do número de pacientes.
 Igualmente, da análise do Termo de Referência do edital, item "VI. Composição da Equipe", restou demonstrado que a referência do quadro de pessoal necessário ao funcionamento da unidade de pronto atendimento se tratava de uma obrigação da contratada, que deveria seguir os indicadores e metas do documento, assim como respeitar o estabelecido pela Portaria GM/MS n.º 10/2017 do Ministério da Saúde, que é o documento que define as diretrizes a serem seguidas nas instalações físicas, equipamentos e recursos humanos da Unidade de Pronto Atendimento 24 horas. Vejamos (peça 17, fl. 202):

VI. COMPOSIÇÃO DA EQUIPE

A manutenção da equipe, na unidade e suas linhas de serviço, durante todo o horário de funcionamento, constitui meta a ser avaliada conjuntamente com as demais metas de produção (quantitativas). Discriminamos abaixo as categorias profissionais que devem compor a equipe técnica multidisciplinar, bem como a gerência administrativa da Unidade de Pronto Atendimento CIC, sendo que compete à CONTRATADA a definição de quadro de pessoal necessário ao pleno funcionamento das ações e atividades dos serviços nos termos do item V e segundo indicadores e metas descritos no item XIII deste documento, bem como em consonância com o disposto pela Portaria GM/MS nº 10/2017, ou outra que venha a substituí-la.

EQUIPE TÉCNICA MULTIDISCIPLINAR – CATEGORIAS PROFISSIONAIS IMPRESCINDÍVEIS	
Médico	
Enfermeiro	
Farmacêutico	
Técnico de Enfermagem	
Técnico de Radiologia	
Agente Administrativo	

GERÊNCIA ADMINISTRATIVA	CATEGORIA PROFISSIONAL
Autoridade Sanitária Local	A ser definida pela contratada
Coordenação Administrativa	Agente administrativo
Coordenação de Enfermagem	Enfermeiro
Coordenação Médica	Médico

Também é possível identificar que os documentos que compõe o chamamento público disponibilizaram informações relativas à unidade/região abrangida pelo contrato de gestão, às metas de produtividade daquela unidade (peça 17, fl. 322), entre outras informações que viabilizaram às organizações sociais interessadas prever a quantidade de mão de obra necessária.
 Inclusive, a Informação n.º 169/2018 da Superintendente Executiva do Município de Curitiba, anexada junto a peça n.º 18, fls. 62/63, demonstra que este item foi objeto de questionamento à época do edital, dirimindo a questão:

c. Desta forma as UPA Boa Vista, Boqueirão, Cajuru, Campo Comprido, CIC, Fazendinha e Sítio Cercado **devem atender aos mesmos critérios estabelecidos** na referida Portaria, quanto ao quantitativo de profissionais médicos (Artigo 24 da norma supra) e número de atendimentos médicos e classificações de risco (Artigo 38 da mesma norma), sendo:

Art. 24. Para o custeio da UPA 24h Ampliada, habilitada e qualificada, o Ministério de Saúde repassará o valor mensal conforme a capacidade operacional de funcionamento, declarada no Termo de Compromisso de Funcionamento da Unidade, de acordo:

Opções	Nº de profissionais médicos/24h para o funcionamento da Unidade	Valor do incentivo financeiro para custeio/qualificação de UPA 24h Ampliada
I	2 (1 diurno e 1 noturno)	R\$ 50.000,00
II	3 (2 diurnos e 1 noturno)	R\$ 75.000,00
III	4 (2 diurnos e 2 noturnos)	R\$ 100.000,00
IV	5 (3 diurnos e 2 noturnos)	R\$ 130.000,00
V	6 (3 diurnos e 3 noturnos)	R\$ 175.000,00
VI	7 (4 diurnos e 3 noturnos)	R\$ 233.000,00
VII	8 (4 diurnos e 4 noturnos)	R\$ 267.000,00
VIII	9 (5 diurnos e 4 noturnos)	R\$ 300.000,00

Art. 38. A produção mínima para a UPA 24h, registrada no SIA/SUS, deverá ser de:

Opções	Nº de profissionais médicos/24h para o funcionamento da Unidade	Nº de atendimentos médicos (mês/03.01.06.010-003.01.06.009-6 03.01.06.002-9)	Nº de atendimentos classificação de risco / mês/03.01.06.011-8)
I	2	2250	2250
II	3	3375	3375
III	4	4500	4500
IV	5	5625	5625
V	6	6750	6750
VI	7	7875	7875
VII	8	9000	9000
VIII	9	10125	10125

Por todo exposto, entendo que procede a argumentação lançada pela defesa e acolhida pelas unidades técnicas, no sentido de que no Contrato de Gestão deve prevalecer o atendimento às metas e resultados, de modo que não há irregularidade na ausência de quantificação no edital quanto ao número de mão de obra a ser contratada pela organização social.

Assim, entendo pela impropriedade do achado, com consequente regularidade do item.
 (ii) Ausência de definição dos requisitos de experiência profissional e de certificações

para a contratação de médicos pela organização social:
 De acordo com o contido na proposta desta tomada de contas, o termo de referência e a pesquisa de preços do chamamento público não respondem a questionamentos simples, tais como os requisitos de experiência profissional e de certificações para a contratação de médicos pela organização social.

Sobre esse ponto não foi identificada defesa específica por parte dos interessados. A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela impropriedade do achado, diante da inexistência de norma que consubstancie essa exigência, bem como diante da ausência de prejuízo para execução do objeto (peça 464, fl. 31/32). O entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas (peça 475, fl. 6).

Corroboro com as unidades técnicas, na medida que a irregularidade apontada se tratou de um dos exemplos mencionados pela equipe de auditoria, ao argumentar o excesso de simplicidade do termo de referência e da pesquisa de preços realizados pelo Município de Curitiba, sem ser apontado o regramento técnico que estaria sendo desrespeitado (peça 3, fls. 24/25).

Neste sentido, entendo que não há elementos suficientes para aferir que tais exigências eram necessárias para a contratação de médicos pela organização social, de modo que qualquer entendimento em sentido diverso ultrapassaria a discricionariedade técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

Portanto, concluo pela impropriedade do achado, com consequente regularidade do item.

(iii) Ausência de definição sobre a possibilidade de subcontratação de serviços médicos, das formas de vínculo de trabalho admitidas e dos direitos trabalhistas assegurados para a contratação de médicos pela Organização Social:

Em relação ao apontamento de deficiência na especificação dos serviços, diante da falta de definição quanto à possibilidade de subcontratação de serviços médicos, das formas de vínculo de trabalho admitidas e dos direitos trabalhistas assegurados para a contratação de médicos, a Secretaria Municipal de Saúde argumentou que não há norma ou jurisprudência que obrigue a organização social a contratar seus colaboradores mediante vínculo empregatício (peça 255, fls. 19/20).

Sustentam ainda que em eventos voltados às boas práticas de gestão da parceria com o terceiro setor da saúde, promovidos pelo Tribunal de Contas da União, a contratação de serviços médicos não foi vedada às organizações sociais, sendo discricionário à estas o vínculo empregatício adotado, desde que respeitados os parâmetros legais e o programa de trabalho definido no edital do procedimento licitatório.

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela impropriedade do item, por compreender que não era exigível do município a definição no termo de referência das formas de vínculo de trabalho que seriam admitidas para contratação dos médicos pela organização social (peça 464, fls. 35/43).

O Ministério Público de Contas corroborou com o entendimento da unidade técnica, ressaltando que de acordo com a jurisprudência preponderante "é plenamente possível a subcontratação da Organização Social de atividades meio ou fim, cuja forma de relação de trabalho não precisa ser obrigatoriamente regida pelas Consolidações das Leis do Trabalho" (peça 475, fl. 7/8).

No tocante à possibilidade de "terceirização" dos serviços de saúde por meio de Contrato de Gestão, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 324 e do Recurso Extraordinário n.º 958.252, firmou o entendimento de que é lícita a terceirização em todas as atividades empresariais.

De igual forma, o Tribunal Superior do Trabalho já seguiu este entendimento, quando na análise da licitude do Contrato de Gestão ora analisado:

Portanto, a Excelsa Corte, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", asseverando ainda que a decisão proferida não afetava os processos nos quais já se configurara a coisa julgada na data – 30/08/2018 - em que julgada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252.

Assim, os fundamentos que embasaram a decisão que transitou em julgado – impossibilidade de terceirização, pelo Município Reclamado, na prestação de serviços na área de saúde - encontram-se atualmente superados pela tese jurídica firmada pelo STF, em regime de repercussão geral, razão por que, ainda que se compreendesse haver na coisa julgada veto inequívoco à adoção do modelo de gestão efetivado, a superveniente decisão do STF, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958.252, encerraria de vez qualquer disputa ligada à juridicidade ou à própria exigibilidade das obrigações inscritas na coisa julgada (CPC, arts. 505, I, e 535, § 8º). (PROCESSO Nº TST-RR-695-25.2010.5.09.0002)

Em relação ao estabelecimento de vínculo de trabalho para contratação dos médicos, o Supremo Tribunal Federal também pacificou o entendimento de que sua possibilidade é ampla, permitindo inclusive a contratação de médicos como pessoas jurídicas. Vejamos:

CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO. 1. A controvérsia, nestes autos, é comum tanto ao decidido no julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), quanto ao objeto de análise do Tema 725 (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". 2. A Primeira Turma já decidiu, em caso análogo, ser lícita a terceirização por "pejotização", não havendo falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante (Rcl 39.351 Agr; Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020). 3. Recurso de Agravo ao qual se dá provimento. (STF, RCL 47843, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Órgão julgador: Primeira Turma, Julgamento: 08/02/2022).

Agravo regimental em reclamação. Tema nº 725 da Repercussão Geral (RE nº 958.252) e ADPF nº 324. Prestação de serviços na atividade-fim de empresa tomadora de serviço por sociedade jurídica unipessoal. Fenômeno jurídico da "pejotização". Existência de aderência estrita entre o ato reclamado e os paradigmas

do STF. Agravo regimental provido. Reclamação julgada procedente. 1. O tema de fundo, referente à regularidade da contratação de pessoa jurídica constituída como sociedade unipessoal para a prestação de serviço médico, atividade-fim da empresa tomadora de serviços, nos termos de contrato firmado sob a égide de normas do direito privado, por se relacionar com a compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa na terceirização do trabalho, revela aderência estrita com a matéria tratada no Tema nº 725 da Sistemática da Repercussão Geral e na ADPF nº 324. 2. A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/88, art. 7º), sendo conferida liberdade aos agentes econômicos para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente, com fundamento no postulado da livre iniciativa (CF/88, art. 170), conforme julgado na ADC nº 48. 3. Procedência do pedido para afirmar a licitude do fenômeno da contratação de pessoa jurídica unipessoal para a prestação de serviço a empresa tomadora de serviço, destacando-se não somente a compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa na terceirização do trabalho assentada nos precedentes obrigatórios, mas também a ausência de condição de vulnerabilidade na opção pelo contrato firmado na relação jurídica estabelecida que justifique a proteção estatal por meio do Poder Judiciário. Precedentes. 4. Agravo regimental provido e reclamação julgada procedente. (STF, RCL 57917, Relator(a): Edson Fachin, Órgão Julgador: Segunda Turma, Julgado em 05/06/2023).

Portanto, tendo em vista que o Instituto Nacional de Ciências da Saúde é entidade privada, que não se submete às mesmas limitações de terceirização da Administração Pública, bem como considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema – que reforça sua discricionariedade para terceirizar sua atividade-fim e negociar com os médicos contratados o seu vínculo de trabalho – corroboro com o entendimento técnico, de que não é exigível que o termo de referência do edital contivesse definição sobre o vínculo de trabalho dos médicos que seriam contratados pela Organização Social. Destarte, concluo pela improcedência do achado, com consequente regularidade do item.

(iv) Da responsabilização pelos achados: Em sua proposta de tomada de contas, a Coordenadoria de Auditoria sugeriu a aplicação de sanções à responsável pela elaboração da pesquisa de preços e aos membros da Comissão Especial do Chamamento Público.

Contudo, além da responsabilidade dos interessados ter sido amplamente afastada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 464, fls. 44/50), compreendo que a consequência lógica dos achados serem julgados improcedentes é o afastamento da aplicação das multas sugeridas.

Por outro lado, como bem apontado pela unidade técnica, o estudo técnico preliminar e o termo de referência do chamamento público não estão assinados por quem os elaborou (Peça 16, fls. 19 a 70 e peça 17, fls. 182/262), em descumprimento a determinação do artigo 8º do Decreto Municipal de Curitiba n.º 1.111/2004: Art. 8º As informações, pareceres e despachos serão redigidos com tinta azul ou preta, de forma legível, em sequência cronológica e com carimbo, o qual conterá:

- a) nome completo do servidor;
- b) cargo ou função que ocupa;
- c) matrícula funcional;
- d) data e assinatura;
- e) indicação do ato de nomeação.

Assim, dada a importância da identificação dos responsáveis pela elaboração de documentos tão elementares aos procedimentos licitatórios, entendendo pela expedição de recomendação ao Município de Curitiba, para que nos próximos procedimentos licitatórios, institua controles internos que garantam que os documentos que compõem seus processos administrativos tenham a identificação dos agentes públicos responsáveis por sua elaboração.

A.2) Ausência de adequada pesquisa de mercado para o Estudo Técnico Preliminar e para o Termo de Referência:

De acordo com o contido nos autos, na pesquisa de mercado feita para o estudo preliminar, o custo ofertado pela Fundação Especializada em Saúde de Curitiba (FEAES) deveria ser utilizada como paradigma para apurar a vantagem econômica do repasse da unidade de pronto atendimento para organização social, não para inclusão na média de referências de preço.

Além disso, a pesquisa de mercado realizada para o termo de referência tinha como referências apenas os valores praticados pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba e por outros três contratos de gestão, os quais teriam uma insuficiente pesquisa de mercado.

Outrossim, apontado que não foram incluídas as quantidades mínimas de profissionais a serem contratados; a localização das unidades de pronto atendimento usadas como referência de custos; e que não foram observados os questionamentos do Sindicato dos Médicos do Estado do Paraná quanto à classificação do porte das unidades de pronto atendimento.

No contraditório apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde (peça 255, fl. 17), relatado que a pesquisa mercadológica foi embasada no Decreto Municipal n.º 2.038/2017, além de ampla pesquisa na internet acerca de Contratos de Gestão de unidades de pronto atendimento do tamanho daquela do bairro da Cidade Industrial de Curitiba, à época de Porte III. Em relação à localização geográfica, esta não seria critério de habilitação na pesquisa de mercado, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Ademais, apontado que a pesquisa de preços tinha como único objetivo estabelecer um teto para o edital de licitação, enquanto o detalhamento das especificidades para operação da unidade foi disposto no termo de referência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela irregularidade do item, com expedição de determinações ao município e aplicação de sanção aos responsáveis, pois a delegação da gestão da Unidade de Pronto Atendimento da Cidade Industrial de Curitiba para uma organização social – sob a alegação de que seria mais vantajoso economicamente – enfrentou as seguintes irregularidades (peça 464, fls. 51/72):

- 1) A Secretaria de Saúde não elaborou orçamento detalhado em planilhas que expressassem todos os custos unitários do contrato de gestão, como prescrevem a Lei 8.666/93138, a Lei Estadual 15.608/07139 e o Decreto Municipal 2.038/17140;
- 2) Não houve ampla pesquisa de mercado para elaboração do ETP, seu orçamento foi baseado apenas em duas referências de preços;
- 3) Essas duas referências de preços foram obtidas exclusivamente mediante consulta direta a duas OS's, o que equivale à consulta direta a fornecedores, prática

há muito tempo reprovada pelos Tribunais de Contas, os quais prescrevem que as fontes informativas de preços devem ser ampliadas ao máximo141;

4) A decisão142 da Secretaria de Saúde sobre a vantagem econômica do repasse da UPA-CIC para OS, baseou-se exclusivamente, em simplória comparação do valor global proposto pela FEAS143 com o valor global proposto por apenas outras duas OS's144.

Outrossim, concluiu que o termo de referência do chamamento público apresentou graves falhas para economicidade:

“1) Foi utilizada como referência comparativa o menor valor mensal ofertado por Organização Social, quando o mais adequado seria utilizar a média das referências de preço;

2) A análise foi feita considerando apenas duas referências de preços obtidas diretamente com Organizações Sociais, sem utilizar outras contratações semelhantes da Administração;

3) Não foi considerado que a FEAS reduziu o custo mensal proposto de R\$2.097.543,46 para R\$1.660.845,89, menor custo mensal entre os custos das contratações semelhantes da Administração obtidas na Pesquisa de Mercado”.

O Ministério Público de Contas corroborou com o entendimento da unidade técnica, pela irregularidade do item, com expedição de determinações e aplicação de multas administrativas aos responsáveis.

De acordo com o contido no artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 (que rege o ato ora analisado), as obras e os serviços somente poderiam ser licitados quando existisse orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários. A obrigatoriedade de que seja realizada uma planilha detalhada dos custos também está prevista Lei Estadual n.º 15.608/07[3] e no Decreto Municipal n.º 2.308/17[4].

Ocorre que a Secretaria de Saúde do Município de Curitiba pautou seu entendimento de vantagem econômica do repasse da gestão da unidade de pronto atendimento exclusivamente na comparação com os valores propostos pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba e por outras duas organizações sociais (peça 16, fl. 37):

Para subsidiar a análise foi realizado estudo comparativo entre o custo de UPA (Porte III segundo classificação do Ministério da Saúde) gerenciadas de forma compartilhada entre a SMS e a FEAES e custo de UPA de mesmo porte segundo estimativa de OS pesquisadas no mercado (Quadro 4).

Quadro 4: Comparativo entre custos de UPA porte III da rede municipal de saúde de Curitiba e estimativa de UPA pesquisadas no mercado, 2017.

UPA PORTE III	O.S. 1	O.S. 2	FEAES+SMS
	COTAÇÃO SET 17	COTAÇÃO SET 17	
MEDICAMENTOS, MATERIAIS DE CONSUMO, SERVIÇOS DE TERCEIROS, OUTRAS DESPESAS	R\$ 540.614,36	R\$ 778.514,65	R\$ 348.811,48
PROFISSIONAIS	R\$ 1.078.504,25	R\$ 1.179.930,76	R\$ 1.748.731,97
TOTAL	R\$ 1.619.118,60	R\$ 1.958.445,31	R\$ 2.097.543,46
COMPARATIVO PERCENTUAL ENTRE FEAES+SMS E OS CONSULTADAS NO MERCADO			
	O.S. 1 VERSUS FEAES+SMS	O.S. 2 VERSUS FEAES+SMS	
	-29,5%	-7,1%	

Fonte: UPA município de Curitiba – média dos valores do primeiro semestre de 2017/FEAES UPA outras localidades – cotações de mercado realizadas entre 11 e 22/09/2017

Não foi encontrado na documentação acostada ao feito estudo detalhado do orçamento ou planilha de custos unitários, conforme exige a legislação. De igual forma, os custos de mão de obra anexados junto à peça n.º 16, folhas 47/52, não acompanham qualquer estudo ou outro documento que demonstre como se chegou aos referidos valores. Da planilha de insumos, também se observa que foram orçados de forma global, sem que exista informações de quantitativos e custos unitários (peça 16, fl. 63).

A pesquisa de mercado feita para o estudo técnico preliminar com duas organizações sociais, como bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 55, fl. 55/56), equivale à consulta direta com fornecedores, o que contraria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (grifo nosso):

Acórdão TCU n.º 6.237/2016 - 1ª Câmara

(...) Recomendação (...) no sentido de:

- a) promover a necessária pesquisa de preços que represente, o mais fielmente possível, os preços praticados pelo mercado, devendo levar em conta diversas origens, como, por exemplo, Portal de Compras Governamentais, contratações similares do próprio órgão, do Sistema S e de outros entes públicos, incluindo, em especial, os valores registrados no Sistema de Preços Praticados do SIASG e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária e suplementar, conforme Acórdãos/TCU de nºs 3.351/2015-P, 1.445/2015-P, 2.816/2014-P, 10.051/2015-P, 3.395/2013-2ºC, 868/2013-P, 853/2014-1ºC, 70/2015-P, 965/2015-P e 865/2015-P;

- b) elaborar orçamento detalhado para compor o instrumento convocatório, com base na pesquisa de preços realizada, que expresse os quantitativos e custos unitários do objeto da licitação, ou, alternativamente, informação acerca da disponibilidade desse documento e dos meios para sua obtenção, em observância aos Acórdãos de nºs 1.439/2015-2ºC e 1.519/2015-P, ambos dirigidos ao Sistema S;

Acórdão TCU n.º 2.569/2017 - Plenário

(...) 1.7.4 sempre que possível, a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo, ainda, serem utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referência de custos (dentre outros, Acórdãos 1604/2017, Ministro Relator Vital do Rêgo; 247/2017, Ministro Relator Walton Alencar; 1678/2015, Ministro Relator Augusto Sherman; e 2816/2014, Ministro Relator José Múcio Monteiro).

Consulta n.º 983.475/16, Acórdão n.º 4.624/17 do Tribunal Pleno do TCE/PR

5. Em sendo negativa a resposta ao primeiro questionamento, qual o método indicado pelo e. Tribunal de Contas do Paraná para formação do valor máximo, que possa ilidir as distorções apresentadas pela composição por meio de orçamentos apresentados pelos fornecedores? Questão prejudicada, uma vez que a resposta ao primeiro questionamento foi positiva. Ao impor, neste momento, um método como

sendo o indicado por esta Corte de Contas, penso que estaríamos fazendo um pré-julgamento da matéria em processo que não é destinado a este fim. O que se reforça como resposta é de que os valores que servirão como baliza para o preço máximo deverão ser adequados em relação à realidade do mercado, bem como a administração deverá ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas. Nesse sentido são cabíveis as fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais www.compras.governamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta. Além disso, embora a Secretaria Municipal de Saúde afirme em seu contraditório que foram consultadas várias organizações sociais, nenhuma prova documental neste sentido foi anexada.

Por consequência desta irregularidade, as impropriedades mencionadas na pesquisa de mercado persistiram quando na elaboração do termo de referência do Chamamento Público n.º 01/2018 (peça 16, fl. 293), que sequer apresentou o detalhamento exigido no "Modelo da Proposta Financeira" do procedimento licitatório (peça 8, fl. 95).

Senão, vejamos:

NOME DA INSTITUIÇÃO:	Despesas	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	
		Mês 1	Mês 2	Mês 3	Mês 4	Mês 5	Mês 6	Mês 7	Mês 8	Mês 9	Mês 10	Mês 11	Mês 12	Valor Anual
	Aquisição e disponibilização de insumos													
	Disponibilização de demais medicamentos de uso interno													
	Fornecimento de alimentação enteral													
	Manutenção do fornecimento de gases medicinais													
	Alimentação de usuários, acompanhantes quando aplicável e, equipe da UPA e base descentralizada do SAMU													
	Subtotal Insumos													
	Salários / Benefícios / Encargos/insalubridade													
	Subtotal Recursos Humanos													
	Disponibilização de uniformes, equipamentos de proteção individual (EPI)													
	Disponibilização de roupas hospitalares													
	Preparo e esterilização de materiais													
	Exames laboratoriais – coleta													
	Exames de imagem e exames especializados													

ITEM	DESCRIPTIVO	GOVERNO	ORG	VIÊNCIA	PREZO (meses)	UPAS	PORTE	TOTAL DO CONTRATO (R\$)	ESTIMATIVA MÊS (R\$)	ESTIMATIVA MÊS POR UPAS (R\$)	FORNE	DATA DA PESQUISA
1	CONTRATO DE GESTÃO SAÚDE E SERVIÇOS	PREFEITURA DE FORTALEZA	ISH - INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR	06/12/2017 A 05/11/2018	11	3	III	54.945.893,24	4.995.335,75	1.665.111,92	http://www.ish.org.br/infomercadologico/contratos-de-gestao	13/03/2018
2	CONTRATO DE GESTÃO 20218	ESTADO DO CEARÁ	ISH - INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR	09/01/2016 A 31/10/2018	12	3	III	63.937.183,58	5.294.762,80	1.764.892,93	http://www.ish.org.br/infomercadologico/contratos-de-gestao	13/03/2018
3	CONTRATO DE GESTÃO Nº 087/2017	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISH - INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR	14/02/2017 A 13/08/2018	12	1	III	21.933.468,02	1.827.950,67	1.827.950,67	http://www.ish.org.br/infomercadologico/contratos-de-gestao	13/03/2018
4	PROPOSTA PARA UPA CC	PREFEITURA DE CURITIBA	FUNDES - FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA	ORÇAMENTO	NA	1	III	19.930.150,88	1.660.845,89	1.660.845,89	VIA ENCOMERCIO ELETRÔNICO "Sistema Mens Mens de Era Resator" resator@tribunacontas.org.br	14/12/2017

Assim, vislumbra-se que as propostas de preços foram julgadas exclusivamente por seu preço global, sem análise da adequação dos valores com base nos custos unitários, o que não é aceitável, sobretudo quando observado o valor absolutamente vultoso da contratação (R\$ 21.171.617,98).

Outrossim, a unidade técnica evidenciou – a partir da análise dos quadros apresentados no estudo preliminar e na pesquisa mercadológica em Contrato de Gestão (peça 16, fls. 37 e 293) – que a Secretaria Municipal de Saúde comparou o menor valor ofertado por organização social (no montante de R\$1.619.118,60) com o primeiro valor proposto pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba (no valor de R\$ 2.097.543,46) para atribuir suposta vantagem econômica de 29,5% (vinte e nove vírgula cinco por cento) com o repasse da gestão.

Contudo, como acima exposto, além da formação de valores ter sido baseada em pesquisa insuficiente, a pesquisa mercadológica realizada para o termo de referência apontou uma redução da Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba, para o montante de R\$ 1.660.845,89 (um milhão, seiscentos e sessenta mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), o garantiria uma economia de apenas 2,51% (dois vírgula cinquenta e um por cento).

Ainda, a unidade técnica demonstrou que a Secretaria de Saúde contrariou seu próprio entendimento relativo à vantagem econômica da celebração do contrato de gestão, pois inicialmente apontou que o repasse da unidade de saúde custaria R\$1.619.118,60 (um milhão, seiscentos e dezenove mil, cento e dezoito reais e sessenta centavos) por mês (peça 16, fl. 59), mas publicou o chamamento público com o custo máximo de R\$1.764.301,50[5] (um milhão, setecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e um reais e cinquenta centavos), o que por consequência tornava mais vantajoso economicamente contratar a Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba.

Assim, o Instituto Nacional de Ciências da Saúde apresentou proposta e ganhou a gestão, com o valor de R\$1.697.200,00 (um milhão, seiscentos e noventa e sete mil e duzentos reais) por mês (peça 9, fl. 11), ou seja, com montante superior àquele do estudo preliminar e superior ao ofertado pela Fundação.

Sobre o item em análise, reitero que não foi apresentado pela defesa documentação apta e/ou suficiente para refutar os apontamentos realizados pelas unidades técnicas, permanecendo hígido o entendimento de que o estudo preliminar e o termo de referência foram pautados em pesquisas insuficientes e genéricas para formação de preços, sem considerar as peculiaridades de uma unidade de saúde do porte da Unidade de Pronto Atendimento da Cidade Industrial de Curitiba.

Portanto, não há dúvidas quanto à irregularidade do item, em face da inadequação e insuficiência da pesquisa de mercado realizada para compor o estudo técnico preliminar e o termo de referência do chamamento público que culminou no contrato ora analisado.

Por essa razão, compreendo que deve ser expedida recomendação ao Município de Curitiba, para que nos próximos procedimentos licitatórios institua controle interno para: (I) garantir que seus estudos técnicos preliminares sejam instruídos com estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte; (II) garantir que as pesquisas de mercado sejam documentadas nos seus processos administrativos e

sejam as mais amplas possíveis, contendo, no mínimo, três referências de preços; (III) garantir que os termos de referência sejam instruídos com estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos; (IV) garantir que os orçamentos que instruem seus estudos técnicos preliminares e termos de referência contenham as estimativas das quantidades de insumos, serviços e mão de obra necessários à execução do objeto.

Ainda, recomendação para que nos próximos procedimentos licitatórios observe as regras previstas no artigo 6º, inciso XXIII, alínea "a", e inciso XXV, alínea "f"; artigo 18, §1º, inciso IV; artigo 23; e artigo 40, inciso III, todos da Lei n.º 14.133/21.

Da responsabilização pelo achado:

Conforme apontado anteriormente neste voto (item A.1.IV), não há identificação do responsável pela elaboração do estudo técnico preliminar (peça 16, fls. 19 a 70) ou do termo de referência do chamamento público (peça 17, fls. 182/262) – fato que já é objeto de recomendação ao município – de modo que entendo não ser possível imputar responsabilidade sobre os achados.

De igual forma, os servidores apontados como responsáveis pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 464, fls. 76/77) não foram citados para se manifestar quanto ao achado, de modo que, passados mais de 05 (cinco) anos da data dos fatos, a pretensão sancionatória está prescrita.

A.3) Ausência de segregação de funções no processo do Contrato de Gestão:

De acordo com a proposta de tomada de contas extraordinária, não houve segregação de funções no processo do Contrato de Gestão, sugerindo a expedição de determinações ao município.

Em seu contraditório, resumidamente, a Secretaria Municipal de Saúde defendeu que o princípio da segregação de funções é valorizado pelo município, havendo expressa distinção dos órgãos que participaram da fase interna e externa do procedimento licitatório, respectivamente como "órgão promotor" e "órgão instaurador". Argumentou que a comissão de qualificação não elabora as exigências contidas no instrumento convocatório, mas apenas insere os dados no edital, formatando-o e disponibilizando-o para publicação. De igual forma, aduz que a referida comissão não influi no julgamento da licitação.

Ademais, sustentou que a Secretaria Municipal de Saúde não conta com número suficiente de servidores, situação que foi agravada pela pandemia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade do item, pois entende que não é crível que a municipalidade não tenha pessoal suficiente para designar pessoas diversas para atuar nas diferentes fases do processo (peça 464, fls. 81/82).

O Ministério Público de Contas seguiu o entendimento técnico pela irregularidade do item, com a expedição de determinações ao município.

Sobre o tema, convém mencionar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União[6] é firme quanto à necessidade de que seja respeitado o princípio da segregação das funções, especialmente nos processos licitatórios, com a finalidade de prevenir que o mesmo responsável pela elaboração do instrumento convocatório fique também responsável por seu julgamento.

No caso em tela, observa que a servidora Neucymary Amaral, que encaminhou o parecer do estudo técnico e termo de referência para Coordenadoria de Custos e Análise de Projeto (peça 16, fl. 127), conduzindo a conclusão de que participou do planejamento da contratação, também participou da Comissão Especial de Chamamento Público (peça 20), assim como da Comissão Intersetorial de Avaliação da Execução do Contrato de Gestão (peça 45), em claro desrespeito a segregação de funções.

De igual forma, a situação se repete com o servidor Henrique Eleoterio Neto, que apesar de designado para comissão do processo licitatório, também foi designado para acompanhar a execução do contrato (peças 20 e 45).

Sobre o tema, a defesa não apresentou documentos ou provas que comprovem que as funções foram segregadas.

De igual forma, corroboro com o entendimento da unidade técnica de que não é factível que o Município de Curitiba – sobretudo em uma contratação milionária – não detenha pessoal suficiente para que haja separação das funções. Além disso, como bem apontado pela coordenadoria, o processo licitatório antecede a pandemia, não podendo ser utilizada como argumento para o afastamento da irregularidade.

Assim, corroboro com os pareceres instrutórios uniformes, no sentido de que deve ser dada procedência ao item, em face da irregularidade decorrente do desrespeito ao princípio da segregação de funções no procedimento licitatório, com expedição de recomendação ao Município de Curitiba, para que nos próximos procedimentos licitatórios observe a segregação de funções, não permitindo que os mesmos servidores integrem as fases de planejamento, seleção e fiscalização dos contratos firmados.

A.4) Desclassificação, por erro formal e sanável, de licitante tecnicamente mais bem classificada:

De acordo com o contido nos autos, a licitante Instituto Acqua foi desclassificada diante de divergência no indicativo de validade da proposta financeira e o prazo previsto no edital de licitação, o que seria um erro apenas formal e sanável por diligência.

Em sua defesa, a Secretaria Municipal de Saúde sustentou que a desclassificação foi correta, pois observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo atendido estritamente o que estava previsto no edital. Argumentou que caso fosse permitida diligência para correção da impropriedade identificada, as demais licitantes apresentariam recurso e que a desclassificação foi corroborada por decisão judicial. Ademais, relatou que a diferença de pontuação entre a licitante desclassificada e a vencedora é irrisória (peça 255, fl. 19).

A Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu procedente a irregularidade apontada, se manifestando pela aplicação de multa aos responsáveis (peça 464, fls. 88/89), o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (peça 475, fls. 15/16).

Da análise do feito, observo que a desclassificação do Instituto Acqua decorre da apresentação de proposta financeira com validade de 60 (sessenta) dias, quando o edital previa que não poderia ser inferior ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias (peça 19, fl. 96):

2) Considerando os apontamentos efetuados no momento da abertura das propostas e com base na análise técnica, a Comissão Especial de Chamamento julgou **DESCLASSIFICADA** a proposta da entidade INSTITUTO ACQUA – AÇÃO CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL, tendo em vista que esta apresentou proposta financeira com validade inferior ao disposto no item 10.5, alínea "c" do edital. O prazo mínimo da proposta financeira não poderia ser inferior a 180 dias. A entidade apresentou proposta com validade de 60 dias.

Embora as unidades técnicas apresentem manifestações uniformes no sentido de que a desclassificação decorreu de erro formal e sanável, entendo de forma diversa, pois no item 10.5, subitem "c", do Chamamento Público n.º 01/2018, havia previsão expressa de que a proposta financeira não poderia ter prazo de validade inferior a 180 (cento e oitenta) dias:

10.5 "ENVELOPE 2" deverá apresentar também a Proposta Financeira, contendo obrigatoriamente o Plano Orçamentário de Custeio para o desenvolvimento das ações e serviços, contemplando todos os itens apresentados no ANEXO 6 deste edital, especificado para a unidade de saúde objeto deste Chamamento, podendo ser acrescido de outros tipos de despesas pertinentes, desde que justificadas.

a) A Proposta Financeira deverá contemplar todos os impostos e as despesas previstas para implementação e execução das atividades (inclusive valores referentes a provisionamentos de encargos trabalhistas, como férias e décimo terceiro salário, dissídios, insalubridade, entre outros);

b) Este será o valor considerado como sendo o valor total da proposta financeira da entidade participante.

b) Cronograma de Desembolso Mensal previsto em consonância com o cronograma de implementação e execução das atividades.

c) Identificação e assinatura do representante da entidade participante, descrição do valor total mensal e anual da proposta financeira (em reais) por extensão, bem como data de validade da proposta que não poderá ser inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Neste sentido, entendo que a comissão especial de chamamento, ao desclassificar proposta apresentada em desconformidade com o edital, não agiu com formalismo excessivo, mas em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em casos semelhantes, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça tem se manifestado neste mesmo sentido (grifo nosso):

AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. Ocorrência. Desclassificação. Princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exacerbado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.
 2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimentos previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública.
 3. Recurso conhecido e desprovido.
- (Acórdão 1135642, 20160110996017APC, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 08/11/2018, publicado no DJe: 12/11/2018.)
- APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ADMISSÃO DE PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS DO EDITAL. PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA INFERIOR A 60 DIAS. PREVISÃO EDITALÍCIA DE DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERRO MERAMENTE MATERIAL. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, LEGALIDADE E ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

- Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que objetiva vedar à Administração Pública o descumprimento das normas contidas no edital.

- Ao desclassificar um licitante que não tenha atendido às normas editalícias, a Administração beneficia toda a coletividade, impedindo que o processo licitatório seja viciado e de alguma forma desrespeitados os seus princípios norteadores: isonomia, seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, legalidade, impessoalidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

- Não se entende que uma proposta que apresente prazo de validade inferior ao estabelecido em Edital represente erro meramente material e irrelevante para o procedimento, especialmente considerando que o Edital prevê expressamente a desclassificação da proposta nesta hipótese.

- O Poder Discricionário da Administração, exarado na elaboração do Edital, não se estende às etapas do procedimento licitatório, para autorizar à Comissão a flexibilização das regras previamente estabelecidas em Edital, ainda que genericamente "autorizada" a promover o saneamento dos erros materiais "irrelevantes".

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0363098-14.2013.8.05.0001, Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 22/02/2018)

Portanto, entendo que a desclassificação da empresa foi acertada, de modo que compreendo pela improcedência deste achado, com consequente regularidade do item.

A.5) Utilização do critério de julgamento melhor técnica para seleção da organização social a ser contratada e posterior admissão da subcontratação da parcela de maior valor e maior relevância técnica do objeto:

Consta dos autos que o procedimento licitatório utilizou como critério de julgamento a melhor técnica, conforme cláusula 12.5, que atribuiu ponderação de 60% (sessenta por cento) para o fator técnica, enquanto o preço foi avaliado com o peso de 40% (quarenta por cento). Contudo, o Instituto Nacional de Ciências da Saúde subcontratou parcela relevante do objeto com a ATMED Serviços de Apoio à Saúde Ltda, sem experiência na prestação dos serviços, em inobservância dos critérios técnicos previstos no certame.

Em seu contraditório, a Secretaria Municipal de Saúde sustentou que o serviço médico não é a parcela mais relevante do Contrato de Gestão e que a subcontratação está dentro do poder discricionário da organização social contratada. Além disso, a subcontratação não teria ensejado em prejuízo aos resultados da unidade de pronto atendimento, asseverando que "uma unidade de urgência e emergência necessita de sincronismo entre todas as atividades e serviços, a fim de que não comprometa a qualidade da atenção prestada".

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela improcedência do achado, pois compreendeu que o critério de julgamento não foi prejudicado pela quarteirização dos serviços médicos (peça 464, fls. 89/92).

O Ministério Público de Contas corroborou com o entendimento da unidade técnica, pela regularidade do achado e consequente afastamento da multa administrativa e da determinação sugerida.

Da análise do objeto do Contrato de Gestão, vislumbra-se que a atividade preponderante desenvolvida pela organização social é a prestação de serviços técnicos especializados em gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde da unidade pronto atendimento.

OBJETO: Seleção de Entidade Qualificada como Organização Social no âmbito do Município de Curitiba na área da Saúde, para gerenciamento de Unidades de Pronto Atendimento – UPAS/24 hs, em Atenção às Urgências e Emergências, para celebrar Contrato de Gestão com o objetivo de prestar serviços técnicos especializados de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento CIC – UPA CIC, conforme especificações técnicas que constam no Termo de Referência, termos do Contrato de Gestão e demais anexos, partes integrantes deste edital.

De igual forma, da análise da justificativa para contratação (peça 8, fls. 23/24), resta claro que o objetivo primordial que pautou a contratação é de que a organização social era uma alternativa adequada para promover a agilidade no gerenciamento, contratação e movimentação de recursos humanos, compra de insumos e realização de contratos para unidade de pronto atendimento:

Nesse sentido, o gestor municipal identificou em experiências de alguns municípios, que utilizam-se de entidades prestadoras de serviços em saúde, qualificadas como organizações sociais, uma alternativa viável, devido a sua agilidade no gerenciamento, contratação e movimentação de recursos humanos, compra de insumos e realização de contratos.

O sistema de saúde de Curitiba possui 9 UPA, sendo que a UPA CIC está fechada desde novembro de 2016 o que tem sobrecarregado as demais. Por consequência é imprescindível a sua abertura para a adequada atenção aos usuários do sistema de saúde de Curitiba e região metropolitana. O gestor municipal necessita buscar alternativas que proporcionem maior economicidade na sua manutenção, sem prescindir de requisitos como humanização, qualidade do atendimento e segurança do paciente.

Para atender à demanda urgente do sistema municipal de saúde, na reabertura da UPA CIC a estratégia desenhada preenche os requisitos da administração pública, especialmente no que se refere à transparência, eficiência e economicidade, reiterando o compromisso do gestor municipal com a preservação da vida, mediante a disponibilização à população de ações e serviços de saúde seguros e de qualidade.

Com esta opção a expectativa do gestor municipal é de que sejam obtidos os seguintes benefícios:

- **Qualificação da Rede de Atenção à Urgência e Emergência**, mediante o aprimoramento da operação das UPA, impactando indicadores de eficácia e eficiência, como a redução do tempo resposta ao atendimento de urgência, fundamental para a diminuição de sequelas e a preservação da vida.
- **Racionalização e integração de processos com gerência única.**
- **Continuidade dos atendimentos**, minimizando interrupções decorrentes de falta de manutenção, de insumos ou de reposição de equipamentos, bem como ausência de médicos e técnicos especializados;
- **Economicidade, especialmente na contratação e manutenção de profissionais que integram as equipes das UPA.**
- **Aprimoramento da Gestão Municipal**, com a possibilidade de acompanhar o desempenho de UPA com diferentes modelos de gerenciamento, proporcionando melhor fundamentação para escolhas futuras, antecipando-se a cenários adversos com consequente impacto para a população.

Desta forma, entendo que procede a argumentação lançada pela defesa, de que a subcontratação não ocorreu sobre a parcela mais relevante do Contrato de Gestão, que é o gerenciamento da unidade.

Dos quesitos de avaliação técnica do edital do chamamento público resta claro que o método de avaliação estava relacionado ao tempo de atuação da entidade na prestação de serviços de pronto atendimento, bem como a capacidade de gerenciamento destes serviços (peça 8, fls. 91/92), inexistindo exigência de que estes fossem prestados diretamente pela contratada ou por subcontratada:

QUESITO	NOTA	CRITÉRIO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Tempo de atuação da entidade na prestação de serviços de pronto atendimento ou urgência e emergência. (Unidades de Pronto Atendimento e Hospitais com Pronto Atendimento ou Pronto Socorro)	P1	De 12 (doze) meses a 24 (vinte e quatro) meses.	1
		Acima de 24 (vinte e quatro) meses até 36 (trinta e seis) meses.	5
Obs.: Deverá ser comprovado mediante cópia do instrumento contratual.		Acima de 36 (trinta e seis) meses.	10
Quantidade de estabelecimentos de saúde com serviço de urgência e emergência (Unidades de Pronto Atendimento e Hospitais com Pronto Atendimento ou Pronto Socorro) gerenciados nos últimos 5 (cinco) anos.	P2	Pontua conforme o número de serviços gerenciados até o limite máximo de 10 (dez).	10
Obs.: Deverá ser comprovado mediante cópia do instrumento contratual.			
Recursos Humanos estimados, apontando por postos de trabalho distribuídos nos turnos de trabalho e dias da semana de forma compatível com o volume de atendimentos esperado.	P3	Será avaliada a compatibilidade da distribuição dos recursos humanos durante os turnos de trabalho em relação à expectativa de atendimentos e de consultas médicas diárias, descritos no Anexo 1 deste edital e a consonância dos salários propostos com indicadores específicos divulgados por entidades especializadas em pesquisa salarial existentes no mercado, respeitando os critérios comparativos de porte e complexidade da unidade a ser gerenciada.	10
Tabela de Cargos e Salários contendo a proposta para os profissionais contratados pela interessada, em todos os níveis hierárquicos, explicitando todos os benefícios e encargos envolvidos.		Este quesito será poderá ser classificado como: Adequado (10 pontos) ou Não Adequado (0 pontos).	

Plano de Implantação do Núcleo de Segurança do Paciente (NSP)	P4	Ações voltadas à promoção, prevenção, controle e mitigação de incidentes.	4
		Ações voltadas à articulação dos processos de trabalho	3
		Ações voltadas à articulação das informações que impactam nos riscos ao paciente	3
Proposta dos Fluxos Assistenciais Internos da UPA	P5	Um ponto por item abordado, conforme descrição e orientações contidas no Anexo 5 deste edital	10
Propostas de Rotinas para Manutenção Predial e de Equipamentos	P6	Apresentação do plano de manutenção (preditiva - 1 ponto, preventiva - 2 pontos e corretiva - 2 pontos),	5
Proposta de Monitoramento e Segurança Patrimonial	P7	Apresentação do plano de monitoramento - 2,5 pontos e vigilância presencial - 2,5 pontos.	5
O julgamento da proposta técnica terá nota máxima de 60 pontos, conforme a pontuação acima indicada e somada segundo a fórmula: NPT= P1+P2+P3+P4+P5+P6+P7 (NPT= Nota da Proposta Técnica)			

Outrossim, conforme apontado em achados anteriores, o entendimento do Superior Tribunal Federal é de que as organizações sociais possuem liberdade para organizar a forma de execução do contrato e em que regime fará a contratação dos médicos. Portanto, corroboro com o entendimento técnico, de que a quarteirização da contratação dos médicos não impactava na pontuação dos quesitos técnicos do edital, inexistindo relação entre o que foi medido na avaliação e a referida contratação.

Assim, compreendo pela improcedência do achado e regularidade do item. Por consequência, afastado também a sugestão de determinação ao município e a aplicação de multas administrativas.

b) ACHADO N.º 2: INCLUSÃO INDEVIDA DE PERCENTUAL DE ENCARGOS SOCIAIS NA PROPOSTA FINANCEIRA

Examinando o presente feito e as análises técnicas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, verifico que a questão discutida discorre sobre a inclusão de 4,5% em encargos sociais para o Sistema "S" na proposta financeira apresentada pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde.

A falha essencial, conforme identificado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – e ratificado pelo Ministério Público de Contas – foi a ausência de um critério no edital de chamamento público exigindo que a organização social contratada comprovasse imunidade e isenção tributária. Essa omissão permitiu que uma entidade sem Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS) fosse selecionada, resultando no pagamento de tributos que poderiam ser evitados.

Importante destacar que, em processos de contratação pública, a boa gestão de recursos é balizada pelos princípios constitucionais da economicidade e eficiência, conforme aponta o caput do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ademais, a doutrina orienta que a fase de planejamento da contratação, na qual o edital é elaborado, é fundamental para assegurar contratações vantajosas e em conformidade com a legislação.

Conforme leciona Maria Sylvania Zanella Di Pietro, o planejamento adequado da contratação pública busca elidir possíveis ineficiências na execução do contrato, prevenindo gastos desnecessários e assegurando a observância do interesse público[7].

De igual modo, é papel do órgão público concedente, no caso, o Município de Curitiba, assegurar que os requisitos previstos nos editais de chamamento público de organizações sociais atendam às especificidades do serviço a ser contratado, bem como aos princípios da Administração Pública, de modo a evitar onerações desnecessárias ao erário. Nessa senda, Hely Lopes Meirelles assevera que o princípio da economicidade está estritamente ligado ao dever da Administração de buscar os meios mais eficientes e menos onerosos para atingir seus fins[8].

Ademais, à luz do Prejulgado n.º 26 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o prazo prescricional para apurar responsabilidades neste caso está vencido, dado que o edital do Chamamento Público foi publicado há mais de cinco anos, conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua análise técnica (peça 464, fl. 98). Assim, não há possibilidade legal de aplicação de sanções ou de exigência de ressarcimento pelo valor pago, conforme preceitua o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal[9] que prevê a imprescritibilidade apenas para o ressarcimento do erário nos casos de improbidade administrativa, o que não foi verificado no caso sob análise.

Por outro lado, ainda que a prescrição impeça a aplicação de medidas sancionatórias, reconheço a necessidade de adotar providências preventivas, em conformidade com o princípio constitucional da eficiência. Assim, amparado nas lições de Marçal Justen Filho de que a Administração deve atuar com vistas a minimizar os custos e maximizar os benefícios para o interesse público[10], reputo essencial expedir recomendação para que o Município de Curitiba implemente controles internos, incluindo, nos próximos editais de chamamento público, a exigência de comprovação da imunidade e isenção tributária das organizações sociais contratadas, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Sendo assim, entendo pela improcedência do ponto, devendo ele ser julgado regular, com expedição de recomendação ao Poder Executivo Municipal desta Capital.

c) ACHADO N.º 3: DESPESAS GLOSADAS NÃO RESTITUÍDAS AO FLUXO FINANCEIRO DO CONTRATO DE GESTÃO:

O Relatório de Fiscalização PROFIC n.º 86/2020 (peça 5), realizado pela Coordenadoria de Auditorias deste Tribunal, identificou que a comissão de Acompanhamento e Avaliação do Contrato de Gestão n.º 495/2018, firmado entre o Município de Curitiba (concedente) e o Instituto Nacional de Ciências da Saúde (tomador), glosou um total de R\$ 1.156.241,35 (um milhão, cento e cinquenta e seis mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos) em despesas que apresentaram impropriedades.

O mencionado valor fora descontado dos repasses subsequentes ao Instituto Nacional de Ciências da Saúde, mas, aparentemente, não houve recomposição efetiva das despesas irregulares.

O processo de prestação de contas foi realizado pelo valor líquido, o que resultou na ausência de devolução dos valores glosados para o fluxo financeiro do Contrato, afetando o montante geral do recurso disponível para o contrato.

A proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3), quanto ao presente achado, reafirma o apontado no Relatório de Fiscalização PROFIC n.º 86/2020 (peça 5) e relata que diversas despesas executadas pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde foram glosadas pela comissão de acompanhamento do Contrato de Gestão n.º 495/2018, resultando no montante acima mencionado.

Tal quantia foi questionada devido as seguintes impropriedades: (i) pagamentos a credores diversos dos documentos fiscais; (ii) ausência de documentos comprobatórios; e (iii) retenção de tributos sem comprovação de recolhimento.

Assim, sugerido que esses valores, considerados despesas irregulares e glosados, sejam devolvidos à conta específica do contrato, devido ao impacto financeiro sobre o fluxo dos recursos do contrato, pois os valores glosados não retornaram ao fluxo financeiro, o que resultou em uma redução do montante disponível para o contrato de gestão.

Em sua defesa, o Instituto Nacional de Ciências da Saúde (peça 420) argumentou que as despesas consideradas "glosadas" foram objeto de retenção pela Administração Pública nos repasses mensais subsequentes, sendo esse procedimento suficiente para compensar as supostas impropriedades.

Aponta que as retenções realizadas já serviram como forma de compensação, e exigir uma devolução adicional configuraria uma dupla penalização (ou "bis in idem"), uma vez que os valores glosados não foram incorporados de forma indevida pela entidade.

O Instituto Nacional de Ciências da Saúde sustentou, ainda, que o valor total das glosas indicado no relatório não representa um montante consolidado e que, em alguns casos, as despesas foram compensadas ou reavaliadas pela administração, resultando em um saldo ajustado para o fluxo financeiro do contrato.

Dessa forma, argumentou que a retenção dos valores foi suficiente para corrigir qualquer possível irregularidade, e que os recursos já foram devidamente aplicados na execução do contrato, sem prejuízo ao erário.

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Saúde alegou que as despesas glosadas foram retidas nos repasses mensais seguintes, garantindo a compensação dos valores questionados sem necessidade de restituição adicional (peça 256).

O argumento central foi que o sistema de retenção implementado já atuou para corrigir as inconsistências apontadas, evitando uma dupla penalização. A Secretaria baseou-se nas condições estabelecidas pelo edital e pelo contrato, que previam os repasses já descontados das glosas necessárias, demonstrando, assim, que o ressarcimento foi devidamente incorporado ao fluxo financeiro sem necessidade de devolução adicional.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva quanto ao achado, destacou que as glosas aplicadas pela Secretaria Municipal de Saúde já eram descontadas mensalmente dos repasses ao Instituto Nacional de Ciências da Saúde (peça 464).

Assim, opinou pela improcedência do achado, sustentando que os valores já haviam sido retidos e que exigir uma devolução adicional configuraria uma duplicidade de penalização (bis in idem) e enriquecimento ilícito da Administração.

Concluiu, portanto, pela regularidade da situação sem necessidade de recomposição adicional do fluxo financeiro.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1.078/24 (peça 475), acompanhou a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que o ressarcimento duplicado dos valores já glosados seria indevido. Argumentou que o procedimento de retenção mensal foi suficiente para sanar as irregularidades apontadas, sendo desnecessária uma devolução adicional.

Dessa forma, o Parquet de Contas ratificou a conclusão de improcedência deste achado n.º 3 e a regularidade da situação sem imposição de novas medidas de ressarcimento.

Pois bem.

Conforme mencionado, o presente achado se refere à identificação, pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Contrato de Gestão n.º 495/2018, de um montante glosado em despesas da ordem de R\$ 1.156.241,35 (um milhão, cento e cinquenta e seis mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), devido a impropriedades constatadas nas prestações de contas.

As glosas aplicadas foram descontadas dos repasses subsequentes realizados ao Instituto Nacional de Ciências da Saúde, entidade contratada para a gestão da unidade de pronto atendimento do bairro da Cidade Industrial de Curitiba, impactando, portanto, o valor líquido recebido pelo Instituto.

No entanto, o procedimento de prestação de contas foi realizado com base nos valores líquidos repassados, sem que houvesse a devolução formal dos valores glosados para o fluxo financeiro do contrato.

A título de elucidação, despesas glosadas[11] são valores que foram originalmente incluídos em uma prestação de contas, mas que, após análise e verificação, foram desconsiderados ou não aprovados pelo órgão fiscalizador, no caso em tela, este Tribunal de Contas.

Em outras palavras, são despesas que a instituição, organização ou empresa que apresenta a prestação de contas tentou justificar como gastos legítimos, mas que foram recusados, parcial ou totalmente, por não atenderem aos critérios de regularidade, economicidade, eficiência, ou por apresentarem irregularidades, inconsistências ou impropriedades.

Essas glosas resultam em um ajuste na prestação de contas, obrigando a parte que realizou a despesa a devolver o valor glosado ou a ver o montante descontado de repasses futuros, dependendo do tipo de contrato ou acordo em vigor. Em contratos de gestão com o setor público, a glosa de despesas é um meio de garantir que recursos públicos sejam aplicados de acordo com os princípios legais e com o objeto do contrato.

Ao examinar o procedimento adotado para tratar as glosas, verifica-se que o método de retenção mensal, aplicado de forma contínua nos repasses subsequentes ao Instituto Nacional de Ciências da Saúde, atuou como um mecanismo eficaz para compensar as despesas irregulares. Esse procedimento resultou na diminuição proporcional dos recursos repassados, garantindo que o valor correspondente às impropriedades fosse efetivamente recuperado.

O entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de

Contas concluiu pela regularidade desse procedimento, sob a argumentação de que exigir uma devolução adicional, considerando que os valores glosados já foram deduzidos, configuraria uma duplicidade de penalização e enriquecimento ilícito da Administração, o que fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade das sanções administrativas.

Tanto a unidade técnica como o Parquet de Contas, portanto, concluíram que este achado n.º 3 se encontra regular, conclusão à qual me filio, uma vez que o procedimento de retenção dos valores foi suficiente para sanar as irregularidades sem impor ônus adicional à entidade contratada.

O princípio da proporcionalidade[12], estabelecido pela doutrina e jurisprudência administrativa, orienta que as sanções devem ser aplicadas em conformidade com a gravidade da infração, sendo vedada a aplicação de medidas que resultem em dupla penalização sobre o mesmo fato.

Ademais, o artigo 37, da Constituição Federal[13], exige da Administração Pública não apenas a legalidade e transparência, mas também a eficiência na aplicação dos recursos, o que, no presente caso, foi observado ao utilizar o desconto dos valores glosados para garantir o ressarcimento ao erário, sem necessidade de devolução adicional.

Diante do exposto, considerando que a retenção mensal dos valores glosados foi medida suficiente e proporcional para sanear as irregularidades apontadas, cumprindo o dever de ressarcimento ao erário e afastando a necessidade de medidas adicionais de devolução, concluo pela improcedência do presente achado, com consequente regularidade do item.

d) ACHADO N.º 4: RETENÇÃO DE ISSQN, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E TRIBUTOS FEDERAIS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS SEM O RECOLHIMENTO AO FISCO:

Referente a este achado, corroboro com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parquet de Contas quanto a irregularidade do item com a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, da Lei Complementar n.º 113/05, bem como a expedição de recomendações, conforme exponho a seguir.

Em análise aos autos, verifiquei-se que o Instituto Nacional de Ciência da Saúde reteve o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Contribuição Previdenciária e tributos federais, como o Imposto de Renda (IR), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Programa de Integração Social (PIS) das empresas prestadoras de serviços, sem, contudo, comprovar nas respectivas prestações de contas o efetivo recolhimento dessas retenções ao Fisco.

Nesse sentindo, a Coordenadoria de Auditorias destacou em sua Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 03, fl. 64):

Compulsando os processos de prestações de contas, verificou-se que o INCS reteve os impostos destacados pelos prestadores de serviços nas Notas Fiscais sem recolhê-los aos cofres públicos.

Desde o início do Contrato de Gestão n.º 495-FMS até junho de 2020, o INCS efetuou a retenção de R\$ 1.273.861,32 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) e recolheu aos cofres públicos R\$ 217.259,47 (duzentos e dezessete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos) (...)

Com o objetivo de demonstrar a diferença entre os impostos retidos e recolhidos pelo Instituto, a unidade técnica apresentou tabela, consoante se pode observar a seguir (peça 03, fl. 65):

IMPOSTO	RETIDO	RECOLHIDO	DIFERENÇA
IR	R\$ 213.168,54	R\$ 41.669,65	R\$ 171.498,89
CSLL/COFINS/PIS	R\$ 664.590,65	R\$ 114.860,75	R\$ 549.729,90
INSS	R\$ 273.159,51	R\$ 56.323,03	R\$ 216.836,48
ISS	R\$ 122.942,62	R\$ 4.406,04	R\$ 118.536,58
TOTAL	R\$ 1.273.861,32	R\$ 217.259,47	R\$ 1.056.601,85

Por fim, quanto aos valores supracitados, evidencio que: "os valores acima foram obtidos mediante o confronto entre os valores destacados nas notas fiscais respectivas e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos (guias de recolhimento), sempre considerando a documentação constante nos processos de prestação de contas analisados" (peça 03, fl. 65).

Ademais, em síntese, a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde (peça 256, fls. 08/09) afirmou que:

(i) O recolhimento de COFINS, CSLL e PIS deve ser realizado pelo estabelecimento matriz, conforme art. 35 da Lei n.º 10.833/2003[14];

(ii) O Contrato de Gestão n.º 495, na Cláusula Quarta – Obrigações e Responsabilidades da Contratada, item c (peça 09, fls. 04/05), estabelece que o INCS é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto do contrato, isentando a administração municipal de responsabilidade solidária ou subsidiária em caso de inadimplência da entidade quanto ao referido pagamento;

(iii) Diante dessa obrigação, a Comissão de Acompanhamento identificou o descumprimento deste item, o que resultou na realização de retenções a partir de 2020, até que fosse comprovada a devida quitação (anexo 16, peça 390/408); e

(iv) Por fim, que o contrato estabelece a imposição de juntar, nas prestações de contas, as certidões negativas e/ou positiva com efeito de negativa, inclusive referentes aos débitos tributários.

Pois bem.

Preliminarmente, destaco que em sede de contraditório (peça 420, fl. 30), o Instituto Nacional de Ciências da Saúde sustentou dispor de imunidade tributária estabelecida no artigo 195, §7º, da Constituição da República Federativa do Brasil[15], e ainda, reconheceu não possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), que nada mais é do que um documento concedido pelo governo brasileiro às entidades de assistência social, a fim de comprovar que elas atendem aos requisitos para usufruir de isenções fiscais, entre outros benefícios.

Ao final, conclui que: "o não recolhimento das contribuições controversas nesta oportunidade não foi realizado porque o INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde não deve fazê-lo" (peça 420, fl. 31).

Em relação ao certificado supracitado, a Secretaria de Saúde, em sua manifestação (peça 256, fl. 5), informou que o Instituto nunca obteve o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), esclarecendo ainda que, em 17 de

outubro de 2018, a organização social requereu a concessão do certificado mencionado, contudo, o pedido foi indeferido pelo Ministério da Saúde por meio das Portarias n.º 335 de 12 de março de 2019 e n.º 1.356 de 26 de novembro de 2019.

Ademais, destaco que a imunidade tributária do Instituto está em discussão nos autos 5001115-51.2020.4.03.6110 na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, conforme contido nas peças 424/426.

Isto posto, e tendo em vista o artigo 3 da Lei Complementar n.º 187/2021, a qual dispõe: "farão jus à imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal as entidades beneficentes que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, certificadas nos termos desta Lei Complementar, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:", resta claro e evidente que o Instituto Nacional de Ciências da Saúde não goza de imunidade tributária, em virtude de não possuir a certificação exigida, isto é, não preencheu os requisitos para usufruir da exclusão das obrigações tributárias.

Assim sendo, o Instituto detinha a responsabilidade tributária, que consiste na obrigação de um indivíduo ou entidade de efetuar o recolhimento de tributos, mesmo que não seja o contribuinte direto. Essa responsabilidade recai sobre aquele que, embora não seja o sujeito passivo principal, possui o dever legal de pagar tributos em nome do contribuinte, devido a uma relação indireta com o fato gerador da obrigação tributária. Desta maneira, a responsabilidade é transferida para um terceiro que tem vínculo com o ato gerador da obrigação fiscal.

Outrossim, pertinente destacar o Recurso Extraordinário n.º 562.276 do Supremo Tribunal Federal[16], que versa acerca do tema:

O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

Em outras palavras, o terceiro será responsabilizado somente caso não cumpra suas obrigações de colaboração com a Administração e se sua ação ou omissão contribuir para o descumprimento da obrigação tributária, fato este que verifico nos presentes autos.

Em face disto, e considerando que o Instituto era o responsável tributário[17], entendo que estava incumbido de efetuar o recolhimento dos tributos devidos até que sua imunidade tributária fosse devidamente reconhecida, o que, no entanto, não ocorreu. Além do mais, acerca do artigo 8, § 1º 2º e 3º, da Lei n.º 9.637/98[18], mencionado no contraditório do Instituto (peça 420, fl. 31), cabe dizer que não há a obrigatoriedade de demonstrar o regular emprego das verbas, apenas ao fim da execução contratual, visto que o dispositivo legal é claro quando prevê: "ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público".

Ademais, os valores dos tributos que o Instituto deveria ter retido nas notas fiscais e recolhido ao fisco de fato não estavam contemplados no plano de trabalho, como ressalta a organização social (peça 420, fl. 30), contudo, esses valores fazem parte da parcela destinada ao pagamento de serviços de terceiros, e não representam valores devidos diretamente pelo Instituto. Por conseguinte, como responsável tributário, a tomadora deveria ter retido esses montantes dos pagamentos aos prestadores de serviços e recolhido ao fisco.

Em virtude das certidões negativas de débitos, ratifico o entendimento manifestado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2.516/24 (peça 464), de que tais documentos não constituem prova de regularidade fiscal, uma vez que a inadimplência de tributos devidos em substituição tributária é, normalmente, identificada por meio de auditoria fiscal realizada pelo fisco.

Concernente ao encargo do Município de Curitiba, por mais que não recaia sobre a municipalidade a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos, entendo que não o isenta do dever de fiscalizar a organização social quanto ao cumprimento da legislação na execução contratual. Conforme pontuado pela unidade técnica, a Secretaria passou a verificar o recolhimento dos tributos apenas a partir de 2020, isto é, cerca de 1 (um) ano e meio após o início da execução, consequentemente, a municipalidade deverá atentar-se à sua obrigação de fiscalização nas suas próximas contratações.

Portanto, embora o Instituto alegue não ter se apropriado dos valores, não apresentou provas de que os tributos devidos foram devidamente recolhidos. Assim, constata-se que a Prefeitura de Curitiba transferiu recursos públicos para a organização social que, na qualidade de responsável tributária, não efetuava o recolhimento dos tributos retido de seus prestadores de serviços em favor do Município, restando configurada a irregularidade desse achado.

Por fim, em relação à sugestão técnica de encaminhamento de cópia do processo para Delegacia da Receita Federal de Curitiba, Procuradoria da República no Paraná e ao Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos contra a Ordem Tributária (GAESF) do Ministério Público Estadual, para a adequada apuração da suposta prática de crime tributário em razão do não recolhimento de tributos, destaco que cópias dos presentes autos foram encaminhadas à Receita Federal, por determinação de meu Despacho n.º 900/24 (peça 467).

Assim, entendo pelo encaminhamento de cópias do feito apenas à Procuradoria da República no Paraná e ao Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos contra a Ordem Tributária (GAESF) do Ministério Público Estadual, para que adotem as medidas investigativas que compreenderem pertinentes.

Da responsabilização pelo achado:

Quanto a responsabilização deste achado, a unidade técnica e o órgão ministerial sugeriram a aplicação de multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso IV, da Lei Complementar n.º 113/05, em desfavor de João Gilberto Rocha Gonçalves e Antônio Pereira de Souza Júnior, opinativo com o qual corroboro.

Considerando que os agentes, na qualidade de Diretor Geral da entidade, não realizaram o recolhimento dos tributos retidos dos prestadores de serviços, e, ainda, na função de Diretor Geral signatário do contrato de gestão e ordenador das despesas do instituto, tinham pleno conhecimento da natureza pública dos recursos envolvidos e das obrigações tributárias básicas relacionadas à prestação de serviços terceirizados, adotaram, no entanto, conduta contrária aos preceitos legais ao não efetuar o recolhimento dos tributos retidos, o que resultou em prejuízo aos cofres públicos.

Desta maneira, compreendo pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar n.º 113/05[19] em desfavor de João Gilberto Rocha Gonçalves (diretor-geral entre 24/01/2016 e 23/01/2020) e Antônio Pereira de Souza Júnior (diretor-geral a partir de 24/01/2020).

Igualmente, entendendo pertinente recomendar ao Município de Curitiba que: a) notifique o Instituto para comprovar o pagamento dos valores retidos dos prestadores de serviços, sendo os encargos moratórios custeados com recursos da própria organização social; b) avalie e efetue a cobrança de eventual ausência de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza aos cofres municipais, referente às empresas que prestam serviços para a Unidade de Pronto Atendimento da Cidade Industrial de Curitiba.

e) **ACHADO N.º 5: IRREGULARIDADES NAS DUAS CONTRATAÇÕES DA EMPRESA ATMED PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICOS NA UNIDADE DE SAÚDE:**

O achado decorre de irregularidades encontradas nas contratações da empresa ATMED Serviços de Apoio à Saúde Ltda, para prestar serviços médicos na Unidade de Pronto Atendimento do bairro da Cidade Industrial de Curitiba, as quais decorrem do seguinte:

1. Irregularidades na contratação emergencial da empresa ATMED, pelo INCS, para prestar serviços médicos na UPA: (i). Ausência de formalização de qualquer procedimento ou processo de contratação; (ii) Ausência de fundamento no Regulamento de Contratações do próprio INCS para a realização da contratação emergencial; (iii) Ausência de Pesquisa de Mercado para estabelecer o valor estimado da contratação e selecionar a empresa a ser contratada.

2. Irregularidades no Pregão que resultou na segunda contratação da empresa ATMED, pelo INCS, para prestar serviços médicos na UPA: (i) Ausência de Termo de Referência adequado para o Pregão; (ii) Ausência de Pesquisa de Mercado para estabelecer o valor máximo admitido no Pregão; (iii) Ausência de adequada Publicidade para o Pregão; (iv) Inobservância do prazo legal para abertura do Pregão; (v) Exigências ilegais de Habilitação para o Pregão; (vi) Sobrepreço na contratação.

E.1) Irregularidades na contratação emergencial da empresa ATMED Serviços de Apoio à Saúde Ltda, pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde, para prestar serviços médicos na unidade de pronto atendimento:

Da análise do processo, observo que o Instituto Nacional de Ciências da Saúde realizou a contratação emergencial da ATMED Serviços de Apoio à Saúde Ltda, para prestar serviços médicos na Unidade de Pronto Atendimento do bairro da Cidade Industrial de Curitiba, pelo prazo de 06 (seis) meses (de agosto de 2018 até janeiro de 2019), pelo custo mensal de R\$ 690.340,00 (seiscentos e noventa mil, trezentos e quarenta reais), que culminou no montante total de R\$ 4.142.040,00 (quatro milhões, cento e quarenta e dois mil e quarenta reais).

De acordo com a proposta de tomada de contas extraordinária, a referida contratação descumpriu o regulamento de contratações do próprio Instituto, por ter sido realizada sem fundamento no regulamento, sem a formalização de procedimento de contratação e sem a pesquisa de mercado para estabelecer o valor da referida contratação.

Não foi encontrado contraditório específico do Instituto Nacional de Ciências da Saúde.

A Secretaria Municipal de Saúde sustentou em seu contraditório que o fundamento legal para contratação está previsto no artigo 6º do Regulamento Institucional para compra de bens, contratação de empresas prestadoras de serviços e de empresas de locação, anexado junto à peça n.º 44. Em relação ao valor mensal da contratação, este constaria na proposta financeira que a organização social apresentou no Chamamento Público n.º 01/2018 (peça 464, fl. 118).

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela procedência do achado, por não ter sido realizado processo administrativo para contratação emergencial, com consequente determinação ao Município de Curitiba, para que instaure e conclua processo de desqualificação da organização social e de revisão do Decreto Municipal de Curitiba n.º 343/2018. Além disso, para que institua controle interno para fiscalizar o cumprimento legal nos processos de contratação pelas organizações sociais, realizados com recursos públicos e repassados via contratos de gestão.

O Ministério Público de Contas seguiu o entendimento da unidade técnica, pela irregularidade do achado, com expedição de determinações e aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

Inicialmente, convém destacar que no seu contraditório a defesa não apresentou prova de que tenha instaurado ou realizado processo administrativo para contratação emergencial da empresa ATMED Serviços de Apoio à Saúde Ltda.

Sobre isso, é importante destacar que na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.923, o Supremo Tribunal Federal[20] decidiu que embora as organizações sociais não se submetam ao dever de licitar, seu regime jurídico deve estar informado pelo núcleo essencial dos princípios da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal[21].

Senão, vejamos parte da ementa do referido julgado (grifo nosso):

15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devam observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.

16. Os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos contratos de trabalho firmados consensualmente. Por identidade de razões, também não se aplica às Organizações Sociais a exigência de concurso público (CF, art. 37, II), mas a seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e impessoal.

(...)[20]. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV)

e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas.

O Contrato de Gestão também previa como obrigação da contratada obedecer ao regulamento próprio, contendo o procedimento para contratação de obras e serviços, compras e alienação e seleção de pessoal (peça 9, fl. 7):

hh. Obedecer ao regulamento próprio contendo o procedimento para a contratação de obras e serviços, compras e alienação e seleção de pessoal, atendendo aos princípios constitucionais da Administração Pública, bem como plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

O referido regulamento de contratações do Instituto prevê que as contratações de empresas prestadoras de serviços devem estar documentadas em processo administrativo interno próprio, facilitando o acompanhamento e controle dos órgãos de fiscalização (peça 44, fl. 5):

CAPÍTULO - 3 - DAS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS

Artigo V - Da finalidade do regulamento de contratação de prestadores de serviços:

- Para as finalidades deste Regulamento, considera-se empresas prestadoras de serviços, todas aquelas que forem contratadas para exercer suas respectivas atividades, direta ou indiretamente na execução dos Contratos de Gestão.
- Os processos de contratação de empresas prestadoras de serviços devem seguir as etapas do **Artigo VI** e avaliadas conforme estabelecido no **Artigo VII**;
- Todos os processos de contratação de empresas prestadoras de serviços de que trata este regulamento, deve estar devidamente documentado em processo administrativo interno próprio**, a fim de facilitar o acompanhamento, o controle e a fiscalização pelos órgãos competentes.

Outrossim, o regulamento prevê que as contratações devem seguir o seguinte rito:

Artigo VI - Etapas dos procedimentos para a contratação de empresas prestadoras de serviços:

- Solicitação e autorização de contratações, que demonstrem por escrito, pela direção da unidade, da necessidade da contratação de um determinado serviço, devendo a mesma ser autorizada

pelos superiores responsáveis por cada setor ou pela direção da unidade;

- Pesquisa ou cotação de mercado em busca de informações sobre o valor aproximado do que se pretende adquirir o serviço;
- Elaboração dos termos de referência ou das solicitações de orçamentos que definam os critérios de análise que serão seguidos conforme o **Artigo IV**;
- Coleta das propostas apresentadas pelas empresas interessadas, nos termos desse regulamento, devendo todos os processos, obrigatoriamente respeitar o número mínimo de 3 (três) cotações;
- Apuração da melhor oferta, através de avaliação das propostas apresentadas pelos fornecedores, levando em consideração os critérios estabelecidos no **Artigo X e Artigo IX, item (c)**;
- Apuração da regularidade do fornecedor, através de análise e da documentação apresentada pelos fornecedores nos termos do **Artigo XIV** deste Regulamento;
- Autorização de contratação, que deverá ser emitida pela direção da unidade;
- Emissão de ordem de contratação.

Embora reste evidente a necessidade de que fosse instaurado procedimento interno para contratação de terceiros, o Instituto Nacional de Ciências da Saúde – utilizando recursos públicos – firmou contrato milionário, sem a atuação de processo administrativo e sem cumprir o rito de contratação estabelecido por seu próprio regulamento.

Igualmente, seu regulamento de contratações nem mesmo prevê a possibilidade de contratação emergencial, inexistindo procedimento para esse tipo de contratação.

Em relação ao argumento trazido pela Secretaria de Saúde, de que a contratação obedeceria ao previsto no artigo 6º do Regulamento, este não merece procedência, pois trata da contratação de pessoal, que não pode ser utilizado como fundamento para contratação emergencial da empresa ATMED (peça 44).

Assim, o que se identifica é que além de inexistir formalização de procedimento administrativo para a contratação analisada, também inexistiu fundamento legal que lhe respalde. Por consequência, não foi encontrado no feito, nem foram apresentadas provas pela defesa, de que tenha sido realizada pesquisa de mercado que justifique o valor estimado para a contratação ou a escolha pela empresa contratada.

Sobre a formação do preço e a escolha da empresa, destaco ainda o apontamento feito pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 464, fl. 123): “é preciso registrar

que o INCS ter vencido o Chamamento Público propondo a contratação de serviços médicos por R\$690.340,00 ao mês e, logo em seguida, menos de um mês depois, ter contratado emergencialmente a ATMED, sem autuação de processo de contratação, sem cumprimento do rito do Regulamento de Contratações do INCS, sem fundamento regulamentar e sem pesquisa de mercado, exatamente por esse mesmo valor, é muita coincidência, que insinua a existência de algum contato prévio entre essas duas partes.

Desta forma, compreendo pela procedência do apontamento, com consequente irregularidade do achado, frente a contratação emergencial da empresa ATMED Serviços de Apoio à Saúde Ltda pela organização social, para prestar serviços médicos na Unidade de Pronto Atendimento do bairro da Cidade Industrial de Curitiba, sem que exista fundamento legal; pesquisa de mercado sobre os valores e empresas prestadoras deste serviço; e sem que tenha sido formalizado procedimento administrativo para referida contratação.

Em relação à sugestão da unidade técnica, pela expedição de determinação ao Município de Curitiba, para que desclassifique o Instituto Nacional de Ciências da Saúde como organização social, compreendo que essa possibilidade está dentro do poder discricionário do Poder Executivo Municipal, inexistindo neste feito a apresentação de justificativa suficiente e apropriada para que este Tribunal extrapole tal competência.

Por outro lado, a título de orientação e seguindo a sugestão da unidade técnica, entendo de suma importância recomendar ao município que institua controles internos para fiscalizar o cumprimento, pelas organizações sociais, dos princípios da administração pública e de seus regulamentos de contratações, nos processos de contratação realizados com recursos públicos, repassados via Contratos de Gestão. Ainda, para que avalie a instituição de procedimentos que assegurem a análise das prestações de contas de seus contratos de gestão por todos os membros das comissões de avaliação, inclusive pelos representantes do conselho municipal da área correspondente, as quais deverão ser firmadas por todos os seus integrantes, titulares ou respectivos suplentes.

Da responsabilidade pelo achado:

Em relação à responsabilidade pelo achado e às sanções sugeridas na proposta da tomada de contas, corroboro com o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, de que deve ser aplicada multa administrativa apenas ao Instituto Nacional de Ciências da Saúde e ao diretor-geral da época (entre 24/01/2016 e 23/01/2020), João Gilberto Rocha Gonzalez, pois é o responsável pelo Contrato de Gestão (peça 9, fl. 30) e pela contratação da ATMED (peça 43, fls. 2 e 9.)

Isso porque, os referidos interessados são os responsáveis pela contratação emergencial sem a existência de fundamento legal, pesquisa de mercado e formalização de procedimento administrativo.

Deste modo, a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d"[22], da Lei Orgânica desta Corte aos responsáveis parece medida proporcional e razoável frente as irregularidades identificadas.

Por outro lado, quanto aos servidores, Prefeito e Secretária apontados como responsáveis pelo achado, compreendo que não restou suficientemente demonstrado qual seria o nexo causal entre suas condutas e os apontamentos de irregularidade, de modo que a aplicação de sanções teria como única finalidade a punição destes interessados, sem nenhum efeito pedagógico ao Município de Curitiba, o que entendo ser desproporcional.

De igual forma, entendo que as recomendações acima realizadas ao município são suficientes para prevenir novas irregularidades desta natureza.

E.2) Irregularidades no procedimento licitatório que resultou na segunda contratação da empresa ATMED, pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde, para prestar serviços médicos na UPA:

De acordo com o contido no processo, o Instituto Nacional de Ciências da Saúde realizou uma segunda contratação da empresa ATMED Serviços de Apoio à Saúde Ltda, pela modalidade de pregão presencial, cujo objeto era a prestação de serviços médicos na Unidade de Pronto Atendimento do bairro da Cidade Industrial de Curitiba, entre o período de fevereiro de 2019 e junho de 2021, pelo valor mensal de R\$690.340,00 (seiscentos e noventa mil, trezentos e quarenta reais), totalizando o valor de 19.300.000,00 (dezenove milhões e trezentos mil reais).

Nesta contratação, foram apontados descumprimentos as Leis n.º 8.666/93 e n.º 10.520/02, bem como ao próprio regulamento de contratações do Instituto Nacional de Ciências da Saúde, que para melhor análise do feito serão divididos nos seguintes subitens: (i) ausência de termo de referência adequado para o pregão; (ii) ausência de pesquisa de mercado para estabelecer o valor máximo admitido no pregão; (iii) ausência de adequada publicidade para o pregão; (iv) inobservância do prazo legal para abertura do pregão; (v) exigências ilegais de habilitação para o pregão; (vi) execução de serviços sem suporte contratual.

(i) Ausência de termo de referência adequado para o pregão: De acordo com o contido na proposta de tomada de contas, o Pregão Presencial n.º 01/2019 não continha termo de referência adequado, na medida que não justificava a necessidade da contratação, a descrição da solução adotada, as exigências para execução do objeto e os requisitos para contratação dos médicos, causando desconhecimento de informações entre a contratada (que já prestava serviços em regime emergencial) e as demais licitantes.

Em suas petições de contraditório, João Gilberto Rocha Gonzalez (diretor-geral do Instituto) e Rafael Aparecido de Souza Sales (pregoeiro do Instituto), sustentaram que o Instituto não está obrigado a seguir os ditames da Lei n.º 8.666/93 (vigente à época da licitação).

A Secretária Municipal de Saúde, por sua vez, compreendeu que não há irregularidades no termo de referência, por compreender que o objeto estava devidamente discriminado (peça 256, fls. 9/10).

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela irregularidade do item, com aplicação de multa aos responsáveis e com a expedição de determinação ao Município de Curitiba. O Ministério Público, por sua vez, corroborou com o entendimento da unidade técnica.

Inicialmente, convém destacar que o termo de referência é um documento obrigatório e de suma importância para todos os processos licitatórios, pois devem conter os elementos necessários para identificação do objeto licitado, de modo que exige um nível de precisão adequado e suficiente.

Sua incompletude pode ensejar em prejuízo na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração ou em um contrato com mecanismos insuficientes para gestão contratual.

Dito isso, observo no documento anexado na peça n.º 39 que o aviso de licitação

publicado previa expressamente que a contratação de serviços médicos se daria em atenção as Leis n.º 8.666/93 e n.º 10.520/02:

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL: 001/2019
PROCESSO DE LICITAÇÃO: 201901

O INCS – INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE, por intermédio de seu diretor de operações, torna público as empresas interessadas que abriu processo licitatório de nº 201901, na modalidade pregão presencial para registro de preços com o propósito de contratar empresa para prestação de serviços técnico-profissionais em unidade de pronto atendimento, nos termos da Lei 8.666/1993 e 10.520/2002.

De acordo com a Lei n.º 10.520/02 (vigente à época da licitação), na fase preparatória do pregão, a autoridade competente deveria justificar adequadamente a necessidade da contratação e realizar a definição clara do seu objeto:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Outrossim, a Súmula n.º 177 do Tribunal de Contas da União define que o objeto licitado deve ser definido de forma precisa e suficiente:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do contrato.

No caso em tela, observo que o termo de referência é demasiadamente sucinto – especialmente quando considerado o vultoso valor da contratação e o grande número de pacientes atendidos pela unidade de pronto atendimento – contendo apenas uma página, não existindo detalhamento adequado do serviço contratado ou justificativa para esta contratação. Vejamos a íntegra do termo de referência (peça 39, fl. 24):

TERMO DE REFERÊNCIA DO PREGÃO PRESENCIAL: 001/2019
PROCESSO DE LICITAÇÃO: 201901

22.1. Para elaboração da proposta a empresa licitante deverá considerar o quadro de quantitativo mínimo proposto conforme quadro abaixo.

Especialidade	QUADRO DA ESCALA MÉDICA SOLICITADA							Ponto
	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo	
Clinica Médica	03 médicos	03 médicos	03 médicos	03 médicos	03 médicos	03 médicos	03 médicos	Durmo: das 07h:00 as 19h:00
Pediatría	02 médicos	02 médicos	02 médicos	02 médicos	02 médicos	02 médicos	02 médicos	
Emergência	01 médico	01 médico	01 médico	01 médico	01 médico	01 médico	01 médico	Noturno: das 19h:00 as 07h:00
Internação	01 médico	01 médico	01 médico	01 médico	01 médico	01 médico	01 médico	
Clinica Médica	02 médicos	02 médicos	02 médicos	02 médicos	01 médico	01 médico	01 médico	Período: das 18h:00 as 24h:00
Pediatría	01 médico	01 médico	01 médico	01 médico	01 médico	01 médico	01 médico	
Emergência	01 médico	01 médico	01 médico	01 médico	01 médico	01 médico	01 médico	Conforme demanda
Internação	01 médico	01 médico	01 médico	01 médico	01 médico	01 médico	01 médico	
Clinica Médica	01 médico	01 médico	01 médico	01 médico	01 médico	01 médico	01 médico	30 horas semanais
Pediatría	01 médico	01 médico	01 médico	01 médico	01 médico	01 médico	01 médico	
Coord. Médico	02 médicos	02 médicos	02 médicos	02 médicos	02 médicos	02 médicos	02 médicos	30 horas semanais
Director Clínico	01 médico	01 médico	01 médico	01 médico	01 médico	----	----	
Dir. Técnico (RT)	01 médico	01 médico	01 médico	01 médico	01 médico	----	----	10 horas semanais

22.1.1. Serão desclassificadas as propostas que não declararem que contemplam a quantidade mínima de profissionais solicitados conforme quadro acima.

22.2. O Valor máximo da proposta financeira é de: **R\$ 690.340,00, (Seiscentos e noventa mil, trezentos e quarenta reais)** para a execução total dos serviços licitados neste certame.

22.2.1. Serão desclassificadas as propostas que tiverem valores superiores ao definido no item 22.2. deste edital.

22.3. A validade das propostas serão de no mínimo 60 dias contados da data de abertura dos envelopes.

22.3.1. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem prazo de validade inferior ao determinado no item 22.3 deste edital.

22.4. Os serviços deverão ser fornecidos de forma ininterrupta até o fim do contrato.

22.5. O contrato terá prazo de validade de seis meses, podendo ser renovado por igual período ou por doze meses até o tempo máximo legal.

Neste sentido, entendo que procede a argumentação lançada na proposta de tomada de contas extraordinária, de que o Instituto Nacional de Ciências da Saúde falhou ao deixar de explicitar as exigências atinentes ao modelo de execução do objeto, assim como falhou em justificar a necessidade da contratação, pois a insuficiente especificação certamente privilegiou a ATMED (que já prestava serviços em regime emergencial) e prejudicou o acesso às informações pelas licitantes interessadas do certame, que não tinham conhecimento prévio dos serviços.

Outrossim, ainda que fosse acolhida a tese de defesa, de que o Instituto não tinha a obrigação de obediência à Lei n.º 8.666/93 e a Lei n.º 10.520/02 – ignorando a expressa alusão no aviso da licitação – o regulamento de contratações da

organização social previa o seguinte como etapa dos procedimentos para a contratação de empresas prestadoras de serviço (peça 44, fl. 5/6):

a) Solicitação e autorização de contratações, que demonstrem por escrito, pela direção da unidade, da necessidade da contratação de um determinado serviço, devendo a mesma ser autorizada pelos superiores responsáveis por cada setor ou pela direção da unidade;

Contudo, a defesa não apresentou documento probatório que comprove o cumprimento de qualquer dos requisitos exigidos pela legislação, seja das normas que regulavam as licitações, seja do regulamento da própria organização.

Diante do exposto, entendo que deve ser julgado procedente o achado, com consequente irregularidade do item.

Com vistas a orientar a municipalidade, entendo que a recomendação lançada no achado anterior (item E.1), para que o município institua "controles internos para fiscalizar o cumprimento, pelas organizações sociais, dos princípios da administração pública e de seus regulamentos de contratações, nos processos de contratação realizados com recursos públicos, repassados via Contratos de Gestão" é suficiente para prevenir novas ocorrências de irregularidades desta natureza.

Da responsabilidade pelo achado:

Em relação à responsabilidade pelo achado e às sanções sugeridas na proposta da tomada de contas, compreendo que deve ser aplicada multa administrativa apenas ao Instituto Nacional de Ciências da Saúde e ao diretor-geral da época (entre 24/01/2016 e 23/01/2020), João Gilberto Rocha Gonzalez, pois é o responsável pelo Contrato de Gestão (peça 9, fl. 30) e pelo edital de licitação com termo de referência insuficiente (peça 39, fl. 2).

Isso porque, os referidos interessados são os responsáveis pela contratação sem a existência de termo de referência suficientemente detalhado e com a devida justificativa para contratação.

Deste modo, a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d"[24], da Lei Orgânica desta Corte aos responsáveis parece medida proporcional e razoável frente as irregularidades identificadas.

Por outro lado, quanto aos servidores, Prefeito e Secretária apontados como responsáveis pelo achado, compreendo que não restou suficientemente demonstrado qual seria o nexo causal entre suas condutas e os apontamentos de irregularidade, de modo que a aplicação de sanções teria como única finalidade a punição destes interessados, sem nenhum efeito pedagógico ao Município de Curitiba, o que entendo ser desproporcional.

De igual forma, entendo que as recomendações acima realizadas ao município são suficientes para prevenir novas irregularidades desta natureza.

(ii) Ausência de pesquisa de mercado para estabelecer o valor máximo admitido no pregão:

A presente tomada de contas extraordinária apontou a ausência de pesquisa de mercado pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde, para estabelecer o valor do objeto contratado pelo pregão presencial.

Em suas petições de contraditório, João Gilberto Rocha Gonzalez (diretor-geral do Instituto) e Rafael Aparecido de Souza Sales (pregoeiro do Instituto) afirmaram que o valor máximo do procedimento licitatório constou no plano de trabalho apresentado no Chamamento Público n.º 01/2018 (peça 296).

O Instituto, por sua vez, sustentou que a municipalidade teve ciência do valor ajustado, o que significa que concordou com o montante estabelecido. Argumentou que o valor preservou o princípio da economicidade, considerando que foi o melhor preço obtido a partir das cotações realizadas pelas organizações sociais (peça 420, fl. 43).

A Secretaria de Saúde relatou que a definição do valor se deu por meio da proposta financeira da contratada, apresentada no Chamamento Público n.º 01/2018, também utilizada para contratação emergencial da ATMED. Ressaltou que o serviço foi devidamente executado, bem como que o contrato de gestão é gerido por resultados, de modo que sua fiscalização é feita a partir do cumprimento dos objetivos e metas (peça 256, fl. 9).

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade do achado, por não restar comprovado a pesquisa prévia de preços pela organização social, com consequente expedição de determinação ao município e aplicação de multa ao responsável (peça 464, fls. 150/157).

O Ministério Público de Contas seguiu o entendimento da unidade técnica (peça 475, fl. 25).

Conforme bem destacado pela unidade técnica "o valor consignado no Plano de Trabalho apresentado no Chamamento Público é apenas uma estimativa do valor que será gasto naquela rubrica, não representa uma Pesquisa de Mercado. Ademais, sua aprovação pelo Concedente não significa autorização para contratar exatamente por aquele preço".

De igual forma, o regulamento de contratações do Instituto previa expressamente a necessidade de pesquisa de mercado como uma das etapas para contratação de empresas prestadoras de serviços (peça 44, fl. 6):

pelos superiores responsáveis por cada setor ou pela direção da unidade;
b) Pesquisa ou cotação de mercado em busca de informações sobre o valor aproximado do que se pretende adquirir o serviço;
c) Elaboração dos termos de referência ou das solicitações de orçamentos que definam os critérios de análise que serão

Embora a organização social tenha relatado em seu contraditório que realizou cotações prévias dos valores praticados, não apresentou nenhum documento que comprove o alegado.

Importante destacar também, que não procede a argumentação de que a previsão da despesa no plano de trabalho dispensaria a pesquisa mercadológica, pois todas as contratações da parceria devem estar previstas no referido documento, o que – pela lógica apresentada na defesa – dispensaria qualquer pesquisa de mercado em todas as contratações.

Ademais, embora o contrato de gestão, de fato, esteja ligado ao atingimento de metas e resultados, conforme citado anteriormente, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.923, firmou o entendimento de que os contratos a serem celebrados pela organização social com terceiros, com uso de recursos

públicos, devem ser conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, observando os princípios constitucionais previstos para Administração Pública e em seu próprio regulamento de contratações, o que não ocorreu no caso em tela.

Portanto, compreendo que deve ser julgado procedente o achado, com consequente irregularidade do item.

Com o objetivo de orientar o município, entendo que a recomendação lançada no achado anterior (item E.1), para que institua "controles internos para fiscalizar o cumprimento, pelas organizações sociais, dos princípios da administração pública e de seus regulamentos de contratações, nos processos de contratação realizados com recursos públicos, repassados via Contratos de Gestão" é suficiente para prevenir novas ocorrências de irregularidades desta natureza.

Da responsabilidade pelo achado:

Em relação à responsabilidade pelo achado e às sanções sugeridas na proposta da tomada de contas, compreendo que deve ser aplicada multa administrativa apenas ao Instituto Nacional de Ciências da Saúde e ao diretor-geral da época (entre 24/01/2016 e 23/01/2020), João Gilberto Rocha Gonzalez, pois é o responsável pelo Contrato de Gestão (peça 9, fl. 30) e pelo edital de licitação sem pesquisa de mercado (peça 39, fl. 2).

Isso porque, os referidos interessados são os responsáveis pela contratação sem a necessária pesquisa de mercado quanto aos valores praticados no contrato.

Deste modo, a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d"[24], da Lei Orgânica desta Corte aos responsáveis parece medida proporcional e razoável frente as irregularidades identificadas.

Por outro lado – conforme já apontado nos achados anteriores – quanto aos servidores, Prefeito e Secretária apontados como responsáveis pelo achado, compreendo que não restou suficientemente demonstrado o nexo causal entre suas condutas e os apontamentos de irregularidade, de modo que a aplicação de sanções teria como única finalidade a punição destes interessados, sem nenhum efeito pedagógico ao Município de Curitiba, o que entendo ser desproporcional.

De igual forma, entendo que as recomendações acima realizadas ao município são suficientes para prevenir novas irregularidades desta natureza.

(iii) Ausência de adequada publicidade para o Pregão Presencial n.º 01/2019:

De acordo com o apurado nos autos, o achado decorre da ausência de publicação do edital no site da organização social, sendo o acesso ao documento restrito àqueles que o retiraram pessoalmente, mediante pagamento. Outrossim, o aviso de licitação teria o conteúdo demasiadamente genérico, não sendo possível extrair o objeto licitado.

Na defesa de João Gilberto Rocha Gonzalez (diretor-geral do Instituto) e Rafael Aparecido de Souza Sales (pregoeiro do Instituto), sustentado que não existe imposição legal para que a organização social publique seus editais na internet. Apesar disso, argumentaram que foi dada ampla publicidade ao documento, tendo três empresas retirado o edital, mediante taxa cobrada apenas para cobrir os custos da sua reprodução. Por fim, sustentou que não havia impedimento para contratação da empresa que prestava serviços emergencialmente (peça 296).

A Coordenadoria de Gestão Municipal compreendeu pela procedência e irregularidade do achado, com consequente expedição de determinações ao Município de Curitiba e aplicação de multa administrativa aos responsáveis (peça 464, fls. 157/173). O Ministério Público de Contas seguiu o entendimento da unidade técnica (peça 475, fls. 26/27).

Conforme já mencionado neste feito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.923, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que na contratação de terceiros, realizada com recursos públicos, as organizações sociais – embora não estejam obrigadas a licitar – devem seguir os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais se encontra o princípio da publicidade.

Apesar disso, embora seja recomendável, não existe norma que obrigue expressamente às organizações sociais que publiquem seus editais em seus sites eletrônicos, de forma que compreendo que a publicidade pode ser comprovada de outras formas.

No caso em apreço, comprovada a publicação do aviso de licitação no Jornal Bem Paraná (peça 40):

INCS
Instituto Nacional de Ciências da Saúde
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL: 001/2019
PROCESSO DE LICITAÇÃO 201901
O INCS – INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE, por intermédio de seu diretor de operações, torna público que abriu processo seletivo de nº 001/2018, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL para REGISTRO DE PREÇOS com o propósito de contratar empresa para prestação de serviços técnico profissionais em unidade de pronto atendimento, nos termos da Lei 8.666/93 e 10.520/02. A sessão de abertura ocorrerá no dia 22 de janeiro de 2019, às 08:00 horas, sendo este o horário limite para o recebimento das propostas no seguinte endereço: Rua Comendador Araújo, nº 499, Sala 1017, Centro, Curitiba-PR, CEP:80420-000. A íntegra do edital se encontra à disposição dos interessados para retirada mediante recolhimento das taxas de reprodução reprográfica, a ser obtida com o Sr. Rafael Ap. de Souza Sales, no endereço acima.
Curitiba, 11 de janeiro de 2019.

INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde
João Gilberto Rocha Gonzalez
Diretor de Operações

Com exceção desta publicação, não foram apresentadas provas da alegada "ampla divulgação" do certame.

Além disso, o acesso ao edital pelos interessados somente ocorria mediante requerimento, fato que é considerado irregular pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na medida que a referida prática possibilita a ciência antecipada dos potenciais competidores:

Licitação. Edital de licitação. Vedação. Acesso à informação. Comissão de licitação. Requerimento. É ilegal a exigência de prévio requerimento formal do interessado à comissão de licitação como condição para acesso a documentos técnicos que integram o edital, pois tal prática pode possibilitar a ciência antecipada do universo de potenciais competidores.

(TCU, Acórdão 2361/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Quanto ao pagamento de taxa para obtenção de cópia do edital pelas interessadas, por outro lado, não restou constatada abusividade.

Com relação ao apontamento de que houve descrição genérica/insuficiente do objeto contratado, entendo que a questão foi analisada e confirmada no subitem "ausência de termo de referência adequado para o pregão", o que inclusive resultou na aplicação de multa administrativa aos responsáveis, motivo pelo qual deixo de reanalisar a questão, a fim de evitar dupla penalização pelo mesmo fato.

Por outro lado, convém destacar que a soma destes apontamentos contribuiu para que houvesse prejuízo à ampla concorrência do certame, e, conseqüentemente, para apresentação de proposta economicamente mais vantajosa para Administração Pública, pois desta contratação milionária retiraram o edital apenas três empresas, das quais apenas uma delas participou do certame.

Assim, face ao exposto, entendo pela procedência e irregularidade do achado.

Em relação à sugestão da unidade técnica, pela expedição de determinação ao Município de Curitiba, para que desclassifique o Instituto Nacional de Ciências da Saúde como organização social, compreendo que essa possibilidade está dentro do poder discricionário do Poder Executivo Municipal, inexistindo neste feito a apresentação de justificativa suficiente para que este Tribunal de Contas extrapole tal competência.

Por outro lado, a título de orientação e seguindo a sugestão da unidade técnica, reforço a importância de recomendar à municipalidade que institua controles internos para fiscalizar o cumprimento, pelas organizações sociais, dos princípios da administração pública e de seus regulamentos de contratações, nos processos de contratação realizados com recursos públicos, repassados via Contratos de Gestão. Ainda, seguindo a sugestão da unidade técnica, para que nos chamamentos públicos destinados a qualificar entidades como organização social e a selecioná-las para firmar contrato de gestão, institua exigências de conteúdo mínimo a serem atendidas em seus regulamentos de contratações como, por exemplo, regras mínimas para a publicação de editais e instrumentos contratuais (contratos, termos aditivos e instrumentos equivalentes), e critérios de avaliação da conformidade do conteúdo desses regulamentos com os princípios da administração pública.

Outrossim, para que atualizem suas normas de transferências voluntárias, incluindo regras de publicidade e transparência ativa, na Internet, para os processos de contratação realizados com recursos públicos transferidos, especialmente as de vultoso valor.

Da responsabilidade pelo achado:

Em relação à responsabilidade pelo achado e às sanções sugeridas na proposta da tomada de contas, compreendo que deve ser aplicada multa administrativa apenas ao Instituto Nacional de Ciências da Saúde e ao diretor-geral da época (entre 24/01/2016 e 23/01/2020), João Gilberto Rocha Gonçalves, pois é o responsável pelo Contrato de Gestão (peça 9, fl. 30). Isso porque, os referidos interessados são os responsáveis pela insuficiente publicidade do certame.

Deste modo, a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d"[25], da Lei Orgânica desta Corte aos responsáveis parece medida proporcional e razoável frente às irregularidades identificadas.

(iv) Inobservância do prazo legal para abertura do Pregão Presencial n.º 01/2019: Apontado nesta tomada de contas que o Instituto Nacional de Ciências da Saúde realizou a sessão de abertura do pregão presencial 06 (seis) dias úteis após a publicação do aviso de licitação, em descumprimento a norma então vigente, que determinava o prazo de 08 (oito) dias.

No contraditório dos interessados, a defesa retomou a argumentação de que a organização social não está vinculada à Lei de Licitações, estando dispensado de observar os prazos nela previstos (peça 490).

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela procedência do achado, com expedição de determinações ao município e impropriedade das multas sugeridas na proposta da tomada de contas (peça 464, fls. 173/182). O Ministério Público de Contas seguiu o entendimento técnico (peça 475, fls. 27/28).

De início, observo que no preâmbulo do edital do certame estava expressamente previsto que a contratação de serviços médicos se daria em atenção às Leis n.º 8.666/93 e n.º 10.520/02:

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL: 001/2019
PROCESSO DE LICITAÇÃO: 201901

O INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE, por intermédio de seu diretor de operações, torna público as empresas interessadas que abriu processo licitatório de nº 201901, na modalidade pregão presencial para registro de preços com o propósito de contratar empresa para prestação de serviços técnico-profissionais em unidade de pronto atendimento, nos termos da Lei 8.666/1993 e 10.520/2002.

A sessão de abertura ocorrerá no dia 22 de janeiro de 2019, às 08:00 horas, sendo este o horário limite para o recebimento das propostas no seguinte endereço: Rua Comendador Araújo, nº 499, Sala 1017, Centro, Curitiba-PR, CEP:80420-000.

A íntegra do edital se encontra à disposição dos interessados para retirada mediante recolhimento das taxas de reprodução reprográfica, a ser obtida com o Sr. Rafael Ap. de Souza Sales, no endereço acima, das 10:00 as 16:00 horas, de segunda a sexta-feira.

CPF: 196.006.245-99
Diretor de Operações
INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde

INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde
João Gilberto Rocha Gonçalves
Diretor de Operações

Neste sentido, por força do princípio da vinculação, entendo que o Instituto deveria ter respeitado os ditames da Lei n.º 10.520/02 (vigente à época do processo licitatório), que em seu artigo 4º, inciso V, previa que o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não poderia ser inferior a 8 (oito) dias úteis.

Da análise do aviso de licitação, observo que está datado em 11 de janeiro de 2019 (peça 39, fl. 2), tendo sido publicado neste mesmo dia (peça 40), e que a abertura da sessão estava prevista para o dia 22 de janeiro de 2019, o que enseja no prazo de 07 (sete) dias.

Portanto, embora a diferença seja de apenas 01 (um) dia, é importante destacar que a contratação é milionária e de suma importância para os municípios, sendo certo que

deveria ser respeitado o prazo mínimo fixado pela legislação.

Assim, corroboro com o entendimento da unidade técnica quanto à procedência do apontamento, com conseqüente irregularidade do achado.

Contudo, com relação à sugestão da unidade técnica para que seja determinado ao município que desclassifique o Instituto Nacional de Ciências da Saúde como organização social, conforme já discutido, compreendo que essa possibilidade está dentro do poder discricionário do Poder Executivo Municipal, inexistindo neste feito a apresentação de justificativa suficiente para que esta Corte extrapole tal competência.

Igualmente, compreendo que as demais recomendações ao município, já realizadas neste processo, são suficientes para atender o dever constitucional de orientação deste Tribunal de Contas.

Da responsabilidade pelo achado:

A proposta da tomada de contas extraordinária aponta o interessado Rafael Aparecido de Souza Sales como responsável pelo achado, contudo, nas transferências voluntárias, a competência desta Corte está limitada aos responsáveis pela entidade tomadora, conforme artigo 3º, inciso V[26], da Lei Orgânica deste Tribunal.

Além disso, o interessado não é colaborador do instituto, tendo apenas prestado serviço como terceirizado, para condução do processo licitatório, não sendo possível responsabilizá-lo.

Neste sentido, o responsável seria o gestor do Instituto Nacional de Ciências da Saúde, o qual não foi citado em relação aos fatos. Assim, considerando que passaram mais de 05 (cinco) anos da ocorrência dos fatos, entendo que não há penalidades a serem aplicadas em relação ao achado, pois prescrita a pretensão sancionatória.

(v) Exigências ilegais de habilitação para o pregão:

De acordo com o contido nos autos, o Pregão Presencial n.º 01/2019 teria realizado as seguintes exigências ilegais para habilitação: (a) admissão de certidões positivas de regularidade fiscal; (b) exigência de índices contábeis em valores excessivos e injustificados; (c) exigência de visita técnica obrigatória; (d) exigência de vínculo prévio com a equipe que prestaria os serviços.

De acordo com o contraditório de João Gilberto Rocha Gonzalez, a natureza e volume do serviço justificariam as exigências realizadas, pois tais medidas tinham como objetivo garantir a execução do contrato, pois havia a necessidade de que conhecessem os postos e a demanda pelo serviço, tivessem índices financeiros positivos e equipe médica contratada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela irregularidade do achado, por entender que os índices contábeis exigidos eram em valores excessivos e injustificados; que a obrigação de visita técnica prévia era inadequada; e que o vínculo prévio com a equipe que prestaria os serviços era desnecessário. Por conseqüência, sugeriu a aplicação de 03 (três) multas administrativas ao gestor da entidade tomadora (peça 464, fls. 182/190).

O Ministério Público de Contas corroborou com o entendimento da unidade técnica, pela irregularidade do achado, com aplicação das multas administrativas ao interessado responsável (peça 475, fls. 28/29).

Inicialmente, vislumbra-se que o instrumento convocatório previa a possibilidade de aceitação de certidões positivas de débito fiscal ou trabalhista, em desacordo com o contido no artigo 29, incisos III, IV e V[27] da Lei n.º 8.666/93 (vigente à época do procedimento licitatório):

5.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DAS LICITANTES

5.2.1. Para comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das empresas licitantes, deverão ser apresentadas as certidões abaixo relacionadas, sendo que serão aceitas as certidões que constem como positiva, ou positiva com efeito de negativa, apresentadas dentro do prazo de validade constante no próprio documento e na hipótese de não indicação serão aceitas as certidões emitidas até 30 dias antes da data realização do presente certame:

Contudo, da leitura da redação do item, é possível identificar que houve erro de digitação ao ser escrito "positiva", ao invés de "negativa", tratando-se de erro meramente formal, que não ensejou em prejuízo ao certame, na medida que a contratada apresentou certidões que comprovavam sua regularidade fiscal, conforme apontado na própria proposta da tomada de contas.

Em relação aos índices contábeis em valores excessivos e injustificados, cumpre enfatizar que a irregularidade não decorre da exigência destes índices, mas dos valores fixados, que prejudicaram a competitividade do certame.

No caso em tela, é possível identificar que o edital exigia os seguintes índices para habilitação econômico-financeira:

5.3.2.1. Somente serão habilitadas as empresas que obtiverem o índice de Liquidez Geral acima de 1,5, índice de Liquidez Corrente acima de 1,5 e Grau de Endividamento inferior a 0,5.

5.3.2.1.1. Não serão aceitas fórmulas alternativas para os índices contábeis, reservando-se, ainda, ao INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde, o direito de reclassificar contas, se necessário for, de acordo com a legislação vigente.

Sobre o tema, esta Corte já se manifestou no sentido de que os índices estão limitados ao montante que é suficiente para avaliar o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação pela contratada:

Acórdão n.º 3.627/19 do Tribunal Pleno:

Com efeito, o art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93 permite que sejam exigidos índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante, contudo estabelece algumas limitações: (i) que os índices devem ser "devidamente justificados no processo administrativo da licitação (...) vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados"; e (ii) que os índices se limitam à "avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação".

De igual forma, em casos semelhantes, o Tribunal de Contas da União já se

posicionou no sentido de que as exigências de índices contábeis devem estar devidamente justificadas, com parâmetros atualizados do mercado:

Acórdão n.º 354/2016 do Plenário do TCU

(...) acolheu o Plenário a proposta do relator, aprovando o texto final sugerido, consubstanciado, com a seguinte forma, na Súmula 289 da Jurisprudência do TCU: "A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade".

Acórdão n.º 7009/2020 da 1ª Câmara do TCU

(...) c.4) cláusula restritiva à competitividade no Edital (...) que exigiu Índices de Liquidez Corrente (LC) e Liquidez Geral (LG) maior ou igual 1,50851 e Índice de Endividamento Geral (EG) menor ou igual a 0,25, exigência que não considerou a Lei 8.666/1993 que dispõe sobre a necessidade de serem dadas as justificativas para a escolha de tais índices e dos seus valores para qualificação econômico-financeira (...).

Neste contexto, entendo que procede a tomada de contas extraordinária neste ponto, pois a exigência de índices em valores não usuais e excessivos, sem a apresentação de justificativa que demonstre sua real necessidade, é irregular, face aos prejuízos que causam a competitividade.

Em relação à obrigatoriedade da visita técnica, cumpre destacar que tal exigência encontra respaldo no artigo 30, inciso III, da Lei 8.666/93[28] (vigente à época do edital), tendo como finalidade propiciar aos licitantes interessados a ciência das condições enfrentadas para execução contratual, possibilitando a formulação das propostas de preços de acordo com a realidade fática.

Contudo, sua obrigatoriedade deve ser tratada na via de exceção, principalmente como condição para habilitação. Assim, essa exigência somente é possível quando se mostrar imprescindível, de forma fundamentada.

Além disso, os precedentes deste Tribunal de Contas têm caminhado no sentido de que, quando houver obrigatoriedade de visita técnica, o edital deve prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante, de que possui conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades dos trabalhos:

Acórdão n.º 1.096/20 do Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Ponta Grossa. Edital de Pregão Presencial nº 208/2016. Exigência de visita técnica obrigatória. Ilegalidade. Possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto. Pela procedência, sem a aplicação de multas, com expedição de recomendação.

Como mencionado anteriormente, o termo de referência do procedimento licitatório analisado foi descrito de forma genérica, inexistindo argumentação e/ou justificativa adequada sobre a necessidade de tal exigência, o que além de ser irregular, também contribuiu para privilegiar a empresa que já prestava os serviços em caráter emergencial.

Portanto, também neste ponto, compreendo que procede a tomada de contas extraordinária.

No tocante à exigência de vínculo prévio com a equipe que prestaria os serviços, essa se mostra uma indevida exigência pré-contratual, restando evidente que tal condição para habilitação prejudicou a competitividade e privilegiou a empresa ATMED (contratada), pois ela já prestava os mesmos serviços em caráter emergencial, detendo todas as condições exigidas no edital.

Tal prática já foi reprovada por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo Acórdão n.º 178/20 do Tribunal Pleno[29], nos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 490.223/16:

"(...) Em relação ao segundo ponto da demanda, tem-se que o edital exigiu, como requisito de qualificação técnica, comprovação de que a empresa licitante possui em seu quadro funcional "no mínimo 15 nutricionistas responsáveis pelo trabalho".

(...)

Tal exigência, contudo, mostra-se desrazoada e excessiva, violando os preceitos licitatórios. Isso porque, a comprovação do número mínimo de profissionais para a execução dos serviços contratados não deve ser exigida como requisito de habilitação, mas sim quando da contratação da empresa vencedora.

Nesse ponto, oportuno salientar que matéria semelhante foi apreciada no bojo dos autos de Recurso de Revista n.º 293436/16, também referente ao Município de Colombo, sendo considerada irregular a exigência, nos termos do Acórdão n.º 2128/18 do Tribunal Pleno desta Corte.

Logo, resta procedente a Representação também neste ponto, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à responsável pelo edital.

Deste modo, compreendo que procede a tomada de contas extraordinária neste ponto, de modo que o achado deve ser julgado irregular.

Da responsabilidade pelo achado:

Em relação à responsabilidade pelo achado e às sanções sugeridas na proposta da tomada de contas, compreendo que deve ser aplicada multa ao Instituto Nacional de Ciências da Saúde e ao diretor-geral da época (entre 24/01/2016 e 23/01/2020), João Gilberto Rocha Gonçalves, pois é o responsável pelo Contrato de Gestão (peça 9, fl. 30) e responsável pelas exigências ilegais de habilitação para o pregão presencial.

Contudo, considerando que as irregularidades mencionadas neste achado decorrem todas de exigências irregulares para habilitação das licitantes, a fim de evitar a dupla penalização pelo mesmo fato e contrariamente ao entendimento da unidade técnica, compreendo pela aplicação de apenas 01 (uma) multa administrativa aos responsáveis, prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d"[30], da Lei Orgânica desta Corte, por ser medida proporcional e razoável frente às irregularidades identificadas.

(vi) Execução de serviços sem suporte contratual:

O primeiro e o segundo termos aditivos do contrato firmado entre o Instituto Nacional de Ciências da Saúde e a ATMED Serviços de Apoio à Saúde Ltda, que prorrogaram seu prazo de execução até o mês de junho de 2021, não apresentam assinatura (peça 42, fls. 2 e 3).

Não foi encontrado contraditório em relação ao apontamento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela irregularidade do achado, com expedição de determinação ao município (peça 464, fl. 195/196), entendimento que foi seguido pelo Ministério Público de Contas (peça 475, fl. 31).

Da análise dos termos aditivos anexados junto à peça 42, folhas 2 e 3, observo que não contém a assinatura do Instituto Nacional de Ciências da Saúde, em violação ao princípio da legalidade, de modo que entendo irregular o achado.

Em relação à sugestão de determinação realizada pela unidade técnica, compreendo que essa foi atendida por meio da recomendação expedida no item 5.1 deste voto, para que o município institua "controles internos para fiscalizar o cumprimento, pelas organizações sociais, dos princípios da administração pública e de seus regulamentos de contratações, nos processos de contratação realizados com recursos públicos, repassados via Contratos de Gestão".

E.3) Dos pedidos de encaminhamento de cópia do feito para o Ministério Público Estadual:

Diante das irregularidades acima reconhecidas, que indicam possível favorecimento da empresa ATMED Serviços de Apoio à Saúde Ltda pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde, a unidade técnica pede pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que seja apurado eventual conluio entre a empresa e a organização social (peça 464, fls. 190/195).

Destacaram que, em pesquisas pela Internet, identificaram que o Instituto Nacional de Ciências da Saúde foi alvo de operações pela Polícia Federal, Controladoria-Geral da União e pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado de São Paulo, por situações semelhantes a ora tratada.

Diante do aparente direcionamento da licitação e do histórico de investigação da organização social, e embora este processo não corra em sigilo, com a finalidade de contribuir com as apurações em face da entidade, entendo pertinente encaminhar cópia do feito ao Ministério Público Estadual, para que adotem as medidas investigativas que compreenderem pertinentes.

E.4) Sobrepreço nas contratações da ATMED Serviços de Apoio à Saúde Ltda:

Em relação às 02 (duas) contratações da empresa ATMED Serviços de Apoio à Saúde Ltda, realizadas pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde, a proposta da tomada de contas apontou a existência de sobrepreço, pois o valor médio cobrado por serviço de médico plantonista era no montante de R\$131,99 (cento e trinta e um reais e noventa e nove centavos), enquanto era pago o valor de R\$86,50 (oitenta e seis reais e cinquenta centavos) por hora.

De acordo com o contraditório apresentado pela organização social e seu gestor, o contrato de gestão não se tratava do fornecimento de mão de obra, mas do gerenciamento e execução das ações e serviços da unidade de pronto atendimento (peça 420, fls. 33 e 43/44).

A empresa, em seu contraditório (peça 438), sustentou que não havia vedação para contratação dos serviços médicos pela organização social, servia estes que foram devidamente prestados pela contratada, em um custo operacional inferior às demais unidades de pronto atendimento. Quanto ao sobrepreço alegado, argumentou que este não restou comprovado pela auditoria e que os valores correspondiam a receita bruta e a realidade do mercado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela impropriedade do apontamento, com consequente regularidade do achado, considerando que não restou demonstrado que o valor de R\$ 131,99 (cento e trinta e um reais e noventa e nove centavos) não correspondia a realidade do mercado e que a metodologia utilizada para afirmar o sobrepreço não era adequada (peça 464, fls. 198/216).

O Ministério Público de Contas corroborou com o entendimento da unidade técnica, pela impropriedade do achado (peça 475, fls. 31/33).

Inicialmente, no que diz respeito à possibilidade de subcontratação dos serviços médicos pela organização social tomadora de recursos públicos, por força do contrato de gestão, a questão foi analisada e dirimida nos itens "A.1.III" e "A.E" deste voto, quando destacado que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 324 e o Recurso Extraordinário n.º 958.252, firmou o entendimento de que é lícita a terceirização em todas as atividades empresariais.

Outrossim, que no contrato de gestão ora analisado a atividade preponderante desenvolvida pela organização social é a prestação de serviços técnicos especializados em gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde da unidade pronto atendimento, de modo que a subcontratação não ocorreu sobre a parcela mais relevante do contrato, que é o gerenciamento da unidade.

Assim, em relação a quarteirização da contratação dos médicos, inexistiu irregularidade.

Já em relação ao alegado sobrepreço, observo que o principal argumento da Coordenadoria de Auditorias para chegar em tal conclusão é o conjunto de irregularidades identificados neste achado, não tendo ficado claramente demonstrado que os preços praticados estavam fora da realidade do mercado.

Contudo, a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas é no sentido de que, para comprovar o dano ao erário, é primordial que haja comprovação do superfaturamento do produto/serviço.

Senão, vejamos recentes decisões do Tribunal de Contas da União neste sentido:

Acórdão n.º 2.085/2023 da 2ª Câmara do TCU

Responsabilidade. Convênio. Plano de trabalho. Superfaturamento. Preço de mercado. Referência. A aquisição de bens por preços superiores aos previstos no plano de trabalho do convênio, por si só, não representa superfaturamento. Para que se configure dano ao erário, é necessária a demonstração de que os valores pagos são superiores aos preços de mercado.

Acórdão n.º 1.593/2024 da 2ª Câmara do TCU

(...) 17. Friso que, consoante a jurisprudência desta Corte, para imputação de sobrepreço/superfaturamento deve-se demonstrar que o valor a pagar/pago pela Administração suplanta o valor de mercado (Acórdão 14205/2018-TCU-Primeira Câmara, 12.508/2019-TCU-2ª Câmara e outros), o que, como dito, não foi feito, ou seja, não restou caracterizado sobrepreço em relação aos valores de mercado, tornando-se, portanto, inviável a imputação de débito.

No caso em tela, não há documentos ou provas que demonstrem que o valor de R\$131,99 (cento e trinta e um reais e noventa e nove centavos) não correspondia a realidade do mercado.

Ademais, a defesa apresentou contratos similares (peça 444), firmados em datas próximas àquela da contratação, que indicam que os valores praticados não extrapolaram a média cobrada, conforme seguinte tabela por eles apresentada (peça 438, fl. 25):

Nome da empresa	Órgão contratante	Valor da hora médica
ALIVE SAÚDE E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE	R\$ 183,25
JDN CLÍNICA MÉDICA LTDA	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	R\$ 140,15
MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE LTDA	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	R\$ 148,00
NOVA MEDIC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	R\$ 140,15
SANKLECH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	MUNICÍPIO DE VALINHOS	R\$ 133,33
SMART MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	R\$ 140,15

Com relação ao valor de R\$86,50 (oitenta e seis reais e cinquenta centavos) pago por hora do médico plantonista, conforme bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a mera comparação entre o valor cobrado pela contratada, com o montante líquido pago aos médicos, não é suficiente para demonstrar a existência de sobrepreço, pois ignora os encargos trabalhistas da contratação e que a ATMED é uma empresa privada que visa o lucro.

Outrossim, conforme apontado pela unidade técnica, o grupo amostral utilizado para chegar ao valor médio pago aos profissionais corresponde a apenas 8,3% (oito vírgula três por cento) do total de médicos contratados, o que demonstra que a amostragem foi insuficiente.

Portanto, compreendo pela improcedência do achado e regularidade do item. Por consequência lógica, afastado a sugestão da Coordenadoria de Auditoria pela restituição de valores ao erário e aplicação de multas administrativa aos responsáveis.

Outrossim, seguindo o entendimento do Ministério Público de Contas, também deixo de encaminhar cópia do feito ao Ministério Público do Trabalho, diante da inexistência de indícios mínimos de que o valor pago aos médicos não está correto.

f) ACHADO N.º 6: IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO PREDIAL:

Analisando as contratações realizadas pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde, para os serviços de limpeza e manutenção predial junto à empresa Working Serviços Eireli, verifico que foram apontadas graves irregularidades que comprometem o cumprimento dos princípios administrativos, notadamente os da economicidade, transparência e isonomia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal destacou a existência de irregularidades relacionadas ao processo de contratação – (1) ausência de pesquisa de mercado para definir o valor estimado; (2) falta de uma composição detalhada dos custos unitários; e (3) aceitação de uma proposta que excedia o valor inicialmente estimado – e ao sobrepreço dessa contratação (peça 464, fls. 216/242).

O Ministério Público de Contas ratificou esses apontamentos da unidade técnica, endossando a necessidade de responsabilização e adoção de medidas preventivas e corretivas (peça 475, fls. 33/36).

F.1) Irregularidades no processo de contratação:

No tocante às irregularidades no processo de contratação, o Instituto Nacional de Ciências da Saúde e João Gilberto Rocha Gonzalez afirmaram que foram realizadas 03 (três) cotações para a formação de preço dos termos de referência, em atendimento à Resolução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas. Argumentaram ainda, que os valores eram menores do que aqueles apresentados por outras empresas (peça 420, fl. 48).

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade do item, com expedição de determinações ao Município de Curitiba e aplicação de multa administrativa aos responsáveis (peça 464, fls. 216/230). O Ministério Público de Contas corroborou com o entendimento técnico (peça 475, fls. 34/35).

No tocante à ausência de pesquisa de mercado para definir o valor estimado, destaco que esta era uma das etapas necessárias para contratação, conforme próprio regulamento do Instituto (peça 44, fl. 5):

Artigo VI - Etapas dos procedimentos para a contratação de empresas prestadoras de serviços:

b) Pesquisa ou cotação de mercado em busca de informações sobre o valor aproximado do que se pretende adquirir o serviço;

Neste sentido, em consonância com as análises técnicas uniformes, vislumbro que o procedimento de contratação analisado, além de desprezar o próprio regulamento da organização social, também viola princípios administrativos básicos exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/1993 e aplicáveis à administração pública de maneira geral. O caput do artigo 37 da Constituição Federal estabelece que os atos da Administração Pública devem se pautar nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Isso porque, a pesquisa de mercado citada na defesa não consta no processo de contratação da empresa Working Serviços Eireli. Sobre isso, como bem apontado pela unidade técnica, merece destaque que a proposta da referida empresa contratada, no montante de R\$ 98.115,00 (noventa e oito mil, cento e quinze reais), foi apresentada em 09 de julho 2018 (peça 432, fl. 11), enquanto o de duas empresas citadas no mapa de preços apresentado está datado em 10 de julho de 2018 (peça 432, fls. 6 e 7), de modo que não procede o argumento de que o documento foi elaborado antes da proposta da empresa Working Serviços Eireli.

Outrossim, os mapas de preços apresentados pela tomadora não estão assinados, bem como nomeiam como Diretor Administrativo-Financeiro a pessoa de Rafael de Mari Santos, que só assumiu esse cargo no dia 24 de janeiro de 2020 (peça 15, fl. 5). No período que supostamente foi formulado o documento, na Diretoria Administrativa e Financeira estavam designados Aline Simone Costa e Thiago Lencki Rocha, respectivamente (peça 282, fl. 49).

Desta forma, tenho que o documento que demonstraria a pesquisa de preços prévia tem sua autenticidade questionável.

Neste sentido, a ausência de uma pesquisa de mercado sólida e transparente infringe diretamente o princípio da economicidade, visto que compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.

Sobre isso, Maria Sylvia Zanella Di Pietro[31] enfatiza que o planejamento adequado das contratações públicas busca evitar possíveis ineficiências e gastos desnecessários, assegurando que o interesse público seja protegido e que os recursos públicos sejam aplicados de forma a maximizar os benefícios e minimizar os custos.

A contratação por valores superiores aos previamente estimados e a ausência de autenticação e numeração nos documentos de cotações apresentados indicam um descumprimento dos princípios de transparência e isonomia, além de sugerirem o possível direcionamento na escolha da empresa contratada. Logo, é evidente a necessidade de observância rigorosa desses princípios para garantir a lisura dos processos licitatórios e evitar qualquer aparência de favorecimento.

Diante da ausência de pesquisa de mercado, entendo que houve descumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, de modo que é irregular este item.

No tocante à ausência de composição detalhada dos custos unitários na contratação, embora a unidade técnica discorra que não há como o item ser julgado irregular, pelo fato de que não se comprometeram a seguir a Lei n.º 8.666/93 (vigente à época da

contratação), entendo que de forma diversa, pois as organizações sociais, por força da ADI n.º 1.923 do Supremo Tribunal Federal, devem ter seu regime jurídico informado pelo núcleo essencial dos princípios da Administração Pública.

Sobre isso, entendo que sem a composição dos custos, torna-se inviável determinar se o valor proposto reflete adequadamente os preços dos serviços e materiais necessários. Nessa senda, Marçal Justen Filho reforça que a Administração deve buscar a composição detalhada de custos como um meio de assegurar que a contratação seja vantajosa e que todos os elementos de custo sejam conhecidos e justificados[32].

Ao não realizar a composição detalhada dos custos unitários, o Instituto Nacional de Ciências da Saúde prejudicou a transparência e inviabilizou uma análise pormenorizada da vantajosidade da contratação, que é feita com recursos públicos. Portanto, tendo em vista que a falta de uma composição detalhada de custos unitários configura uma falha grave no processo de contratação, por ofensa aos princípios da economicidade e da transparência, entendo que é irregular este apontamento.

Em relação à aceitação, pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde, de uma proposta da Working Serviços Eireli com valores superiores ao que foi estimado inicialmente, observo que os preços previstos no termo de referência eram R\$10.000,00 (dez mil reais) para serviços de manutenção predial e R\$89.500,00 (oitenta e nove mil e quinhentos reais) para serviços de limpeza e higienização:

2.2. Valor de Referência é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que para efeito de cotação representará o valor mensal. Este valor deverá compor todos os custos para a execução dos serviços.

(Peça 48, fl. 16)

2.2. Valor de Referência é de R\$ 89.500,00 (OITENTA E NOVE MIL E QUINHENTOS), que para efeito de cotação representará o valor mensal. Este valor deverá compor todos os custos para a execução dos serviços.

(Peça 432, fl. 1)

Contudo, os serviços de limpeza e higienização foram contratados por R\$ 98.115,00 (noventa e oito mil, cento e quinze reais) e os de manutenção predial por R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais):

Serviços	Valor Mensal R\$
Manutenção Predial	12.500,00
TOTAL	12.500,00

(Peça 432, fl. 27)

CLÁUSULA TERCEIRA – DA REMUNERAÇÃO

Pelos serviços ora contratados, a **CONTRATANTE** se obriga a remunerar a **CONTRATADA**, a quantia mensal de **R\$ 98.115,00 (noventa e oito mil cento e quinze reais).**

(Peça 432, fl. 30)

Portanto, resta comprovado que o valor contratado superava o valor inicialmente estimado, sem justificativas adequadas. O procedimento correto ao Instituto – ao constatar ofertas maiores do que as inicialmente previstas – seria refazer o processo licitatório ou buscar alternativas que respeitassem o teto estimado, assegurando o atendimento ao princípio da economicidade.

Aceitar uma proposta superior ao valor estimado, sem justificativas claras, fere diretamente o princípio da economicidade, que deveria ser respeitado, por força da ADI n.º 1.923 do Supremo Tribunal Federal. Na ausência de justificativas que respaldem o aumento dos custos, a decisão de aceitar valores superiores ao orçamento estimado é incompatível com o interesse público.

Segundo ensina Marçal Justen Filho[33], a economicidade impõe ao administrador o dever de buscar sempre a alternativa mais vantajosa para a Administração, considerando não apenas o custo financeiro direto, mas também a viabilidade econômica e os custos indiretos que possam surgir da contratação.

Dessa maneira, diante da aceitação de proposta superior ao valor estimado, entendo que neste ponto a tomada de contas extraordinária também é procedente, sendo irregular o item.

Com relação à sugestão da unidade técnica para que seja determinado ao município que desclassifique o Instituto Nacional de Ciências da Saúde como organização social, conforme apontado anteriormente, compreendo que essa possibilidade está dentro do poder discricionário do Poder Executivo municipal, inexistindo neste feito a apresentação de justificativa suficiente para que esta Corte extrapole tal competência.

Igualmente, compreendo que as demais recomendações já lançadas ao Município de Curitiba, são suficientes para atender o dever constitucional de orientação deste Tribunal de Contas.

Da responsabilidade pelo achado:

Em relação à responsabilidade pelo achado e às sanções sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, corroboro com o entendimento de que deve ser aplicada, por 02 (duas) vezes, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g"[34], da Lei Orgânica desta Corte ao Instituto Nacional de Ciências da Saúde e ao diretor-geral da época (entre 24/01/2016 e 23/01/2020), João Gilberto Rocha Gonzalez, pois este é o responsável pelo Contrato de Gestão (peça 9, fl. 30) e o responsável por firmar os dois contratos com a empresa Working Serviços Eireli, por entender que é a medida proporcional e adequada frente às irregularidades identificadas.

F.2) Sobrepreço na contratação:

Em consequência das falhas no processo de contratação, a unidade técnica identificou um sobrepreço substancial nos valores contratados, gerando um prejuízo ao erário estimado de R\$ 1.478.847,02 (um milhão, quatrocentos e setenta e oito mil oitocentos e quarenta e sete reais e dois centavos). Esse sobrepreço foi evidenciado por meio de uma análise detalhada dos custos, que mostrou que o Instituto Nacional de Ciências da Saúde pagou valores superiores ao que seria razoável no mercado, configurando uma contratação lesiva aos cofres de Curitiba.

Em defesa, o Instituto Nacional de Ciências da Saúde argumentou que a composição dos custos incluiu despesas operacionais e administrativas adicionais. Contudo, os custos operacionais deveriam ser considerados na fase de pesquisa de mercado e planejamento. A ausência dessa análise prévia resultou em uma contratação excessivamente onerosa para a Administração Pública.

O cálculo do dano ao erário, contrariamente àquele do achado 5, foi comprovado por

meio do cálculo de planilha de custos e formação de preços (conforme tabelas de peça 53). Sobre isso, retomo que, conforme demonstrado no item anterior, não foram apresentados documentos e/ou provas que demonstrem que as contratações dos serviços de limpeza e de manutenção predial estavam em consonância com os preços praticados no mercado.

Neste contexto, apurado que por um único posto de manutenção predial, cujo valor não ultrapassaria o montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por mês, a organização social pagava o valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) mensalmente.

Já em relação aos serviços de limpeza, demonstrado que a contratação do Working Serviços Eireli previa também os custos dos materiais necessários à execução do serviço, contudo não foram fornecidos pela contratada, mas custeados pelo próprio Instituto, através da contratação de outras empresas, como confirma a empresa responsável pelo almoxarifado da unidade de pronto atendimento (peça 169, fl. 10):

SOLICITAÇÃO DE COMPRAS					
UNIDADE: UPA-CIC		CNPJ:		INCS	
Data Solicitação: 07/12/2020			Categoria Solicitação: Material de higiene		
Responsável Solicitação: Lucas Batista			Justificativa Solicitação: COMPRA MENSAL		
COMPRA DIRETA					
Nº ITEM	ITEM	UN MEDIDA	QUANTIDADE	OBSERVAÇÕES	
1	ALCOOL SPRAY 400 ml	RF	240	MARCA EXACCT	
2	COPO PLASTICO 180 ML PACOTE C/ 100 UNIDADES	PCT	450		
3	PAPEL HIGIENICO BOBINA 10cm x 300m	RL	350	MARCA FLAMINGO	
4	PAPEL TOALHA INTERFOLHA 100%KEL 23X21 C/1000 folhas	PCT	300	MARCA FLAMINGO	
5	SABONETE SPRAY 400ml	FCO	240	MARCA EXACCT	
6	SACODE LIXO VERDE - HAMPER 200 L (COM CORDA)	PCT	25		
7	SACO DE LIXO AZUL - 60 L C/100 UND	PCT	10		
8	SACO DE LIXO BRANCO - INFEC 50 L C/100 UND	PCT	5		
9	SACO DE LIXO BRANCO - INFEC 100 L C/100 UND	PCT	30		
10	SACO DE LIXO PRETO - 100 L C/100 UND	PCT	30		
11	SACO DE LIXO AZUL - 100 L C/100 UND	PCT	25		

Sobre esses apontamentos, a defesa apresentada pelas partes não foi capaz de regularizar o feito, pois não apresentou documentação que desconfigure os preços utilizados como parâmetro para apurar os valores superfaturados e/ou a realidade dos preços praticados à época da contratação. De igual forma, seus argumentos não demonstram objetivamente quais seriam as inconsistências da tabela de sobrepreço realizada pela auditoria (peça 53).

Assim, entendo que as únicas incorreções da tabela anexada na peça 53 dizem respeito ao percentual de encargos sociais estimado, cuja incorreção foi sanada na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, a qual reproduzo com a finalidade de melhor elucidação do achado:

Entretanto, no que tange ao percentual de Encargos Sociais estimado em 48% nos cálculos da PTCE¹¹²⁰, cumpre apontar que ele realmente está errado, pois foi obtido a partir da falsa premissa de que o INCS possuía CEBAS¹¹²¹. Conforme visto no item 2.9 desta Instrução, o INCS não tinha CEBAS. Assim, os Encargos Sociais, para a estimativa do sobrepreço, deveriam ter sido mantidos em 68%¹¹²², que é o percentual de Encargos Sociais sem considerar as isenções decorrentes do CEBAS. Consequentemente, os cálculos corretos seriam os seguintes:

Agosto de 2018 a Janeiro de 2019					
Descrição	Auxiliar de Limpeza Diurno	Auxiliar de Limpeza Noturno	Auxiliar de Serviços Gerais	Encarregado	
	Total da				
Remuneração Mensal	1.360,80	1.594,80	1.360,80		1.633,80
Encargos Sociais (68%)	925,34	1.084,46	925,34		1.110,98
Total em benefícios (VA,VT,etc)	413,30	413,30	413,30		396,92
Total dos custos diretos	2.699,44	3.092,56	2.699,44		3.141,70
Nº de profissionais	6	6	1		1
Custo direto total por categoria - Mensal	16.196,64	18.555,36	2.699,44		3.141,70
Custo Direto total - Mensal	40.593,14				
Despesas Indiretas (Administrativas) - 5%	2.029,66				
Custo Total - Mensal	42.622,80				
Valor Mensal do Contrato	98.115,00				
Sobrepreço mensal	55.492,20				
Sobrepreço no período de ago/2018 a jan/2019			332.953,20		

Fevereiro de 2019 a Janeiro de 2020					
Descrição	Auxiliar de Limpeza Diurno	Auxiliar de Limpeza Noturno	Auxiliar de Serviços Gerais	Encarregado	
	Total da				
Remuneração Mensal	1.409,60	1.651,60	1.409,60		1.691,90
Encargos Sociais (68%)	958,53	1.123,09	958,53		1.150,49
Total em benefícios (VA,VT,etc)	416,73	416,73	416,73		399,79
Total dos custos diretos	2.784,86	3.191,42	2.784,86		3.242,18
Nº de profissionais	6	6	1		1
Custo direto total por categoria - Mensal	16.709,16	19.148,52	2.784,86		3.242,18
Custo Direto total - Mensal	41.884,72				
Despesas Indiretas (Administrativas) - 5%	2.094,24				
Custo Total - Mensal	43.978,96				
Valor Mensal do Contrato	98.115,00				
Sobrepreço mensal	54.136,04				
Sobrepreço no período de fev/2019 a jan/2020			649.632,48		

Descrição	Fevereiro de 2020 a Junho de 2020		Auxiliar de Serviços Gerais	Encarregado
	Auxiliar de Limpeza Diurno	Auxiliar de Limpeza Noturno		
Total da				
Remuneração Mensal	1.479,00	1.733,00	1.479,00	1.775,31
Encargos Sociais (68%)	1.005,72	1.178,44	1.005,72	1.207,21
Total em benefícios (VA,VT,etc)	420,80	420,80	420,80	403,02
Total dos custos diretos	2.905,52	3.332,24	2.905,52	3.385,54
Nº de profissionais	6	6	1	1
Custo direto total por categoria - Mensal	17.433,12	19.993,44	2.905,52	3.385,54
Custo Direto total - Mensal	43.717,62			
Despesas Indiretas (Administrativas) - 5%	2.185,88			
Custo Total - Mensal	45.903,50			
Valor Mensal do Contrato	98.115,00			
Sobrepreço mensal	52.211,50			
Sobrepreço no período de fev/2020 a jun/2020			261.057,90	

Período	ago/18 a jan/19	fev/19 a jan/20	fev. a jun/20
Total da Remuneração Mensal do Oficial de Manutenção		2.273,56	2.273,56
Encargos Sociais (68%)		1.546,02	1.546,02
Total em benefícios (VA,VT,etc.)		393,57	393,57
Total dos custos diretos - mensal		4.213,15	4.213,15
Despesas Indiretas (Administrativas) -5%		210,66	210,66
Custo Total - Mensal		4.423,81	4.423,81
Valor Mensal do Contrato		12.500,00	12.500,00
Sobrepreço Mensal		8.076,19	8.076,19
	6	12	5
Total de Meses faturados			
Total superfaturado por período	48.551,64	96.914,28	40.380,95
Total superfaturado	185.846,87		

Cumpre apontar, também, que há erro na apuração do sobrepreço no período de fevereiro de 2020 a junho de 2020, que foi apresentado na peça 53, fl. 4, como sendo R\$227.768,08¹¹²³. O período de fevereiro a junho de 2020 corresponde a 5 meses de faturamento, e não a 4 meses de faturamento, como incorretamente foi utilizado no cálculo da PTCE. O cálculo apresentado na planilha da peça 53, fl. 4, deixou de considerar um mês de faturamento. Consequentemente, o cálculo correto seria:

Período	Sobrepreço mensal estimado	nº de meses de faturamento	Valor total do Sobrepreço estimado
Agosto/2018 a Janeiro/2019	55.492,20	6	332.953,20
Fevereiro/2019 a Janeiro/2020	54.136,04	12	649.632,48
Fevereiro/2020 a Junho /2020	52.211,50	5	261.057,90
TOTAL			1.243.643,18

Peça mesmo motivo, para o serviço de manutenção predial, o valor total do sobrepreço do período de fevereiro/20 a junho/20 de meses faturados.

Período	fev. a jun/20
Total da Remuneração Mensal do Oficial de Manutenção	2.273,56
Encargos Sociais (68%)	1.546,02
Total em benefícios (VA,VT,etc.)	393,57
Total dos custos diretos - mensal	4.213,15
Despesas Indiretas (Administrativas) -5%	210,66
Custo Total - Mensal	4.423,81
Valor Mensal do Contrato	12.500,00
Sobrepreço Mensal	8.076,19
Total de Meses faturados	5
Total superfaturado por período	40.380,95

O princípio da supremacia do interesse público impõe que os gestores busquem sempre a proposta mais vantajosa e evitem sobrepreços que possam comprometer o orçamento público. É nesse sentido os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro^[35], pois a economicidade e a eficiência são princípios fundamentais na gestão de recursos públicos e o sobrepreço em contratações deve ser evitado para proteger o patrimônio público.

Logo, concordo que o sobrepreço identificado representa uma grave violação ao princípio da economicidade, impondo-se o ressarcimento solidário ao erário dos recursos públicos irregularmente despendidos.

Sendo assim, deve ser imposta a restituição solidária de R\$ 1.128.051,60 (um milhão cento e vinte e oito mil cinquenta e um reais e sessenta centavos) ao cofres municipais, pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde e por João Gilberto Rocha Gonzalez (diretor-geral entre 24/01/2016 e 23/01/2020), em razão do sobrepreço apurado na contratação dos serviços de limpeza - R\$ 982.585,68 (novecentos e oitenta e dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) - e

de manutenção predial – R\$ 145.465,92 (cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos) – durante o período de agosto de 2018 até janeiro de 2020.

Também deve ser imposta a restituição solidária de R\$ 301.438,45 (trezentos e um mil quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos) ao cofres de Curitiba, pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde e por Antônio Pereira de Souza Júnior (diretor de operações a partir de 24/01/2020), em razão do sobrepreço apurado na contratação dos serviços de limpeza – R\$ 261.057,50 (duzentos e sessenta e um mil cinquenta e sete reais e cinquenta centavos – de manutenção predial – R\$ 40.380,95 (quarenta mil trezentos e oitenta reais e cinco centavos – durante o período de fevereiro de 2020 até junho de 2020).

Por outro lado, em relação à aplicação de multa proporcional ao dano sugerida pela unidade técnica, entendo por sua desnecessidade, já que a medida de restituição é suficiente e proporcional para reparar o dano identificado.

g) ACHADO N.º 7: IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES E NOS PAGAMENTOS DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES:

O presente achado trata da subcontratação realizada pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde da empresa FCMED Tecnologia Médica Eireli, para a prestação de serviços de manutenção de mobiliário hospitalar, bem como dos equipamentos assistenciais da Unidade de Pronto Atendimento da Cidade Industrial de Curitiba, na qual foram identificadas as seguintes irregularidades, as quais, para melhor compreensão, serão analisadas individualmente na sequência:

- 1) Descumprimento do rito processual estabelecido no Regulamento de Contratações do próprio INCS;
- 2) Indefinição de quantidades e preços unitários;
- 3) Ausência de prévia Pesquisa de Mercado para estabelecer o valor estimado da contratação;
- 4) Realização de sessão presencial da licitação em Sorocaba/SP, limitada a empresas apenas de São Paulo, para a prestação de serviços na UPA-CIC em Curitiba;
- 5) Relação de parentesco entre os sócios-administradores de duas empresas das únicas três empresas que participaram da disputa pela contratação;
- 6) Sobreposição do objeto do contrato de calibração de equipamentos da FCMED com o contrato de locação de equipamentos da Empresária Individual PATRICIA MORAES COSTA PIAYA;
- 7) Sobreposição de objetos entre as duas contratações da FCMED;
- 8) Incompatibilidade entre a calibração de equipamentos com validade anual e a realização de pagamentos mensais;
- 9) Ausência dos relatórios que comprovariam a execução do serviço;
- 10) Execução dos serviços por empresa diversa da contratada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela irregularidade do achado, com consequente expedição de determinações ao Município de Curitiba e aplicação de multa administrativa aos responsáveis (peça 464, fls. 242/276).

O Ministério Público de Contas corroborou com o entendimento da unidade técnica, pela irregularidade do achado (peça 475, fls. 37/41).

G.1) Descumprimento do rito processual estabelecido no regulamento de contratações do próprio Instituto:

Diante do descumprimento do rito processual definido pelo próprio regulamento de contratação do Instituto Nacional de Ciências da Saúde, entendo pela irregularidade desse item. Explico.

A organização social alegou em seu contraditório (peça 420, fl. 52) que suas contratações estavam submetidas às definições estipuladas no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.923 do Supremo Tribunal Federal e que realizou adequações às previsões do seu regulamento de compras.

No entanto, ressalto que a Ação Direta de Inconstitucionalidade supracitada fixou que as organizações sociais, nas contratações de terceiros, devem conduzir seus procedimentos de forma pública, objetiva e impessoal, bem como observar os princípios da administração pública e o disposto em seu próprio regulamento, conforme decisão a seguir:

(...)

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, § 3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da União, da aplicação de verbas públicas, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão, vencidos, em parte, o Ministro Ayres Britto (Relator) e, julgando procedente o pedido em maior extensão, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Não votou o Ministro Roberto Barroso por suceder ao Ministro Ayres Britto. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16.04.2015. Portanto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI citada pela entidade apenas reforça a necessidade de observância dos termos do regulamento próprio nas contratações realizadas pela organização social com terceiros.

Isto é, o Instituto Nacional de Ciências da Saúde ao afirmar que a contratação ocorreu em observância estrita da ADI n.º 1.923 (peça 420, fl. 53) evidenciou que não foram observadas as etapas dos procedimentos para contratação de empresas prestadoras de serviço, conforme prevê o artigo 6º do seu próprio regulamento de compras[36], tal como as demais legislações pertinentes apontadas na Instrução n.º 2.516/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 464), quais sejam: artigo 17 da Lei Federal

n.º 9.637/98[37], artigo 14 da Lei Municipal de Curitiba n.º 9.226/97[38] e a Cláusula 4ª, "hh" do Contrato de Gestão do Instituto[39] (peça 464, fl. 244).

Verifica-se que nenhuma das legislações citadas anteriormente conferiu respaldo ao Instituto para modificar suas normas de contratação, conforme o caso em análise. Assim, na hipótese de o regulamento de contratações da organização social não estar adequado, incumbia ao Instituto propor as alterações necessárias e submetê-las à apreciação do seu Conselho de Administração, em conformidade com o artigo 4º da Lei n.º 9.226/97[40]. Por conseguinte, não era permitido à entidade alterar seus procedimentos em razão do seu interesse em cada contratação, de ofício e informalmente.

À vista disso, a subcontratação da FCMED Tecnologia Médica Eireli, realizada sem a devida observância do rito processual estabelecido pelo regulamento de contratações da própria entidade, caracteriza, de fato, uma irregularidade.

Quanto ao pedido de expedição de determinação, compreendo que a recomendação expedida ao Município de Curitiba – para instituir controles internos para fiscalizar o cumprimento, pelas organizações sociais, dos princípios da administração pública e de seus regulamentos de contratações – é adequada e suficiente para prevenir novas irregularidades desta natureza.

G.2) Indefinição de quantidades e preços unitários.

A irregularidade cometida pela organização social na contratação de terceiros com recursos públicos, especialmente em um contexto de indefinição de quantidades e preços unitários, viola princípios basilares da Administração Pública, quais sejam:

Princípio da legalidade: A contratação deve seguir as normas estabelecidas por leis e regulamentos que regem o uso de recursos públicos, desta maneira, a indefinição de quantidades e preços unitários pode indicar a falta de planejamento, o que compromete a legalidade do processo.

Princípio da transparência e publicidade: A ausência de clareza sobre as condições contratuais viola o princípio da transparência, que exige que o uso dos recursos públicos seja feito de forma pública, conforme também determina a ADI n.º 1.923, tornando-a acessível para o controle social e auditorias.

Princípio da economicidade: Contratos que não especificam quantidades e preços unitários, como o caso em tela, podem levar a gastos desnecessários e não controlados, o que contradiz a obrigação de fazer uso eficiente das verbas públicas.

Convém pontuar que a defesa da organização social se manifestou de maneira genérica e sem qualquer comprovação de que não cometeu a irregularidade analisada nesse item (peça 420, fl. 53), posto isto, restou evidente que o Instituto efetuou pagamento mensal por um contrato incerto, pois não se pode identificar se o pagamento era a partir de posto de trabalho, por tarefa, por hora técnica ou qualquer outra forma de medição de resultados, ou seja, efetuou-se o pagamento por um serviço cuja forma de mensuração dos resultados não é determinada.

Nesse sentido, a indefinição de quantidades e de preços unitários, bem como a falta de método de aferição dos resultados, evidencia a irregularidade deste item.

Contudo, no que diz respeito à sugestão da unidade técnica, pela expedição de determinação ao Município de Curitiba, para que desclassifique o Instituto Nacional de Ciências da Saúde como organização social, compreendo que essa possibilidade está dentro do poder discricionário do Poder Executivo municipal, inexistindo neste feito a apresentação de justificativa suficiente e apropriada para que esta Corte extrapole tal competência.

G.3) Ausência de prévia pesquisa de mercado para estabelecer o valor estimado da contratação.

Inicialmente, destaco que o regulamento de contratações do Instituto, em específico o artigo VI, "b", determina como etapa obrigatória dos procedimentos de contratação a pesquisa de mercado (peça 44, fl. 06):

Artigo VI - Etapas dos procedimentos para contratação de empresas prestadoras de serviços:

b) Pesquisa ou cotação de mercado em busca de informações sobre valor aproximado do que se pretende adquirir serviço.

A pesquisa de mercado tem como principal objetivo garantir que os recursos públicos sejam aplicados de forma econômica, isto é, que o valor contratado seja compatível com os preços de mercado e que não haja sobrepreço. Desta forma, a ausência dessa pesquisa pode evidenciar a prática de preços excessivos ou desproporcionais, configurando a irregularidade na contratação.

Portanto, sem uma pesquisa mercadológica prévia, a organização social não tem como comprovar que os preços contratados estão dentro dos parâmetros de mercado, o que compromete a transparência e a prestação de contas, uma vez que não há um parâmetro claro para avaliar a razoabilidade do preço contratado.

À vista disso, o Manual de Orientação de Pesquisa de Preços do Superior Tribunal de Justiça[41] evidencia:

Mediante a pesquisa de preços se obtém a estimativa de custos que se apresenta como de fundamental importância nos procedimentos de contratação da Administração Pública, funcionando como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames licitatórios e àqueles executados nas respectivas contratações. Assim, sua principal função é garantir que o Poder Público identifique o valor real do bem ou do produto para uma pretensa contratação, de forma que o preço a se pagar seja justo e esteja compatível com os valores praticados pela Administração Pública.

Ainda, pertinente destacar o contido no Acórdão n.º 1.108/2007 do Tribunal de Contas da União[42] que aduz:

Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado.

Logo, a jurisprudência e as práticas administrativas orientam que a pesquisa de mercado deve ser feita para justificar os valores contratados, a fim de verificar se os preços encontrados são coerentes e realistas, especialmente quando envolvem recursos públicos, como o presente caso. A ausência desse procedimento é amplamente vista como uma falha na gestão, que pode ser considerada uma irregularidade.

Quanto ao mapa de cotação de preços do termo de referência anexado à peça 429, constato que o referido documento está datado em 08 de julho de 2018 (peça 429, fl. 01), ou seja, antes da emissão da primeira nota fiscal emitida pela empresa subcontratada, ocorrida em 27 de setembro de 2018 (peça 33, fl. 04). Contudo, o documento não apresenta assinatura, além de não haver nos autos quaisquer evidências que comprovem o regular trâmite estabelecido no regulamento de contratação do Instituto.

Igualmente, o documento nomeia como Diretor Administrativo-Financeiro a pessoa

de Rafael de Mari Santos, que só assumiu esse cargo no dia 24 de janeiro de 2020 (peça 15, fl. 5). Contudo, neste período a Diretoria Administrativa era Aline Simone Costa e o Diretor Financeiro era Thiago Lencki Rocha (peça 282, fl. 49).

Vejam a documentação citada acima:

Diante ao exposto, restou comprovado que o Instituto Nacional de Ciências da Saúde não efetuou a pesquisa de mercado prévia, em desacordo com o próprio regulamento de contratações, bem como a Cláusula 4ª, "h)" do Contrato de Gestão do Instituto, de modo que entendo pela irregularidade desse item.

Quanto à sugestão da unidade técnica, pela expedição de determinação ao Município de Curitiba, para que desclassifique o Instituto Nacional de Ciências da Saúde como organização social, compreendo que essa possibilidade está dentro do poder discricionário do Poder Executivo municipal, inexistindo neste feito a apresentação de justificativa suficiente e apropriada para que esta Corte extrapole tal competência. G.4) Realização de sessão presencial da licitação no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo:

Preliminarmente, destaco que na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.923, o Supremo Tribunal Federal[43] decidiu que, embora as organizações sociais não se submetam ao dever de licitar, seu regime jurídico deve estar alicerçado pelos princípios da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput[44], da Constituição Federal, ou seja, o Instituto não tem a obrigação de obediência à Lei n.º 8.666/93.

No entanto, embora não haja penalização pelo eventual descumprimento da antiga Lei de Licitações, considero adequado utilizar os fundamentos da Lei n.º 8.666/93 (vigente à época dos fatos) como diretriz, a fim de garantir a transparência, a eficiência e a conformidade dos processos, em consonância com os princípios da Administração Pública.

Isso porque, as organizações sociais são entidades privadas que firmam parcerias com o poder público para a execução de serviços de interesse público, no caso em tela, na área da saúde. De fato, elas não estão obrigadas a seguir os procedimentos da Lei n.º 8.666/93, contudo, ao se utilizar de recursos públicos estão sujeitas a uma série de obrigações de transparência e prestação de contas.

Essa interpretação se baseia na ideia de que, em que pese não haja uma exigência direta, a Administração Pública tem o dever de assegurar que o uso dos recursos públicos seja feito de forma eficiente e transparente, e isso pode ser realizado com base nos preceitos constitucionais e, de maneira subsidiária, com legislações pertinentes, logo, julgo pertinente adotar os princípios e diretrizes da Lei n.º 8.666/93 como parâmetros orientadores.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que não há indícios de que o aviso da licitação tenha sido publicado em Curitiba, no Paraná e/ou em São Paulo, por consequência, somente 3 (três) empresas participaram do certame.

Logo, somente as empresas que foram convidadas pela Instituição para participar do procedimento de contratação tiveram o conhecimento do certame, destaco também que a organização social não solicitou cotação de empresa situada no município que a contratação seria executada. Assim, nenhuma empresa sediada em Curitiba participou da licitação, isto é, apenas empresas convidadas e de São Paulo participaram do procedimento licitatório em questão.

Entendo que tal fato feriu os princípios da razoabilidade, publicidade e da competitividade, isto porque, conforme elucidado pela unidade técnica, a única licitação que obteve publicação foi a tratada no achado 5, nos demais processos de contratação, não há qualquer evidência de publicação de aviso para ciência das empresas do mercado.

Assim sendo, a ausência da publicação do aviso de licitação discorrida nesse item, impossibilitou que as empresas de Curitiba, local onde os serviços deveriam ser prestados, tomassem conhecimento de que o Instituto realizaria contratação, com recursos públicos, para a prestação de serviços de manutenção de mobiliário hospitalar e dos equipamentos assistenciais da Unidade de Pronto Atendimento na Cidade Industrial de Curitiba, no qual a sessão ocorreria presencialmente na cidade de Sorocaba em São Paulo.

Sobre isso, destaco que a orientação deste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 2.605/18

- Consulta n.º 800.781/17) é no sentido de que o pregão deverá ocorrer preferencialmente pela forma eletrônica, devendo ser justificada sua não adoção, o que também não ocorreu no caso em tela.

Com o intuito de prevenir o cerceamento da publicidade e o direcionamento das contratações, a Lei n.º 8.666/93 determinava que:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

III - em pelo menos um jornal diário de grande circulação no Estado ou, se houver, no Município onde será realizada a obra ou serviço, podendo ainda a Administração, para ambos os casos, conforme o vulto da concorrência, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Nesse sentido, em análise ao regulamento de contratações do Instituto, verifico que não está estabelecido quaisquer regras em face da publicação dos editais de contratação, restando claro e evidente a inobservância ao princípio da publicidade e o descumprimento ao contido na ADI 1.923.

Outrossim, de acordo com a documentação anexada, no processo de contratação da empresa, foi determinado que a apresentação dos orçamentos fosse realizada na sede do Instituto, na cidade de Sorocaba em São Paulo, consoante cláusula 5ª do Termo de Referência para contratação de empresa de serviços de manutenção de equipamentos assistenciais (peça 58, fl. 03):

5. ORIENTAÇÕES GERAIS PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA:
 5.1. Os orçamentos devem ser apresentados até o dia 27 de junho de 2018, na sede do INCS, situada a rua Emigdio Campolmi, nº 131, Parque Campolmi, Sorocaba - SP, CEP: 18055-490.

Ainda, em seu contraditório, o Instituto justificou que "o depósito da documentação na sede da instituição, em verdade, justifica-se porque a entidade não possuía nenhum aparato físico no Município de Curitiba para viabilizar as contratações em tal localidade" (peça 420, fl. 55). Desta maneira, considerando a manifestação do contraditório, a condição para apresentação dos orçamentos de maneira presencial em Sorocaba, bem como o artigo 20 da Lei n.º 8.666/93 que determina: "as licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado", entendo pela irregularidade desse item.

À vista disso, importante destacar o Acórdão n.º 1214/13 do Tribunal de Contas da União[45] que aduz:

(...)

9.1.11 seja fixada em contrato a obrigatoriedade de a contratada instalar, em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, escritório em local (cidade/município) previamente definido pela administração.

Portanto, em conformidade com o Acórdão supracitado, já se encontrava prevista a possibilidade de exigir a instalação de escritório no local de execução dos serviços. Dessa forma, era imprescindível que a Prefeitura de Curitiba impusesse exigência similar, uma vez que o Chamamento Público (peças 16/19) conduzido pela Secretaria de Saúde não estabeleceu qualquer requisito relacionado a instalação operacional no Município de Curitiba.

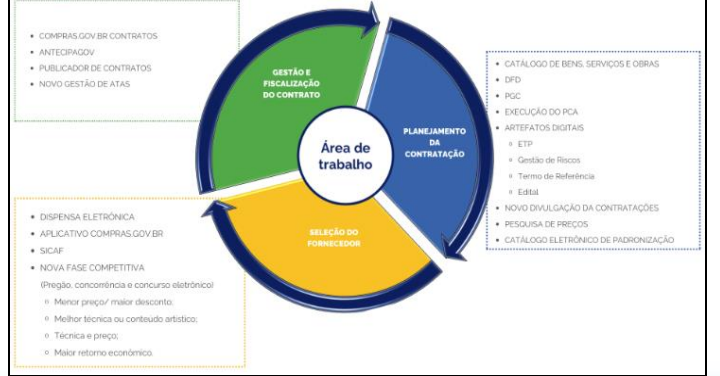
Em face do exposto, entendo pela expedição de recomendação ao Município de Curitiba para que nos Chamamentos Públicos destinados a selecionar Organização Social para firmar Contrato de Gestão com o Município de Curitiba, seja exigida a instalação de escritório em Curitiba, com capacidade operacional suficiente para a execução das atividades inerentes à execução do Contrato de Gestão.

Quanto a realização de licitação de maneira eletrônica, em sua manifestação a Instituição alude que: "não existe nenhuma regra de que as empresas participantes devem ser da localidade de execução contratual. Isto é, se houve a participação de interessadas, independente de suas localidades, assegura-se o princípio da ampla concorrência e competitividade, como se extrai da CRFB/88, art. 37, inc. XXI e da ADI n.º 1.923" (peça 420, fl. 55). Entretanto, verifico que não há nenhuma previsão expressa ou instrução quanto a participação remota das empresas no Termo de Referência (peça 58).

Em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e atendendo estritamente ao previsto no edital, os interessados em participar da contratação careceriam de apresentar seus orçamentos presencialmente na sede do Instituto, localizada em Sorocaba no Estado de São Paulo. Logo, entendo que gerou a necessidade de deslocamento para a entrega dos orçamentos, podendo constituir obstáculo para aqueles que residem em outras localidades.

Além disso, o artigo 80 da Lei n.º 13.019/14[46], possibilita que contratações envolvendo recursos financeiros oriundos de parceria sejam realizadas por intermédio de sistema eletrônico. Embora essa sugestão não seja de caráter obrigatório, na hipótese de a contratação ser destinada à execução em outro município, caberia a sensatez do Instituto em disponibilizar a apresentação de orçamentos de forma eletrônica, visando proporcionar ampla competitividade entre empresas de ambos os Estados.

Isso não implica que a organização social desenvolva sistema próprio para contratação eletrônica, visto que há sistema público e gratuito, como o Portal de Compras do Governo Federal[47], mencionado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 2.516/24 (peça 464, fl. 255), no qual a plataforma possibilita o planejamento da contratação, seleção do fornecedor e a gestão e fiscalização do contrato, conforme ilustração a seguir[48]:



Reitero que o Termo de Referência (peça 58) dessa contratação não estabelecia expressamente nenhuma orientação sobre a participação remota de empresas na licitação, o que refuta de forma categórica as alegações do Instituto acerca dessa possibilidade.

Assim, corroboro integralmente com o entendimento técnico, pela irregularidade desse item.

Com relação às determinações ao município, sugeridas pela unidade técnica, compreendo que a maior parte das recomendações lançadas no decorrer desta proposta de voto são suficientes e adequadas para prevenir novas irregularidades desta natureza.

Apenas de forma complementar, também entendo pertinente expedir a recomendação ao Município de Curitiba, para que nos chamamentos públicos destinados a selecionar organização social para firmar contrato de gestão com o município, seja exigido a instalação de escritório em Curitiba, com capacidade operacional suficiente para a execução das atividades inerentes à execução do contrato.

G.5) Relação de parentesco entre os sócios-administradores de empresas que participaram da disputa pela contratação.

Outra irregularidade identificada foi o fato de que duas entre as três empresas convidadas pelo Instituto para a contratação tinham irmãos como sócios-proprietários (FCMED e SINCROMED).

Sobre o tema, transcrevo os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União[49]:

Acórdão 1798/2024 – Plenário

De fato, a participação de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco no mesmo certame, por si só, não constitui irregularidade. Todavia, no presente feito, identificou-se a confluência de outros indícios, que, em conjunto, permitiram a caracterização de conluio entre licitantes.

Acórdão n.º 952/2018 - Plenário

A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação, mesmo na modalidade convite. Sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não cabe declarar a inidoneidade de licitante.

Também destaco os seguintes precedentes desta Corte de Contas:

Acórdão n.º 2779/2022 - Tribunal Pleno.

Recursos de Revisão. Acórdão n.º 3446/18-STP. Município de Maringá. A participação de empresas com sócios com grau de parentesco em uma mesma licitação, por si só, não constitui fraude, há necessidade de análise do caso concreto. Inexistência de elementos demonstrativos de fraude no caso concreto. Aplicação dos artigos 20 e 22 da LINDB. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento dos Recursos de Revisão interpostos, com afastamento das multas aplicadas e expedição de recomendação.

Acórdão n.º 749/2020 – Tribunal Pleno.

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Presencial. Participação de empresas pertencentes a cônjuges. Ausência de irregularidade. Improcedência.

Neste sentido, tenho que o fato de duas das três empresas participantes serem constituídas por sócios que são irmãos, sem evidências de conluio entre eles, não configura irregularidade.

Além disso, não é possível comprovar o suposto conluio, visto que essa Corte de Contas não dispõe, legalmente, de meios para produzir essa prova, que somente poderia ser obtida mediante a quebra de sigilo telemático e bancário.

Frente ao exposto, concluo pela regularidade deste item.

Em relação ao pedido de encaminhamento cautelar do feito para a Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público e para o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Estado do Paraná, diante da regularidade do item, neste caso, entendo por sua desnecessidade.

Destaco neste sentido que o processo não corre em sigilo e as decisões deste Tribunal de Contas são todas publicadas no diário oficial desta Corte, de forma que entendo que o encaminhamento às referidas entidades estaduais – para que, eventualmente, caso entendam necessário, adotem medidas investigativas – é desnecessário, especialmente considerando que a organização social já está sendo investigada e que estão sendo realizados outros encaminhamentos.

Inclusive, destaco que a Controladoria Geral da União já pleiteou acesso ao feito no mês de outubro de 2021, por meio do Requerimento Externo n.º 596.140/21, pedido este que foi concedido.

G.6) Sobreposição do objeto do contrato de calibração de equipamentos da FCMED. Quanto a essa possível irregularidade, a sobreposição seria configurada pelo fato de o contrato de locação de equipamentos da empresária individual Patricia Moraes Costa Piaya determinar que os equipamentos deveriam ser entregues calibrados, com laudos válidos por 12 (doze) meses (peça 59), contudo, o contrato com a FCMED também previa a prestação do serviço de calibração para vários desses equipamentos (peça 58).

Para a análise desse item, pertinente destacar as justificativas apresentadas no contraditório do Instituto, a fim de esclarecer que não há duplicidade de serviços contratados (peça 420, fl. 56):

(...) o serviço de calibração não é realizado apenas a cada 12 (doze) meses. Inobstante os aparelhos contratados com a empresa Piaya já venham calibrados, a FCMED realiza a checagem, conferência e, se necessário, nova calibração no transcurso do prazo de um ano.

Isso porque, é costumeira a perda de calibração de equipamentos médicos assistenciais no transcurso de 12 (doze) meses, o que ocorre por diversos fatores, dentre os quais o uso por profissionais diferentes, desconhecimento técnico do funcionamento do equipamento e quedas ou alterações indevidas de configurações. (grifos do autor).

Ressaltou que: "O INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde contrata tal serviço de conferência de calibragem para manter a segurança de atendimento da UPA CIC, já que os equipamentos influem diretamente nos pacientes atendidos" (peça 420, fl. 57).

Além disso, o item 7.6 do contrato de locação de equipamentos (peça 59, fl. 51), referenciado na proposta de instauração desta tomada de contas como indicio do achado (peça 03, fl. 183), reforça tal argumento:

A LOCADORA declara que os equipamentos foram inspecionados e calibrados antes da entrega prevista neste contrato. A calibração é válida pelo prazo de 12 (doze)

meses, devendo ser renovada ao final deste período ou caso apresente algum defeito que interfira na calibração.

Isto é, a calibração tinha validade de 12 (doze) meses, mas deveria ser refeita caso apresentasse algum defeito.

À vista do exposto, e considerando que a justificativa da defesa – afirmando que alguns equipamentos perdem a calibração durante o uso – é plausível, entendo que o apontamento carece de robustez, pois se fundamentou exclusivamente na redação dos dois contratos. Igualmente, tratou de uma questão de ordem estritamente técnica, relacionada à necessidade de recalibração de equipamentos médicos, sem apresentar um critério técnico que embasasse o apontamento.

Portanto, não há como considerar a situação irregular, motivo pelo qual entendo pela improcedência deste item.

G.7) Sobreposição de objetos entre as duas contratações da FCMED.

No que se refere à alegada sobreposição entre as duas contratações da empresa FCMED, no qual supostamente os itens "A", "B" e "C" da Cláusula 1ª seriam idênticos, constato que esse apontamento é inconsistente, conforme demonstro a seguir.

A referida irregularidade foi fundamentada exclusivamente na redação dos contratos, no entanto, ao analisá-los, constato que os itens supracitados não são análogos, uma vez que o contrato de manutenção trata de "mobiliário" (peça 58, fl. 9):

1. DO OBJETO DO CONTRATO.

Cláusula 1ª. O objeto do presente contrato é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA e CORRETIVA SEM REPOSIÇÃO DE PEÇAS EM MOBILIÁRIO HOSPITALAR**, existentes nas dependências da CONTRATANTE, conforme proposta técnica em anexo, que é parte integrante deste instrumento, de caráter não exclusivo, abrangendo:

- A organização da manutenção de **mobiliários hospitalar**;
- A manutenção preventiva e corretiva (sem peças), esta última quando expressamente solicitada pela **CONTRATANTE**, nos mobiliários hospitalar;
- A assessoria técnica na necessidade da manutenção a ser realizada por terceiros, quando solicitado pela **CONTRATANTE**;

Bem como o contrato de calibração se refere a "equipamentos" (peça 58, fl. 11):

1. DO OBJETO DO CONTRATO.

Cláusula 1ª. O objeto do presente contrato é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, CALIBRAÇÃO E SEGURANÇA ELÉTRICA DOS EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES**, existentes nas dependências da **CONTRATANTE**, conforme proposta técnica em anexo, que é parte integrante deste instrumento, de caráter não exclusivo, abrangendo:

- A organização da manutenção de **equipamentos**;
- A manutenção preventiva e corretiva (sem peças), esta última quando expressamente solicitada pela **CONTRATANTE**, nos **equipamentos médicos**;
- A assessoria técnica na necessidade da manutenção a ser realizada por terceiros, quando solicitado pela **CONTRATANTE**;
- A assessoria técnica na aquisição de novos equipamentos;

Portanto, tendo em vista que equipamentos são máquinas, como aspiradores de fluidos, balanças antropométricas, bombas de infusão, e que mobiliários são móveis, como cadeiras, mesas, armários, macas, é evidente que equipamentos hospitalares e mobiliários hospitalares não são equivalentes.

Dessa forma, concluo que não houve sobreposição de objetos, uma vez que cada contratação se referia a itens distintos. Portanto, entendo pela improcedência desse item.

G.8) Incompatibilidade entre a calibração de equipamentos com validade anual e a realização de pagamentos mensais:

Acerca da incompatibilidade entre a validade de 12 (doze) meses das calibragens e a frequência mensal de pagamentos, corroboro com o entendimento da unidade técnica de que o Instituto tinha liberdade para definir as condições de pagamento de seus contratos e que não há nada de ilícito em pactuar pagamento parcelado.

Tal entendimento também foi o exaurido na defesa do Instituto, conforme exponho (peça 420, fl. 56):

(...) inobstante a calibração valha pelo período de 12 (doze) meses, o pagamento é realizado mensalmente, porque representa condição parcelada de quitação do montante total anual e em razão da necessidade de checagem técnica da calibragem ao longo do tempo. Ou seja, a empresa FCMED recebe o valor correspondente a um ano de forma escalonada ao longo do período de validade para, também, responsabilizar-se pela conferência e manutenção no referido interstício.

Logo, apesar de ser desejável que os valores unitários fossem discriminados, o pagamento parcelado em si não é motivo para que o contrato seja considerado irregular. Isto é, o fato de o pagamento ser mensal não implica em qualquer ilegalidade ou irregularidade no contrato, mesmo que a validade da calibragem seja de 12 (doze) meses.

Assim, concluo pela improcedência desse item.

G.9) Ausência dos relatórios que comprovariam a execução do serviço:

Ressalto, inicialmente, que os contratos estabelecidos com a empresa FCMED previam a necessidade do envio das notas fiscais referentes aos serviços contratados, acompanhadas do relatório de prestação de serviços, conforme detalhado a seguir (peça 431, fls. 10 e 16):

A CONTRATADA deverá encaminhar juntamente com a **Nota Fiscal**, os seguintes documentos:

- Relatório de Prestação de Serviços** referente ao mês de apuração da nota fiscal,
- Escala de trabalho** referente ao mês de apuração da nota fiscal.

Compulsando os autos, constato a ausência dos relatórios de prestação de serviços mensais e das respectivas escalas de trabalho, bem como saliento que o Instituto se manteve omissivo em sua defesa, no que tange a este item, não anexando os relatórios correspondentes.

Ademais, a proposta de tomada de contas extraordinária destacou que: "a cláusula 4ª de ambos os contratos exigia que as notas fiscais fossem acompanhadas relatório de prestação de serviços do mês e respectiva escala de trabalho30, o que não foi apresentado em nenhuma prestação de contas e nem em resposta aos requerimentos de documentos solicitados pela equipe técnica" (peça 03, fl. 181).

É evidente que os relatórios não foram apresentados, e, embora isso configure uma irregularidade, trata-se de uma irregularidade de caráter formal, isso porque a própria

auditoria anexou à peça 35 os laudos de calibragem dos equipamentos, os quais comprovam que os serviços estavam sendo efetivamente realizados.

Além disso, os auditores constataram que um técnico realizava visitas semanais à unidade de pronto atendimento, conforme registrado na peça 03, fl. 185, e obtiveram os contracheques desse técnico (peça 62), o que também constitui evidência adicional da execução dos serviços.

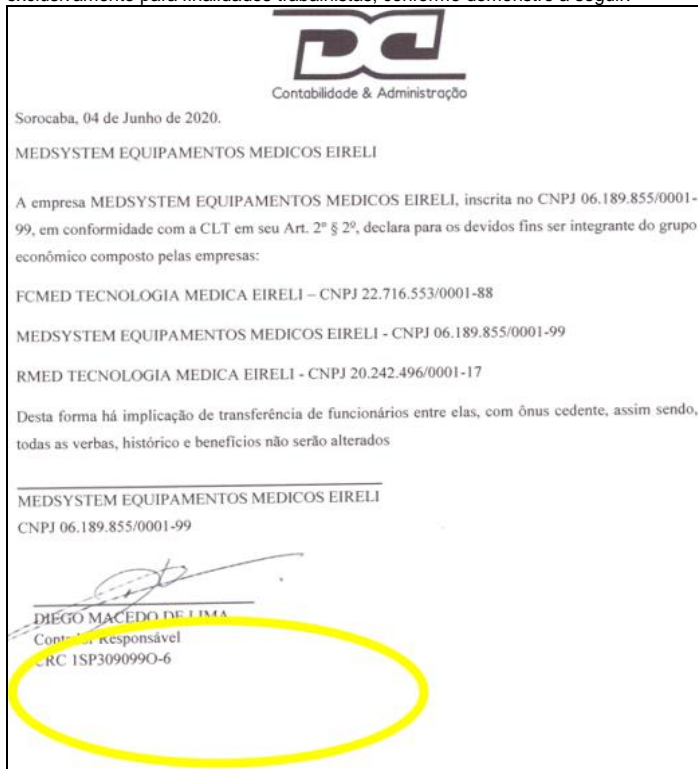
Em que pese haja indícios de que os serviços foram prestados, os pagamentos à FCMED estavam condicionados à elaboração e apresentação de relatórios de prestação de serviços e a escala de trabalho em relação ao mês de apuração da nota fiscal, os quais não foram entregues, dessa forma, entendendo pela procedência e irregularidade desse item.

G.10) Execução dos serviços por empresa diversa da contratada:

Por fim, constatou-se a irregularidade na execução dos serviços por empresa diversa da contratada, visto que os certificados de calibração (peça 61) e as folhas de pagamento (peça 62) mencionavam a empresa MEDSYSTEM – Tecnologia Médica, que não corresponde à subcontratada.

Ademais, embora a empresa subcontratada FCMED tenha sido a beneficiária dos pagamentos, não foi apresentado qualquer documento que comprove a execução dos serviços por parte dela.

A fim de justificar tal irregularidade, o Instituto apresentou declaração de grupo econômico (peça 436). No entanto, tal documento se revela juridicamente inadequado para fundamentar a execução dos serviços pela MEDSYSTEM e os pagamentos efetuados à FCMED, por se tratar de instrumento elaborado exclusivamente para finalidades trabalhistas, conforme demonstro a seguir:



Além disso, observa-se que a declaração em questão não foi emitida pelas empresas, mas por um escritório de contabilidade, estando assinada exclusivamente por um contador, sem a anuência de qualquer representante legal das empresas. E ainda, dada a ausência de assinaturas das empresas, não é possível estabelecer o vínculo entre as partes envolvidas, assim, a declaração constante na peça 436 constitui documento inapto para comprovar a existência de grupo econômico e, conseqüentemente, deve ser desconsiderada como meio de prova.

Ainda que restasse devidamente comprovada a vinculação das empresas a um mesmo grupo econômico, relevante destacar o contido na Instrução n.º 2.516/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal que estabelece: "a alegação do INCS, de que empresas de um mesmo grupo econômico são consideradas em unidade de obrigações 1232, é válida apenas para situações muito específicas, como o inadimplemento de obrigações trabalhistas e fiscais. Conseqüentemente, não serve como justificativa para o fato do INCS ter contratado e pago uma empresa, enquanto era outra que realmente executava os serviços" (peça 464, fl. 262).

Restando claro que a unicidade de obrigações no âmbito do grupo econômico está restrita a contextos específicos, não sendo suficiente para justificar práticas contratuais inadequadas.

Assim, a situação caracteriza irregularidade formal, uma vez que compromete o nexo causal entre a execução dos serviços e os pagamentos efetuados por meio da conta corrente exclusiva do Contrato de Gestão. Ademais, tal prática pode ser utilizada como meio para fraudar o processo licitatório, permitindo que uma empresa sem os requisitos de habilitação execute os serviços e receba os pagamentos de forma indireta.

Portanto, restou configurado a irregularidade na contratação realizadas pela FCMED. Da responsabilização pelos achados:

Em relação à responsabilidade pelo achado e às sanções sugeridas, compreendo que deve ser aplicada a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" [50], da Lei Orgânica desta Corte ao Instituto Nacional de Ciências da Saúde, ao João Gilberto Rocha Gonzalez (diretor-geral entre 24/01/2016 e 23/01/2020), responsável pelo Contrato de Gestão (peça 9, fl. 30) e responsável pela contratação da empresa, bem como ao interessado Antônio Pereira de Souza Júnior (diretor de operações a partir de 24/01/2020), responsáveis pela contratação.

h) ACHADO 8: CONTRATAÇÕES E PAGAMENTOS IRREGULARES PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO AO FUNCIONAMENTO DO INCS, SEM

VÍNCULO COM A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO E SEM CRITÉRIO DE RATEIO PARA O PAGAMENTO DESSAS DESPESAS COM OS RECURSOS TRANSFERIDOS:

A proposta de tomada de contas extraordinária apontou que o Instituto Nacional de Ciências da Saúde realizou a contratação e o pagamento de empresas para executar serviços de apoio ao seu funcionamento, sem que houvesse vínculo com o Contrato de Gestão firmado com o Município de Curitiba e sem o rateio para o pagamento dessas despesas realizadas com recursos públicos.

Foram apontadas irregularidades nas seguintes contratações, cuja análise será realizada individualmente:

(i) contratação da empresa REGIONAL SAÚDE ASSESSORIA E GESTÃO LTDA, por serviços de auditoria, controle, avaliação e regulação;

(ii) a contratação e pagamentos para a empresa FS DELTA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, para prestar serviços de contabilidade e recurso humanos;

(iii) a contratação e pagamentos para a empresa 3R TREINAMENTO E APOIO ADMINISTRATIVO, para prestar serviços de contabilidade e recursos humanos

(iv) a contratação e pagamentos à CORREA RIBEIRO & BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, para prestar serviços advocatícios.

H.1) Contratação da empresa Regional Saúde Assessoria e Gestão Ltda:

Acerca desta contratação, a suposta irregularidade não foi analisada na proposta de tomada de contas extraordinária, não sendo apresentada nenhuma argumentação acerca do tema.

Desta forma, não foi apresentada defesa acerca do item. Igualmente, o apontamento foi considerado como inepto pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 464, fl. 278), entendimento este que foi seguido pelo Ministério Público de Contas (peça 475, fl. 41).

Sendo assim, entendendo como improcedente o presente achado, em decorrência da falta de informações acerca do contrato com a empresa Regional Saúde Assessoria e Gestão Ltda.

H.2) Contratação e pagamentos irregulares em favor da empresa FS Delta Assessoria Empresarial:

No tocante à presente contratação, apontado que o Instituto Nacional de Ciências da Saúde realizou a contratação e o pagamento de R\$ 244.278,40 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta centavos) à empresa FS Delta Assessoria Empresarial, para prestar serviços de contabilidade e recursos humanos, sem que tenha havido processo para contratação ou instrumento contratual. Além disso, inexistiriam provas da efetiva execução dos serviços.

No contraditório apresentado pela organização social e seus diretores, sustentado que a contratação estava prevista no plano de trabalho e que encontrou amparo na inexigibilidade de licitação prevista na Lei n.º 8.666/93, assim como em precedentes do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça.

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela irregularidade do item, com expedição de determinações ao município e aplicação das sanções de multa administrativa e restituição de valores ao erário pelos interessados (peça 464, fls. 279/292). O entendimento foi seguido pelo Ministério Público de Contas (peça 475, fl. 42/43).

Como bem destacado pela unidade técnica em sua instrução conclusiva (peça 464, fl. 280), a irregularidade não reside na possibilidade ou não da contratação dos serviços, mas na ausência de formalização de qualquer procedimento administrativo para que ela fosse realizada.

Sobre isso, o regulamento de contratações do Instituto prevê expressamente que as contratações de empresas prestadoras de serviços devem estar documentadas em processo administrativo interno próprio, facilitando o acompanhamento e controle dos órgãos de fiscalização (peça 44, fl. 5):

CAPÍTULO - 3 - DAS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS

Artigo V - Da finalidade do regulamento de contratação de prestadores de serviços:

- Para as finalidades deste Regulamento, considera-se empresas prestadoras de serviços, todas aquelas que forem contratadas para exercer suas respectivas atividades, direta ou indiretamente na execução dos Contratos de Gestão.
- Os processos de contratação de empresas prestadoras de serviços devem seguir as etapas do **Artigo VI** e avaliadas conforme estabelecido no **Artigo VII**;
- Todos os processos de contratação de empresas prestadoras de serviços de que trata este regulamento, deve estar devidamente documentado em processo administrativo interno próprio, a fim de facilitar o acompanhamento, o controle e a fiscalização pelos órgãos competentes.**

Outrossim, para realizar a contratação dos serviços terceirizados, deveria ser seguido o rito apresentado no "artigo VI" do regulamento de contratações da organização social (peça 44):

- Solicitação autorização de contratações, que demonstrem por escrito, pela direção da unidade, da necessidade da contratação de um determinado serviço, devendo mesma ser autorizada pelos superiores responsáveis por cada setor ou pela direção da unidade;
- Pesquisa ou cotação de mercado em busca de informações sobre valor aproximado do que se pretende adquirir serviço;
- Elaboração dos termos de referência ou das solicitações de orçamentos que definam os critérios de análise que serão seguidos conforme Artigo IV;
- Coleta das propostas apresentadas pelas empresas interessadas, nos termos desse regulamento, devendo todos os processos, obrigatoriamente respeitar número mínimo de (três) cotações;
- Apuração da melhor oferta, através de avaliação das propostas apresentadas pelos fornecedores, levando em consideração os critérios estabelecidos no Artigo IX, item (c);
- Apuração da regularidade do fornecedor, através de análise da documentação apresentada pelos fornecedores nos termos do Artigo XIV deste Regulamento;

- g) Autorização de contratação, que deverá ser emitida pela direção da unidade;
h) Emissão de ordem de contratação.

Após a análise dos fatos percebe-se que nenhum dos ritos apresentados foi seguido, descumprindo o previsto no regulamento próprio e no Contrato de Gestão n.º 495/2018 (peça 9), o qual em seu item "hh" previa o seguinte:

"Obedecer ao regulamento próprio contendo o procedimento para a contratação de obras e serviços, compras e alienação e seleção de pessoal, atendendo aos princípios constitucionais da Administração Pública, bem como plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade".

Igualmente, seu regulamento de contratações nem mesmo prevê a possibilidade de contratação emergencial ou inexigibilidade de licitação, inexistindo procedimento para esse tipo de contratação.

Mesmo que fosse o caso de realizar a contratação por inexigibilidade de licitação – conforme procedimento da Lei Federal n.º 8.666/93 (então vigente à época da contratação) – o Instituto deveria atentar-se aos requisitos da singularidade e notória especialização, previstos na legislação para realização de tal contratação, o que não foi realizado:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Destaco também o item 14, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.923, julgada pelo Supremo Tribunal Federal[51], no qual restou decidido que embora as organizações sociais estejam dispensadas de realizar o certame licitatório, devem seguir os princípios presentes no artigo 37, caput, da Constituição Federal[52]:

14. As dispensas de licitação instituídas nos arts. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93 e no art. 12, §3º, da Lei nº 9.637/98 têm a finalidade que a doutrina contemporânea denomina de função regulatória da licitação, através da qual a licitação passa a ser também vista como mecanismo de indução de determinadas práticas sociais benéficas, fomentando a atuação de organizações sociais que já ostentem, à época da contratação, o título de qualificação, e que por isso sejam reconhecidas colaboradoras do Poder Público no desempenho dos deveres constitucionais no campo dos serviços sociais. O afastamento do certame licitatório não exige, porém, o administrador público da observância dos princípios constitucionais, de modo que a contratação direta deve observar critérios objetivos e impessoais, com publicidade de forma a permitir o acesso a todos os interessados.

Para que seja comprovada a impessoalidade da contratação, deve ser realizada uma pesquisa de mercado, conforme mencionado nos precedentes do Tribunal de Contas da União[53], além da apresentação de justificativa para o preço praticado, em respeito ao princípio da economicidade e transparência, e conforme previsão do artigo 26, incisos II e III, da Lei Federal n.º 8.666/93[54].

Contudo, no caso em tela, a organização social deixou de apresentar procedimento administrativo relativo à contratação; o instrumento contratual pactuado; a justificativa para os preços praticados e para escolha da respectiva empresa, restando evidente a violação aos princípios basilares da administração pública, ao Contrato de Gestão n.º 495/2018 e ao seu próprio regulamento de contratações.

Portanto, entendo ser procedente o item e consequentemente irregular o achado.

No tocante à sugestão da unidade técnica, pela expedição de determinação ao Município de Curitiba, para que desclassifique o Instituto Nacional de Ciências da Saúde como organização social, conforme mencionado anteriormente, compreendo que essa possibilidade está dentro do poder discricionário do Poder Executivo municipal, inexistindo neste feito a apresentação de justificativa suficiente para esta Corte extrapolar sua competência.

Em relação ao pedido de encaminhamento de cópia do feito para a Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público e para o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Estado do Paraná, considerando o histórico de investigações relativas à organização social, com a finalidade de contribuir com a apuração dos fatos, entendo por acolher a sugestão da unidade técnica.

Com relação às sugestões de determinações ao Município de Curitiba, entendo que as recomendações lançadas ao longo desta proposta de voto são suficientes e adequadas para prevenir novas irregularidades desta natureza.

Da responsabilização pelo achado:

Em relação à responsabilidade pelo achado e às sanções sugeridas, compreendo que deve ser aplicada a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g"[55], da Lei Orgânica desta Corte ao Instituto Nacional de Ciências da Saúde, João Gilberto Rocha Gonçalves (diretor-geral entre 24/01/2016 e 23/01/2020) e Antônio Pereira de Souza Júnior (diretor de operações a partir de 24/01/2020).

Também deve ser imposta a restituição solidária de R\$208.278,40 (duzentos e oito mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde e João Gilberto Rocha Gonçalves, em decorrência da não comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados e o consequente pagamento de tais serviços.

Ainda, pela restituição solidária do valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde e Antônio Pereira de Souza Júnior, diante da não comprovação da prestação dos serviços contratados e o consequente pagamento de tais serviços.

Por outro lado, em relação às multas proporcionais ao dano sugeridas pela unidade técnica, entendo por sua desnecessidade, já que a medida de restituição é suficiente e proporcional para reparar o dano identificado.

H.3) Contratação e pagamentos irregulares em favor da empresa 3R Treinamento e Apoio Administrativo:

Da análise do feito, observo que idêntica situação da narrada acima (item H.2) foi constatada na contratação da empresa 3R Treinamento e Apoio Administrativo, com diferença apenas no valor, na medida que foi pago à empresa o montante de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) pelos mesmos serviços de contabilidade e recursos humanos.

Em relação à contratação analisada, novamente, a organização social deixou de apresentar procedimento administrativo relativo à contratação; o instrumento contratual pactuado; a justificativa para os preços praticados, para escolha da respectiva empresa, restando evidente a violação aos princípios basilares da administração pública, ao Contrato de Gestão n.º 495/2018 e ao seu próprio regulamento de contratações.

Igualmente, não foram apresentadas provas de que os serviços tenham sido prestados pela contratada, configurando em prejuízo ao erário.

Portanto, por idêntica fundamentação do item H.2, entendo ser procedente o item e consequentemente irregular o achado.

Contudo, em relação às sugestões de encaminhamento de cópias do processo para entidades estaduais e expedição de determinações ao Município de Curitiba, por serem idênticas àquelas analisadas no item anterior, reitero o entendimento lançado no achado H.2.

Da responsabilização pelo achado:

Em relação à responsabilidade pelo achado e às sanções sugeridas, compreendo que deve ser aplicada a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica desta Corte ao Instituto Nacional de Ciências da Saúde e ao Antônio Pereira de Souza Júnior (diretor de operações a partir de 24/01/2020), responsáveis pela contratação.

Também deve ser imposta a restituição solidária do valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde e Antônio Pereira de Souza Júnior, diante da não comprovação da prestação dos serviços contratados e o consequente pagamento de tais serviços.

Por outro lado, em relação às multas proporcionais ao dano sugeridas pela unidade técnica, entendo por sua desnecessidade, já que a medida de restituição é suficiente e proporcional para reparar o dano identificado.

H.4) Contratação e pagamentos irregulares à Correa Ribeiro & Braga Sociedade de Advogados, para prestar serviços advocatícios:

Da análise do processo, observo que a mesma situação narrada no item H.2 foi constatada na contratação da empresa Correa Ribeiro & Braga Sociedade de Advogados, para prestação de serviços advocatícios.

Em relação a defesa apresentada, reitero que a irregularidade não versa sobre a possibilidade ou não da referida contratação, mas na ausência de formalização de qualquer procedimento administrativo para o referido ajuste.

Neste sentido, assim como constatado nos itens anteriores, a organização social deixou de apresentar procedimento administrativo relativo à contratação; o instrumento contratual pactuado; a justificativa para os preços praticados, para escolha da respectiva empresa, restando evidente a violação aos princípios basilares da Administração Pública, ao Contrato de Gestão n.º 495/2018 e ao seu próprio regulamento de contratações.

Por outro lado, entendo que a configuração de danos ao erário não restou plenamente comprovada, pois corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, de que os e-mails de orientação do escritório ao gerente administrativo da unidade de pronto atendimento, anexados junto à peça n.º 435, constituem indícios de que os serviços foram efetivamente prestados pela contratada. Portanto, pelas irregularidades identificadas e tendo como mesma fundamentação os argumentos lançados no item H.2, entendo ser parcialmente procedente o item, com consequente irregularidade do achado.

Em relação às sugestões de encaminhamento de cópias do processo para entidades estaduais e expedição de determinações ao Município de Curitiba, por serem idênticas àquelas analisadas no item anterior, reitero o entendimento lançado no achado H.2.

Da responsabilização pelo achado:

Em relação à responsabilidade pelo achado e às sanções sugeridas, compreendo que deve ser aplicada a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica desta Corte ao Instituto Nacional de Ciências da Saúde, João Gilberto Rocha Gonçalves (Diretor Geral de 24/01/2016 até 23/01/2020) e ao Antônio Pereira de Souza Júnior (diretor de operações a partir de 24/01/2020), responsáveis pela contratação.

I) ACHADO 9: IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO E NOS PAGAMENTOS DOS SERVIÇOS DE LAVANDERIA:

A proposta de tomada de contas extraordinária apontou que o Instituto Nacional de Ciências da Saúde realizou a contratação das empresas Biolimp Serviços Especializados de Higienização Têxtil Eireli EPP e Bestseller Premium Gestão Têxtil e Outsorsing Ltda ME, para a prestação dos serviços de lavanderia, as quais apresentaram as seguintes irregularidades, cuja análise será realizada individualmente:

- 1) Ausência de prévia Pesquisa de Mercado para a contratação, em descumprimento ao Regulamento de Contratações do INCS;
- 2) Realização de sessão presencial da licitação em Sorocaba/SP, para a prestação de serviços de lavanderia para a UPA que fica localizada em Curitiba;
- 3) Contratação baseada em apenas uma proposta, em descumprimento ao Regulamento de Contratações do INCS;
- 4) Irregular cessão parcial do contrato para empresa de Sorocaba/SP, mesma cidade em que fica a sede do INCS;
- 5) Pagamentos Irregulares dos serviços de lavanderia com base em notas fiscais que continuam a discriminação dos serviços como sendo "consultoria em gestão empresarial";
- 6) Sobrepreço na contratação.

I.1) Ausência de prévia pesquisa de mercado para a contratação, em descumprimento ao regulamento de contratações da organização social:

No processo licitatório para contratação dos serviços de lavanderia, estabelecido o valor máximo de R\$7,66 (sete reais e sessenta e seis centavos) por quilo de roupa lavada, sem que tenha sido realizada pesquisa de mercado.

No contraditório apresentado pelos interessados (peça 420 fls. 65/66), suscitadamente, sustentado que a justificativa da contratação é clara, na medida que a unidade de pronto atendimento demanda enxoval e necessita dos serviços de higienização. Assim, seria uma contratação comum entre unidades de saúde. Quantos aos valores praticados, argumentou que a auditoria ignorou aspectos mercadológicos em sua alegação de sobrepreço, limitando-se a mera comparação de valores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela irregularidade do achado, com expedição de determinações à municipalidade (peça 464, fls. 306/309), entendimento que foi seguido pelo Ministério Público de Contas (peça 475, fls. 46/47). O regulamento de contratações do Instituto previa expressamente a necessidade de pesquisa de mercado como uma das etapas para contratação de empresas prestadoras de serviços (peça 44, fl. 6):

pelos superiores responsáveis por cada setor ou pela direção da unidade;
b) Pesquisa ou cotação de mercado em busca de informações sobre o valor aproximado do que se pretende adquirir o serviço;
c) Elaboração dos termos de referência ou das solicitações de orçamentos que definam os critérios de análise que serão

A pesquisa de mercado é fator primordial para o planejamento adequado das contratações com recursos públicos. Conforme citado anteriormente, destaco que Maria Sílvia Zanella Di Pietro[56] enfatiza que o planejamento adequado das contratações públicas busca evitar possíveis ineficiências e gastos desnecessários, assegurando que o interesse público seja protegido e que os recursos públicos sejam aplicados de forma a maximizar os benefícios e minimizar os custos.

Sobre isso, embora a organização social sustente que houve a necessidade de contratação, não apresentou qualquer documento que comprove a realização de pesquisa de mercado para pautar os valores praticados.

A ausência de pesquisa de mercado sólida e transparente prejudica a economicidade, princípio basilar da administração pública, pois compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.

Outrossim, conforme também já foi enfatizado nesta proposta de voto, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.923, firmou o entendimento de que os contratos a serem celebrados pela organização social com terceiros, com uso de recursos públicos, devem ser conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, observando os princípios constitucionais previstos para Administração Pública e em seu próprio regulamento de contratações, o que não ocorreu no caso em tela.

Portanto, compreendo que deve ser julgado procedente o achado, com consequente irregularidade do item.

Com relação às determinações ao município, sugeridas pela unidade técnica, compreendo que as recomendações lançadas no decorrer desta proposta de voto são suficientes e adequadas para prevenir novas irregularidades desta natureza.

1.2) Realização de sessão presencial da licitação no Estado de São Paulo, para a prestação de serviços que seriam prestados no Município de Curitiba:

De acordo com o contido nos autos, o termo de referência para a contratação dos serviços de lavanderia previa o prazo de um único dia para apresentação das propostas, bem como deviam ser apresentadas no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, quando estes serviços seriam prestados neste Município de Curitiba. Na defesa apresentada pelas partes, em resumo, os interessados relataram que havia outras formas de participar da licitação e que não teriam instalações físicas nesta municipalidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela irregularidade do achado, com expedição de recomendações e determinações ao Município de Curitiba (peça 464, fls. 310/324).

O Ministério Público de Contas seguiu o entendimento da unidade técnica (peça 475, fls. 47/48).

Inicialmente, é importante apontar – conforme destacado pela unidade técnica – que não há provas de que tenha havido a publicação do aviso de licitação, inexistindo previsão desta etapa no regulamento de contratações da organização social, o que ofende ao princípio da publicidade.

Outrossim, é possível observar que houve a previsão de apenas 01 (um) dia para apresentação das propostas – frente a falta de previsão de prazo mínimo no regulamento de contratações – o que não é razoável, na medida que prejudica a economicidade e a ampla concorrência do certame:

7. ORIENTAÇÕES GERAIS PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA:

7.1. Os orçamentos devem ser apresentados até o dia 27 de junho de 2018, na sede do INCS, situada a rua Emigdia Campolim, nº 131, Parque Campolim, Sorocaba – SP, CEP: 18055-490.

7.2. A proposta deverá ter validade de 90 (noventa) dias;

8. CONDIÇÕES:

8.1. As propostas deverão ser apresentadas em consonância com o modelo anexo a este termo de referência.

8.2. As participantes aceitam desde já as condições previstas no presente Termo de Referência.

Sorocaba-SP, dia 25 de junho de 2018.

Outrossim, previsto que a sessão de licitação aconteceria presencialmente no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, quando a prestação dos serviços ocorreria nesta cidade de Curitiba, o que afronta o princípio da eficiência, princípio basilar da Administração Pública, que deveria ser observado pela organização social, em conformidade com o entendimento firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.923. Além disso, também prejudicou a ampla concorrência.

Isso resta evidente quando se observa que a empresa contratada foi a única a apresentar cotação de preços ao Instituto. O fato desta empresa ser do Município de Pinhais não afasta o entendimento de irregularidade.

Outrossim, destaco que a orientação deste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 2.605/18 - Consulta n.º 800.781/17) é no sentido de que o pregão deverá ocorrer preferencialmente pela forma eletrônica, devendo ser justificada sua não adoção, o que também não ocorreu no caso em tela.

Neste contexto, entendo que deve ser julgado procedente o achado, com consequente irregularidade do item.

No tocante à sugestão da unidade técnica para que seja determinado ao município que desclassifique o Instituto Nacional de Ciências da Saúde como organização social, conforme já destacado nos demais achados, compreendo que essa possibilidade está dentro do poder discricionário do Poder Executivo municipal, inexistindo neste feito a apresentação de justificativa suficiente para que esta Corte extrapole sua competência.

Com relação às determinações ao município, sugeridas pela unidade técnica, compreendo que as recomendações lançadas no decorrer desta proposta de voto são suficientes e adequadas para prevenir novas irregularidades desta natureza.

1.3) Contratação baseada em apenas uma proposta, em descumprimento ao regulamento de contratações da organização social:

De acordo com a proposta de tomada de contas extraordinária, a contratação da empresa para prestação de serviços de lavanderia estaria baseada em uma única proposta de preços, contrariando o artigo 6º, "D", do seu regulamento de contratações.

Neste tocante, não houve apresentação de defesa específica por parte dos

interessados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela irregularidade do item, com expedição de determinações à municipalidade (peça 464, fls. 325/329), o que foi seguido pelo Ministério Público de Contas (peça 475, fl. 49).

Conforme mencionado no item 1.1, o regulamento de contratações do instituto previa expressamente a necessidade de cotação de mercado como uma das etapas para contratação de empresas prestadoras de serviços (peça 44, fl. 6):

pelos superiores responsáveis por cada setor ou pela direção da unidade;

b) Pesquisa ou cotação de mercado em busca de informações sobre o valor aproximado do que se pretende adquirir o serviço;

c) Elaboração dos termos de referência ou das solicitações de orçamentos que definam os critérios de análise que serão

De igual forma, previa expressa e obrigatoriamente a necessidade de que fosse respeitado o número mínimo de 3 (três) cotações:

d) Coleta das propostas apresentadas pelas empresas interessadas, nos termos desse regulamento, devendo todos os processos, obrigatoriamente respeitar o número mínimo de 3 (três) cotações;

e) Apuração da melhor oferta, através de avaliação das propostas apresentadas pelos fornecedores, levando em consideração os critérios estabelecidos no Artigo X e Artigo IX, item (c);

Neste sentido, cumpre destacar que conforme informação prestada pelo próprio Instituto, tais serviços são comumente contratados por unidades de saúde, não sendo plausível, nem mesmo razoável, que só tenha sido baseado em 01 (uma) única cotação de preços.

Isso se deve, principalmente, em face da irregularidade analisada no item anterior, na qual restou constatado que a apresentação das propostas das empresas interessadas deveria ocorrer no Estado de São Paulo.

Por essa razão, também compreendo pela irregularidade do item.

Em relação à sugestão da unidade técnica para que seja determinado ao município que desclassifique o Instituto Nacional de Ciências da Saúde como organização social, conforme já destacado nos demais achados, compreendo que não há razão suficiente para que este Tribunal extrapole o poder discricionário do Poder Executivo Municipal.

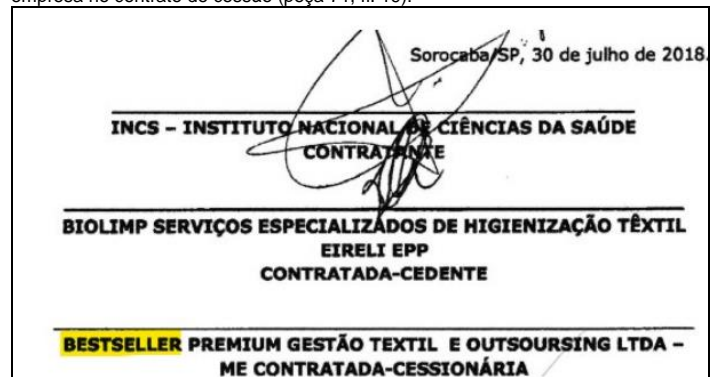
Com relação às determinações ao município, sugeridas pela unidade técnica, compreendo que as recomendações lançadas no decorrer desta proposta de voto são suficientes e adequadas para prevenir novas irregularidades desta natureza.

1.4) Irregular cessão parcial do contrato para empresa do Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo:

Consta do feito que, logo após a licitação que consagrou vencedora a empresa Biolimp Serviços Especializados de Higienização Têxtil Eireli EPP, para prestação dos serviços de lavanderia, parte do contrato foi repassado para empresa Bestseller Premium Gestão Têxtil e Outsorsing Ltda ME, com sede no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo.

Sobre o achado não foi apresentada defesa, assim como não foi encontrada justificativa no feito para a cessão parcial do contrato.

Como destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 464, fl. 330/331), também não foi encontrada documentação que comprove a regularidade da empresa Bestseller Premium Gestão Têxtil e Outsorsing Ltda ME ou assinatura da referida empresa no contrato de cessão (peça 71, fl. 19):



Neste contexto, frente a inexistência de justificativa para cessão de parte dos serviços licitados para terceira empresa, corroboro com o entendimento técnico e ministerial, pela irregularidade do achado.

Quanto à sugestão de determinação ao município, para desclassificar o Instituto Nacional de Ciências da Saúde como organização social, reitero o entendimento de não justificativa suficiente para que esta Corte extrapole a competência do Poder Executivo Municipal.

Com relação às determinações ao município, sugeridas pela unidade técnica, compreendo que as recomendações lançadas no decorrer desta proposta de voto são suficientes e adequadas para prevenir novas irregularidades desta natureza.

1.5) Pagamentos irregulares à empresa Bestseller Premium Gestão Têxtil e Outsorsing Ltda ME:

De acordo com o contido na proposta desta tomada de contas, o Instituto efetuava pagamentos à empresa Bestseller Premium Gestão Têxtil e Outsorsing Ltda ME com base em notas fiscais cuja descrição era "serviços prestados de consultoria em gestão empresarial", quando os serviços contratados eram a prestação de serviços de lavanderia e locação de enxoval.

Não foi apresentado contraditório em relação ao apontamento desta irregularidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela irregularidade do item, com expedição de determinações ao município (peça 464, fls. 334/337), o que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas (peça 475, fls. 50/51).

Da análise das diversas notas fiscais anexadas junto à peça n.º 66, é possível

identificar que a descrição dos serviços prestados está nomeada como consultoria de gestão empresarial:

 Prefeitura de Sorocaba SECRETARIA DA FAZENDA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e	Número da Nota 00000011	
	Data e Hora de Emissão 14/11/2018 15:08:32	
	Código de Verificação 1cde59c1	
PRESTADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: BESTSELLER PREMIUM GESTAO TEXTIL E OUTSOURCING LTDA - ME CPF/CNPJ: 08.983.688/0001-89 Inscrição Municipal: 000315739 Endereço: RUA GOIACAZ, Nº172 - VILA ODIM - CEP:18099-590 Município: SOROCABA UF: SP		
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE CPF/CNPJ: 09.268.215/0014-87 Endereço: RUA SENADOR ACCIOLY FILHO, Nº3300 - BAIRRO CIDADE INDUSTRIAL - CEP:81350-200 Município: CURITIBA UF: PR E-mail: cbn.neto@gmail.com		
Descrição: SERVIÇOS PRESTADOS POR UMA CIA. INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE, RUA SENADOR ACCIOLY FILHO, Nº 3300, CIDADE INDUSTRIAL, BAIRRO ODIM, CEP: 81350-200, CURITIBA, PARANÁ, CORPORE CONTRATO DE GESTÃO ENTRE INCS E UPA DE CURITIBA, SOB Nº 060214. ANEXO: CONTRATAÇÃO ANEXO PARA OBRIGADO: BANCO BRASOED AGÊNCIA: 2700 CONTA CORRENTE: 13886-0 BESTSELLER PREMIUM GESTAO TEXTIL E OUTSOURCING LTDA - ME Nº 08.983.688/0001-89 SERVIÇOS PRESTADOS PELA UNIDADE DA EMPRESA, SEM O CONTRATO DE EMPREGADOS E/OU CONTRATANTES INDIVIDUAIS. VALOR APRESENTADO DOS TRIBUTOS: DETERMINA: 14,10%		
Discriminação dos Serviços Tributos e Item Qtd 1 Unidade R\$ 8912,3 Total R\$ 8.912,30 163 SERVIÇOS PRESTADOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL		

Contudo, o serviço contratado era o de fornecimento de enxoval e serviços acessórios (peça 71, fl. 16):

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

O presente CONTRATO tem por objeto a prestação, pela BESTSELLER ao CLIENTE, de serviço de locação de enxoval e serviços acessórios, doravante denominado simplesmente “LOCAÇÃO”.

Neste sentido, considerando que não foi apresentada argumentação ou documento probatório que demonstre que os pagamentos foram efetuados de forma regular, corroboro com o entendimento técnico e ministerial, de que o achado é irregular.

1.6) Sobrepreço na contratação.
 De acordo com o contido nos autos, entre 15 de agosto de 2018 e 08 de agosto de 2019, os serviços de lavanderia foram contratados em R\$ 7,30 (sete reais e trinta centavos) por quilo de roupa lavada. Contudo, em pesquisa de mercado restou demonstrado que o valor médio do quilo era de R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos). Desta forma, haveria um sobrepreço de R\$ 83.373,21 (oitenta e três mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e um centavos).

No contraditório apresentado pelos interessados (peça 420, fl. 66), sustentam que as comparações de valores realizadas pela auditoria são absolutamente simplistas, ignorando questões contratuais e mercadológicas. Outrossim, com a posterior mudança da empresa Biolimp Serviços Especializados de Higienização Têxtil Eireli EPP para empresa L'acqua Lavanderia Ltda, restaria demonstrado que a organização social tinha compromisso com a busca de valores melhores para prestação dos serviços.

A Coordenadoria de Gestão Municipal compreendeu pela existência de sobrepreço na contratação, razão pela qual se manifestou pela restituição de valores ao erário. O Ministério Público de Contas seguiu o entendimento técnico.

Conforme destacado pela unidade técnica, a auditoria demonstrou que os preços praticados na contratação da Biolimp Serviços Especializados de Higienização Têxtil Eireli EPP estavam muito acima daqueles praticados no mercado:

CONTRATAÇÃO	PREÇO POR QUILO
INCS	7,30
Município de São José dos Pinhais	4,60
Estado de São Paulo	3,91
Município de Curitiba	3,83

Neste sentido, é possível identificar uma diferença de 58,7% (cinquenta e oito vírgula sete por cento) no referido contrato. Embora a defesa afirme que inexistiu sobrepreço e que o cálculo realizado pelos auditores é demasiadamente simplista, deixou de demonstrar documentalmente que os valores praticados estavam corretos, limitando-se meramente a argumentar em sentido contrário.

A distância entre a unidade de pronto atendimento e o local onde seria lavada a roupa também não justifica a grande diferença de preços identificada, pois é de apenas 05 (cinco) quilômetros a diferença entre o contrato analisado e o contrato utilizado como referência na defesa.

O contrato firmado posteriormente entre o Instituto e a empresa L'acqua Lavanderia Ltda deixa o sobrepreço ainda mais evidente, quando se observa que o preço pago por quilo de roupa lavada foi de R\$ 4,12 (quatro reais e doze centavos), o que corresponde à 56,44% (cinquenta e seis vírgula quarenta e quatro por cento) do valor do contrato com a empresa Biolimp.

Sobre isso, destaco que contrariamente ao afirmado pela defesa, o novo contrato se deu diante da inexecução dos serviços pela empresa contratada e não porque houve uma nova busca por valores melhores.

Chama atenção ainda, como muito bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o fato de que o termo de referência aponta divergência entre o valor numérico e por extenso:

4. DO VALOR:

4.1. O valor máximo é **R\$ 7,66 (Cinco Reais)**, por quilo de roupa a ser lavada/higienizada.

4.2. O consumo médio esperado é em torno de 3.000 kilos de roupa suja.

Essa incorreção parece transcender o mero erro de digitação, sobretudo quando observado que o valor efetivamente contratado (R\$ 7,30), com o montante de R\$ 5,00 (cinco reais) por quilo – que estaria mais próximo da realidade mercadológica – apresenta uma diferença de R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos), valor muito próximo daquele repassado à empresa Bestseller Premium Gestão Têxtil e Outsorsing Ltda ME, empresa localizada no Estado de São Paulo, cuja regularidade e execução dos serviços não foi comprovada.

Também é digno de nota o fato de que não há identificação do sócio administrador da Bestseller Premium Gestão Têxtil e Outsorsing Ltda ME nos documentos anexados, a qual encerrou suas atividades, coincidentemente ou não, no mesmo mês

do afastamento de João Gilberto Rocha Gonçalves do cargo de diretor da organização social.

Esse fato, somado à todas as demais irregularidades identificadas anteriormente, deixa muito claro o sobrepreço praticado no contrato, de modo que corroboro com o entendimento técnico de que o achado é irregular e que os valores indevidamente cobrados devem ser ressarcidos aos cofres do Município de Curitiba.

Sendo assim, deve ser imposta a restituição solidária de R\$ 83.373,21 (oitenta e três mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e um centavos) aos cofres municipais, pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde e por João Gilberto Rocha Gonçalves (diretor-geral entre 24/01/2016 e 23/01/2020), em razão do sobrepreço apurado na contratação dos serviços de lavanderia, durante o período de agosto de 2018 até agosto de 2019.

Outrossim, em face de todas as irregularidades narradas neste achado 9, corroboro com o entendimento técnico, de que também deve ser aplicada a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”[57], da Lei Orgânica desta Corte aos responsáveis, por ser medida proporcional e razoável frente as irregularidades identificadas.

Por outro lado, em relação às multas proporcionais ao dano sugeridas pela unidade técnica, entendo por sua desnecessidade, já que a medida de restituição é suficiente e proporcional para reparar o dano identificado.

Quanto ao pedido de nova fiscalização deste Tribunal das contratações efetuadas pela organização social até o fim do contrato, destaco que por meu Despacho n.º 900/24 (peça 467), já determinei o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para avaliar, dentro do regular exercício de suas atribuições previstas no artigo 151-A, inciso I, do Regimento Interno, a pertinência de eventual fiscalização em relação as contratações efetuadas pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde de julho de 2020 até meados do ano de 2022.

Em relação ao pedido de encaminhamento cautelar do feito para a Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público e para o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Estado do Paraná, a sugestão foi acolhida quando na análise de achados anteriores.

J) ACHADO 10: IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO LOGÍSTICA COM A EMPRESA INTEGRAL:

De acordo com o contido no processo, o Instituto Nacional de Ciências da Saúde realizou a contratação dos serviços de gestão logística da empresa Integra Logística em Gestão de Saúde Eireli – ME, na qual foram observadas as seguintes irregularidades, as quais serão analisadas individualmente:

- 1) Ausência de justificativa para a terceirização do serviço;
- 2) Ausência de prévia Pesquisa de Mercado para a contratação, em descumprimento ao Regulamento de Contratações do INCS;
- 3) Realização de sessão presencial da licitação em Sorocaba/SP, para a prestação de serviços para a UPA que fica em Curitiba;
- 4) Relação de parentesco entre Diretor do INCS e procurador da empresa contratada;
- 5) Sobrepreço na contratação.

1) Ausência de justificativa para a terceirização do serviço;

J.1) Ausência de justificativa para terceirização do serviço de logística:
 De acordo com o contido nos autos, o Instituto Nacional de Ciências da Saúde realizou a terceirização dos serviços de logística, sem apresentar motivação ou justificativa, em descumprimento de seu próprio regulamento de contratações.

No seu contraditório, os interessados retomaram o argumento quanto à possibilidade de terceirização pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde e que a terceirização do serviço estava prevista no plano de trabalho do contrato de gestão.

Sobre este item, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência do achado, por compreender que a prestação deste serviço era elementar (peça 464, fls. 283/284). O Ministério Público de Contas seguiu o entendimento técnico (peça 475, fls. 58/59).

Conforme pontuado em achados anteriores, a questão a ser debatida não diz respeito à possibilidade ou não da terceirização dos serviços pela organização social, mas como essas contratações estavam sendo realizadas.

No caso em tela, corroboro com o entendimento técnico, de que a contratação do serviço de logística de farmácia e almoxarifado era de suma importância para execução do contrato, assim como estava prevista no plano de trabalho (peça 72 e 423, fl. 645):

1. OBJETO

LOTE UNICO – SERVIÇOS DE GESTÃO E LOGÍSTICA DE FARMÁCIA E ALMOXARIFADO

- 1.1. Serviço de Gestão de Logística de Farmácia e Almoxarifado; Gestão e Execução de Processos de Compra.
- 1.2. Os serviços deverão ser executados com equipe técnica minimamente composta definida no item 2.3.

(peça 72)

Os demais profissionais de apoio, necessários ao completo funcionamento da UPA CIC, serão contratados através das empresas terceirizadas em suas respectivas áreas de atuação, tais como:

- Serviços de Nutrição e Dietética dos pacientes, alimentação dos colaboradores diretos, indiretos e da Base Descentralizada do SAMU;
- Serviços de Remoção e Transporte de Pacientes;
- Serviços de Exames de Imagem e Especializados;
- **Serviços de Logística em Farmácia e Almoxarifado;**
- Serviços de Tecnologia de Informação (TI);
- Serviços de Limpeza e Higienização;
- Serviços de Dedetização, Desratização e Eliminação de Pragas;
- Serviços de Limpeza de Esgoto, Caixa d'Água e Análise da Água;
- Serviços de Manutenção e Reposição de Filtros HEPA – Isolamentos;

(peça 423, fl. 645)
 Portanto, compreendo que deve ser julgado improcedente o item, com consequente regularidade deste achado.

J.2) Ausência de prévia pesquisa de mercado para a contratação, em descumprimento ao regulamento de contratações:

De acordo com a proposta da tomada de contas extraordinária, o Instituto realizou

procedimento licitatório para contratação do serviço de logística, pelo valor máximo de R\$ 89.500,00 (oitenta e nove mil e quinhentos reais) por mês, sem realizar prévia pesquisa de mercado.
 Não foi apresentado contraditório de forma específica em relação ao achado.
 A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela procedência do achado, com consequente irregularidade do item e expedição de determinações ao município (peça 464, fls. 393/394), entendimento que foi seguido pelo Ministério Público de Contas (peça 475, fl. 59).
 Conforme já mencionado anteriormente, o regulamento de contratações da organização social previa expressamente a necessidade de pesquisa de mercado como uma das etapas para contratação de empresas prestadoras de serviços (peça 44, fl. 6):

- pelos superiores responsáveis por cada setor ou pela direção da unidade;
- b) Pesquisa ou cotação de mercado em busca de informações sobre o valor aproximado do que se pretende adquirir o serviço;
- c) Elaboração dos termos de referência ou das solicitações de orçamentos que definam os critérios de análise que serão

A pesquisa de mercado é fator primordial para o planejamento adequado das contratações com recursos públicos e como destacado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro[58], o planejamento adequado das contratações públicas busca evitar possíveis ineficiências e gastos desnecessários, assegurando que o interesse público seja protegido e que os recursos públicos sejam aplicados de forma a maximizar os benefícios e minimizar os custos.

Contudo, no caso em análise, não foram apresentados quaisquer documentos ou provas que demonstrem a prévia realização de pesquisa de mercado para pautar os valores praticados.

A ausência de pesquisa de mercado sólida e transparente prejudica a economicidade, princípio basilar da administração pública, pois compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.

Conforme já mencionado, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.923, o Supremo Tribunal Federal compreendeu que os contratos a serem celebrados pela organização social com terceiros, com uso de recursos públicos, devem observar os princípios constitucionais previstos para Administração Pública e em seu próprio regulamento de contratações, o que não ocorreu no caso em tela.

Portanto, compreendo que deve ser julgado procedente o achado, com consequente irregularidade do item.

Com relação às determinações ao município, sugeridas pela unidade técnica, as recomendações lançadas no decorrer desta proposta de voto são suficientes e adequadas para prevenir novas irregularidades desta natureza.

J.3) Realização de sessão presencial da licitação no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo:

De acordo com o contido nos autos, o termo de referência previa que as propostas para a prestação de serviços de logística deveriam ser apresentadas no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, quando os serviços seriam prestados neste Município de Curitiba, o que culminou em prejuízo para competitividade.

Na defesa apresentada pelas partes, em resumo, os interessados relataram que havia outras formas de participar da licitação e que não teriam instalações físicas nesta municipalidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que houve prejuízo para competitividade, se manifestou pela irregularidade do achado, com expedição de recomendações e determinações ao Município de Curitiba (peça 464, fls. 398/324). O Ministério Público de Contas seguiu o entendimento da unidade técnica (peça 475, fls. 60/62).

Inicialmente, é importante destacar – conforme enfatizado pela unidade técnica – que não há provas de que tenha havido a publicação do aviso de licitação, inexistindo previsão desta etapa no regulamento de contratações da organização social, o que ofende ao princípio da publicidade.

É possível observar que houve a previsão de apenas 01 (um) dia para apresentação das propostas – frente a falta de previsão de prazo mínimo no regulamento de contratações – o que não é razoável, na medida que prejudica a economicidade e a ampla concorrência do certame:

5. ORIENTAÇÕES GERAIS PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA:

5.1. Os orçamentos devem ser apresentados até o dia **27 de junho de 2018**, na sede do INCS, situada a rua Emigdia Campolim, nº 131, Parque Campolim, Sorocaba – SP, CEP: 18055-490.

5.2. As partes aceitam desde já as condições previstas no presente Termo de Referência.

Curitiba, dia **25 de junho de 2018**.

INCS – INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
João Gilberto Rocha Gonçalves

Outrossim, previsto que a sessão presencial de licitação aconteceria no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, quando a prestação dos serviços ocorreria nesta cidade de Curitiba, o que afronta o princípio da eficiência, princípio basilar da administração pública, que deveria ser observado pela organização social, em conformidade com o entendimento firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.923.

Isso certamente prejudicou a ampla concorrência e a melhor proposta de preços, quando se observa que nenhuma empresa de Curitiba ou mesmo do Estado do Paraná participaram do certame.

Sobre isso, também destaco que a orientação deste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 2.605/18 - Consulta n.º 800.781/17) é no sentido de que o pregão deverá ocorrer preferencialmente pela forma eletrônica, devendo ser justificada sua não adoção, o que também não ocorreu no caso em tela.

Portanto, sigo o entendimento técnico e ministerial, de que é procedente o achado, com consequente irregularidade do item.

Em relação à sugestão de expedição de determinação ao município, para que

desclassifique o Instituto Nacional de Ciências da Saúde como organização social, conforme já destacado nos demais achados, compreendo que essa possibilidade está dentro do poder discricionário do Poder Executivo municipal, inexistindo neste feito a apresentação de justificativa suficiente e apropriada para que esta Corte extrapole sua competência.

Com relação às determinações ao município, sugeridas pela unidade técnica, compreendo que as recomendações lançadas no decorrer desta proposta de voto são suficientes e adequadas para prevenir novas irregularidades desta natureza.

J.4) Relação de parentesco entre diretor do Instituto e procurador da empresa contratada:

De acordo com o contido na tomada de contas extraordinária, o procurador da empresa contratada é João Gilberto Rocha Gonçalves Filho, filho do então Diretor da organização social, João Gilberto Rocha Gonçalves. A irregularidade estaria pautada na alegação de que o primeiro era o verdadeiro operador financeiro da Integra.

No contraditório apresentado, argumentam que embora exista a procuração, não restou comprovado o vínculo da empresa com o diretor do Instituto, o qual não teria recebido qualquer benefício com a contratação da Integra. Outrossim, os atos do procedimento licitatório foram praticados por Yuri Gorski de Campos Malta, proprietário da empresa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela improcedência do achado, por entender que a irregularidade não restou suficientemente comprovada. Contudo, se manifestou pelo encaminhamento de cópia do feito para a Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público e ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (peça 464, fls. 373/376).

O Ministério Público de Contas seguiu o entendimento técnico pela improcedência do achado e pelo encaminhamento de cópia do feito para as entidades estaduais apontadas (peça 475, fls. 57/58).

Da análise do processo, embora exista documento que constitui como procurador da empresa João Gilberto Rocha Gonçalves Filho (peça 74), corroboro com o entendimento técnico, de que não restou suficientemente demonstrado no feito que o interessado era o verdadeiro operador financeiro da empresa Integra. De igual modo, não restou comprovado que tenha de alguma forma contribuído para as irregularidades identificadas nos itens anteriores.

Outrossim, procede o argumento de que todos os atos do processo licitatório foram praticados pelo proprietário da empresa, Yuri Gorski de Campos Malta (peça 72), assim como a declaração de indicação dos empregados da empresa e demais documentos anexados também são por ele assinados (peças 74/75).

Neste sentido, frente à ausência de prova suficiente para demonstrar a irregularidade, compreendo pela improcedência do achado, com consequente regularidade do item. Em relação ao pedido de encaminhamento cautelar do feito para a Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público e para o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Estado do Paraná, ressalto que a sugestão foi acolhida em achados anteriores.

J.5) Sobrepreço na contratação:

Da análise do feito, observo que foi apontado um prejuízo ao erário municipal no montante de R\$ 753.985,48 (setecentos e cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), diante de sobrepreço na contratação da empresa Integra Logística em Gestão de Saúde Eireli – ME:

RESUMO - AGOSTO DE 2018 A JUNHO DE 2020			
Período de execução contratual	Cálculo do superfaturamento		
	Mensal	nº de meses	Total
Agosto de 2018 a Abril de 2019	35.824,96	8	286.599,68
Mai de 2019 a Junho de 2020	33.384,70	14	467.385,80
Total			753.985,48

No contraditório apresentado pelo Instituto, por João Gilberto Rocha Gonçalves e por Antônio Pereira de Souza Júnior (peça 420, fls. 72/74), ressaltam a possibilidade da terceirização dos serviços de logística e que o sobrepreço alegado tem como fundamento comparativos que não se enquadram no caso da unidade de pronto atendimento analisada.

Argumentam que os valores praticados não extrapolam as rubricas contratuais, observa as definições do plano de trabalho e as obrigações assumidas no contrato de gestão.

O interessado João Gilberto Rocha Gonçalves Filho não foi citado no processo.

A empresa Integra Logística em Gestão de Saúde Eireli – ME e Yuri Gorski de Campos Malta, em seu contraditório (peça 169), afirmaram que inexistiu sobrepreço na contratação dos serviços, havendo em verdade uma inexistência dos cálculos apresentados no relatório de auditoria.

Isso porque, além da equipe técnica ter trabalhado presencialmente na unidade de saúde, também existia toda uma estrutura para a prestação dos serviços de logística e gestão para aquisição dos materiais médico-hospitalares. Assim, sustentam que não foi considerado pela auditoria o real objeto contratado, estando a planilha de sobrepreço equivocada, pois os custos indiretos não foram de apenas 5% (cinco por cento).

A Coordenadoria de Gestão Municipal compreendeu que a defesa não apresentou documentação capaz de demonstrar a compatibilidade dos preços cobrados frente ao mercado, manifestando-se pela irregularidade do achado, com restituição de valores aos cofres municipais e aplicação de multas administrativas aos responsáveis (peça 464, fls. 376/401).

O Ministério Público de Contas corroborou com o entendimento técnico pela irregularidade do achado, devolução de valores ao erário e aplicação de multas administrativas aos responsáveis (peça 475, fls. 60/61).

No presente achado, o cálculo do dano ao erário – contrariamente àquele do achado 5 – foi demonstrado por meio do cálculo de planilha de custos e formação de preços (conforme tabela de peça 78).

Em relação ao fundamento de que comparativos da auditoria não se enquadrariam no caso da unidade de saúde e que seus custos seriam absolutamente inferiores ao

de outras unidades de pronto atendimento, vislumbra-se que, assim como observado em outros achados, a argumentação não está acompanhada de documentos que demonstrem que as contratações dos serviços de logística eram compatíveis com aqueles praticados no mercado.

Outrossim, embora os valores estejam dentro da estimativa prevista no plano de trabalho, não há demonstrativo que indique que o valor praticado era o melhor preço possível para contratação, sobretudo porque ela foi realizada sem a obrigatória pesquisa de mercado, cuja irregularidade foi observada anteriormente.

Quanto ao mapa de preços anexado pelo Instituto Nacional de Ciências Sociais junto à peça 429, folha 04, conforme já analisado anteriormente, além de não ter sido juntado ao processo de contratação, este carece de autenticidade.

Isso porque, além de não estarem assinados, nomeiam como Diretor Administrativo-Financeiro a pessoa de Rafael de Mari Santos, que assumiu esse cargo apenas no dia 24 de janeiro de 2020 (peça 15, fl. 5), enquanto no período no qual foi supostamente formulado o documento, a diretoria administrativa e financeira estava designada à Aline Simone Costa e ao Thiago Lencki Rocha (peça 282, fl. 49).

Quanto aos demais serviços que a empresa prestaria em favor da organização social, vejamos a previsão do termo de referência e da proposta apresentada pela contratada (peça 72):

1. OBJETO
LOTE ÚNICO – SERVIÇOS DE GESTÃO E LOGÍSTICA DE FARMÁCIA E ALMOXARIFADO

- 1.1. Serviço de Gestão de Logística de Farmácia e Almoarifado; Gestão e Execução de Processos de Compra.
- 1.2. Os serviços deverão ser executados com equipe técnica minimamente composta definida no item 2.3.

(peça 72, fl. 2)

Ao INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde
 Ao Sr. João Gilberto Rocha Gonçalves
 Integra Logística Em Gestão de Saúde EIRELI - ME, inscrita no CNPJ de nº 00.345.654/0001-57, sita a avenida José Augusto Pickard nº 55, sala 8, Novo Centro, cidade de Itu, estado de São Paulo, CEP: 13303-527, neste ato representada por seu sócio Sr. Yuri Gorski de Campos Malta, APRESENTA SUA PROPOSTA ORÇAMENTARIA para:

1. OBJETO (LOTE ÚNICO):	VALOR MENSAL
LOTE ÚNICO – SERVIÇOS DE GESTÃO E LOGÍSTICA DE FARMÁCIA E ALMOXARIFADO	
1.1. Serviço de Gestão de Logística de Farmácia e Almoarifado; Gestão e Execução de Processos de Compra.	
1.2. Os serviços serão executados com equipe técnica minimamente composta definida no item 2.3.	
VALOR TOTAL DA PROPOSTA (MENSAL)	RS 89.500,00

(peça 72, fl. 6)

De igual forma, o objeto do contrato previa a atuação da empresa contratada apenas nos setores de almoxarifado, central de armazenamento farmacêutico, farmácia e compras da unidade de pronto atendimento:

DO OBJETO
 Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gestão e operacionalização de processos de logística de distribuição, armazenamento e dispensação de medicamentos, material médico hospitalar e material odontológico, compra de medicamentos, materiais e equipamentos hospitalares, para atuar nos setores de Almoxarifado, CAF (central de armazenamento farmacêutico), Farmácia e Compras da UPA-CIC, localizada na rua Senador Accioly Filho, nº 3300, Cidade Industrial, CEP 81350-200 em Curitiba PR.

(peça 72, fl. 9)

Da análise da tabela anexada na peça 78, realizada pela auditoria para comprovar o sobrepreço da contratação, observo que este restou caracterizado tão somente pelo cálculo da mão de obra contratada, com apenas 5% (cinco por cento) de custos indiretos:

CÁLCULO SUPERFATURAMENTO CONTRATUAL - COMPARATIVO ENTRE O CUSTO DA EXECUÇÃO DIRETA X CONTRATAÇÃO ÍNTEGRA						
AGOSTO DE 2018 A ABRIL DE 2019 - Vigência CCT (SINDESC/SINDIPAR e SINFAR PR)						
Descrição do Custo	Estimativa de Valores					
	Auxiliar de Farmácia - Diurno	Auxiliar de Farmácia - Noturno	Coordenador de Almoarifado	Farmacêutico Diurno	Farmacêutico Noturno	Farmacêutico Coordenador
Salário Base	1.307,00	1.307,00	2.143,47	3.125,00	3.125,00	3.750,00
Adicional de Insalubridade (20% sobre RS 1075,00)	215,00	215,00	215,00	215,00	215,00	215,00
Total da Remuneração base para adicional noturno	1.522,00	1.522,00	2.358,47	3.340,00	3.340,00	3.965,00
Adicional Noturno (30%)	0,00	456,60	0,00	0,00	1.002,00	0,00
Total da Remuneração	1.522,00	1.978,60	2.358,47	3.340,00	4.342,00	3.965,00
Auxílio Alimentação	455,00	455,00	455,00	455,00	455,00	455,00
Auxílio Funeral	15,50	15,50	15,50	0,00	0,00	0,00
Vale Transporte	255,00	255,00	255,00	255,00	255,00	255,00
(-) Desconto Vale Transporte	78,42	78,42	128,61	187,50	187,50	225,00
Benefícios líquidos	647,08	647,08	596,89	522,50	522,50	485,00
Total das verbas (Remuneração + Benefícios)	2.169,08	2.625,68	2.955,36	3.862,50	4.864,50	4.450,00
Encargos Sociais (48%)	730,56	949,73	1.132,07	1.603,20	2.084,16	1.903,20
Total dos custos diretos por profissional	2.899,64	3.575,41	4.087,43	5.465,70	6.948,66	6.353,20
Quantidade de profissionais previstos	3	2	1	2	2	1
Custo Direto Total por categoria	8.698,92	7.150,82	4.087,43	10.931,40	13.897,32	6.353,20
Custo Direto Mensal (Total)	51.119,08					
Despesas Indiretas - 5%	2.555,95					
Custo Total - Mensal	53.675,04					
Valor pago à empresa	89.500,00					
Sobrepreço - Superfaturamento - Mensal	35.824,96					

Contudo, em que pese existem indícios de sobrepreço, sobretudo considerando as

irregularidades mencionadas anteriormente, observo que as obrigações da contratada, de fato, extrapolavam a mera aquisição de mão de obra, conforme alegado pela defesa. Vejamos:

- Em cumprimento às suas obrigações, cabe a **CONTRATADA**, além das obrigações estabelecidas na legislação referente ao SUS frente a uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA-CIC), as seguintes:
1. Prestar os serviços de saúde que estão especificados nas legislações vigentes, referente à área de Apoio Técnico de Farmácia, CAF e Almoarifado.
 2. Dar atendimento exclusivo aos usuários do SUS.
 3. Manter em perfeitas condições de uso, os equipamentos, instrumentais e mobiliários, fornecidos pela UPA-CIC, para a realização dos serviços contratados.
 4. Fica sob a responsabilidade da **CONTRATADA**, inventariar os equipamentos, instrumentais e mobiliários, fornecidos pela UPA-CIC, para a realização dos serviços contratados no início das atividades. Todas as inclusões e/ou exclusões durante a vigência deste Contrato, devem ser avaliadas e inclusas no inventário inicial, em forma de adendo.
 5. Atender os pacientes com dignidade e respeito, de modo universal e igualitário, mantendo-se sempre a qualidade na prestação dos serviços.
 6. Garantir a confidencialidade dos dados e informações relativas aos pacientes.
 7. Fica sob a responsabilidade da **CONTRATADA**, a logística de transporte de entrega de medicamento e materiais médicos e odontológicos, incluindo os custos das cargas em fretes, pedágios, combustível, entre outros.
 8. Fica sob a responsabilidade da **CONTRATADA**, o treinamento periódico dos funcionários da unidade, a fim de monitorar o processo de melhoria contínua e qualidade dos processos e atendimentos.
 9. Fica sob a responsabilidade da **CONTRATADA**, o gerenciamento de resíduos contaminados, não contaminados, inflamáveis gerados pelas áreas envolvidas neste contrato e medicamentos vencidos (incluindo o custo do transporte e do destino final dos itens).
 10. Fica sob a responsabilidade da **CONTRATADA**, auditorias frequentes nas dependências das áreas envolvidas para avaliar os indicadores e reorganizar os processos se necessário.
 11. Fica sob a responsabilidade da **CONTRATADA**, os processos seletivos para contratação, encargos fiscais e trabalhistas dos funcionários das áreas envolvidas.
 12. Fica sob a responsabilidade da **CONTRATADA**, os custos de viagem, hospedagem e refeições, advindas das visitas técnicas da coordenação da unidade.
 13. Fica sob a responsabilidade da **CONTRATADA**, a elaboração e gerenciamento dos procedimentos operacionais padrão, elaboração do programa de gerenciamento de resíduos, programa de treinamento, matriz de habilidades, formulários técnicos entre outros documentos técnicos.
 14. Fica sob a responsabilidade da **CONTRATADA**, a implantação, treinamento, o monitoramento do processo de fracionamento de medicamentos e materiais médicos e odontológicos.
 15. Fica sob a responsabilidade da **CONTRATADA**, identificar, definir e monitorar os indicadores de estoques mínimos e pontos de reposição de estoques.
 16. Fica sob a responsabilidade da **CONTRATADA**, a compra de medicamentos, materiais hospitalares e equipamentos hospitalares para atendimento da unidade.

Neste sentido, contrariando o entendimento da unidade técnica e acolhendo a argumentação lançada no contraditório dos interessados, compreendo que a demonstração do dano ao erário – com base exclusivamente na contabilização dos custos com os profissionais disponibilizados pela empresa contratada – não é suficiente para demonstrar o valor do sobrepreço, que permitiria a restituição de valores ao erário, pois deixa de considerar outras importantes obrigações da contratada.

Embora sejam contabilizados 5% (cinco por cento) de gastos indiretos sobre os valores do pessoal disponibilizado, entendo que o montante não é suficiente para abarcar todas as obrigações previstas para contratada.

Assim, divergindo do entendimento técnico, compreendo que o achado deve ser julgado improcedente, diante da ausência de demonstração apropriada e suficiente do prejuízo ao erário inicialmente identificado, com consequente regularidade do item.

Em relação ao pedido de nova fiscalização deste Tribunal de Contas sobre as contratações efetuadas pela organização social até o fim do contrato, destaco que por meu Despacho n.º 900/24 (peça 467), determinei o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para avaliar, dentro do regular exercício de suas atribuições, a pertinência de eventual fiscalização em relação as contratações efetuadas pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde de julho de 2020 até meados do ano de 2022.

J.6) Da responsabilidade pelas irregularidades identificadas:

Em relação à responsabilidade pelo achado e às sanções sugeridas, compreendo

que deve ser aplicada a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g"[59], da Lei Orgânica desta Corte ao Instituto Nacional de Ciências da Saúde e ao João Gilberto Rocha Gonçalves (diretor-geral entre 24/01/2016 e 23/01/2020), responsável pelo Contrato de Gestão (peça 9, fl. 30) e responsável pela contratação dos serviços de logística, sem a realização de pesquisa de mercado e com previsão de sessão presencial da licitação no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo. Quanto à sugestão de multa ao interessado Antônio Pereira de Souza Júnior (diretor de operações a partir de 24/01/2020), deixo de acolher o pedido, pois sua responsabilidade foi atribuída frente a continuidade dos pagamentos efetuados à empresa, os quais estariam superfaturados. Contudo, entendendo que não existem provas suficientes para caracterização do dano ao erário, por consequência lógica, não é caso de aplicação de multa administrativa.

Por fim, em relação ao pedido de encaminhamento cautelar do processo para a Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público e para o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Estado do Paraná – frente as irregularidades identificadas e a relação de entre Maria Aparecida da Cruz de Macedo e João Gilberto Rocha Gonçalves – ressalto que o pedido já foi acolhido em outros achados.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela IRREGULARIDADE das contas extraordinariamente tomadas do Instituto Nacional de Ciências da Saúde, de responsabilidade de João Gilberto Rocha Gonçalves (diretor-geral do INCS entre 24/01/2016 e 23/01/2020) e de Antônio Pereira de Souza Júnior (diretor de operações do INCS a partir de 24/01/2020), pelos seguintes motivos:

• Achado 4: Irregularidades decorrentes da retenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, contribuição previdenciária e tributos federais das empresas prestadoras de serviços, sem o necessário recolhimento ao Fisco.

• Achado 5: Irregularidades nas duas contratações da empresa ATMED Serviços de Apoio à Saúde Ltda, para prestar serviços médicos na Unidade de Pronto Atendimento do bairro da Cidade Industrial de Curitiba, em face da:

a) Contratação emergencial da ATMED Serviços de Apoio à Saúde Ltda pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde, para prestar serviços médicos na Unidade de Pronto Atendimento do bairro da Cidade Industrial de Curitiba, sem que exista fundamento legal; pesquisa de mercado sobre os valores e empresas prestadoras deste serviço; e/ou que tenha sido formalizado procedimento administrativo para referida contratação (item 5.1);

b) Irregularidades no procedimento licitatório que resultou na segunda contratação da empresa ATMED, pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde, para prestar serviços médicos na Unidade de Pronto Atendimento, em face da: (i) ausência de termo de referência adequado para o Pregão Presencial n.º 01/2019; (ii) ausência de pesquisa de mercado para estabelecer o valor máximo admitido no Pregão Presencial n.º 01/2019; (iii) ausência de adequada publicidade para o Pregão Presencial n.º 01/2019; (iv) inobservância do prazo legal para abertura do Pregão Presencial n.º 01/2019; (v) exigências ilegais de habilitação para o Pregão Presencial n.º 01/2019; (vi) execução de serviços sem suporte contratual (item 5.2).

• Achado 6: Irregularidades na contratação de serviços de limpeza e manutenção predial, em face da:

a) Ausência de pesquisa de mercado para definir o valor estimado, falta de uma composição detalhada dos custos unitários e aceitação de uma proposta que excedia o valor inicialmente estimado (item F.1).

b) Sobrepreço na contratação da empresa Working Serviços Eireli (item F.2).

• Achado 7: Irregularidades nas contratações e nos pagamentos dos serviços de manutenção de mobiliário e equipamentos hospitalares, em face de:

a) descumprimento do rito processual estabelecido no regulamento de contratações do próprio Instituto.

b) indefinição de quantidades e preços unitários.

c) ausência de prévia pesquisa de mercado para estabelecer o valor estimado da contratação.

d) realização de sessão presencial da licitação no Município de Sorocaba, do Estado de São Paulo.

e) ausência dos relatórios que comprovariam a execução do serviço.

f) execução dos serviços por empresa diversa da contratada.

• Achado 8: Contratações e pagamentos irregulares para a execução de serviços de apoio ao funcionamento do Instituto Nacional de Ciências da Saúde, sem vínculo com a execução do contrato de gestão e sem critério de rateio para o pagamento dessas despesas com os recursos transferidos:

a) Contratação e pagamentos irregulares em favor da empresa FS Delta Assessoria Empresarial;

b) Contratação e pagamentos irregulares em favor da empresa 3R Treinamento e Apoio Administrativo.

c) Contratação e pagamentos irregulares à Correa Ribeiro & Braga Sociedade de Advogados.

• Achado 9: Irregularidades na contratação e nos pagamentos dos serviços de lavanderia, em face de:

a) Ausência de prévia pesquisa de mercado para a contratação dos serviços de lavanderia.

b) Realização de sessão presencial da licitação no Estado de São Paulo, para a prestação de serviços que seriam prestados no Município de Curitiba.

c) Contratação de serviços baseada em apenas uma proposta de preços, em descumprimento ao regulamento de contratações da organização social.

d) Cessão parcial do contrato para empresa do Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo.

e) Pagamentos irregulares à empresa Bestseller Premium Gestão Têxtil e Outsorsing Ltda ME.

f) Sobrepreço na contratação.

• Achado 10: Irregularidades na contratação dos serviços de gestão logística com a empresa Integra, em face de:

a) Ausência de prévia pesquisa de mercado para a contratação, em descumprimento ao regulamento de contratações.

b) Realização de sessão presencial da licitação no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo.

c) Ausência dos relatórios que comprovariam a execução do serviço.

A) Pela aplicação das seguintes SANÇÕES aos responsáveis:

• Achado 4: Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar n.º 113/05[60] em desfavor dos interessados João Gilberto Rocha Gonçalves (diretor-geral entre 24/01/2016 e 23/01/2020) e Antônio Pereira de Souza Júnior (diretor-geral a partir de 24/01/2020), em face das irregularidades decorrentes da retenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, contribuição previdenciária e tributos federais das empresas prestadoras de serviços, sem o necessário recolhimento ao Fisco.

• Achado 5: a) pela aplicação da multa administrativa do artigo 87, inciso III, alínea "d"[61], da Lei Orgânica desta Corte, em face do Instituto Nacional de Ciências da Saúde e de João Gilberto Rocha Gonçalves (diretor-geral da entidade entre 24/01/2016 e 23/01/2020), diante da contratação emergencial da empresa ATMED Serviços de Apoio à Saúde Ltda para prestar serviços médicos na Unidade de Pronto Atendimento da Cidade Industrial de Curitiba, sem a existência de fundamento legal; pesquisa de mercado sobre os valores e empresas prestadoras deste serviço; e sem que tenham formalizado procedimento administrativo para referida contratação (item E.1).

b) pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica desta Corte, em desfavor do Instituto Nacional de Ciências da Saúde e de João Gilberto Rocha Gonçalves (diretor-geral da entidade entre 24/01/2016 e 23/01/2020), diante da ausência de termo de referência adequado para o Pregão Presencial n.º 01/2019 (item E.2, subitem i).

c) pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica desta Corte, em desfavor do Instituto Nacional de Ciências da Saúde e de João Gilberto Rocha Gonçalves (diretor-geral da entidade entre 24/01/2016 e 23/01/2020), frente a ausência de pesquisa de mercado para estabelecer o valor máximo admitido no Pregão Presencial n.º 01/2019 (item E.2, subitem ii).

d) pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica desta Corte, em desfavor do Instituto Nacional de Ciências da Saúde e de João Gilberto Rocha Gonçalves (diretor-geral da entidade entre 24/01/2016 e 23/01/2020), diante da ausência de adequada publicidade para o Pregão Presencial n.º 01/2019 (item E.2, subitem iii).

e) pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica desta Corte, em desfavor do Instituto Nacional de Ciências da Saúde e de João Gilberto Rocha Gonçalves (diretor-geral da entidade entre 24/01/2016 e 23/01/2020), em face das exigências ilegais para habilitação dos licitantes (item E.2, subitem vi).

• Achado 6: a) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g"[62], da Lei Orgânica desta Corte, por 02 (duas) vezes, ao Instituto Nacional de Ciências da Saúde e ao João Gilberto Rocha Gonçalves (diretor-geral entre 24/01/2016 e 23/01/2020), em face das irregularidades nos processos de contratação da Working Serviços Eireli, decorrentes da ausência de pesquisa de mercado para definir o valor estimado, falta de uma composição detalhada dos custos unitários e aceitação de uma proposta que excedia o valor inicialmente estimado.

b) pela restituição solidária do montante de R\$ 1.128.051,60 (um milhão cento e vinte e oito mil cinquenta e um reais e sessenta centavos) aos cofres municipais, pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde e por João Gilberto Rocha Gonçalves, em razão do sobrepreço apurado na contratação dos serviços de limpeza – R\$ 982.585,68 (novecentos e oitenta e dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) – e de manutenção predial – R\$ 145.465,92 (cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos) – durante o período de agosto de 2018 até janeiro de 2020.

c) pela restituição solidária de R\$ 301.438,45 (trezentos e um mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) aos cofres de Curitiba, pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde e por Antônio Pereira de Souza Júnior (diretor de operações a partir de 24/01/2020), em razão do sobrepreço apurado na contratação dos serviços de limpeza – R\$ 261.057,50 (duzentos e sessenta e um mil cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) – de manutenção predial – R\$ 40.380,95 (quarenta mil trezentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos) – durante o período de fevereiro de 2020 até junho de 2020.

• Achado 7: Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g"[63], da Lei Orgânica desta Corte, ao Instituto Nacional de Ciências da Saúde, João Gilberto Rocha Gonçalves (diretor-geral entre 24/01/2016 e 23/01/2020) e Antônio Pereira de Souza Júnior (diretor de operações a partir de 24/01/2020), diante das irregularidades identificadas nas contratações e nos pagamentos dos serviços de manutenção de mobiliário e equipamentos hospitalares.

• Achado 8: a) pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica desta Corte, ao Instituto Nacional de Ciências da Saúde, João Gilberto Rocha Gonçalves (diretor-geral entre 24/01/2016 e 23/01/2020) e Antônio Pereira de Souza Júnior (diretor de operações a partir de 24/01/2020), diante da contratação e pagamentos irregulares realizados em favor da empresa FS Delta Assessoria Empresarial (item H.2).

b) pela restituição solidária do montante de R\$ 208.278,40 (duzentos e oito mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde e por João Gilberto Rocha Gonçalves, em decorrência da não comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados da empresa FS Delta Assessoria Empresarial e o consequente pagamento de tais serviços (item H.2).

c) pela restituição solidária do valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde e Antônio Pereira de Souza Júnior, em decorrência da não comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados da empresa FS Delta Assessoria Empresarial e o consequente pagamento de tais serviços (item H.2).

d) pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica desta Corte, ao Instituto Nacional de Ciências da Saúde e Antônio Pereira de Souza Júnior, diante da contratação e pagamentos irregulares realizados em favor da empresa 3R Treinamento e Apoio Administrativo (item H.3).

e) pela restituição solidária do valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde e Antônio Pereira de Souza Júnior, em decorrência da não comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados da empresa FS Delta Assessoria Empresarial e o consequente pagamento de tais serviços (item H.3).

f) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica desta Corte, ao Instituto Nacional de Ciências da Saúde, João Gilberto Rocha Gonçalves e Antônio Pereira de Souza Júnior, diante da contratação e pagamentos irregulares realizados em favor da empresa Correa Ribeiro & Braga Sociedade de Advogados (item H.4).

- Achado 9: a) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g"[64], da Lei Orgânica desta Corte, ao Instituto Nacional de Ciências da Saúde e João Gilberto Rocha González (diretor-geral entre 24/01/2016 e 23/01/2020), em face das irregularidades na contratação e nos pagamentos dos serviços de lavanderia.
 - b) pela restituição solidária do montante de R\$ 83.373,21 (oitenta e três mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e um centavos), pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde e por João Gilberto Rocha González, diante do sobrepreço na contratação da Biólimp Serviços Especializados de Higienização Têxtil Eireli EPP.
 - Achado 10: Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g"[65], da Lei Orgânica desta Corte, ao Instituto Nacional de Ciências da Saúde e por João Gilberto Rocha González (diretor-geral entre 24/01/2016 e 23/01/2020), frente a ausência de prévia pesquisa de mercado para a contratação da empresa Integra, bem como pela realização de sessão presencial da licitação no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo.
 - B) Pela expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES ao Município de Curitiba:
 - a) para que nos próximos procedimentos licitatórios, institua controles internos que garantam que os documentos que compõem seus processos administrativos tenham a identificação dos agentes públicos responsáveis por sua elaboração.
 - b) nos próximos procedimentos licitatórios institua controle interno para: (I) garantir que seus estudos técnicos preliminares sejam instruídos com estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte; (II) garantir que as pesquisas de mercado sejam documentadas nos seus processos administrativos e sejam as mais amplas possíveis, contendo, no mínimo, três referências de preços; (III) garantir que os termos de referência sejam instruídos com estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos; (IV) garantir que os orçamentos que instruem seus estudos técnicos preliminares e termos de referência contenham as estimativas das quantidades de insumos, serviços e mão de obra necessários à execução do objeto.
 - c) para que nos próximos procedimentos licitatórios observe as regras previstas no artigo 6º, inciso XXIII, alínea "a", e inciso XXV, alínea "f"; artigo 18, §1º, inciso IV; artigo 23; e artigo 40, inciso III, todos da Lei n.º 14.133/21.
 - d) para que nos próximos procedimentos licitatórios observe a segregação de funções, não permitindo que os mesmos servidores integrem as fases de planejamento, seleção e fiscalização dos contratos firmados.
 - e) implemente controles internos, incluindo, nos próximos editais de chamamento público, a exigência de comprovação da imunidade e isenção tributária das Organizações Sociais contratadas.
 - f) notifique o Instituto para comprovar o pagamento dos valores retidos dos prestadores de serviços, sendo os encargos moratórios custeados com recursos da própria organização social;
 - g) avalie e efetue a cobrança de eventual ausência de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza aos cofres municipais, referente às empresas que prestam serviços para a Unidade de Pronto Atendimento da Cidade Industrial de Curitiba.
 - h) para que nos chamamentos públicos destinados a qualificar entidades como organização social e a selecioná-las para firmar contrato de gestão, institua exigências de conteúdo mínimo a serem atendidas em seus regulamentos de contratações como, por exemplo, regras mínimas para a publicação de editais e instrumentos contratuais (contratos, termos aditivos e instrumentos equivalentes), e critérios de avaliação da conformidade do conteúdo desses regulamentos com os princípios da administração pública.
 - i) Outrossim, para que atualizem suas normas de transferências voluntárias, incluindo regras de publicidade e transparência ativa, na Internet, para os processos de contratação realizados com recursos públicos transferidos, especialmente as de vultuoso valor.
 - j) para que nos Chamamentos Públicos destinados a selecionar organização social para firmar contrato de gestão com o Município de Curitiba, seja exigida a instalação de escritório em Curitiba, com capacidade operacional suficiente para a execução das atividades inerentes à execução do contrato de gestão.
 - k) institua controles internos para fiscalizar o cumprimento, pelas organizações sociais, dos princípios da administração pública e de seus regulamentos de contratações, nos processos de contratação realizados com recursos públicos, repassados via contratos de gestão.
 - l) avalie a instituição de procedimentos que assegurem a análise das prestações de contas de seus contratos de gestão por todos os membros das Comissões de Avaliação, inclusive pelos Representantes do Conselho Municipal da área correspondente, as quais deverão ser firmadas por todos os seus integrantes, titulares ou respectivos suplentes.
 - C) Por fim, pelo encaminhamento de cópias do feito, para que adotem as medidas investigativas que compreenderem pertinentes, para as seguintes entidades estaduais:
 - a) à Procuradoria da República no Paraná;
 - b) ao Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos contra a Ordem Tributária (GAESF) do Ministério Público Estadual;
 - c) ao Ministério Público Estadual;
 - d) Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Estado do Paraná (GAECO/PR).
 - D) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares dos interessados João Gilberto Rocha González (diretor-geral do INCS entre 24/01/2016 e 23/01/2020) e de Antônio Pereira de Souza Júnior (diretor de operações do INCS a partir de 24/01/2020), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994. Após, transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e acompanhamento.
- VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
- Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- Julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela IRREGULARIDADE das contas extraordinariamente tomadas do Instituto Nacional de Ciências da Saúde, de responsabilidade de João Gilberto Rocha González (diretor-geral do INCS entre 24/01/2016 e 23/01/2020) e de Antônio Pereira de Souza Júnior (diretor de operações do INCS a partir de 24/01/2020), pelos seguintes motivos:
- Achado 4: Irregularidades decorrentes da retenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, contribuição previdenciária e tributos federais das empresas prestadoras de serviços, sem o necessário recolhimento ao Fisco.
 - Achado 5: Irregularidades nas duas contratações da empresa ATMED Serviços de Apoio à Saúde Ltda, para prestar serviços médicos na Unidade de Pronto Atendimento do bairro da Cidade Industrial de Curitiba, em face da:
 - a) Contratação emergencial da ATMED Serviços de Apoio à Saúde Ltda pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde, para prestar serviços médicos na Unidade de Pronto Atendimento do bairro da Cidade Industrial de Curitiba, sem que exista fundamento legal; pesquisa de mercado sobre os valores e empresas prestadoras deste serviço; e/ou que tenha sido formalizado procedimento administrativo para referida contratação (item 5.1);
 - b) Irregularidades no procedimento licitatório que resultou na segunda contratação da empresa ATMED, pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde, para prestar serviços médicos na Unidade de Pronto Atendimento, em face da: (i) ausência de termo de referência adequado para o Pregão Presencial n.º 01/2019; (ii) ausência de pesquisa de mercado para estabelecer o valor máximo admitido no Pregão Presencial n.º 01/2019; (iii) ausência de adequada publicidade para o Pregão Presencial n.º 01/2019; (iv) inobservância do prazo legal para abertura do Pregão Presencial n.º 01/2019; (v) exigências ilegais de habilitação para o Pregão Presencial n.º 01/2019; (vi) execução de serviços sem suporte contratual (item 5.2).
 - Achado 6: Irregularidades na contratação de serviços de limpeza e manutenção predial, em face da:
 - a) Ausência de pesquisa de mercado para definir o valor estimado, falta de uma composição detalhada dos custos unitários e aceitação de uma proposta que excedia o valor inicialmente estimado (item F.1).
 - b) Sobrepreço na contratação da empresa Working Serviços Eireli (item F.2).
 - Achado 7: Irregularidades nas contratações e nos pagamentos dos serviços de manutenção de mobiliário e equipamentos hospitalares, em face de:
 - a) descumprimento do rito processual estabelecido no regulamento de contratações do próprio Instituto.
 - b) indefinição de quantidades e preços unitários.
 - c) ausência de prévia pesquisa de mercado para estabelecer o valor estimado da contratação.
 - d) realização de sessão presencial da licitação no Município de Sorocaba, do Estado de São Paulo.
 - e) ausência dos relatórios que comprovariam a execução do serviço.
 - f) execução dos serviços por empresa diversa da contratada.
 - Achado 8: Contratações e pagamentos irregulares para a execução de serviços de apoio ao funcionamento do Instituto Nacional de Ciências da Saúde, sem vínculo com a execução do contrato de gestão e sem critério de rateio para o pagamento dessas despesas com os recursos transferidos:
 - a) Contratação e pagamentos irregulares em favor da empresa FS Delta Assessoria Empresarial;
 - b) Contratação e pagamentos irregulares em favor da empresa 3R Treinamento e Apoio Administrativo.
 - c) Contratação e pagamentos irregulares à Correa Ribeiro & Braga Sociedade de Advogados.
 - Achado 9: Irregularidades na contratação e nos pagamentos dos serviços de lavanderia, em face de:
 - a) Ausência de prévia pesquisa de mercado para a contratação dos serviços de lavanderia.
 - b) Realização de sessão presencial da licitação no Estado de São Paulo, para a prestação de serviços que seriam prestados no Município de Curitiba.
 - c) Contratação de serviços baseada em apenas uma proposta de preços, em descumprimento ao regulamento de contratações da organização social.
 - d) Cessão parcial do contrato para empresa do Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo.
 - e) Pagamentos irregulares à empresa Bestseller Premium Gestão Têxtil e Outsorsing Ltda ME.
 - f) Sobrepreço na contratação.
 - Achado 10: Irregularidades na contratação dos serviços de gestão logística com a empresa Integra, em face de:
 - a) Ausência de prévia pesquisa de mercado para a contratação, em descumprimento ao regulamento de contratações.
 - b) Realização de sessão presencial da licitação no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo.
 - c) Ausência dos relatórios que comprovariam a execução do serviço.
 - A) Pela aplicação das seguintes SANÇÕES aos responsáveis:
 - Achado 4: Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar n.º 113/05[66] em desfavor dos interessados João Gilberto Rocha González (diretor-geral entre 24/01/2016 e 23/01/2020) e Antônio Pereira de Souza Júnior (diretor-geral a partir de 24/01/2020), em face das irregularidades decorrentes da retenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, contribuição previdenciária e tributos federais das empresas prestadoras de serviços, sem o necessário recolhimento ao Fisco.
 - Achado 5: a) pela aplicação da multa administrativa do artigo 87, inciso III, alínea "d"[67], da Lei Orgânica desta Corte, em face do Instituto Nacional de Ciências da Saúde e de João Gilberto Rocha González (diretor-geral da entidade entre 24/01/2016 e 23/01/2020), diante da contratação emergencial da empresa ATMED Serviços de Apoio à Saúde Ltda para prestar serviços médicos na Unidade de Pronto Atendimento da Cidade Industrial de Curitiba, sem a existência de fundamento legal; pesquisa de mercado sobre os valores e empresas prestadoras deste serviço; e sem que tenham formalizado procedimento administrativo para referida contratação (item E.1).
 - b) pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica desta Corte, em desfavor do Instituto Nacional de Ciências da Saúde

e de João Gilberto Rocha Gonçalves (diretor-geral da entidade entre 24/01/2016 e 23/01/2020), diante da ausência de termo de referência adequado para o Pregão Presencial n.º 01/2019 (item E.2, subitem i).

c) pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Orgânica desta Corte, em desfavor do Instituto Nacional de Ciências da Saúde e de João Gilberto Rocha Gonçalves (diretor-geral da entidade entre 24/01/2016 e 23/01/2020), frente a ausência de pesquisa de mercado para estabelecer o valor máximo admitido no Pregão Presencial n.º 01/2019 (item E.2, subitem ii).

d) pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Orgânica desta Corte, em desfavor do Instituto Nacional de Ciências da Saúde e de João Gilberto Rocha Gonçalves (diretor-geral da entidade entre 24/01/2016 e 23/01/2020), diante da ausência de adequada publicidade para o Pregão Presencial n.º 01/2019 (item E.2, subitem iii).

e) pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Orgânica desta Corte, em desfavor do Instituto Nacional de Ciências da Saúde e de João Gilberto Rocha Gonçalves (diretor-geral da entidade entre 24/01/2016 e 23/01/2020), em face das exigências ilegais para habilitação dos licitantes (item E.2, subitem vi).

• Achado 6: a) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”[68], da Lei Orgânica desta Corte, por 02 (duas) vezes, ao Instituto Nacional de Ciências da Saúde e ao João Gilberto Rocha Gonçalves (diretor-geral entre 24/01/2016 e 23/01/2020), em face das irregularidades nos processos de contratação da Working Serviços Eireli, decorrentes da ausência de pesquisa de mercado para definir o valor estimado, falta de uma composição detalhada dos custos unitários e aceitação de uma proposta que excedia o valor inicialmente estimado.

b) pela restituição solidária do montante de R\$ 1.128.051,60 (um milhão cento e vinte e oito mil cinquenta e um reais e sessenta centavos) ao cofres municipais, pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde e por João Gilberto Rocha Gonçalves, em razão do sobrepreço apurado na contratação dos serviços de limpeza – R\$ 982.585,68 (novecentos e oitenta e dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) – e de manutenção predial – R\$ 145.465,92 (cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos) – durante o período de agosto de 2018 até janeiro de 2020.

c) pela restituição solidária de R\$ 301.438,45 (trezentos e um mil quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos) ao cofres de Curitiba, pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde e por Antônio Pereira de Souza Júnior (diretor de operações a partir de 24/01/2020), em razão do sobrepreço apurado na contratação dos serviços de limpeza – R\$ 261.057,50 (duzentos e sessenta e um mil cinquenta e sete reais e cinquenta centavos – de manutenção predial – R\$ 40.380,95 (quarenta mil trezentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos – durante o período de fevereiro de 2020 até junho de 2020.

• Achado 7: Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”[69], da Lei Orgânica desta Corte, ao Instituto Nacional de Ciências da Saúde, João Gilberto Rocha Gonçalves (diretor-geral entre 24/01/2016 e 23/01/2020) e Antônio Pereira de Souza Júnior (diretor de operações a partir de 24/01/2020), diante das irregularidades identificadas nas contratações e nos pagamentos dos serviços de manutenção de mobiliário e equipamentos hospitalares.

• Achado 8: a) pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica desta Corte, ao Instituto Nacional de Ciências da Saúde, João Gilberto Rocha Gonçalves (diretor-geral entre 24/01/2016 e 23/01/2020) e Antônio Pereira de Souza Júnior (diretor de operações a partir de 24/01/2020), diante da contratação e pagamentos irregulares realizados em favor da empresa FS Delta Assessoria Empresarial (item H.2).

b) pela restituição solidária do montante de R\$ 208.278,40 (duzentos e oito mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde e por João Gilberto Rocha Gonçalves, em decorrência da não comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados da empresa FS Delta Assessoria Empresarial e o consequente pagamento de tais serviços (item H.2).

c) pela restituição solidária do valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde e Antônio Pereira de Souza Júnior, em decorrência da não comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados da empresa FS Delta Assessoria Empresarial e o consequente pagamento de tais serviços (item H.2).

d) pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica desta Corte, ao Instituto Nacional de Ciências da Saúde e Antônio Pereira de Souza Júnior, diante da contratação e pagamentos irregulares realizados em favor da empresa 3R Treinamento e Apoio Administrativo (item H.3).

e) pela restituição solidária do valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde e Antônio Pereira de Souza Júnior, em decorrência da não comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados da empresa FS Delta Assessoria Empresarial e o consequente pagamento de tais serviços (item H.3).

f) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica desta Corte, ao Instituto Nacional de Ciências da Saúde, João Gilberto Rocha Gonçalves e Antônio Pereira de Souza Júnior, diante da contratação e pagamentos irregulares realizados em favor da empresa Correa Ribeiro & Braga Sociedade de Advogados (item H.4).

• Achado 9: a) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”[70], da Lei Orgânica desta Corte, ao Instituto Nacional de Ciências da Saúde e João Gilberto Rocha Gonçalves (diretor-geral entre 24/01/2016 e 23/01/2020), em face das irregularidades na contratação e nos pagamentos dos serviços de lavanderia.

b) pela restituição solidária do montante de R\$ 83.373,21 (oitenta e três mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e um centavos), pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde e por João Gilberto Rocha Gonçalves, diante do sobrepreço na contratação da Biolimp Serviços Especializados de Higienização Têxtil Eireli EPP.

• Achado 10: Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”[71], da Lei Orgânica desta Corte, ao Instituto Nacional de Ciências da Saúde e por João Gilberto Rocha Gonçalves (diretor-geral entre 24/01/2016 e 23/01/2020), frente a ausência de prévia pesquisa de mercado para a contratação da empresa Integra, bem como pela realização de sessão presencial da licitação no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo.

B) Pela expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES ao Município de Curitiba:

a) para que nos próximos procedimentos licitatórios, institua controles internos que garantam que os documentos que compõe seus processos administrativos tenham a identificação dos agentes públicos responsáveis por sua elaboração.

b) nos próximos procedimentos licitatórios institua controle interno para: (I) garantir que seus estudos técnicos preliminares sejam instruídos com estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte; (II) garantir que as pesquisas de mercado sejam documentadas nos seus processos administrativos e sejam as mais amplas possíveis, contendo, no mínimo, três referências de preços; (III) garantir que os termos de referência sejam instruídos com estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos; (IV) garantir que os orçamentos que instruem seus estudos técnicos preliminares e termos de referência contenham as estimativas das quantidades de insumos, serviços e mão de obra necessários à execução do objeto.

c) para que nos próximos procedimentos licitatórios observe as regras previstas no artigo 6º, inciso XXIII, alínea “a”, e inciso XXV, alínea “f”; artigo 18, §1º, inciso IV; artigo 23; e artigo 40, inciso III, todos da Lei n.º 14.133/21.

d) para que nos próximos procedimentos licitatórios observe a segregação de funções, não permitindo que os mesmos servidores integrem as fases de planejamento, seleção e fiscalização dos contratos firmados.

e) implemente controles internos, incluindo, nos próximos editais de chamamento público, a exigência de comprovação da imunidade e isenção tributária das Organizações Sociais contratadas.

f) notifique o Instituto para comprovar o pagamento dos valores retidos dos prestadores de serviços, sendo os encargos moratórios custeados com recursos da própria organização social;

g) avalie e efetue a cobrança de eventual ausência de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza aos cofres municipais, referente às empresas que prestam serviços para a Unidade de Pronto Atendimento da Cidade Industrial de Curitiba.

h) para que nos chamamentos públicos destinados a qualificar entidades como organização social e a selecioná-las para firmar contrato de gestão, institua exigências de conteúdo mínimo a serem atendidas em seus regulamentos de contratações como, por exemplo, regras mínimas para a publicação de editais e instrumentos contratuais (contratos, termos aditivos e instrumentos equivalentes), e critérios de avaliação da conformidade do conteúdo desses regulamentos com os princípios da administração pública.

i) Outrossim, para que atualizem suas normas de transferências voluntárias, incluindo regras de publicidade e transparência ativa, na Internet, para os processos de contratação realizados com recursos públicos transferidos, especialmente as de vultuoso valor.

j) para que nos Chamamentos Públicos destinados a selecionar organização social para firmar contrato de gestão com o Município de Curitiba, seja exigida a instalação de escritório em Curitiba, com capacidade operacional suficiente para a execução das atividades inerentes à execução do contrato de gestão.

k) institua controles internos para fiscalizar o cumprimento, pelas organizações sociais, dos princípios da administração pública e de seus regulamentos de contratações, nos processos de contratação realizados com recursos públicos, repassados via contratos de gestão.

l) avalie a instituição de procedimentos que assegurem a análise das prestações de contas de seus contratos de gestão por todos os membros das Comissões de Avaliação, inclusive pelos Representantes do Conselho Municipal da área correspondente, as quais deverão ser firmadas por todos os seus integrantes, titulares ou respectivos suplentes.

C) Por fim, pelo encaminhamento de cópias do feito, para que adotem as medidas investigativas que compreenderem pertinentes, para as seguintes entidades estaduais:

a) à Procuradoria da República no Paraná;

b) ao Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos contra a Ordem Tributária (GAESF) do Ministério Público Estadual;

c) ao Ministério Público Estadual;

d) Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Estado do Paraná (GAECO/PR).

D) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares dos interessados João Gilberto Rocha Gonçalves (diretor-geral do INCS entre 24/01/2016 e 23/01/2020) e de Antônio Pereira de Souza Júnior (diretor de operações do INCS a partir de 24/01/2020), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea “g”, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

Após, transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

2. ADI n.º 1923/DF-Tribunal Pleno, Relator Ministro Ayres Britto, Redator do Acórdão Ministro Luiz Fux, julgado em 16 de maio de 2015, DJe em 17 de dezembro de 2015.

3. Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos: (...) X - orçamento devidamente detalhado em planilha;

4. Art. 23 A estimativa de preços relativamente à mão de obra para prestação de serviços terceirizados será elaborada com base em planilha analítica de composição de custos da mão de obra e dos insumos, e observará os seguintes critérios:

5. peça 8, fl. 3

6. Vide Acórdão n.º 1375/2015 – Plenário; Acórdão n.º 3.457/2016 da 1ª Câmara; e Acórdão n.º 2.908/2016 – Plenário.

7. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2020

8. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 48. ed. São Paulo: Malheiros, 2023
9. Art. 37. (...)
§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
10. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 19. ed. São Paulo: Dialética, 2022.
11. <https://www.planosdesauderjmid.com.br/o-que-e-glosa-de-despesas/#:~:text= Simplificando%2C%20a%20glosa%20de%20despesas,ou%20pela%20autoridade%20oficial%20competente. Acesso em: 07.nov.2024.>
12. Alvim Netto, José Manoel Arruda. "O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NOS QUADROS DOGMÁTICA CONTEMPORÂNEA - ANÁLISE DE ALGUNS CASOS, RECENTES E RELEVANTES, DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA, EM QUE INCIDE TAL PRINCÍPIO." Acesso em: 07.nov.2024. 3681-13823-1-PB.pdf
13. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
14. Art. 35. Os valores retidos no mês, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.
15. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.
16. RE n.º 652276/PR – Tribunal Pleno, Rel. Ministra Ellen Gracie, julgado em 03 de novembro de 2011, Dje em 10 de fevereiro de 2011.
17. Art. 128 do Código Tributário Nacional. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.
18. Art. 8. A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.
§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.
§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.
§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.
19. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
20. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur334200/false> > Acesso em 06/11/2024.
21. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).
22. Art. 87, III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;
23. art. 87, III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;
24. art. 87, III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;
25. art. 87, III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;
26. LC113, art. 3º, inc. V – os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam contribuições e prestem serviços de interesse público ou social, bem como, as que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizaram acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público;
27. II - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
28. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
29. De relatório do Conselheiro Ivan Leis Bonilha.
30. art. 87, III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;
31. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2020
32. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 19. ed. São Paulo: Dialética, 2022.
33. Op. cit.
34. art. 87, IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
35. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
36. Art. 6. Etapas dos procedimentos para contratação de empresas prestadoras de serviços: a) Solicitação autorização de contratações, que demonstrem por escrito, pela direção da unidade, da necessidade da contratação de um determinado serviço, devendo mesma ser autorizada pelos superiores responsáveis por cada setor ou pela direção da unidade; b) Pesquisa ou cotação de mercado em busca de informações sobre valor aproximado do que se pretende adquirir serviço; c) Elaboração dos termos de referência ou das solicitações de orçamentos que definam os critérios de análise que serão seguidos conforme Artigo IV; d) Coleta das propostas apresentadas pelas empresas interessadas, nos termos desse regulamento, devendo todos os processos, obrigatoriamente respeitar número mínimo de (três) cotações; e) Apuração da melhor oferta,

através de avaliação das propostas apresentadas pelos fornecedores, levando em consideração os critérios estabelecidos no Artigo IX, item (c); f) Apuração da regularidade do fornecedor, através de análise da documentação apresentada pelos fornecedores nos termos do Artigo XIV deste Regulamento; g) Autorização de contratação, que deverá ser emitida pela direção da unidade; h) Emissão de ordem de contratação.
37. Art. 17. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.
38. Art. 14. A Organização Social fará publicar, no prazo de 90 (noventa) dias contados assinatura do Contrato de Gestão, o regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras.
39. Ih. Obedecer ao regulamento próprio contendo o procedimento para a contratação de obras e serviços, compras e alienação e seleção de pessoal, atendendo aos princípios constitucionais da Administração Pública, bem como plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade.
40. Art. 4. Para os fins estabelecidos no inciso II, do Art. 2º desta Lei, compete ao Conselho de Administração: VIII - aprovar por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade.
41. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/MOP/autor/proofGalleyFile/11587/11711> < acesso em 08 de novembro de 2024.
42. Acórdão n.º 1.108/2007 – Plenário, Relator Raimundo Carreiro, julgado em 06 de junho de 2007.
43. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur334200/false> > Acesso em 06/11/2024.
44. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).
45. Acórdão n.º 1214/2013 – Plenário, Relator Aroldo Cedraz, julgado em 22 de maio de 2013.
46. Art. 80. O processamento das compras e contratações que envolvam recursos financeiros provenientes de parceria poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela administração pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas.
47. Disponível em: < <https://www.gov.br/compras/pt-br/sistemas/conheca-o-compras/conheca-o-compras#selecao-fornecedor>, acesso em 13 de novembro de 2024.
48. Disponível em: < <https://www.gov.br/compras/pt-br/sistemas/conheca-o-compras/conheca-o-compras#selecao-fornecedor>, acesso em 13 de novembro de 2024.
49. Acórdão n.º 1798/2024 – Plenário. Relator Jhonatan de Jesus, julgado em 28 de agosto de 2024.
Acórdão n.º 952/2018 – Plenário. Relator Ministro Vital do Rêgo, julgado em 02 de maio de 2018.
50. Art. 87, IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
51. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur334200/false> > Acesso em 06/11/2024.
52. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte
53. Acórdão TCU 4984/2018 Primeira Câmara: Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU (grifo nosso)
54. Art. 26. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço
55. art. 87, IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
56. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2020
57. art. 87, IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
58. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2020
59. art. 87, IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
60. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
61. art. 87, III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;
62. art. 87, IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
63. art. 87, IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
64. art. 87, IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
65. art. 87, IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
66. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
67. art. 87, III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

68. art. 87, IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPFR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

69. art. 87, IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPFR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

70. art. 87, IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPFR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

71. art. 87, IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPFR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: -327840/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO:-ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, BARBARA DANCINI MATIAZI PEREIRA, DECIO JARDIM, FLAVIO FABRINI, MUNICÍPIO DE XAMBRE, RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, THIAGO VINICIO DE OLIVEIRA, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO, WILLIAM ANGELOTTO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 160/25 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Existência de coisa julgada. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Encerramento e arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência da determinação do item II do Acórdão n.º 577/24 - Primeira Câmara[1] (peça 2), que encaminhou aqueles autos a Coordenadoria de Gestão Municipal para providências, resultando na proposta de tomada de contas (peça 3) apresentada em relação à gestão das contas do Município de Xamburé, visando averiguar a prática de contratação de consultoria contábil e jurídica para acompanhamento da gestão, considerada em desacordo com as normas devido a possíveis violações ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao art. 37, II, da Constituição Federal[2].

À peça 3, ao analisar os contratos firmados com a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA., a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que os serviços prestados poderiam não se encaixar em critérios de especificidade e prazo determinado, caracterizando a contratação para atividades corriqueiras de acompanhamento de gestão que deveriam ser realizadas por servidores públicos de carreira (Achado n.º 1). Diante dessas irregularidades, a proposta sugere a aplicação de sanções, como multa administrativa para os prefeitos responsáveis pela contratação, bem como a proibição de novas contratações com a empresa em questão. Além disso, é recomendada uma determinação legal para o Município de Xamburé, visando a elaboração de estudos sobre a necessidade de ampliação de vagas e contratação de novos servidores para cargos efetivos, bem como a reestruturação da controladoria interna para atender adequadamente às demandas da entidade, com o objetivo de garantir a regularidade e a conformidade das ações administrativas da municipalidade em relação à contratação de serviços de consultoria contábil e jurídica para acompanhamento de gestão.

O feito tramitou pelo Gabinete da Presidência que, de acordo com as regras regimentais e por meio do Despacho n.º 1995/2024 - GP (peça 6), deu andamento ao expediente e determinou a atuação e a distribuição por sorteio da proposta de instauração apresentada — medidas atendidas pela Diretoria de Protocolo, conforme Termo de Distribuição n.º 3368/24 - DP (peça 7).

Pelo Despacho n.º 664/24 - GFSC (peça 9), recebi o feito e encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para que fosse feita a atuação e citação dos interessados a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, fosse apresentado contraditório sobre os termos da presente Tomada de Contas Extraordinária.

À peça 22, o atual prefeito do Município de Xamburé, Decio Jardim, apresentou defesa alegando que o seu antecessor, Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, foi o responsável pela realização do contrato com a TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA.; que nunca renovou ou contratou a referida empresa durante o seu mandato como prefeito; e que há um equívoco onde está presente o seu nome como 'prefeito em exercício', uma vez que o período em que o contrato estava em vigência é anterior ao seu mandato.

À peça 25, a TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA. apresentou defesa, arguindo, em síntese, que o Prejulgado n.º 6 "ofende a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal" (destaques originais), uma vez que ela não obriga os municípios a instituírem procuradoria jurídica própria nem a atuarem exclusivamente por meio dela; que houve prescrição quinquenal, com lastro no art. 1.º da Lei Federal n.º 9.873/1999[3] e no Prejulgado n.º 26 deste Tribunal[4], uma vez que a instauração do contraditório somente ocorreu em 22/05/2024 (Despacho n.º 664/24 - GCFSC, peça 9), sendo descabida as penalidades para atos praticados até 22/05/2019; que a contratação da TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA. ocorreu para patrocinar processos em tramitação nesta Corte — rol detalhado à peça 25, fls. 12 a 15 — e para a realização de auditorias; e que, como não houve dano ao Erário, não há que se falar em aplicação de pena de inidoneidade.

Por sua vez, à peça 32 o advogado do Município de Xamburé, Rafael Rossato de Carvalho, aduziu, em resumo, que não atuou em nenhuma parte do processo licitatório ou contratual do caso em tela; que inexistiu nexo de causalidade entre os atos feitos pelo advogado do município e os atos praticados no feito; que atua, simultaneamente, em processos que tenham participação do Município em questão, realizando assessoria jurídica ao setor de licitações; e que ainda orienta os departamentos e secretarias existentes, tendo uma jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

Já à peça 37, Flávio Fabrini, fiscal do contrato (n.º 80/2017) em questão, arguiu, em suma, que, conforme exposto pela TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA., houve a efetiva prestação dos serviços contratados; que não era o fiscal do contrato entre os anos de 2021 e 2022, não possuindo conhecimento sobre os pareceres elaborados pela TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA. nesse período; que não possui a qualificação técnica necessária para se manifestar acerca (i) da necessidade de ampliação da quantidade de vagas disponíveis para o cargo de advogado e (ii) da

reestruturação da controladoria interna do município.

À peça 39, William Angeloto da Silva (controlador interno de Xamburé de 01/03/2018 a 31/01/2021) defendeu, em síntese, que, segundo acostado pela TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA., os serviços — objeto do contrato — foram efetivamente prestados; que não era controlador interno entre os anos de 2021 e 2022; que a demanda presente no setor jurídico é inviável para somente um servidor atender; e que possui a capacidade técnica necessária para a atuação na controladoria interna.

Ao seu turno, à peça 41, Bárbara Dancini Matiazi Pereira (controladora interna de Xamburé de 01/02/2018 a 14/02/2021) apresentou defesa arguindo, em resumo, que, em pesquisa realizada, observou-se que não há contrato atual entre o Município de Xamburé e a TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA.; que a alta demanda do setor jurídico é demais para somente 1 (um) servidor; e que é importante ressaltar que somente atuou por 1 (uma) semana na controladoria interna da municipalidade.

A Controladoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4906/24 - CGM (peça 46), defendeu a procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, alegando, em suma, que a contratação de consultoria contábil e jurídica para acompanhamento de gestão realizada pelo Município de Araruna estaria em desacordo com o Prejulgado n.º 6 e com o art. 37, II, da Constituição Federal; que não há a prescrição aludida pelos interessados, pois os documentos indicam que a TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA. tem atuado na Administração Pública, de forma continuada, desde 2017 até os dias atuais; que, sobre a incidência de inconstitucionalidade, estaria a defesa desarrazoada, posto que a constitucionalidade da tese adotada por esta Casa está lastreada no Acórdão n.º 2779/24[5] - Segunda Câmara, o qual estabeleceu as regras gerais na contratação de contadores e assessores jurídicos nos Poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais; e que, por fim, deveriam ser aplicadas sanções de multa administrativa, proibição de contratar com o Poder Público e expedição de determinação legal.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1034/24 - 2PC (peça 47), consignou assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhando os argumentos expostos e as sanções recomendadas.

A TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA., à peça 49, arguiu que a presente Tomada de Contas Extraordinária "repete outra que já foi julgada (processo n.º 849663/16), a qual ostenta as mesmas partes e idêntico objeto.". Como consequência, requer o arquivamento desse feito sob a alegação de que "não é possível a reiteração de procedimentos similares, sob pena de violação do princípio 'non bis in idem', ou seja, ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática da mesma conduta.". (destaques originais)

À peça 52, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 5997/24 - CGM, retificou o seu entendimento anterior (Instrução n.º 4906/24 - CGM, peça 46), opinando pela improcedência da presente e "pelo encerramento e arquivamento do feito, haja vista que a irregularidade em questão encerrou-se em 02/05/2022, antes da decisão da Tomada Extraordinária n.º 849663/16, transitada em julgado em 22/07/2024, que tinha como objeto o Contrato n.º 80/2017, também objeto da presente TCE.". (destaques originais)

Pelo Parecer n.º 1262/24 - 2PC (peça 53), o Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Tomada de Contas foi instaurada em 15/05/2024 com o objetivo de averiguar supostas irregularidades ocorridas até 02/05/2022, data do último empenho pago à empresa (peça 3, fls. 18 a 20) no Contrato n.º 80/2017, celebrado entre o Município de Xamburé e a TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA.[6]

Todavia, compete destacar que esse contrato também foi um dos objetos da já transitada em julgado[7] Tomada de Contas Extraordinária n.º 849663/16, a qual foi autuada em 18/10/2016 e envolvia as mesmas partes.

Embora os processos tratem de períodos distintos, a irregularidade apurada nesta Tomada de Contas Extraordinária cessou em 02/05/2022, antes do trânsito em julgado daquela de Autos n.º 849663/16. Aplicado de forma subsidiária no âmbito dessa Casa de Contas, conforme previsão da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[8], o Código de Processo Civil, no § 4º do seu art. 337, dispõe que "Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.". Dessa forma, operou-se, portanto, a coisa julgada em relação à matéria.

Com base nisso, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil[9], entendo que o encerramento do presente feito — sem análise de mérito — é medida que se impõe.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Com o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, amparado no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[10] determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo ENCERRAMENTO da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Com o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, amparado no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Tomada de Contas Extraordinária n.º 499338/23.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

3. Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

4. Possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito de atuação desta Corte de Contas, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

5. Tomada de Contas Extraordinária n.º 314102/24.

6. Visava a "contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de inspeções e auditorias, assessoria e consultoria, atualização da estrutura administrativa, de cargos comissionados, apoio ao setor de controle interno, e adoção de medidas de contenção e redução da despesa municipal" (Autos n.º 849663/16, peça 68).

7. Em 22/07/2024.

8. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

9. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada.

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-41807/92

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-MARIA DAS GRAÇAS GOBBO, MUNICÍPIO DE CURITIBA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 161/25 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. CGM e MPC pelo registro. Transcurso do prazo decadencial quinquenal. Prejulgado n.º 31. Voto pelo registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora Maria das Graças Gobbo, aposentada do cargo de Professora do quadro de servidores do Município de Curitiba. A aposentadoria se deu pela Portaria n.º 1962/1992-SMRH, publicada em 23/07/1992 e retificada pela Portaria n.º 522/2001, publicada em 27/03/2001.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, anexou à peça 16 o Ofício n.º 406/2024, em que esclarece:

Informamos que o referido processo foi encaminhado corretamente à época ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para análise e registro. Contudo retornou ao IPMC, em 18/03/2002, consoante a determinação da Resolução n.º 2181/2002 do TCE, que converteu o julgamento do processo em diligência externa objetivando o cumprimento ao Parecer n.º 8756/01-DATJ e Parecer n.º 1287/02 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal, que apontaram falhas no procedimento e para que fosse procedida a regularização e atualização da documentação do processo de aposentadoria, bem como prestado esclarecimentos sobre o motivo do lapso temporal de quase oito anos da data da primeira diligência até que retornasse ao Tribunal.

Por oportuno, esclarecemos que em contato com o Tribunal de Contas levamos ao conhecimento que foram encontrados, neste IPMC, alguns processos de aposentadoria antigos sem o devido registro no TCE, e foi sugerido que encaminhássemos o processo em meio físico, considerando sua forma original, para finalização da análise.

De toda sorte, pedimos escusas em face do ocorrido e informamos, ainda, que o IPMC está sempre buscando o encaminhamento dos processos dentro do prazo e em cumprimento às determinações perante este Tribunal de Contas, razão pela qual, ao tomar ciência do presente fato, adotou imediatamente todas as medidas necessárias e cabíveis, buscando a devida regularização, com o fim de registro da presente aposentadoria. (peça 16, fls.3-4)

Ao final, destacou que "o registro do benefício é indispensável para que este Instituto promova o devido requerimento de compensação previdenciária junto ao INSS, uma vez que o benefício foi concedido mediante incorporação de tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social." (peça 16, fl.4)

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução n.º 6198/24-CGM (peça 17), sugeriu que seja reconhecido o registro tácito do ato de inativação analisado, tendo em vista que "a data de atuação do processo, observa-se que já transcorreu o prazo para que a Corte emita sua decisão, nos termos do Prejulgado n.º 31. Desta forma, fica prejudicado o opinativo desta unidade técnica acerca do registro ou negativa de registro do ato, tendo em vista que se operou o registro tácito" (peça 17, fl. 1)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 1248/24-5PC (peça 18), corroborando o entendimento da unidade técnica e opinando pelo registro do ato de inativação, à luz do Prejulgado n.º 31.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com base no Prejulgado n.º 31[1], observo que houve o transcurso do prazo decadencial quinquenal para efeito de registro tácito deste processo.

Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445[2] é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desta feita, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pelo registro do ato de inativação da servidora Maria das Graças Gobbo, conforme Portaria n.º 1962/1992-SMRH e Portaria retificadora n.º 522/2001.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de inativação da servidora Maria das Graças Gobbo, aposentada no cargo de Professora do quadro de servidores do Município de Curitiba, conforme Portaria n.º 1962/1992-SMRH, publicada em 23/07/1992 e retificada pela Portaria n.º 522/2001, publicada em 27/03/2001.

Transitada em julgado a decisão, e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo REGISTRO do ato de inativação da servidora Maria das Graças Gobbo, aposentada no cargo de Professora do quadro de servidores do Município de Curitiba, conforme Portaria n.º 1962/1992-SMRH, publicada em 23/07/1992 e retificada pela Portaria n.º 522/2001, publicada em 27/03/2001.

Transitada em julgado a decisão, e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/5/pdf/00374366.pdf>

2. Tema 445 STF: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=445>

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

PROCESSO Nº:-13826/96

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, NEUZA GONCALVES DA FONSECA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 162/25 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. CGM e MPC pelo registro. Transcurso do prazo decadencial quinquenal. Prejulgado n.º 31. Voto pelo registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora Neuza Gonçalves da Fonseca, aposentada do cargo de Professora do quadro de servidores do Município de Curitiba. A aposentadoria se deu pela Portaria n.º 168/1995-SMRH, publicada em 24/01/1995 e retificada pela Portaria n.º 340/2023, publicada em 23/05/2023.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, anexou à peça 17 o Ofício n.º 412/2024-IPMC, em que esclarece:

Por oportuno, esclarecemos que em contato com o Tribunal de Contas levamos ao conhecimento que foram encontrados, neste IPMC, alguns processos de aposentadoria antigos sem o devido registro no TCE. Assim, nos foi sugerido que encaminhássemos o processo em meio físico, considerando sua forma original, para finalização da análise.

De toda sorte, pedimos escusas em face do ocorrido e informamos, ainda, que o IPMC está sempre buscando o encaminhamento dos processos dentro do prazo e em cumprimento às determinações perante este Tribunal de Contas, razão pela qual, ao tomar ciência do presente fato, adotou imediatamente todas as medidas necessárias e cabíveis, buscando a devida regularização, com o fim de registro da presente aposentadoria.

Informamos que o referido processo n.º 13826/96 corretamente à época ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para análise e registro. Contudo retornou ao IPMC, em 03/04/2001, para fins de atendimento à Resolução n.º 4153/2001, emitido pelo Exmo. Conselheiro Rafael Iatauro, que converteu o julgamento do feito em diligência externa objetivando o cumprimento ao Parecer n.º 5858/00-DATJ e Parecer n.º 3929/01 da Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de que fosse procedida a alteração do cálculo e retificação do ato concessivo, com a aplicação do correto percentual do Adicional por Tempo de Serviço.

(...)

Sendo assim, desde logo pedindo as devidas escusas, respeitosamente solicitar o prosseguimento do feito e o competente registro do ato de inativação referente ao processo originário n.º 13826/96, conforme Portaria n.º 168/1995-SMRH e retificada pela Portaria n.º 340/2023-IPMC. (peça 17, fls.1-2)

Ao final, destacou que "o registro do benefício é indispensável para que este Instituto promova o devido requerimento de compensação previdenciária junto ao INSS, uma vez que o benefício foi concedido mediante incorporação de tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social." (peça 17, fl.3)

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução n.º 6197/24-CGM (peça 18), sugeriu que seja reconhecido o registro tácito do ato de inativação analisado, tendo em vista que "a data de atuação do processo, observa-se que já transcorreu o prazo para que a Corte emita sua decisão, nos termos do Prejulgado n.º 31. Desta forma, fica prejudicado o opinativo desta unidade técnica acerca do

registro ou negativa de registro do ato, tendo em vista que se operou o registro tácito.” (peça 18, fl. 1)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 970/24-1PC (peça 20), corroborando o entendimento da unidade técnica e não se opoem ao registro deste ato de inativação, à luz do Prejulgado n.º 31.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com base no Prejulgado n.º 31[1], observo que houve o transcurso do prazo decadencial quinquenal para efeito de registro tácito deste processo. Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445[2] é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desta feita, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pelo registro do ato de inativação da servidora Neuza Gonçalves da Fonseca, conforme Portaria n.º 168/1995-SMRH, retificada pela Portaria n.º 340/2023.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de inativação da servidora Neuza Gonçalves da Fonseca, aposentada no cargo de Professora do quadro de servidores do Município de Curitiba, conforme Portaria n.º 168/1995-SMRH, publicada em 24/01/1995 e retificada pela Portaria n.º 340/2023, publicada em 23/05/2023.

Transitada em julgado a decisão, e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo REGISTRO do ato de inativação da servidora Neuza Gonçalves da Fonseca, aposentada no cargo de Professora do quadro de servidores do Município de Curitiba, conforme Portaria n.º 168/1995-SMRH, publicada em 24/01/1995 e retificada pela Portaria n.º 340/2023, publicada em 23/05/2023.

II - Transitada em julgado a decisão, e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/5/pdf/00374366.pdf>

2. Tema 445 STF: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=445>

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-260075/08

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ALCIDINO BITTENCOURT PEREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 163/25 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Exaurimento do prazo decadencial quinquenal. Prejulgado nº 31. Pelo registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, que versa sobre a aposentadoria por idade com proventos proporcionais concedida através da Portaria nº 016/08, publicada no Diário Oficial do Município nº 13 em 19/02/2008 (peça 02, fl. 28), ao servidor Alcidino Bittencourt Pereira, ocupante do cargo de Advogado, padrão “349”, referência “A”, com a composição de proventos: vencimentos 64,41% (sessenta e quatro e quarenta e um por cento); adicional por Tempo de Serviço, equivalente a 20% (vinte por cento) do vencimento; gratificação de Responsabilidade Técnica, equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento, retificada pela Portaria nº 111/08, alterando a proporcionalidade da verba “vencimentos”, passando de 64,41% (sessenta e quatro

e quarenta e um por cento) para 63,83% (sessenta e três e oitenta e três por cento), mantendo-se o Adicional por Tempo de Serviço, equivalente a 20% (vinte por cento) do vencimento e a Gratificação de Responsabilidade Técnica, equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento, totalizando o valor mensal de R\$2.011,14 (dois mil e onze reais e quatorze centavos) (peça 23, fl. 4/5), posteriormente houve uma nova retificação através da Portaria nº 057/09 com a finalidade de alterar a proporcionalidade da verba “vencimentos” para 80% (oitenta por cento) equivalente a 10.221 (dez mil duzentos e vinte e um) dias de contribuição, mantendo-se o Adicional por Tempo de Serviço, na base de 20% (vinte por cento) do vencimento e a Gratificação de Responsabilidade Técnica, na base de 30% (trinta por cento) do vencimento, totalizando o valor de R\$2.520,62 (dois mil e quinhentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), a partir do dia 01/04/2009, publica no Diário Oficial do Município nº 27 de 04/04/2009, sendo essa revogada e alterada através da Portaria nº 077/09, onde ficou estipulado a proporcionalidade da verba de vencimentos para 80% (oitenta por cento), equivalente a 28 (vinte e oito) anos de contribuição, no valor de R\$1.789,63 (mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), mantendo-se o Adicional por Tempo de Serviço, na base de 20% (vinte por cento) do vencimento, no valor de R\$357,93 (trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), e a Gratificação de Responsabilidade Técnica, na base de 30% (trinta por cento) do vencimento, no valor de R\$536,88 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), totalizando o valor bruto mensal de R\$2.684,44 (dois mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), por fim, a Portaria nº 804 retificou a Portaria nº 016/08 e revogou as Portarias nº 11/08; 057/09 e 077/09, “retificando, a partir de 19 de fevereiro de 2008, a Portaria nº 016/08, que concedeu a aposentadoria ao servidor ALCIDINO BITTENCOURT PEREIRA, matrícula nº 80.789, para constar os proventos proporcionais a 10.221 (dez mil duzentos e vinte e um) dias, no valor mensal de R\$2.377,93 (dois mil trezentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), tendo em vista a incorporação por tempo de contribuição”, publicado no Diário Oficial Eletrônico – Atos do Município de Curitiba nº 234, em 15 de dezembro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 6137/24 – CGM (peça 68), considerando a data de autuação do processo, informou que já transcorreu o prazo para que esta Corte emita a sua decisão, nos termos do Prejulgado nº 31, deste modo, restou prejudicado o opinativo técnico acerca do registro ou negativa de registro do ato, tendo em vista que se operou o registro tácito.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 953/24 – 1PC (peça 69), acompanhou o pronunciamento da unidade técnica, não se opoem ao registro do presente ato de inativação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, com base no Prejulgado n.º 31[1], observo que houve o transcurso do prazo decadencial quinquenal para efeito de registro tácito deste processo. Vejamos (grifei):

Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 4452 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Isso porque, o ato em análise foi autuado neste Tribunal em 19/05/2008 (peça 1), ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, prazo decadencial com efeito retroativo estabelecido por este Tribunal para o registro tácito de processos de atos de pessoal sujeitos a registro. Restando, portanto, prejudicada a análise de mérito deste feito.

Desta forma, considerando que o presente feito preenche os requisitos para o registro tácito do ato, nos termos do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal, acompanho o opinativo técnico e do Parquet de Contas, pelo registro do ato de inativação do servidor Alcidino Bittencourt Pereira, no cargo de Advogado, conforme Portaria nº 804, publicado no Diário Oficial Eletrônico – Atos do Município de Curitiba nº 234, em 15 de dezembro de 2023 (peça 66, fl. 7).

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de inativação do servidor Alcidino Bittencourt Pereira, ocupante do cargo de Advogado, conforme Portaria nº 804, publicado no Diário Oficial Eletrônico – Atos do Município de Curitiba nº 234, em 15 de dezembro de 2023 (peça 66, fl. 7).

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE, para fins do art. 175-H, V, do Regimento Interno[2].

Após, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo REGISTRO do ato de inativação do servidor Alcidino Bittencourt Pereira, ocupante do cargo de Advogado, conforme Portaria nº 804, publicado no Diário Oficial Eletrônico – Atos do Município de Curitiba nº 234, em 15 de dezembro de 2023 (peça 66, fl. 7).

Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE, para fins do art. 175-H, V, do Regimento Interno.

Após, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. 00374366.pdf

2. Art. 175-H. *Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)*

(...) V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;

3. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator*

4. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-507922/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO

KNUPP FROES, MARIA APARECIDA NUNES MARCONDES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 164/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Revisão em prejuízo ao servidor. Decadência. Prejulgado n.º 31 desta Corte. Ato originário protocolado há mais de 5 (cinco) anos neste Tribunal de Contas. Negativa de registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da servidora Maria Aparecida Nunes Marcondes, então ocupante do cargo de Professora I, do quadro de servidores do Município de Piraquara, proposta pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara.

De acordo com o conteúdo nos autos, a servidora teve sua aposentadoria concedida no dia 29/11/2016, por meio da Portaria n.º 9.283/2016 do PIRAQUARAPREV (peça 8), no valor de R\$ 2.184,97 (dois mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), cujo registro foi homologado pelo Despacho de Homologação de Benefício n.º 19/17 - COFAP/GP (peça 7).

Contudo, por meio da Portaria n.º 222/2022 (peça 5), o processo de aposentadoria foi reaberto – com a finalidade de revisar o valor do benefício concedido, readequando-o ao Prejulgado nº 28 desta Corte, em cumprimento a determinação do Processo n.º 331.782/21, cindido pelo Processo n.º 657.793/21 – de modo que o valor do benefício foi reajustado para R\$ 1.739,02 (mil, setecentos e trinta e nove reais e dois centavos).

Inicialmente, o processo foi sobrestado pelo Despacho n.º 757/22 - GCFAMG (peça 13), até a decisão definitiva a ser proferida no Protocolo n.º 427.139/22. Na sequência, por meu Despacho n.º 211/24 - GCFSC (peça 22), determinei o regular trâmite dos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6.095/24 (peça 22), manifestou-se pela negativa do registro do ato de concessão de revisão dos proventos, considerando o descumprimento do Acórdão n.º 2.288 do Tribunal Pleno, que revisou o Acórdão n.º 1.331/21, suspendendo a execução da cautelar que determinou o cumprimento do Prejulgado n.º 28, “em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva”.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 25/25 (peça 25), corroborou com o entendimento técnico, pela negativa do registro.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da detida análise dos autos, verifico que o ato original de concessão da aposentadoria ocorreu no dia 29/11/2016, no valor de R\$ 2.184,97 (dois mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

Assim, considerando que a revisão dos proventos pretende reduzir a aposentadoria para o valor de R\$ 1.739,02 (mil, setecentos e trinta e nove reais e dois centavos), compreendo que a estabilização da situação da servidora deve ser reconhecida, pois incide sobre o caso o instituto da decadência, por força do Tema de Repercussão Geral n.º 445 do Supremo Tribunal Federal[1] e do Prejulgado n.º 31[2] deste Tribunal de Contas.

Isso porque, transcorreram mais de 05 (cinco) anos desde a data da concessão e homologação da aposentadoria, sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 54, da Lei n.º 9.784/99, que dita que “o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”. Portanto, compreendo pela negativa do registro da presente revisão de proventos.

III. VOTO

Frete ao exposto, VOTO pela negativa de registro do ato de revisão de proventos, consubstanciado na Portaria n.º 222/2022 (peça 5), do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, e pela expedição de determinação ao órgão previdenciário, para que promova a anulação do ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão. O cumprimento da determinação deve ser comprovado por meio do encaminhamento de cópia da notificação da servidora e da portaria de anulação do ato revisional.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela negativa de registro do ato de revisão de proventos, consubstanciado na Portaria n.º 222/2022 (peça 5), do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, e pela expedição de determinação ao órgão previdenciário, para que promova a anulação do ato.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão. O cumprimento da determinação deve ser comprovado por meio do encaminhamento de cópia da notificação da servidora e da portaria de anulação do ato revisional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Tema 445: *Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.*

2. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

PROCESSO Nº:-603956/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-AGATHA SANTANA LISBOA, ALEXANDRE PIERRI KUSTER,

ALLINE GOUVEA MARTINS RODRIGUES, ANA FLAVIA DE MASCHIO ALVARES,

ANA PAULA ALVES MATOS, ANDRESSA CAROLINE CESNIK, BETANIA COCCI

SILVA SOCZEK, CARLA MAFFEI, CAROLINE BEVILACQUA, CELIA RAQUEL

KULKA, CRISTIANE ANDREA DE CAMPOS, CRISTIANE FABIENSKI DE

CAMARGO, DANYELLE MOROZ, DHIAGO FELIPE SANTOS GOMES,

EDEMILSON DA ROCHA WOJCIK, ERIC DA SILVA VIEIRA, FRANCIELLE

BALDUINO MASSARI DE CASTRO, GABRIEL FRANCA SUNDIN, HISSAM

HUSSEIN DEHAINI, JACKSON CILIO LEONI DOS SANTOS, JANAINA GOCH

ALVES, JAQUELINE PRESTES PINTO MARCOS, JESSICA POSSOLI, JHENIFER

GEISA BURNAGUI, JOSÉ APARECIDO DIAZ RIBEIRO, KELIN APARECIDA

GROSHKA, LILIAN CARLA MARCACINI, LORECI DOS ANJOS TEIXEIRA

BORGES, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MAIARA CALOMENO MARTINI,

MARCIA APARECIDA DE ARAUJO, MARIA CECILIA ZABOTT BUENO,

MARILENE RIBEIRO PADILHA, MICHELLE FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE

ARAUCÁRIA, QUEILA OSMARA TROYNER, REGIVALDO APARECIDO DE

PAULA, RENILDA DE PINHO OLIVEIRA PEDROSO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 165/25 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Araucária. CAGE e MPC pelo

registro com recomendação. Voto pelo registro com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Araucária, visando o preenchimento de cargos na área da saúde, regulamentada pelo

Edital de Concurso Público n.º 030/2017, publicado em 25/10/2017.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 766.800/17, registrado por meio do Acórdão n.º 2998/20-S1C[1].

Em análises preliminares, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio das Instruções n.º 11939/24-CAGE (peça 15) e 13710/24-CAGE (peça 22)

identificou irregularidades no processo de admissão quanto aos seguintes itens:

a) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 01/02/2022, vez que o certame foi homologado aos 30/01/2018 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 01/02/2022. (peça 15, fl. 6)

b) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual máximo de 20,00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei Federal nº 8.112/90, aplicada por analogia, uma vez que não consta registro de limite máximo da entidade.). Com efeito, no cargo: (207) MÉDICO VETERINÁRIO - Curso Superior Completo em Medicina Veterinária, com registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária/PR - Vigilância Sanitária ou Secretaria Municipal de Agricultura: foram nomeados 4 servidores, sendo 1 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite máximo legal é 0 vagas. (peça 15, fl. 8)

Desta forma, em todas as fases de análise da unidade técnica, foi determinada a notificação do Município, para manifestar-se quanto as irregularidades inicialmente apontadas.

A fim de responder aos apontamentos realizados pela CAGE, o Ente apresentou contraditório final às peças 33-34.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise das justificativas apresentadas pelo Município, emitiu a Instrução n.º 17893/24-CAGE (peça 35), em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte recomendação ao Município de Araucária:

“a) Para que a entidade adequar a Lei Municipal, no sentido de que nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas.” (peça 35, fl. 15).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 1233/24-6PC (peça 38), corroborando o opinativo da unidade técnica, pela legalidade e registro das admissões, com a expedição da recomendação proposta na Instrução n.º 17893/24-CAGE (peça 35).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de recomendação à origem.

Quanto à recomendação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, a Municipalidade manifestou-se com o seguinte posicionamento:

Manifestação do jurisdicionado: "É importante salientar que no ano de 2016 a redação da Lei nº 1.218/2001 já trazida o seguinte regramento: Art. 1º Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. (...) § 2º - Na aplicação do percentual, utilizar-se-á arredondamento para o número inteiro imediatamente inferior, em frações menores de cinco décimos, e para imediatamente superior, em frações maiores ou iguais a cinco décimos. Logo, a própria regra de arredondamento trazida pela lei municipal já delimitada o número de vagas a serem oferecidas aos candidatos PCD's.

Desta forma, o Município de Araucária atendeu a determinação dada pela Instrução nº 12601/2016 conforme Processo de Admissão nº 817443/16, quando ofereceu 50% (cinquenta por cento) das vagas à candidatos PCD's. Respeitando a regra editalícia, quando disponibilizada a segunda vaga para o cargo de médico veterinário, procedeu-se a convocação e admissão de 01 (um) candidato aprovado na condição de PCD. É importante mencionar, mesmo não sendo objeto de análise no momento, que no ano de 2019 o Município de Araucária recebeu nova determinação dessa E. Corte de Contas quando da publicação do Edital de Processo Seletivo nº 185/2019, nos termos da Instrução nº 4306/2019 pertinente ao Processo nº 672071/19. Neste sentido, o Município de Araucária passou a oferecer a quinta vaga para candidato PCD em todos os certames realizados a partir do ano de 2019.

É importante lembrar que o Município de Araucária tem regramento próprio que define o percentual de vagas a serem reservadas a candidatos PCD's o que inclusive define, a parar de determinado número de vagas, quando serão convocados os candidatos subsequentes aprovados como cotistas PCD's. (fls.1-5, peça 34). (peça 35, fl. 3-4)

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou da seguinte forma:

Análise da CAGE: A entidade esclarece que possui regramento próprio que define o percentual de vagas a serem reservados a candidatos PCDs. Todavia no regramento próprio não define o percentual máximo de vagas. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Leia-se:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-razão ou recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido.

1. (...).

2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia/igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. Agravo regimental não provido. (STF - RMS 27710 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição de recomendação. Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a referida recomendação.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte recomendação à Prefeitura de Araucária:

1. Para que adequa a Lei Municipal, no sentido de que nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas às pessoas com deficiência e obedeça ao § 2º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte recomendação à Prefeitura de Araucária:

1. Para que adequa a Lei Municipal, no sentido de que nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas às pessoas com deficiência e obedeça ao § 2º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas.

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

III - Após, transitada em julgado a presente decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA

ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 30/2017. Pela legalidade e registro. Determinações para adequações dos procedimentos administrativos. (peça 74do processo n.º 766.800/17)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-752390/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ANDREIA RICETO VIEIRA, ANTONIO CARLOS GONCALVES BRAGA, CAIO LEITE BELTRAO FREDERICO, CELIA MARA DO ROSARIO ALVES, CINTIA VIVIANE FILETO NOGUEIRA, CLAUDIANE MARIA RIBEIRO FONTES, CYNIRA ONISHI LEAMARI CASTRO, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FÁBIO RICARDO DOS SANTOS, FERNANDA ALVES DE FREITAS, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, ISABELA POLONIO LOPES, JESSICA GABRIELLE LUCINDA, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, JOSE WILLIAM VAVRUK, JULIANE ROSA RIZZARDI DOS SANTOS, KARIN CHRISTINE GOMES DE SOUZA, LEONARDO FRANCISCO PEREIRA, LICINIO MANOEL CARVALHIDO MELLO, LORENA THOALDO MAGAGNIN, LUCAS RAFAEL SLEDZ, MARIA ISABEL AQUINO SIMON, MATEUS DOS SANTOS CORREA, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, MILENA SFIER LUIZ, PEDRO MURILO FERREIRA ALVES, SABRINA GONCALVES ALVES, TAIS ALINE DE SOUZA ARAUJO, THYAGO RIBEIRO FARLANDES, TOMIKO SHIOKAWA, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

ADVOGADO / PROCURADOR:-NICOLLY JACOB CASTANHA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 166/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá. CAGE e MPC pelo registro com determinação e recomendação. Voto pelo registro com determinação e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pela Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP, visando o provimento de diversos cargos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2021, publicado em 04/10/2021.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 336.055/20, registrado por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 163/22-GCFAMG[1].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 12566/24-CAGE (peça 8) identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

a) Reserva de vagas para pessoa com deficiência.

Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5,00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência: (204) Técnico de Enfermagem: foram nomeados 19 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada. (peça 8, fl. 7)

b) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

1. Os candidatos que não atenderam à convocação não foram identificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d"[2].

2. Não foram apresentados os pedidos de final de fila dos candidatos que solicitaram. (peça 8, fl. 8)

Desta forma, por meio do Despacho n.º 3383/24-CAGE (peça 9), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

A FASP apresentou contraditório final às peças 23-24, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 16741/24-CAGE (peça 25) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão das seguintes determinação e recomendação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:

Determinação: Para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

Recomendação: Para que nos próximos certames, apresente a declaração de final de fila dos candidatos (peça 25, fl. 11).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 1194/24-5PC (peça 28), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação e recomendação acima transcritas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação e recomendação.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, a Entidade manifestou-se com o seguinte posicionamento:

Manifestação do Jurisdicionado: "Em relação às formas alternativas de convocação dos (a) aprovados (as) no Concurso Público, informamos que, concomitantemente

com a publicação do chamamento no diário oficial dos municípios, a FASP encaminhou e-mail ao (a) candidato (a) aprovado (a), de maneira que não há que se falar em irregularidade." "Considerando que os candidatos que não atenderam à convocação foram notificados regularmente, inclusive por e-mail, de acordo com a documentação em anexo, solicitamos a anotação da regularização do registro." (fls. 3-7, peça 24)" - (peça 25, fl.3)

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou da seguinte forma:

Análise da Unidade Técnica: Em que pese a justificativa do Ente informando que houve a convocação alternativa via e-mail de todos os candidatos convocados, não houve a comprovação material desses meios nos autos. Portanto, considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas. (peça 25, fl.4)

No que se refere à recomendação sugerida pela unidade técnica, o Ente apresentou o seguinte posicionamento:

Manifestação do Jurisdicionado: "Quanto ao ponto 02, os candidatos, João Mateus Oliveira Montanha da Silva, Jorge Luis Pinho Woll, Camila Ramos Polonio, Rodolfo Henrique dos Santos, Guilherme da Silva Oliveira, Bianca de Carvalho Rojo, aprovados no Concurso Público nº 001/2021 para o emprego público, respectivamente, após serem regularmente convocados para assumirem suas funções, solicitaram a reclassificação para o final da lista, de acordo com documento abaixo. (fls. 7-8, peça 24)" - (peça 25, fl.4)

A CAGE realizou a seguinte análise:

Análise da CAGE: O Ente informou que os candidatos solicitaram a reclassificação para o final da lista, apresentando publicação com a lista dos nomes, entretanto, não apresentou o documento requerendo final de lista assinado pelos candidatos.

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição de determinação e recomendação à origem.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação e recomendação ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes determinação e recomendação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:

DETERMINAÇÃO: Para que nos futuros certames, seja enviado junto à respectiva fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d"[3].

RECOMENDAÇÃO: Para que nos próximos certames, apresente a declaração de final de fila dos candidatos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes determinação e recomendação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:

DETERMINAÇÃO: Para que nos futuros certames, seja enviado junto à respectiva fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d".

RECOMENDAÇÃO: Para que nos próximos certames, apresente a declaração de final de fila dos candidatos.

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

III - Após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. EMENTA: Admissão de pessoal. Registro. (peça 79 do processo n.º 336.055/20)

2. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

3. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

IV - ATOS DE ADMISSÃO: d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc);

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-779680/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-BEATRIZ DE FARIAS, EVERLLIN DINA DE CAMARGO

GUIGUER, FILIPE PEREIRA FREITAS, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE

DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, THYAGO RIBEIRO FARLANDES, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

ADVOGADO / PROCURADOR:-NICOLLY JACOB CASTANHA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 167/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Voto pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pela Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP, visando o provimento de diversos cargos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2021, publicado em 04/10/2021.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 336.055/20, registrado por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 163/22-GCFAMG[1].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 12567/24-CAGE (peça 6) identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

c) Reserva de vagas para pessoa com deficiência.

Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5,00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência: (204) Técnico de Enfermagem: foram nomeados 37 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 2 vagas. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada. (peça 6, fl. 5-6)

d) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d"[2]. (peça 6, fl. 7)

Desta forma, por meio do Despacho n.º 3384/24-CAGE (peça 7), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

A FASP apresentou contraditório às peças 21-23, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 16586/24-CAGE (peça 24) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:

"Para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d". (peça 24, fl. 6)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 1156/24-7PC (peça 27), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, a Entidade manifestou-se com o seguinte posicionamento:

Manifestação do Jurisdicionado: "Em relação às formas alternativas de convocação dos (a) aprovados (as) no Concurso Público, informamos que, paralelamente à publicação do chamado no diário oficial dos municípios, a FASP, como regra geral, realiza ligações ou encaminha e-mail para o (a) candidato (a) aprovado (a) para que ele tenha ciência do chamado. Não foi diferente com o chamado dos (as) aprovados (as) no Concurso Público n. 01/2021, analisado pela CAGE, de forma que não há nenhuma irregularidade. Considerando que os candidatos que não atenderam à convocação foram notificados regularmente, inclusive por e-mail, solicitamos a anotação da regularização do registro." (fls. 2, peça 22)" - (peça 24, fl. 3)

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou da seguinte forma:

Análise da Unidade Técnica: Em que pese a justificativa do Município informando que houve a convocação alternativa via telefone e e-mail de todos os candidatos convocados, não houve a comprovação material desses meios nos autos. (peça 24, fl.4)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição de determinação. Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:

i. Em futuros certames, seja encaminhado, junto à respectiva fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018, art. 11, IV, "d"[3].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:

i. Em futuros certames, seja encaminhado, junto à respectiva fase, instrumentos

alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018, art. 11, IV, "d".

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

III - Após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. **EMENTA:** Admissão de pessoal. Registro. (peça 79 do processo n.º 336.055/20)

2. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

3. Instrução Normativa n.º 142/2018 – Ementa: Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc);

<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-jqj7vjk29y1rv5tq>

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-164166/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ANA CAROLINA ZOTTO, BIANCA DE CARVALHO ROJO, CAMILA RAMOS POLONIO, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, JOAO MATEUS OLIVEIRA MONTANHA DA SILVA, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LAIZE RIBAS TUROK, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, NATALIA CAROLINA FRANCHINI, NICOLE FALAVINHA FROHLICH, THYAGO RIBEIRO FARLANDES, VINICIUS HIDEKI NAKAMURA, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

ADVOGADO / PROCURADOR:-NICOLLY JACOB CASTANHA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 168/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Voto pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pela Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP, visando o provimento de diversos cargos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2021, publicado em 04/10/2021.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 336.055/20, registrado por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 163/22-GCFAMG[1].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 12570/24-CAGE (peça 6) identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

e) Reserva de vagas para pessoa com deficiência.

Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5,00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência: (203) Técnico em Farmácia: foram nomeados 5 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada. (204) Técnico de Enfermagem: foram nomeados 82 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 5 vagas. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada. (peça 6, fl. 6)

f) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Os candidatos que não atenderam à convocação não foram identificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d"[2]. (peça 6, fl. 7)

Desta forma, por meio do Despacho n.º 3387/24-CAGE (peça 7), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconcistências inicialmente apontadas.

A FASP apresentou contraditório às peças 21-22, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 16752/24-CAGE (peça 23) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:

"Para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º

142/2018, art. 11, IV, "d". (peça 23, fl. 8).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 1281/24-3PC (peça 26), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, a Entidade manifestou-se com o seguinte posicionamento:

Manifestação do Jurisdicionado: "Em relação às formas alternativas de convocação dos (a) aprovados (as) no Concurso Público, informamos que, paralelamente à publicação do chamado no diário oficial dos municípios, a FASP, como regra geral, realiza ligações ou encaminha e-mail para o (a) candidato (a) aprovado (a) para que ele tenha ciência do chamado. Não foi diferente com o chamado dos (as) aprovados (as) no Concurso Público n.º 01/2021, analisado pela CAGE, de forma que não há nenhuma irregularidade. Considerando que os candidatos que não atenderam à convocação foram notificados regularmente, inclusive por e-mail, solicitamos a anotação da regularização do registro." (fls. 2, peça 22)" – (peça 23, fl. 3)

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou da seguinte forma:

Análise da Unidade Técnica: Em que pese a justificativa do Ente informando que houve a convocação alternativa via e-mail e ligações de todos os candidatos convocados, não houve a comprovação material desses meios nos autos. (peça 23, fl.3)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição de determinação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:

ii. Em futuros certames, seja encaminhado, junto à respectiva fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018, art. 11, IV, "d"[3].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:

i. Em futuros certames, seja encaminhado, junto à respectiva fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018, art. 11, IV, "d".

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

III - Após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. **EMENTA:** Admissão de pessoal. Registro. (peça 79 do processo n.º 336.055/20)

2. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

3. Instrução Normativa n.º 142/2018 – Ementa: Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc);

<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-jqj7vjk29y1rv5tq>

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-105228/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-CAROLINE GARCIAS DA LUZ, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, THYAGO RIBEIRO FARLANDES, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

**ADVOGADO / PROCURADOR:-NICOLLY JACOB CASTANHA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 169/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal Complementar. Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá. CAGE e MPC pelo registro com recomendação. Voto pelo registro com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pela Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP, visando o provimento de diversos cargos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2021, publicado em 04/10/2021.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 336.055/20, registrado por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 163/22-GCFAMG[1].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 12664/24-CAGE (peça 6) identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

g) Reserva de vagas para pessoa com deficiência.

Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência: (204) Técnico de Enfermagem: foram nomeados 114 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 6 vagas. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada. (peça 6, fls. 5-6)

h) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

1. Não foram apresentados os pedidos de final de fila dos candidatos que solicitaram. (peça 6, fl. 6)

Desta forma, por meio do Despacho n.º 3505/24-CAGE (peça 7), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

A FASP apresentou contraditório final às peças 20-21, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 17255/24-CAGE (peça 22) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte recomendação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:

“Para que nos próximos certames, apresente a declaração de final de fila dos candidatos.” (peça 22, fl. 5).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 1215/24-5PC (peça 25), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da recomendação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de recomendação.

Quanto à recomendação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, a Entidade apresentou o seguinte posicionamento:

Manifestação do Jurisdicionado: “Quanto ao ponto 02, a candidata, Luciane Evangelista dos Santos aprovada no Concurso Público n.º 001/2021 para o emprego público, após ser regularmente convocada para assumir a sua função, solicitou a reclassificação para o final da lista, de acordo com documento apresentado abaixo.” (fls. 2, peça 21)” - (peça 22, fl.3)

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou da seguinte forma:

Análise da Unidade Técnica: O Ente informou que os candidatos solicitaram a reclassificação para o final da lista, apresentando publicação com a lista dos nomes, entretanto, não apresentou o documento requerendo final de lista assinado pelos candidatos. (peça 22, fl.3)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição de recomendação. Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de recomendação ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte recomendação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:

iii. Em futuros certames, apresente a declaração de final de fila dos candidatos. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte recomendação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:

i. Em futuros certames, apresente a declaração de final de fila dos candidatos.

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

III - Após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-616547/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-EDITE DE CASSIA SÁ DE QUEIROZ, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, JESSICA ELOAH TORRES DE ALMEIDA, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, RUANA MARIA ZANOTTO, THYAGO RIBEIRO FARLANDES, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

ADVOGADO / PROCURADOR:-NICOLLY JACOB CASTANHA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 170/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá. CAGE e MPC pelo registro com recomendação. Voto pelo registro com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pela Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP, visando o provimento de diversos cargos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2021, publicado em 04/10/2021.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 336.055/20, registrado por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 163/22-GCFAMG[1].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 12657/24-CAGE (peça 7) identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

a) Reserva de vagas para pessoa com deficiência.

Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência: (204) Técnico de Enfermagem: foram nomeados 113 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 6 vagas. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada. (peça 7, fl. 6)

b) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

1. Os candidatos que não atenderam à convocação não foram identificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”[2].

2. Não foram apresentados os pedidos de final de fila dos candidatos que solicitaram. (peça 7, fl. 6-7)

Desta forma, por meio do Despacho n.º 3480/24-CAGE (peça 8), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

A FASP apresentou contraditório final às peças 22-23, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 17005/24-CAGE (peça 24) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte recomendação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:

“Para que nos próximos certames, apresente a declaração de final de fila dos candidatos.” (peça 24, fl. 7).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 1191/24-7PC (peça 27), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da recomendação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de recomendação.

Quanto à recomendação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, a Entidade manifestou-se com o seguinte posicionamento:

Manifestação do Jurisdicionado: “Quanto ao ponto 02, a candidata, Ivone Pereira Vilarino, aprovada no Concurso Público n.º 001/2021 para o emprego público, respectivamente, após ser regularmente convocada para assumir sua função, solicitou a reclassificação para o final da lista, de acordo com documento abaixo.” (fls. 5, peça 23)” - (peça 24, fl.4)

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou da seguinte forma:

Análise da Unidade Técnica: O Ente informou que os candidatos solicitaram a reclassificação para o final da lista, apresentando publicação com a lista dos nomes, entretanto, não apresentou o documento requerendo final de lista assinado pelos candidatos. (peça 24, fl.4)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição de recomendação. Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de recomendação ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte recomendação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:

iv. Em futuros certames, apresente a declaração de final de fila dos candidatos. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

1. EMENTA: Admissão de pessoal. Registro. (peça 79 do processo n.º 336.055/20)

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte recomendação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:

i. Em futuros certames, apresente a declaração de final de fila dos candidatos.
II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

III - Após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. **EMENTA:** Admissão de pessoal. Registro. (peça 79 do processo n.º 336.055/20)

2. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-211721/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 1/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal - Município de Porecatu - exercício de 2021 - Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Porecatu, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Fábio Luiz Andrade.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, pela Instrução 5840/24, manifestou-se pela regularidade das Contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer 1182/24. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos corrobora com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 5840/24 e do Parecer nº 1182/24 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. Fábio Luiz Andrade, no exercício de 2021, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, ressalvada a questão dos precatórios, regularizada, que foi observada no opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Registrou a Coordenadoria de Gestão Municipal que, muito embora, não tenha sido localizado nos autos o detalhamento da dívida municipal e o plano de ação visando a quitação de precatórios pela ordem cronológica, com a anuência comprovada pelo Poder Judiciário, verificou que o Município vem repassando valores mediante empenhos ao Tribunal de Justiça do Paraná, o que pode ser aferido no link <https://www.tjpr.jus.br/movimentacao-dosrecursos-precatórios>.

Outrossim, observou que o Município está na tentativa de conciliação junto ao referido Poder Judiciário e desta forma, opinou que para fins da Prestação de Contas a situação pode ser ressalvada e dada a Determinação de Acórdão por cumprida, reiterando a necessidade de acompanhamento específico, conforme mencionado na Instrução nº 1007/23, em função do valor expressivo da dívida (próximo a receita corrente do Município), o que pode vir a comprometer as finanças/ações do Município e pelo fato da dívida envolver mais de uma gestão.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1182/24 (peças 40), opinou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas em exame, nos termos da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas do Município de Porecatu, referente ao exercício de 2021, nos termos do art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Fábio Luiz Andrade.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE da prestação de contas do Município de Porecatu, referente ao exercício de 2021, nos termos do art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Fábio Luiz Andrade;

II - com o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo

(DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 451975/01

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MARQUINHO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADOR -

DESPACHO - 64/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- NOTIFICAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 30 (trinta) dias, atender ao contido na Informação 298/25-CMEX (Peça 37).

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 52647/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO - GODINHO'S TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

PROCURADOR -

DESPACHO - 65/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa GODINHO'S TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Antonina, em razão de supostas impropriedades perpetradas na Dispensa de Licitação 02/2025, instaurada visando à contratação de serviços de transporte escolar, quais sejam:

(...) o respectivo edital não foi publicado no site oficial da Prefeitura, impossibilitando a ampla concorrência e transparência do certame. A Godinho's Transporte e Logística Ltda. somente teve conhecimento da contratação por meio de comentários informais na cidade.

(...)

O Município fundamentou a contratação direta no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21, que prevê a dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública. Entretanto, não há qualquer evento imprevisível que justifique essa medida excepcional.

A verdadeira causa da situação foi a troca de gestão municipal, que, por falta de organização e planejamento, deixou de adotar providências tempestivas para garantir a regular continuidade do serviço de transporte escolar. A mudança de governo não configura evento imprevisível, portanto, não pode ser usada como justificativa para afastar a obrigatoriedade de realização de licitação.

(...)

No presente caso, não há transparência sobre os critérios utilizados para a seleção da empresa contratada. A Prefeitura sequer publicou o pedido de orçamento em seu portal oficial, impossibilitando que outras empresas interessadas apresentassem suas propostas.

(...)

(...) o pedido de orçamento emitido pela Prefeitura não contém análise detalhada dos preços praticados no setor, tampouco qualquer comparativo de valores. Não há demonstração de que os preços contratados sejam compatíveis com a realidade do mercado, o que abre margem para possível superfaturamento e prejuízo ao erário.

(...)

A contratação de serviços públicos exige a adoção de um processo formal, com documentos que garantam a transparência e a igualdade de condições entre os interessados. No caso em tela, a Prefeitura utilizou um mero pedido de orçamento sem qualquer valor jurídico, o que agrava ainda mais a ilegalidade do procedimento. Conclusivamente, foram apresentados os seguintes pedidos:

a) Conceda medida cautelar para determinar a imediata suspensão da contratação direta realizada pela Prefeitura Municipal de Antonina/PR, até a decisão final desta Corte sobre o mérito da presente representação;

b) Determine a notificação do Município de Antonina/PR para que apresente, no menor prazo possível, informações e documentos que justifiquem:

- A escolha do fornecedor contratado;
 - A ausência de ampla publicidade do certame;
 - A justificativa de preço adotada;
 - A caracterização da emergência alegada como justificativa para a inexigibilidade.
- c) No mérito, determine a anulação do contrato firmado e a realização de novo procedimento licitatório que observe os princípios da publicidade, impessoalidade e ampla concorrência;
- d) Caso necessário, determine a realização de inspeção in loco para verificar a regularidade da execução do contrato e a legalidade do procedimento adotado pela Administração.

2. Análise

2.1 Juízo de Admissibilidade

A Representação atende aos requisitos formais e apresenta fundamentação razoável, com a devida clareza nas questões levantadas, as quais estão dentro da competência desta Corte de Contas. Portanto, o expediente merece conhecimento.

2.2. Pedido de Urgência

De plano, indefiro o pedido de cautelar suspensão do contrato, considerando que em fevereiro se inicia o ano letivo.

A suspensão cautelar de um contrato de transporte escolar é medida aplicável apenas em casos extremos, pois dificilmente se justifica pelo princípio da proporcionalidade, especialmente considerando a continuidade e a necessidade dos serviços.

Caso verifique-se a ocorrência de danos ao Erário, as sanções cabíveis poderão vir a ser aplicadas, como multas e determinação de ressarcimento. Entretanto, o período de dano reverso – referente se à impossibilidade de reverter os danos causados aos alunos em razão da suspensão do serviço – apaga todos os fundamentos apresentados buscando o deferimento da medida acautelatória.

2.3 Mérito

Em acesso ao Portal da Transparência do Município de Antonina foi possível observar que existe a divulgação da Dispensa de Licitação 02/2025, porém, de forma muito pobre e que não atende ao princípio da publicidade.

Este julgador não logrou acesso, por exemplo, ao conteúdo das pesquisas de preço, dos orçamentos apresentados, e nem da justificativa para a escolha dos fornecedores.

Todas essas questões são indícios de que, ao menos formalmente, as insurgências da Representante são procedentes.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Recebo a Representação e determino seu regular processamento;
 - Determino a inclusão da Sra. Rozane Maristela Benedetti Osaki, Prefeita de Antonina, no rol de interessados e a respectiva citação, por ofício acompanhados de AR, para que, no prazo de 15 dias:
 - Informe quais servidores foram responsáveis pela Dispensa 02/2025, encaminhe ofícios a eles dando conhecimento desta Representação e junte as respectivas comprovações nos presentes autos. A não adoção de tais medidas poderá resultar na eventual penalização da Sra. Prefeita;
 - Apresentem (Prefeita e servidores responsáveis): defesa acerca das questões suscitadas pela Representante; comparativo entre os valores pagos à Representante no exercício de 2024 e os ora contratados; justificativa para a não solicitação de orçamento à Representante (a qual, como então prestadora dos serviços, seria a solução mais fácil para o problema), bem como para a escolha das contratadas; justificativa para a ausência de informações/documentos completos no Portal da Transparência; plano para a solução da forma de contratação dos serviços a longo prazo, isto é, deverá ser indicado se já se iniciaram estudos para a realização de uma licitação (com comprovação documental das alegações); documentos que comprovem a vigência dos contratos de prestação de serviços de transporte escolar deixados pela Administração anterior, de modo a se avaliar se houve negligência.
- Encaminhada resposta ou transcorrido o prazo acima exposto, deverão os autos ser encaminhados a meu Gabinete para novo exame.
- GCFAMG em 6 de fevereiro de 2025.
- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 373597/20

ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR - MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA, ORIDES NEGRELLO NETO, RAFAEL BARONI, SAMIRA KARAM SEMAAN
DESPACHO - 66/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA e da SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) atender ao contido na Instrução 5/25-CMEX (Peça 286).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 6 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 38270/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO - INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOAO PAULO ZAPPELINI, JOSÉ LUIZ SCROCCARO

PROCURADOR -

DESPACHO - 70/25 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. João Paulo Zappellini formalizou Representação contra o Instituto Água e Terra (IAT), alegando irregularidade no Pregão Eletrônico 26/2024, em razão da realização da sessão de licitação em um período em que, supostamente, o certame estaria suspenso.

Conclusivamente, requereu:

- O recebimento e processamento desta Representação;
- A declaração de nulidade do procedimento licitatório;
- A apuração de responsabilidades dos agentes públicos envolvidos, nos termos do art. 169 da Lei 14.133/2021;
- A aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis, conforme previsto no art. 156 da Lei 14.133/2021.

Em análise inaugural contida no Despacho 31/25 (Peça 08), determinei a notificação do Instituto Água e Terra para esclarecimentos, os quais foram apresentados nas Peças 11/14, sustentando que:

- O edital foi encaminhado para publicação no dia 21/11/2024, com a sessão inicialmente agendada para o dia 10/12/2024. O aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná – DIOE, edição nº 11.784, de 26/11/2024, fl. 31.
- Em 27/11/2024, verificou-se a necessidade de alteração da data da sessão pública para 16/12/2024, devido a atrasos no cadastro dos itens do pregão no Sistema de Gestão de Materiais e Serviços – GMS. A republicação do reaviso de licitação ocorreu no Diário Oficial do Estado do Paraná – DIOE, edição nº 11.787, de 29/11/2024, fl. 26.

- No dia 12/12/2024, identificou-se que o sistema Compras.gov.br havia fechado o prazo de registro de proposta, mesmo com a sessão pública ainda corretamente agendada para 16/12/2024. Diante disso, realizou-se a correção dos prazos, conforme quadro informativa do Compras.gov.br abaixo:

(...)

- Esclarecemos que esse ajuste não alterou a data da sessão pública, que permaneceu agendada para o dia 16/12/2024 às 09h30, apenas reabrindo o prazo para envio de propostas até o horário da sessão.

- No dia 16/12/2024, às 09h30, a sessão foi aberta com sete propostas cadastradas no sistema.

- Ao término da fase de lances, as sete empresas foram classificadas (...).

(...)

Esclarecemos que houve uma falha no envio dos dados ao site do IAT, razão pela qual esse Tribunal de Contas do Estado do Paraná não conseguiu localizá-los. No entanto, todas as demais divulgações foram realizadas nos seguintes meios oficiais:

2. Análise

2.1 Juízo de Admissibilidade

A Representação atende aos requisitos formais e apresenta fundamentação razoável, com a devida clareza nas questões levantadas, as quais estão dentro da competência desta Corte de Contas. Portanto, o expediente merece conhecimento.

2.2. Pedido de Urgência

As informações prestadas pelo IAT demonstram que não houve alteração na data da sessão de licitação em 12 de dezembro, mas uma suspensão nos procedimentos poque o sistema fechou o prazo de registro de propostas.

O certame teve ampla competitividade, com a apresentação de propostas por sete empresas, demonstrando que foi possível a realização do devido acompanhamento por parte dos interessados.

Desde feita, salvo máxima vênha, entendo não preenchido o requisito para o deferimento da medida acautelatória relativo à aparência do direito alegado.

3. Determinações

Em face do exposto:

- Recebo a Representação e determino seu regular processamento;
- Indefiro o pedido de cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 26/2024, do Instituto Água e Terra ou de seus atos subsequentes;
- Remeto os autos à 1ICE, responsável pela fiscalização do IAT, para conhecimento;
- Determino a inclusão dos Srs. José Luiz Scroccaro, Diretor-Presidente do IAT, e Suellen Azevedo Costa, Agente de Contratação do IAT, no rol de interessados e à respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias, querendo, apresentem defesa de mérito.

Encaminhada resposta ou transcorrido o prazo indicado no item (iv), deverão os autos ser encaminhados a meu Gabinete para novo exame.

GCFAMG em 6 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 55778/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO - B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA

PROCURADOR - GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA

DESPACHO - 80/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Piraquara e da Empresa ADONAI MERCADO LTDA, em razão de supostas impropriedades existentes na Inexigibilidade de Licitação 08/2024, instaurada visando à aquisição de 200 equipamentos educacionais popularmente denominados 'mesas digitais', pelo valor total de R\$ 4.798.000,00.

Aduz a Representante que:

- Os atestados que fundamentaram a inexigibilidade não comprovam a inexistência de mercado concorrencial. Os documentos apenas confirmam que a ADONAI é revendedora exclusiva de produtos específicos da marca PLAYMOVE, sem afirmar que a fornecedora é a única a comercializar mesas digitais ou interativas. Além disso, os atestados estavam fora de sua validade no momento da contratação e foram emitidos por associações de comércio de Santa Catarina, com competência restrita àquele estado, e sem qualquer aprofundamento da análise;
- Não foi realizada uma adequada pesquisa de mercado, que deveria demonstrar a inviabilidade de competição para justificar a contratação via inexigibilidade. Os produtos concorrentes, como o "Quinyx" fornecido pela Denunciante, possuem as mesmas características técnicas do "Playtable" e poderiam atender às necessidades do Município de Piraquara/PR. As características apresentadas para justificar a contratação do "Playtable" são encontradas em outros produtos disponíveis no

mercado.

(iii) A ADONAI é apenas uma das revendedoras da PLAYMOVE, existindo outras empresas fornecendo o mesmo produto. Em outras contratações públicas, o mesmo produto foi adquirido por meio de licitação, evidenciando a existência de concorrência;

(iv) A patente de modelo de utilidade detida pela Playmove não garante exclusividade para fornecimento em licitações, como sugerido no parecer jurídico que fundamentou a contratação via inexigibilidade. O parecer foi baseado na ideia de que a patente concedia exclusividade, mas a patente refere-se a um modelo de utilidade, que não impede a competição com outros produtos semelhantes;

(v) Diversas decisões judiciais e administrativas confirmam a necessidade de assegurar a livre concorrência em contratos relacionados a mesas digitais interativas, dentre as quais o Acórdão 2506/24-STP, desta Corte de Contas, na qual foi examinada outra contratação da ADONAI.

Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos:

(a) Concessão da medida liminar, inalterada, para determinar a imediata suspensão do contrato administrativo nº 250/2024, oriundo do processo de Inexigibilidade nº 08/2024 – Município de Piraquara/PR, bem como dos atos de pagamento e/ou novos fornecimentos da contratada ADONAI MERCADO EIRELI;

(b) Alternativamente, requer sejam deferidas outras medidas cautelares que este órgão entenda adequada para dirimir os riscos das ilegalidades aqui apresentadas;

(c) Posteriormente, seja determinada a citação dos interessados para que apresentem contraditório, no prazo legal;

(d) No mérito, seja declarada a ilegalidade da contratação ocorrida no Processo de Inexigibilidade nº 08/2024 – Município de Piraquara/PR (Processo Administrativo nº 2.091/2024), declarando que referida contratação ocorreu sem a observância dos requisitos legais, bem como:

i. Determinar que as futuras contratações ocorram por uma das modalidades de licitação previstas em lei;

ii. Determinar a responsabilização dos agentes públicos e empresas provadas responsáveis pela contratação declarada como ilegal, na medida de seus atos e na forma das medidas judiciais aplicáveis, seja nesse procedimento ou seja com a abertura de outro procedimento que este Egrégio Tribunal julgar pertinente;

iii. Determinar a remessa do presente ao MPC para apuração de práticas ilegais e/ou improbidade administrativa;

2. Análise

2.1 Juízo de Admissibilidade

A Representação atende aos requisitos formais e apresenta fundamentação razoável, com a devida clareza nas questões levantadas, as quais estão dentro da competência desta Corte de Contas. Portanto, o expediente merece conhecimento.

2.2. Pedido de Urgência

Considerando que a contratação já foi efetuada e que eventuais medidas cautelares podem vir a impactar atividades educacionais em início de ano letivo, entendo absolutamente prudente a oitiva da Municipalidade e da Contratada para que – em prazo reduzido – se manifestem acerca do pleito de urgência.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) Determino a inclusão dos Srs. Josimar Aparecido Knupp Froes (Prefeito 2021/2024), Marcus Maurício de Souza Tesserolli (Prefeito 2025/2028), Loreci Dalmolin de Oliveira (Secretária de Educação responsável pela Inexigibilidade de Licitação 08/24), Angela Cristina de Arruda e Ericson Francisco de Paula (subscritores do Estudo Técnico Preliminar), bem como da Empresa ADONAI MERCADO LTDA e à respectiva citação, por e-mail, para que, havendo interesse, no prazo de 3 dias úteis:

(ii.i) informem o atual estágio da contratação, indicando quantas mesas já foram adquiridas/pagas e se existe a planejar para novas aquisições;

(ii.ii) apresentem defesa preliminar em relação ao contido na Representação. Solicita-se especial atenção à questão da pesquisa de mercado, devendo ser documentalmente comprovado se, à época, houve pesquisa entre as mesas digitais disponíveis no mercado, detalhando-se os motivos pelos quais se entendeu que apenas a mesa digital da marca adquirida seria adequada para atender às necessidades do Município.

Encaminhada resposta ou transcorrido o prazo indicado no item (ii), deverão os autos ser encaminhados a meu Gabinete para novo exame.

GCFAMG em 7 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 37583/25

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - PAULO AFONSO SCHMIDT

PROCURADOR - VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL

DESPACHO - 90/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Preliminarmente, cumpre destacar que me foram encaminhados, concomitantemente, dois pedidos de rescisão com mesmo objeto (as decisões exaradas na Tomada de Contas Especial 671720/15), quais sejam, o presente e o Processo 2781-2/25.

Entendo que o exame conjunto dos expedientes se mostra benfazejo, de modo a proporcionar exame pelos mesmos agentes nas unidades pelos quais os feitos tramitarão, bem como evitando decisões contraditórias.

Em juízo singular prévio de admissibilidade, recebo os Pedidos de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos estabelecidos no art. 77, da LC/PR 113/2005, bem como nos arts. 494 e 495, do RITCE/PR.

De plano, indefiro os pedidos de urgência, uma vez que o fundado receio de dano de difícil reparação (condição prevista no inc. II, do art. 495-A, do RITCE/PR) mostra-se apenas superficialmente abordado, com a mera alegação de que “a execução da penalidade causará prejuízos ao autor antes da definição de mérito desta ação”, sem se demonstrar que o valor é considerável para originar dano de difícil reparação e que existe efetiva execução com iminentes providências que devem atingir o patrimônio dos proponentes,

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

GCFAMG em 10 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 27812/25

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - FERNANDA XAVIER FERREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR - VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL

DESPACHO - 91/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para apensamento dos presentes aos autos do Processo 3758-3/25, considerando a identidade de objetos e de modo a evitar decisões contraditórias.

Por oportuno, informo que no Despacho 90/25, emitido nos autos do Processo 3758-3/25 foi realizado o juízo de admissibilidade de ambos os pedidos de rescisão.

GCFAMG em 10 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 43774/23

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO - EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

PROCURADOR - ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS, APARECIDA NUNES DA SILVA, CARLOS FREDERICO THURY BRENHA, DANIELA DE MELO MARTINS, DELAMARE DE OLIVEIRA BONFIM, IGOR LUCIO GOULART FERREIRA, KHELVIO MARTINS DE PAULA, MARCELO SIQUEIRA BENEVIDES, MELIZA CRISTINA DA SILVA, MERILY CLEY SILVA DE OLIVEIRA, PATRICIA BEATRIZ LANARI DRUMOND AMORIM, PEDRO HOEHR, POLYANNA HELVECIO GOMES, RODRIGO CAIADO PARONETTO, ROGERO MONTEIRO MEVES, SULE CAROLINA HENRIQUES MESSIAS LEITE FERREIRA DE SOUZA, TAIS PEREIRA DE ALMEIDA LANGE

DESPACHO - 95/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão de CARLOS ROSA ALVES no rol de Interessados;

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 5 (cinco) dias, atender ao contido no Parecer 836/24-7PC e na Instrução 337/25-CGM (Peça 37).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

Encaminhada resposta ou transcorrido o prazo acima exposto, devem os autos ser imediatamente remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal para emissão de opinativo conclusivo, o qual deverá abordar a desídia da Municipalidade em atender às solicitações desta Casa na hipótese de ausência de resposta ao presente despacho.

GCFAMG em 10 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 61948/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO - CONCISA REPARADORA DE FROTAS LTDA, HELTON MURILO DE ALMEIDA CAVALLI

PROCURADOR - FERNANDO NEVES SILVA

DESPACHO - 97/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Concisa Reparadora De Frotas Ltda, em face do Município de Campo Largo, apontando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 50/2024, referente à Ata de Registro de Preços, que tem por objeto a manutenção de veículos da frota municipal.

O Representante alega (peça 03) que houve inadequação e falta de critério para análise da documentação de habilitação e tratamento diferenciado aos licitantes; que as propostas e orçamentos apresentados pelos demais licitantes não estão de acordo com o edital; que existe um conluio entre os fornecedores e o fiscal do contrato; que foram apresentados recursos administrativos em relação a diversos lotes da licitação; que tais recursos foram indeferidos pela Comissão examinadora; que houve erro grosseiro da Comissão; que deve ser expedida cautelar para suspensão do certame.

Após a devida distribuição (peça 23), vieram os autos conclusos.

Após análise dos presentes autos, verifico que não deve ser concedido o pedido cautelar proposto, mas que deve ser recebida a presente Representação para análise exauriente sobre as questões apresentada, conforme passo a expor.

Para a concessão de medidas cautelares é necessário que sejam atendidos os requisitos do fumus boni juris e o periculum in mora.

Quanto ao fumus boni juris, não verifico a sua ocorrência em juízo preliminar, típico das cautelares, pois os apontamentos de possíveis irregularidades indicadas pelo Representante exigem uma análise pormenorizada, de cognição exauriente, uma vez que se trata de análise de toda a documentação referente à suas propostas na licitação e das decisões emitidas pela Comissão de Licitação.

Diversas alegações quanto à documentação referente às suas propostas foram apresentadas pelo Representante, sobre diversos lotes licitados, tais como utilização de tabelas oficiais para formação dos preços de suas peças, apresentação de certificado regulador, apresentação de consulta das peças, discrepância de valores da tabela da empresa vencedora, utilização de códigos originais das peças, padronização das peças em território nacional, demais licitantes não apresentaram custos operacionais e encargos sociais, examinador com dificuldades em relacionar código de peças, ilegalidade na recusa da proposta mais vantajosa, ausência de segregação de funções, ausência de tabelas comparativas, licença ambiental sempre disponível para consulta, apresentação de proposta inexistente, serviço de reboque

fornecido em outro município, indícios de conluio entre licitantes e servidores, etc. Desse modo, trata-se de reanálise de todos os argumentos e documentos apresentados em 06 (seis) recursos administrativos apresentados pela Representante à Comissão de Licitação, sendo necessária uma análise exauriente da matéria, após o devido contraditório e ampla defesa, inclusive com oitiva das Unidades Técnicas deste Tribunal de Contas, não sendo apresentados, em juízo preliminar, argumentos que demonstrem a existência de verossimilhança das alegações em favor do Representante.

Pelo contrário, em análise das respostas proferidas pela Comissão de Licitação nos recursos administrativos apresentados, constantes nas peças nº 13 a 18 destes autos, verifica-se a apresentação de fundamentos e decisões extremamente técnicas e aprofundadas, onde todos os pontos alegados pelo Representante foram devidamente analisados e respondidos, militando em favor da Administração a regularidade de sua atuação, ao menos em cognição sumária, típica das cautelares. Quanto ao o periculum in mora, também não verifico a sua ocorrência, pois não há elementos, em cognição sumária, que indiquem que a continuidade do certame ou da execução de seus contratos decorrentes cause algum tipo de ilegalidade ou lesão à Administração Pública.

Inclusive, em consulta ao site da Prefeitura de Campo Largo, verifica-se que foram firmados 08 (oito) contratos em decorrência da Ata de Registro de Preços em questão, com diversos fornecedores, inclusive, sendo um deles firmado com a empresa Representante.

Com isso, não deve ser concedido o pedido cautelar proposto. Apesar disso, verifico que deve ser recebida a presente Representação, a fim de que este Tribunal de Contas promova uma cognição exauriente a respeito dos apontamentos realizados pelo Representante, uma vez que a análise de tais questões somente pode ser realizada através do contraditório, inclusive com análise das Unidades Técnicas deste Tribunal.

Para tanto, deve ser citado o Município de Campo Largo, na pessoa de seu atual Prefeito; o Pregoeiro Municipal, Sr. Luciano Erico da Silva; e a Secretária de Administração, Sra. Isabella Baroni Rivabem; para que apresentem defesa nos presentes autos, e toda a documentação que entendam necessárias.

I – Frente ao exposto, nego a concessão da cautelar pleiteada;
II – Recebo a presente Representação da Lei de Licitações;
III – Remetam-se os presentes autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a citação do Município de Campo Largo, na pessoa de seu atual Prefeito; do Pregoeiro Municipal, Sr. Luciano Erico da Silva; e da Secretária de Administração, Sra. Isabella Baroni Rivabem; para que apresentem defesa nos presentes autos, e toda a documentação que entendam necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV – Após, remetam-se os presentes autos para a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

V – Por fim, retornem conclusos.
GCFAMG em 10 de fevereiro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 333689/24
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH, VAGNER KACHIMARKI
PROCURADOR -
DESPACHO - 98/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:
- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na 275/25-CGM (Peça 69).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 11 de fevereiro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 316371/16
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO - ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CLINICA VIEIRA & IAMAMOTO PSICOLOGIA E MEDICINA LTDA, CRISTIANO PARRA VIEIRA, ELIANA GONZALES, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2020), MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SERGIO ADRIANO GALDINO, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, WALTER KIYOSHI IAMAMOTO, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES
PROCURADOR - CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDMILSON MARQUES, FABRÍCIO LEAL UGOLINI, JULIANA FERREIRA TRISSOLDI, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIÁNGELA MATTIOLLI, MATEUS FERREIRA DE AGUIAR, PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
DESPACHO - 102/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.

O Sr. Roberto Regazzo ora solicita que seja baixada a sanção de irregularidade de contas a ele imputada neste expediente e que tem prazo de validade até 30 de outubro de 2031. Pondera que a sanção é desproporcional, que a multa aplicada já foi recolhida, que não houve desídia e que o indeferimento do pedido pode resultar em dano reverso.

Salvo máxima vênha, não há como ser acolhido o pleito. A irregularidade de contas foi imputada por meio da decisão materializada no Acórdão 1345/21-S2C (Peça 486) e alterada – porém não afastada na sua integralidade – em sede de vários reexames recursais.

Ademais, há de se destacar a previsão do parágrafo único do art. 504, do RITCE/PR: Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

(sem grifos no original)
Desta feita, indefiro o pedido e devolvo o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas de estilo.

GCFAMG em 11 de fevereiro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 67881/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO - J C DANIEL CALÇAMENTO LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
PROCURADOR - LEONARDO LEMES ARDOHAIN
DESPACHO - 103/25 – GCFAMG

1. Relatório
A Empresa JC DANIEL CALCAMENTO LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Santa Terezinha de Itaipu, em razão de supostas impropriedades perpetradas na Concorrência 009/2024, instaurada visando à contratação de serviço de pavimentação poliédrica com valor máximo R\$ 2.973.043,72.

Aduz a Representante que:
(i) Apresentou o menor lance (R\$ 2.400.000,00), porém, foi inabilitada em razão do alegado não cumprimento da apresentação de garantia da proposta. Ocorre que as disposições editalícias relativas à garantia são imprecisas: “Enquanto o item 1.2.6.1.5.1 sugere que a documentação relativa à garantia deve fazer parte dos atos de habilitação, outras cláusulas, como a 1.2.6.1.5.2, indicam que a garantia deve ser apresentada para participar da licitação. Esta ambiguidade levou a Representante a interpretar, razoavelmente, que a garantia poderia ser apresentada durante a fase de habilitação, após a etapa de lances”; “O item 1.2.6.1.5.3 do edital, ao estabelecer que o recolhimento da garantia se dará na tesouraria do licitador, não fornece informações detalhadas suficientes para que os licitantes possam cumprir adequadamente com esta exigência”; e a garantia é regulamentada com disposições da revogada Lei 8.666/93;

(ii) Apesar de haver interposto recurso administrativo (em 18/12/24), o qual deve ser julgado no prazo de 10 dias úteis (art. 165, § 2º, da Lei 14.133/21), até o momento da apresentação da Representação a insurgência não havia sido apreciada; Conclusivamente, requereu-se a cautelar suspensão do certame, o reconhecimento da nulidade da inabilitação da Representante, além de outras medidas consideradas necessárias para correção dos itens supostamente impróprios.

2. Análise
2.1 Juízo de Admissibilidade
A Representação atende aos requisitos formais e apresenta fundamentação razoável, com a devida clareza nas questões levantadas, as quais estão dentro da competência desta Corte de Contas. Portanto, o expediente merece conhecimento.

2.2. Pedido de Urgência
A leitura do Edital demonstra a existência de disposições que certamente geram discussão (tal qual a utilização de dispositivos de lei revogada). Porém, a Representante não indica – e nem se logrou verificar no site do Município de Santa Terezinha de Itaipu –, a adoção de providências visando à contratação de empresa que tenha apresentado proposta em valor superior, não se vislumbrando, ao menos no presente momento, a necessidade de expedição de medida de urgência antes da oitiva do Ente.

3. Determinações
Em face de todo o exposto:
(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;
(ii) Determino a inclusão do Srs. Antonio Luiz Bendo (Prefeito) e Thais Nascimento Moreira (Agente de Contratação) no rol de interessados e a respectiva citação, por e-mail, para que:

(ii.i) no prazo de 5 dias: (a) informem quais servidores foram responsáveis pelas disposições editalícias questionada, encaminhem ofícios aos servidores dando conhecimento desta Representação e junte as respectivas comprovações nos presentes autos (a não adoção de tais medidas poderá resultar na eventual penalização do Sr. Prefeito); (b) Justifiquem o atraso na decisão do recurso administrativo, bem como a ausência de informações completas acerca do certame no site do Município; e (c) apresentem, caso haja interesse, manifestação preliminar acerca do pedido de urgência contido na Representação;

(ii.ii) no prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.
Encaminhada resposta ou transcorrido o prazo indicado no item (ii.), deverão os autos ser encaminhados a meu Gabinete para novo exame.

GCFAMG em 12 de fevereiro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 178791/22
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO - ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NILO SERGIO GAERTNER ZORZETTO
PROCURADOR - DANIEL FERNANDO ROCHA
DESPACHO - 106/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Inicialmente, é imperioso destacar a flagrante negligência do Fundo Previdenciário de União da Vitória (FUMPREVI) ao desatender a expressa determinação contida no Acórdão 3422/24-S1C, no que tange à “intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11, juntando aos autos a comprovação da respectiva ciência” (sem grifos no original), não obstante o deferimento do pedido de prorrogação do aludido prazo. Tal circunstância poderá, oportunamente, ser objeto de análise com vistas à aplicação de sanção administrativa à respectiva gestora.

Relativamente ao recurso, uma vez ausente comprovante de ciência do servidor

interessado, entende-se que tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais recebo o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos. GCFAMG em 12 de fevereiro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 777180/18
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO, CESAR AUGUSTO SELA (FALECIDO(A) EM 2021), DENIZE DEBUS DE MELLO, JOSÉ CARLOS DUTRA DA SILVA, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MARCOS AURELIO THIMOTIO SILVA, MARIA HELENA GARICOIX, SANDRO ADRIANO CHAGAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR/ADVOGADO: EMMANUEL STESSY AMOA RODRIGUES DA GUIA NYAMIEN, GLAUBER DRUMOND LULU, HELIO LULU, REGINALDO DEVEQUI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 131/25
Considerando o contido na Instrução 55/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 182), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO, CNPJ nº 78.684.479/0001-10, MARCOS AURELIO THIMOTIO SILVA, CPF nº 017.503.859-70, MARIA HELENA GARICOIX, CPF nº 602.996.579-49, relativamente ao item II, "b" do dispositivo do Acórdão nº 3829/23 da Segunda Câmara (peça 150). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros. Publique-se.
Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 569550/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIAO, TIAGO JEISS KRASOVSKI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 136/25
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por Luis Antonio Biscaia (peça 80). À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental. Publique-se.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 721298/24
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 139/25
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por Guilherme Cury Saliba Costa (peça 113). À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental. Publique-se.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar

o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 206927/14
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, DARBY VALENTE (FALECIDO(A) EM 2021), FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JEFFERSON BUENO MACHADO, JOÃO JAIME NUNES FERREIRA, MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA, SUELI DE SA RIECHI
PROCURADOR/ADVOGADO: LEANDRO GALLI, SANDRA BRAGA, THALIS DE SOUZA MACHADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 140/25
Considerando o trânsito em julgado certificado à peça 175, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins. Publique-se.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 803340/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, MUNICÍPIO DE IMBITUVA
PROCURADOR/ADVOGADO: RENAN FELIPE TOZETTO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 141/25
Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação. Na sequência, retornem. Publique-se.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;"

PROCESSO N.º: 779968/19
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO, CESAR AUGUSTO SELA (FALECIDO(A) EM 2021), DENIZE DEBUS DE MELLO, JOSÉ CARLOS DUTRA DA SILVA, MARCOS AURELIO THIMOTIO SILVA, MARIA HELENA GARICOIX, NEY LEPREVOST NETO, SANDRO ADRIANO CHAGAS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL GUIMARAES CALDAS, EDUARDO ANGELO TEBALDI, EMMANUEL STESSY AMOA RODRIGUES DA GUIA NYAMIEN, GLAUBER DRUMOND LULU, HELIO LULU, REGINALDO DEVEQUI, VAGNER LEAL DE SOUSA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 142/25
Pela Informação nº 319/25[1], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX encaminha os presentes autos a este gabinete para conhecimento e deliberação quanto ao fato de que a inscrição em dívida ativa da Certidão de Débito nº 400/24[2], na qual consta como credora a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, foi realizada junto à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA. Declaro ciência, ressaltando que, em consonância com as informações constantes das peças 162-163, a inscrição em dívida ativa da referida certidão de débito foi levada a efeito pela Receita Estadual do Paraná. Retornem os autos à CMEX para o devido acompanhamento da execução. Publique-se.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 165.
2. Peça 156.

PROCESSO N.º: 640247/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 143/25
Trata-se de Denúncia oferecida pelo Observatório Social do Brasil, em virtude de supostas irregularidades na execução dos serviços contratados pelo Município de Araruna por meio do procedimento de Inexigibilidade n.º 14/2020, para a "prestação de serviços complementares a saúde", que culminou na contratação da empresa ENOQUE SCIOSAK-SERVIÇOS MÉDICOS ME. Aduz o requerente que "os valores praticados pela atual gestão na contratação de serviços terceiros para os atendimentos nos equipamentos de saúde do município têm representado danos ao erário, com preços praticados muito acima da média estabelecida pelo SIGTAP".

Alega que restou informada a realização de plantões noturnos pela contratada, bem como em finais de semana e feriados; porém, na escala dos meses de janeiro a julho de 2024 apenas constam os plantões médicos de segunda a sexta-feira entre 7h00 e 17h00.

O denunciante também aponta divergência nos valores praticados no contrato, requerendo, ao final:

1. Que o município encaminhe ao TCE-PR a comprovação dos números de CONSULTAS DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA, de visitas realizadas a pacientes, cirurgias, partos normais e cesárias realizados pela empresa (...) (conforme anexo 12);

2. Que o município encaminhe a comprovação dos plantões realizados, discorrendo local e horário realizado por esta empresa, tendo em vista que não consta na escala de plantão do Hospital Municipal Casa de Saúde A.

Por meio do Despacho n.º 1431/24 (peça 17), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 24/26.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho n.º 1985/24, peça 27), tendo a unidade técnica se manifestado mediante a Instrução n.º 217/25 (peça 29), pelo não recebimento da demanda.

É o relatório.

A Denúncia não comporta recebimento.

Em manifestação preliminar, o Município de Araruna logrou esclarecer os questionamentos da peça inicial, como bem demonstrou a CGM na Instrução n.º 217/25 (peça 29), cujos fundamentos transcrevo abaixo:

Em relação à hipótese de sobrepreço, o Observatório Social de Araruna apresenta em seu ofício, mais especificamente na tabela 03, uma comparação entre os preços praticados por este município quanto da remuneração da empresa ENOQUE S. CIOSAK, que é utilizada como parâmetro de faturamento, a tabela CBHPM.

Sobre a tabela CBHPM, segue relatando que tabela é elaborada pela Associação Médica Brasileira (AMB) e as sociedades de especialidades médicas e que essas instituições contam com o apoio da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) e o apoio de todas as entidades médicas nacionais, como por exemplo, a Associação Médica Brasileira (AMB), a Federação Nacional dos Médicos (FENAMJ) e o Conselho Federal de Medicina (CFM).

Em sua defesa o Denunciado explica, por meio de uma rápida comparação do parto cesariano, por exemplo, que de fato se nota uma enorme diferença entre o valor de referência da tabela utilizada por este município, quanto do valor SIGTAP, conforme tabela por ele fornecida à peça acima enumerada.

Esclarece que não há que se discutir que a diferença de valores praticados existe, porém, é um desafio impossível de ser cumprido, encontrar um profissional que realize uma cirurgia deste porte, no valor quase irrisório de R\$ 150,05 (cento e cinquenta reais e cinco centavos).

Segue explicando que não há hipótese de manter os serviços de cirurgia oferecidos pelo município, levando em consideração o pagamento pela tabela SIGTAP, na qual os maiores prejudicados seriam os municípios, que ficariam reféns de aguardar leitos regionais, e no caso específicos das gestantes, serem obrigadas a ganharem seus filhos em municípios a quilômetros de distância, sendo privadas de receberem visitas de familiares devido ao deslocamento, ou ainda, fazendo com que veículos da secretaria de saúde tenham que se deslocar para outros municípios, carregando gestantes já em trabalho de parto, colocando em risco a vida de mãe e filho.

Quando um agente público realiza a contratação de um serviço essencial, ele visa principalmente zelar pelo bem maior que é a vida e ante isso, estabelece critérios de pagamento pelos serviços prestados, ao mesmo tempo em que cobra excelência daquele.

Por outro lado, ainda no que diz respeito a comparação de valores, um parto cesariano hoje, no âmbito particular, está custando uma média de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Portanto, o mesmo médico que realiza uma cesárea pelo município de Araruna e que recebe o valor de R\$ 2.165,29, realiza o mesmo procedimento em hospitais particulares pelo valor de aproximadamente R\$ 10.000,00.

O valor no particular é tão alto, que no município de Araruna há relatos de que somente famílias que possuem plano de saúde procuram hospitais privados para o parto, onde o sistema único do município, atende quase toda a demanda no que diz respeito a nascimento.

Este fato leva em consideração, que o município possui hospital próprio, a FUNDAÇÃO HOSPITALAR CASA DE SAÚDE ARARUNA, que oferece às gestantes acomodações com apartamento individual, banheiro privativo, direito a acompanhante com cama para repouso, ar-condicionado e televisão.

Explica o denunciado que o atendimento oferecido hoje é de primeira qualidade, não deixando nada a desejar no que diz respeito comparativos sus x particular.

Na ocasião da necessidade da referida contratação, esclarece que fora aberto processo de chamamento público para credenciamento de médicos cirurgiões interessados e no entanto, somente uma empresa manifestou interesse em atender a fundação pelo valor parametrizado de referência.

Em relação ao apontamento de valores divergentes o OSB aponta em seu ofício, a respeito de supostos valores faturados, números errados no que diz respeito a referência da tabela CBHPM, porém, esclarece (por meio de tabela à peça 25) que é notório o equívoco.

Conforme demonstrado em tabela, os valores empenhados e pagos são exatamente os valores tabelados em contrato, sem qualquer variação de centavos.

Segue relatando que a nota de autorização de despesa n.º 3134/2024, emitida em 03/05/2024, apresenta valor final de R\$ 45.003,83, a NAD n.º 4034/2024, emitida em 04/06/2024, possui somatório total de R\$ 45.180,23 e de n.º 4868/2024, com emissão em 01/07/2024, fecha no valor de R\$ 45.103,78, exatamente conforme tabela apresentada acima.

Quanto aos pedidos do OSB:

Que o município encaminhasse ao TCE-PR a comprovação de consultas de ginecologia e obstetrícia, visitas, e partos realizados pela empresa ENOQUE S. CIOSAK (...) O médico contratado da empresa ENOQUE S. CIOSAK atende consultas diariamente no Centro de especialidades médica e na fundação hospitalar Casa e Saúde Araruna, local onde são realizadas as cirurgias.

O profissional por sua vez, não utiliza de sistema online para cadastro de atendimento, sendo que o controle dos procedimentos é realizado pela enfermeira chefe, em forma de tabela, e apresentado mensalmente à divisão de compras para emissão de empenho e pagamento. (Anexo I)

Quanto ao pedido de que o município envie a comprovação dos plantões realizados, discorrendo local e horário esclarece que conforme descrito nas notas de autorização de despesa, os plantões aos quais se referem a empresa dizem respeito a plantões obstétricos em quais o médico responsável fica 24 horas por dia em retaguarda hospitalar, não podendo sequer se deslocar para fora do município sem aviso prévio, mantendo-se de sobre aviso todos os dias nos quais há necessidade constatada por conta da equipe de saúde, não se fazendo necessário permanecer presencialmente na Fundação Hospitalar.

Explica, todavia que deve comparecer de imediato sempre que solicitado.

Em todos esses anos de contrato com a referida empresa, não há nenhuma queixa que o profissional não tenha comparecido quando convocado, estando à disposição do estabelecimento e se apresentando prontamente conforme os dias contabilizados. No mês de abril, por exemplo, faturado no mês de maio de 2024, foram contabilizados, para fins de pagamento, 18 plantões em que se considera que por 18 vezes (noite ou dia) o profissional fora chamado a título de atendimento de emergência, de gestantes com algum sintoma que necessitasse de maiores cuidados e de acompanhamento do médico especialista responsável por todo o pré-natal e futuro parto.

Devido ao profissional se manter em retaguarda, ele não faz parte da escala de plantonista de nenhuma unidade de saúde.

Assim, acolhendo as razões acima, deixo de receber a Denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º: 29122/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: MAURO FELIZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2014), SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI, VALDIR FERREIRA DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA MARIA ONEVETCH, MARCOS RUBBO, ROBERLEY ELIAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 144/25

Ante o disposto no artigo 485[1] do Regimento Interno, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 215407/04

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, JOEL NOVAKOSKI, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RENATO TROGUE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO: 134/25

I. Trata-se de auditoria realizada no Município de Matinhos, cujo relatório foi aprovado

pela Resolução n. 9150/03 (protocolo n. 575981/03), em que foi determinada a instauração de diversas impugnações, uma das quais a presente.

Sobreveio o Acórdão n. 1654/07-S2C (peça 44), que julgou procedente a impugnação, condenando os gestores ACINDINO RICARDO DUARTE, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA, RENATO TROGUE e JOEL NOVAKOSKI à restituição do valor de R\$ 103.755,68 (cento e três mil setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

No Despacho n. 1627/24 (peça 156), determinei o sobrestamento do presente, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, em razão da informação consignada pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nos autos n. 352099/04, de que ajuizou ação autônoma de querela nullitatis, a qual poderá resultar na nulidade deste e dos demais processos decorrentes da Resolução n. 9150/03.

Em seguida, o Município de Matinhos apresentou manifestação à peça 161, informando que desistiu do processo judicial de execução da Certidão de Débito n. 63/2008, em razão da decisão judicial que declarou a nulidade da fiscalização originária aprovada pela Resolução n. 9150/03.

Diz que consta registrada como pendência nesta Corte, que impede a obtenção da certidão liberatória, a inexistência de execução da Certidão de Débito n. 63/2008. Diante disso, requer a suspensão da pendência até que seja definido o impasse quanto a extensão da declaração de nulidade da fiscalização ou, subsidiariamente, pugna que a suspensão seja mantida por mais 120 (cento e vinte) dias.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Recebo a Petição Intermediária n. 19127/25 (peças 160-161).

III. Considerando que os autos se encontram sobrestados pelo prazo de até 1 (um) ano, nos termos do Despacho n. 1627/24 (peça 156), suspendo por igual período a execução da Certidão de Débito n. 63/2008, pelos mesmos fundamentos que motivaram o sobrestamento.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro.

V. Após cumprido, retornem os autos à DIJUR.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 695811/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, GEDILSON MOURA PEREIRA, JOCIANE PEREIRA, LILIANE SANTANA, LUCINEIA SOARES ALVES, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO JOSE ALPENDRE MALUCELLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 136/25

I. Trata-se de auditoria realizada no Município de Matinhos, cujo relatório foi aprovado pela Resolução n. 9150/03 (protocolo n. 575981/03), em que foi determinada a instauração de diversas impugnações, uma das quais originou a presente Tomada de Contas Extraordinária.

Sobreveio decisão no Acórdão n. 2943/12-S2C (peça 146), que julgou procedente a Tomada de Extraordinária, condenando ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, PAULO JOSÉ ALPENDRE MALUCELLI, MOACYR LUIS SOARES FILHO e ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA à restituição solidária do montante de R\$ 89.588,39 (oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos).

No Despacho n. 1628/24 (peça 307), determinei o sobrestamento do presente, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, em razão da informação consignada pela Procuradoria-Geral do Estado, de que ajuizou ação autônoma de querela nullitatis, a qual poderá resultar na nulidade deste e dos demais processos decorrentes da Resolução n. 9150/03.

Em seguida, o Município de Matinhos apresentou manifestação à peça 312, informando que desistiu do processo judicial de execução das Certidões de Débito n. 56/2014 e n. 57/2014, em razão da decisão judicial que declarou a nulidade da fiscalização originária aprovada pela Resolução n. 9150/03.

Diz que constam registradas como pendências nesta Corte, que impedem a obtenção da certidão liberatória, a inexistência de execução das Certidões de Débito n. 56/2014 e n. 57/2014. Diante disso, requer a suspensão da pendência até que seja definido o impasse quanto à extensão da declaração da nulidade da fiscalização ou, subsidiariamente, a suspensão da pendência pelo prazo de 01 (um) ano.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Recebo a Petição Intermediária n. 19291/25 (peça 311-312).

III. Considerando que os autos se encontram sobrestados pelo prazo de até 1 (um) ano, nos termos do Despacho n. 1641/24 (peça 124), suspendo por igual período a execução das Certidões de Débito n. 56/2014 e n. 57/2014, pelos mesmos fundamentos que motivaram o sobrestamento.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro.

V. Após cumprido, retornem os autos à DIJUR.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 352021/04

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO: 139/25

I. Trata-se de auditoria realizada no Município de Matinhos, cujo relatório foi aprovado pela Resolução n. 9150/03 (protocolo n. 575981/03), em que foi determinada a instauração de diversas impugnações, uma das quais a presente. Sobreveio o Acórdão n. 1655/07-S2C (peça 18), que julgou procedente a proposta de impugnação, condenando ACINDINO RICARDO DUARTE e FRANCISCO CARLOS RICARDO MESQUITA à restituição solidária do montante de R\$ 68.060,00 (sessenta

e oito mil e sessenta reais).

No Despacho n. 1641/24 (peça 124), determinei o sobrestamento do presente, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, em razão da informação consignada pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), de que ajuizou ação autônoma de querela nullitatis, a qual poderá resultar na nulidade deste e dos demais processos decorrentes da Resolução n. 9150/03.

Em seguida, o Município de Matinhos apresentou manifestação à peça 129, informando que desistiu do processo judicial de execução da Certidão de Débito n. 62/2008, em razão da decisão judicial que declarou a nulidade da fiscalização originária decorrente da Resolução n. 9150/03.

Diz que consta registrada como pendência nesta Corte, que impede a obtenção da certidão liberatória, a inexistência de execução da Certidão de Débito n. 62/2008. Diante disso, requer a suspensão da pendência até que seja definido o impasse quanto à extensão da declaração da nulidade da fiscalização ou, subsidiariamente, a suspensão da pendência pelo prazo de 01 (um) ano.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Recebo a Petição Intermediária n. 19321/25 (peça 128-129).

III. Considerando que os autos se encontram sobrestados pelo prazo de até 1 (um) ano, nos termos do Despacho n. 1641/24 (peça 124), suspendo por igual período a execução da Certidão de Débito n. 62/2008, pelos mesmos fundamentos que motivaram o sobrestamento.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro.

V. Após cumprido, retornem os autos à DIJUR.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 215512/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUCINEIA SOARES ALVES, MARIO KADOWAKI, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, WILSON COSTA DOS SANTO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

DESPACHO: 140/25

I. Trata-se de auditoria realizada no Município de Matinhos, cujo relatório foi aprovado pela Resolução n. 9150/03 (protocolo n. 575981/03), em que foi determinada a instauração de diversas impugnações, uma das quais a presente.

Sobreveio decisão proferida no Acórdão n. 1302/10-S2C (peça 77), que julgou procedente a proposta de impugnação e condenou ALCINDINO RICARDO DUARTE, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, MÁRIO KADOWAKI, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, LUCINEIA SOARES ALVES, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI e WILSON COSTA DOS SANTOS a restituição solidária do montante de R\$ 2.670.653,28 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e três mil e vinte e oito centavos).

No Despacho n. 1642/24 (peça 190), determinei o sobrestamento do presente, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, em razão da informação consignada pela Procuradoria-Geral do Estado, de que ajuizou ação autônoma de querela nullitatis, a qual poderá resultar na nulidade deste e dos demais processos decorrentes da Resolução n. 9150/03.

Em seguida, o Município de Matinhos apresentou manifestação à peça 195, informando que desistiu do processo judicial de execução da Certidão de Débito n. 212/2010, em razão da decisão judicial que declarou a nulidade da fiscalização originária aprovada pela Resolução n. 9150/03.

Diz que consta registrada como pendência nesta Corte, que impede a obtenção da certidão liberatória, a inexistência de execução da Certidão de Débito n. 212/2010. Diante disso, requer a suspensão da pendência até que seja definido o impasse quanto à extensão da declaração da nulidade da fiscalização ou, subsidiariamente, a suspensão da pendência pelo prazo de 01 (um) ano.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Recebo a Petição Intermediária n. 19275/25 (peça 194).

III. Considerando que os autos se encontram sobrestados pelo prazo de até 1 (um) ano, nos termos do Despacho n. 1642/24 (peça 190), suspendo por igual período a execução da Certidão de Débito n. 212/2010, pelos mesmos fundamentos que motivaram o sobrestamento.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro.

V. Após cumprido, retornem os autos à DIJUR.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 362301/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 182/25

I. Em atenção à Instrução n. 218/25 (peça 32), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), e ao Parecer n. 91/25 (peça 33), do Ministério Público de Contas, intime-se o MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual, referido na peça 25.

II. Salienta-se que o desatendimento às diligências deste Tribunal poderá resultar na aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação.

IV. Apresentada a resposta, sigam à CGM para nova instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 187984/24

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA, WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADOR: ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAPHAEL MARCONDES KARAN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 186/25

I. Mediante a petição intermediária n. 61530/25 (peças 44-48), a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR) requer a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação, solicitada por este Conselheiro no Despacho n. 2028/24 (peça 41).

II. Da análise, observo que o pedido foi juntado tempestivamente, nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], de forma que defiro o pedido.

III. Retornem-se os autos à Diretoria de Protocolo para registro e acompanhamento.

IV. Publique-se.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 230924/23

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO - ADRIELI ALEIXO BORGES, ALINE CRISTINA RAMOS CILA, AMANDA CAVACA DE SOUZA, AMAURI CEZAR MESTRINER JUNIOR, ANA CLAUDIA RIBEIRO OLIVEIRA, ANA CLAUDIA SUTIL ALVES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANA PAULA MORAES NASCIMENTO, ANDREIA DOS SANTOS LORETO, ANDREIA REGINA CRAVO, ANNY CAROLINY MELATO SOBRAL, APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, APARECIDA PERCILLA SILVA DE BARROS SILVA, BEATRIZ CASALLI BELEI, BEATRIZ DO CARMO SANCHES DE FREITAS, BIANCA DA CRUZ LADEIA, BRUNA VALERIANO DA SILVA LISBOA, CHARLES HENRIQUE FERREIRA GOMES, DAIANE SANTANA DIAS, DIEGO MARTINS MARCHI, DIRCE FERREIRA DE CARVALHO, EDUARDO STEILEIN DA CRUZ, ELENY MARTA RIBEIRO, ELISANGELA AMADEU, ELISANGELA PAVIANI, ELISIA LOURENCO DA SILVA, ELIZANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA, ERIKA CRISTINA VAIN DA SILVA, GABRIEL HENRIQUE DA SILVA PORTA, GEOVANA LUIZA SINOTTI, GIOVANE RIBEIRO DE SOUZA, GISLAINE GELI RODRIGUES, GUILHERME DE SOUZA MORO, IVETE JESUS DE OLIVEIRA EGIDO, JENNIFER ANDRESSA FERREIRA MASCARENHAS, JESSICA CARIAS SILVA DE MOURA DOS SANTOS, JESSICA FERIGATO DA SILVA, JULIANA GUIMARAES, KARINA ROSSI CAETANO, KARLA PASTORI GALLO EGIDO, KAROLAYNE BORGES GOMES, KELY JENIFFER LOPES NUNES, LAIS BONFIM DA SILVA, LAIS FERNANDA QUERNES DA SILVA, LAUANA GABRIELLI DE OLIVEIRA ALVES, LEILA JANETE MARQUES BORTOLETTO, LETICIA DIAS DE OLIVEIRA, LIZIANY FERNANDES PINI, LORENA CARRARO OLIVEIRA, LUCAS MENEGON BERTOLLA, LUCIANA MARA DE SOUSA BARONI, LUCINEIA GONÇALVES VARJÃO BECKER, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCELO STEILEN LOPES, MARCIA CRISTINA BORTOLATTO, MARCOS ROBERTO POLETO KLEIN VICENTE, MARIA APARECIDA BARROS DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GAIAS, MARIA ELIZABETE MIRANDOLA BERNARDO, MARIA MARTA ALAMINOS MENDES SERRA, MARIANA MORENO ASSIS, MARINEIA PEREIRA DE ANDRADE, MAYARA SOARES DA SILVA SOUZA, MICHELLE BECHIATO LIMA, MIRIAN MIDORI MIYAKE, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NAZARE OLIVEIRA CAMPOS, PAULINO PAIXAO VENANCIO, RAQUEL MACENA DOS SANTOS, ROBERTA ARNEIRO DANTAS LUGLI, ROBERTA IRENE SCANE, ROSELI SANCHES PEREIRA, ROSENILDA DO NASCIMENTO ASSIS MARUCCI, SARA CARINA DOS SANTOS, SARA VANESSA DE MORAIS, SERGIO HENRIQUE NUNES, SIMONE CAROLINE DE BARROS JATTI, SIMONE LOPES DA SILVA VIERO, SIMONE NASCIMENTO RESSIO COLLE, SIRLENE CRISTINA DA SILVA KISTER, SUMAY RIBEIRO TUPONI VIANA, TANIA GRISOSTE DOS SANTOS VIANA, TATIANE DA SILVA FREIRE, TATIANE VALERIO, THALITA ALINE ALVES DA SILVA, VALERIA VIEIRA LEAL, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA, VERA LUCIA BENTO DE OLIVEIRA, VINICIUS DENEPOTTI NOGUEIRA, VINICIUS RHUAN TEZOLIM PERACOLI, WELLINGTON DA SILVA SANTOS, WLEIZIELI BUTKE

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/25

Admissão de Pessoal. Município de Cascavel. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro de admissão de pessoal complementar realizadas pelo Município de Chateaubriand para provimento de vagas efetivas do seu quadro de pessoal, relativa ao Edital de Concurso Público nº 01/2019, publicado em 14/12/2019, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº. 16052/2024 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 17) e o Parecer nº. 48/25 do Ministério Público de Contas - MPC (peça 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº - 645748/22

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO - ADAMACENA VIEIRA DE PAULA, ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA, ADRIANA SOARES DE OLIVEIRA MANTOAN, ADRIEL FERREIRA DA FONSECA, ALINE CID PEIXER, AMANDA SILVA GHISLANDI SARRO, ANDRESSA AZEVEDO DOEGE, ANDREYS GUILHERME ZANAQUI SILVA, AUSTIR FORTINI MARTENS, CAMILA APARECIDA ORTIZ DOS SANTOS, CLAUDIA DA SILVA MOREIRA, CLAUDIO HENRIQUE MARTINS GONCALVES, CLEDEONIR DURAN, CLEIDE VALENTIM RIBEIRO SILVA, CLEUZA MARIA MARQUES, CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO FRANK, CRISTIANE LIRA DOS SANTOS, DAHRA KAROLINE MACIEL PINHEIRO, DAIANE GOMES DA SILVA, DANIELA ELIAS TARGAO, DAYANE MONIKE SCANTAMBURLO MARQUES, DEBORA DE LIMA VITURINO, DERLI EVA DE MORAIS, DIOCLECIO CESAR BRAUNA LOPES, EDICLEIA RODRIGUES DE SOUZA, EDNA THEODORO DOS SANTOS, EDUARDA COELHO GARCIA, ELISANGELA GAZZOLA NARCIZO, ELISANGELA PEREIRA CAZAROTTI, ELTON AVELINO DA SILVA, FABIANE FERRO KAIZER, FERNANDA GONCALVES CAVALCANTE, FERNANDA MOTTA DOS SANTOS, FLAVIA ALVES DOMINGOS PLINA, GEAN FELIPE MARTINS, GENTIL DE LIMA COSTA, GIOVANA AGOSTINHO GOMES, GRASIELI SCAPOLAN AGUILAR, HENRIQUE DE SOUZA KRAY, JANETE RODRIGUES DA SILVA GOMES, JANIS LENE DE FATIMA DA SILVA CARDOSO, JAQUELINE SANTOS SINOTTI, JELSON MENDES DA SILVA, JOYCE CAROLINE CORREIA DOS SANTOS, JOYCE DANIELY TOLEDO PETENUSSO, JULIANA REGINA BATISTA, JULIANO JUSTINO DE MEDEIROS, KEREN REGINA DOS SANTOS IGNACHESKI, LINDANEIS GAIAS RIBEIRO, LIVIA REIS DA COSTA, LUCAS FAGUNDES MARTINS, LUCILENE DE SOUZA SUCI, LUIS ALVES CORREA, LUZIA GUZZI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA ROSA CORREIA RIBEIRO, MARIANI ELOIZA DA SILVA BRUGIM, MAYARA FERNANDA DE SOUZA PAULA, MERI VANESSA ELIAS, MILENA DE OLIVEIRA ANTONIO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATHALIA DOS SANTOS JORGE, PAULA CAROLINE SANCHES DAROLT, RAUL HONORATO E MELO, RENATA PEREIRA GOMES DOS PASSOS, ROBSON FERREIRA DOS SANTOS, RODRIGO PEREIRA DA SILVA, ROSANA JORGE GONCALVES SANTANA, SANDRA BEZERRA TORRES, SANDRA MARA ZORZELA NEVES, SILVANA ZANETTE BERTELLI, SOLANGE RAMPAZZO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, TAMIRIS GRECCO DE SOUZA, THAIS DA SILVA BARROS, TUANE SAMARA FARIAS ALVES, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA, VANIA PEREIRA CAMACHO, WALDECIR VIEIRA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/25

Admissão de Pessoal. Município de Chateaubriand. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro de admissão de pessoal complementar realizadas pelo Município de Chateaubriand para provimento de vagas efetivas do seu quadro de pessoal, relativa ao Edital de Concurso Público nº 01/2019, publicado em 13/12/2019, estando em conformidade com o artigo 37, IX da Constituição Federal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº. 341/25 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 19) e o Parecer nº. 62/25 do Ministério Público de Contas - MPC (peça 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº - 43567/25

ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/25

EMENTA: Pedido de certidão liberatória. Município de Ponta Grossa. 1) Restrição decorrente do não cumprimento de determinação exarada no Acórdão nº 2092/2024-STP. 2) Perda do objeto da determinação em razão da posterior anulação do edital de licitação impugnado. 4) Aplicação do inciso I do parágrafo único do Art. 292-A do Regimento Interno.

Trata-se de expediente instaurado com fundamento no artigo 297 do Regimento Interno[1] pela Prefeitura do Município de Ponta Grossa, Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, devido a impossibilidade de emissão automática da respectiva Certidão Liberatória tendo em vista o não cumprimento de determinação exarada pelo Plenário deste Tribunal por meio dos itens I.1, I.2 e I.3 do Acórdão nº 2092/24[2], conforme retratado na Peça nº 3.

O Jurisdicionado relatou que: "Em relação a restrição referente ao Processo 680296/23 junto a Coordenadoria de Execuções, informamos que o município encaminhou resposta em 17/10/2024 peças 45 e 46 ainda pendente de análise [sic]. Porém, já consta (peça 55) Parecer nº 1298/24 do Ministério Público [sic] de Contas, favorável ao encerramento da representação".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 260/25 - CGM (Peça nº 5), opinou pela concessão da certidão liberatória pleiteada.

Nos termos da Informação nº 403/25 - CMEX (Peça nº 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX relatou que: (i) nos termos da Instrução nº 918/24 - CMEX (Peça 54 do Processo nº 68029-6/23), os efeitos decorrentes do Pregão nº 209/2023 foram cessados a partir da sua anulação, o que, consequentemente, redundou na perda do objeto das determinações; (ii) na Instrução nº 918/24 - CMEX (Peça 54 do Processo nº 68029-6/23), também houve manifestação pela desnecessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária dada a perda do objeto da determinação e a inexistência de dolo ou erro grosseiro, observando-se, ainda, o princípio da economia processual; (iii) o Parquet, mediante Parecer nº 1.298/24 - 3PC (Peça nº 55 do Processo nº 68029-6/23), acompanhou o opinativo técnico pela baixa de responsabilidade e encerramento da representação, haja vista a perda de objeto causada pela anulação do certame, bem como pela execução parcial do objeto do Pregão Eletrônico nº 209/2023.

Ao final, a unidade instrutiva opinou pela concessão excepcional da certidão liberatória visto que os autos da representação tendem a ser encerrados.

O Ministério Público de Contas, mediante a emissão do Parecer nº 75/25 - 2PC (Peça nº 7), anuiu às manifestações uníssimas das unidades instrutivas e pugnou pelo deferimento da certidão pleiteada.

É o relatório.

Como retratado na folha nº 2 da Informação nº 403/25 - CMEX (Peça nº 6) o jurisdicionado, ainda que indiretamente, solucionou as irregularidades reconhecidas por este Tribunal mediante Acórdão 2092/24 - STP, tendo em vista à anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 209/23.

Inclusive, a baixa de responsabilidade do Município de Ponta Grossa referente aos itens "1.1", "1.2" e "1.3" do referido Acórdão nº 2092/24 - STP (peça 29), foi determinada mediante decisão do Plenário desta Corte de Contas exarada mediante Acórdão 40/25 - STP (Peça nº 56 do Processo nº 68029-6/23).

Logo, tendo em vista o inciso I do parágrafo único do art. nº 292-A do Regimento Interno[3] e em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno[4], DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Ponta Grossa. Assim, após a publicação desta decisão, remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para a adoção das medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após, retornem conclusos para que se aguarde o trânsito em julgado desta decisão. Em seguida, encaminhe-se o processo para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

Por fim, remeta-o para a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento em observância ao art. nº 398, §1º, do Regimento Interno. Gabinete, 13 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Representação da Lei de Licitações nº 68029-6/23. Relator: Conselheiro Fábio Camargo de Souza. Parte Dispositiva da Decisão:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em: 1 - DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL a presente Representação, no que tange aos itens referentes à 2.2 ausência de fixação de data e horário para análise das amostras; 2.3 Ausência de descrição de forma detalhada das características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise das amostras, com DETERMINAÇÕES ao Município de Ponta Grossa para que: 1.1: Faça menção, no instrumento convocatório, que serão fixados previamente data e horário em que será realizada a análise das amostras, para que tanto os licitantes como os demais interessados possam acompanhar as decisões, sem prejuízo das impugnações cabíveis; 1.2: Proceda a retirada das características dos produtos mencionados no item 2.3 ou caso mantidas, sejam melhor detalhadas com inclusão de critérios objetivos como indicação de gramatura, tamanho, peso, espessura, odor específico, instrumentos de medição ou testes de eficiência e resistência, para que não haja subjetividade por parte do avaliador no momento em que for aprovar ou não as amostras apresentadas e não haja espaço para a tomada de decisões que dependam de sua vontade ou preferência; 1.3: Proceda a inserção, no Edital, de esclarecimentos sobre a designação de Comissão de Análise de Amostras, contendo a indicação e informações a respeito de seus integrantes; bem como a inserção de informações também no instrumento convocatório, a respeito da publicação dos resultados relativos à avaliação das amostras.

3. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:

I - terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e,

4. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

[...]

§ 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

PROCESSO N.º-147672/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO:-ALMIR DE ALMEIDA, CRISTIANO CEZAR MERLINI DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-138/25

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Perobal, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[3] e opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos

municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa 172/2022, em sintonia com o artigo 26, §§ 1º e 2º, da citada Instrução, submeteu à apreciação desse Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental nas áreas da Assistência Social e Transparência e Relacionamento com o Cidadão, conforme indicado na Tabela 35 da Instrução 4250/24 e de acordo com os parâmetros sugeridos no Anexo II da IN nº 172/2022.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. Almir de Almeida, gestor das contas, apresentou petição[4] e novos documentos, alegando que todos os recursos recebidos do Fundeb foram destinados a despesas de educação, sendo o valor não aplicado de R\$569.394,70 (quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta centavos) destinados para a cobertura do déficit atuarial, por meio de Contribuições ao RPPS decorrentes de Aliquota Suplementar (3.1.91.13.30) e Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS (3.3.91.97.00); que ainda que não tenha aplicado os 90% no exercício, quanto ao mínimo exigido de 70% dos recursos recebidos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação, o Município aplicou 84,95%, bem como superou o índice de aplicação de recursos em MDE atingindo 33,07% em 2023 e que não restaram saldos a serem utilizados do FUNDEB no exercício seguinte, destacando que a diferença para alcançar o índice de 10% foi de apenas R\$ 3.085,48 (três mil, oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Em relação ao Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), foram listados empenhos de Contrapartida do Município em Convênios e Contratos de Repasse executados e em execução liquidados no exercício de 2023 com recursos próprios do Município, totalizando R\$846.503,90 (oitocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e três reais e noventa centavos); destacou-se a evolução dos valores aplicados em Assistência Social e em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Saúde; informou o pagamento até o final do mês 01/2024 de restos a pagar inscritos em 2023 em um total de R\$ 559.539,40 (quinhentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta centavos); aduz que, mesmo com dificuldade, vem tentando controlar o equilíbrio orçamentário/financeiro nas contas do Município, inexistindo má-fé, pugnano pela aplicação do princípio da razoabilidade.

Sobre a avaliação da atuação governamental foi alegado que os questionários não foram bem interpretados, com equívocos nas respostas, juntou, nesse sentido os documentos referentes à assistência social[5]; sobre Transparência e Relacionamento com o Cidadão[6].

Em nova manifestação[7] a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manteve mantêm o opinativo de irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, em razão dos apontamentos nos itens "Aplicação dos percentuais mínimos dos recursos do FUNDEB" e "Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)". Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

3. Instrução - 4250/24 - CGM - Peça 13.

4. Petição Intermediária nº 656216/24 - Peças nº 18/63.

5. Peças nº 31/57.

6. Peças nº 58/63.

7. Instrução - 376/25 - CGM - Peça 64.

PROCESSO N.º-325642/21

ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JOSÉ ROBERTO PERICO, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, ROSANGELA SARAIVA DA SILVA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-139/25

Trata-se de Ato de Inativação, anteriormente veiculado pelo Decreto nº 274/2021 do Município de Terra Rica (Peça nº 11), publicado no diário oficial do município em 01/04/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade a servidora Sra. Rosangela Saraiva da Silva, no cargo de auxiliar de contabilidade, com base no art. 3º da EC nº 47/2005. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução nº 369/25-CGM (Peça nº 59), noticiou que o jurisdicionado, mediante Petição Intermediária nº 762202/24 (Peça nº 56), esclareceu que a servidora ingressou no cargo da aposentadoria por meio do Concurso Público autuado junto a esta Core sob nº 20180/90, e que posteriormente foi cedida à unidade gestora do RPPS, com alteração de matrícula, o que pode ser a razão do apontamento de divergência no SIAP, tendo sido informada, por fim, a alteração da matrícula no SIAP, acostando, também, cópia de documentos extraídos dos autos de admissão a partir das fls. 2 da Peça 56.

Em conclusão, a unidade instrutiva pugnou pelo registro do ato de concessão de aposentadoria eis que a irregularidade consistia em divergência formal nos cadastros do módulo de Histórico Funcional de Aposentadoria do SIAP e o ingresso da servidora ocorreu por meio de concurso público e houve a cessão funcional, sem interrupção de vínculo ao longo do tempo de contribuição considerado para a aposentadoria.

Pois bem, diante do exposto, remeta-se o feito para manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-200964/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
INTERESSADO:-CLODOALDO APARECIDO RIGIERI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-141/25
DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Nossa Senhora das Graças, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[3] e opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa 172/2022.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. Clodoaldo Aparecido Rigieri, Prefeito Municipal do Município de Nossa Senhora das Graças, apresentou petição[4] e novos documentos, alegando que a folha de pagamento e os encargos sobre a folha (INSS) do mês de dezembro de 2023 foram pagos apenas em janeiro de 2024, perfazendo valores de R\$ 706.680,02 (referente à folha de pagamento) e de R\$ 104.758,89 (dos encargos), porém os recursos foram empenhados no mês de dezembro e se encontravam disponíveis para pagamento; que o Município possui vários convênios em andamento que demandam contrapartida cujos empenhos foram feitos de forma global, todavia sem necessitarem de disponibilidade de recurso de forma imediata e que a soma dos valores das contrapartidas dos convênios e da folha de pagamento de dezembro de 2023 totalizaria R\$ 1.182.266,23, os quais, se fossem deduzidos do valor do déficit o levariam para um índice de -4,86%, que seria passível de ressalva conforme precedentes desta Corte.

Em nova manifestação[5] a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manteve mantém o opinativo pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, em virtude de apontamento no item "Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)".

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

3. Instrução – 3546/24 – CGM – Peça 07.

4. Petição Intermediária nº 635944/24 – Peça nº 18.

5. Instrução – 370/25 – CGM – Peça 19.

PROCESSO N.º-28541/08
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NELSON VIEIRA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-142/25
DESPACHO

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO do Sr. NELSON VIEIRA, originário da INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda nova Instrução.

Após juntada de documentos conforme peça 40, determino o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e após ao Ministério Público de Contas para Parecer.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações



Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-159049/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 14/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 3/2023 do Município de Rolândia, publicado no Diário Oficial do Município de 10/1/2023, que concedeu aposentadoria ao senhor José Aparecido de Oliveira no cargo de agente de gestão municipal.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (892/25) e do Ministério Público de Contas (82/25-1PC), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-293780/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO:-ADRIANA GANZERT, ANA JESSICA DOS SANTOS, ANA PAULA SARNICK ALBERTI, ANTONIO MARCOS FERREIRA KLIMIONT, BENEDITO ADIRSON AFONSO, CHRISTIANO DE ALENCAR SIEBRA, CLARICE DOS SANTOS BAPTISTA, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, ELAINE TEREZINHA MAIDL DE SOUZA, EMÍDIA BUENO CUNHA, FELIPE AUGUSTO DIAS FANTIN, FRANCIELI FLAUSINO FERREIRA, GABRIEL CORTES SANTOS, GRACIELE THURMANN SCHUSTER, IDA MARIA FELTRIN, ISIEL VIEIRA SAMPAIO, JHENIFFER DOS SANTOS DA SILVA, JOSI APARECIDA RIBAS, JOSIANE GADONSKI SILVA, JOYCE DE PAULA CORTES, KAROLINE CZELUSNIKI FELTRIN, LUIZ ALBERTO RIBAS FANTIN, LUIZ CARLOS BORGES, MARCIA MARLENE KNIACZEWSKI GONCALVES DA SILVA, MARIA APARECIDA SANT ANA ELIAS, MAURICIO RODRIGUES DE LIMA, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR URBANICH, SIDNEY COELHO TEIXEIRA, SILVANA RINCON, TERESINHA ROSELI ROMANOSKI PEREIRA, VANESSA HIRT DE CAMARGO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 15/25

Trata-se de admissão complementar de pessoal promovida pelo Município da Lapa, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 01.01/2017 (peça 25 do processo vinculante TC nº 580730/17), em cargos diversos[1].

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 1055/25 – CAGE – Fase 4, peça 18) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 83/25 – 2PC, peça 21), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro das contratações em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol de admitidos constante na peça 18 – p.11 a 20.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º-566047/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ANGELA MARIA CHUDIS MENOLLI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 6/25

ATO ADMINISTRATIVO	Portaria n.º 043/24, publicada no Jornal Oficial Eletrônico do Município de Cambé, em 29/05/2024.
PARECER DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	• Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno. • Decisão judicial n.º 0005341-80.2021.8.16.0056, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Cambé.
ENCAMINHAMENTO	ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: 582100/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-ABBOUD FURSA, ADRIELE CRISTINE LAZARINI, ALESSANDRO FERREIRA, AMANDA THUNS BIAZZI, ANA CAROLINA FARIAS VIEIRA, ANDERSON FAGUNDES GIMENES, ANDRESSA PEREIRA LINHARES, ANGELA DE LIMA DE PAULA, BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO, BIANCA GALAN DE OLIVEIRA, CAMILO DANIEL LOVATO, CAROLINE AGUIAR CANDIDO BITTENCOURT, CIBELE LINDNER, CLEIDE DE FATIMA DOS SANTOS, CRISTINA SOKOLOSKI, DAIANE FREITAS CARNEIRO, DAIENY ROVERSO RIBEIRO, DANIELY ROCHA SILVA DE OLIVEIRA, DENISE GOINSKI PRADO, ELAINE CARVALHO DE SOUZA RIBAS, ELIZANDRA DA LUZ MACEDO, ELIZANE LUNARDON PEREIRA, EMILAINE DO ROCIO RAMOS, ERICA CLAUDINO, ERIKA LUIZA DA SILVA FELLER, EUNICE MOREIRA AQUINO, EVERSON VANDO MELO MATOS, FLAVIA CAVASSIN TELLES CAMPOS, FLAVIA MOREIRA LOPES SILVA, GABRIELA FAUTH FERNANDES, GABRIELLE THAIS SAAR DOS SANTOS, GEFERSON SOARES PEDRO, GERSON DENILSON COLODEL, GESSICA SANTOS MOREIRA, GISELE DE LOURDES VOROBI, GRAZIELA BRAGUETO ESCHER, GUILHERME VOJCIECHOWSKI, HELIO SERGIO PINTO PORTUGAL, JANAINA DAS GRACAS CAMARA SAMPAIO, JAYNE FRANCO HARDER SILVA, JENIFFER SOLEY BATISTA, JENNIFER DE OLIVEIRA MARTINS, JOAO VITOR GRANDE, JORDANA DE OLIVEIRA, JOSE ALMIR DA LUZ JUNIOR, JOSE REINALDO MASSUQUETO, JOSINEI SOARES DE LIMA FRANCA, JULIANE BADARO LEME PESCARA, JUREMA SUELLEN PADILHA ROMERO, KARINA BUENO DA CUNHA ALVES, KELLY CRISTINA WEHMUTH COELHO, KYARA MORGANA RAMOS DE LIMA, LAISA VALLE GUTOSKI MOREIRA, LAUDICEIA CEZARIO STURNICH, LEIDIANE FRANCISCO DE OLIVEIRA, LETICIA DIAS MACHADO, LIGIA MARIA GUBERT, LIRIANE DE CRISTO LARA, LUANA BRUNA OKAMURA, LUCAS LIMA DE SOUZA, LUCIANA APARECIDA SERPE, LUIS FELIPE BIORA COMIM, MARCELA KRASINSKI CARON SANTOS, MARCELO DE SOUZA, MARCIA CORREA, MARIA EDUARDA ALVES BUENO, MARIA HELENA CADORIN NUNES DA VEIGA, MARIA JOSIANE SOUSA DE OLIVEIRA DA SILVA, MARIA MONICA MARGARIDA DA SILVA PEREIRA, MARIA SUELI BARBOZA, MARIA VICTORIA SECCHI RIBEIRO, MARIANA REFFATTI DE OLIVEIRA, MARIANA VALENTIM MARQUES DE SOUSA, MARIZA MANFRON, MARYANE FERNANDES, MELLANYE LOUISIE HASS DA SILVEIRA, MONICA DE OLIVEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, NADIA GUIMARAES SERAFIM, NEODETE XAVIER DE LIMA, NICOLE MARIAH RIPKA DIAS, PAMELA THAYNARA DE PAULA SILVA, PATRICIA DO ROCIO DOS SANTOS PINTO, PATRICIA TATIANA COTA E SENE, PATRICK ZIPPERER JANCKOWSKI, RAYANA KAMINSKI, REJANNE ROSSANA DE MEDEIROS, RENAN AUGUSTHO DO NASCIMENTO, RENILDO AGUIS BORGES JUNIOR, RHUAN LAPOLA TEIXEIRA, RICARDO RIFFERT, ROSELI RODRIGUES DA SILVA, ROSIMERI MOTTIM GARCIA, SORAIA DE FATIMA LAURINDO, SUELEN JULIO CORTIANO, SUELEN MAUS DE PAULA DA SILVA, THATYANA CARUZZA DUARTE BARBOSA, THAYS FABIELLE FURQUIM PEREIRA, VALERIA MACHADO DOS SANTOS, VERENA GRAZIELE DA CRUZ FERREIRA, VITOR HUGO MACEDO MAIA PITANGA, WHELITON VIANA POLLI DOS SANTOS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: 7/25

I – Trata-se de processo de Admissão de Pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, disciplinado pelo Edital de Concurso Público n.º 003/22 (peça n.º 38), destinado ao preenchimento de diversos cargos públicos.

Inicialmente, foi expedida medida cautelar por meio do Despacho n.º 706/24 (peça n.º 79), homologado pelo Acórdão n.º 1.350/24-STP (peça n.º 85), em razão da ausência de envio da documentação orçamentária e financeira, bem como de reiteradas tentativas para manifestação não atendidas[1].

Após intimações (peças n.º 86 e n.º 110/112), o Município se manifestou por meio das peças n.º 87/88, n.º 91/109 e n.º 113/118.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5.647/24 (peça n.º 120), pronunciou-se pela revogação integral da cautelar, considerando a documentação apresentada pelo Ente e o fato de que o índice de despesa com pessoal permaneceu dentro dos limites permitidos pela legislação, mesmo após as contratações.

Além disso, opinou pela aplicação da multa proposta na Instrução n.º 3.736/24[2] e pela adoção das medidas sugeridas nos itens (i) ao (v)[3] do Parecer n.º 875/24 (peça n.º 90).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1.232/24 (peça n.º 122), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

II – Em análise dos autos, considerando a manifestação do Município, a documentação anexada, bem como a afronta reiterada à liminar, entendo que houve a perda de eficácia da medida imposta, tornando-se oportuna a revogação da cautelar deferida pelo Despacho n.º 706/24 e homologada pelo Acórdão n.º 1.350/24-STP.

Explico.

A cautelar foi deferida devido à ausência da documentação orçamentária e financeira, essencial para a análise do processo e o equilíbrio das despesas.

O Município apresentou a documentação financeira-orçamentária e enviou os dados referente à fase 4 do processo. Contudo, o Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro não contém a indicação do índice atual de gasto com pessoal nem as projeções para os dois exercícios subsequentes.

Ausentes as informações supracitadas, a Unidade Técnica verificou que a

Municipalidade permaneceu dentro dos limites permitidos pela legislação quanto aos gastos com pessoal, mesmo após as contratações, conforme tabela presente à peça n.º 120, fl. 17:

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/08/2022	256.013.268,87	96.131.762,39	37,55%	Normal
31/12/2022	264.244.101,91	102.303.317,54	38,72%	Normal
30/04/2023	269.778.738,32	110.351.955,63	40,90%	Normal
31/08/2023	270.623.695,82	114.559.411,75	42,33%	Normal
31/12/2023	298.480.556,05	119.002.000,64	39,87%	Normal
30/04/2024	320.339.544,79	122.201.996,04	38,15%	Normal

Situações: 1 Normal 2 Extrapolação 3 Alerta 90% 4 Alerta 95%

Assim, ainda que a Entidade não tenha fornecido todas as informações necessárias, a CGM conseguiu examinar a despesa com pessoal, constatando um valor significativamente abaixo do limite permitido. Portanto, entendo que a motivação que ensejou a cautelar foi suprida, ainda que não inteiramente, pela Municipalidade.

No mesmo sentido, em caso semelhante, este Tribunal[4] já decidiu pela expedição de determinação para o devido encaminhamento da documentação financeira-orçamentária em processos futuros, nos termos da IN n.º 142/18.

Outrossim, é pertinente destacar que, após a suspensão determinada por esta Corte de Contas, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 875/24 (peça n.º 90), verificou o descumprimento da cautelar pela Municipalidade. Vejamos:

(...) (5) que, mesmo após a suspensão determinada por esta Corte, descrita no item '2' supra, o Município tornou a convocar aprovados no Edital n.º 03/2022 para diversas finalidades, conforme se depreende, por exemplo, dos Editais de Convocação n.ºs 142/2024, 153/2024, 154/2024, 155/2024, 158/2024, 163/2024, 166/2024, 169/2024, 170/2024, 172/2024, 173/2024, 174/2024, 176/2024, 178/2024, 182/2024, 187/2024, 205/2024, 206/2024 e 206/2024, 207/2024 (retificado pelo Edital de Retificação n.º 208/2024), 215/2024, 216/2024, 218/2024, 219/2024, 222/2024 e 223/2024; (...)

Diante disso, esclareço que a revogação da cautelar não impede a possibilidade de aplicação das sanções previstas na LC n.º 113/05, em momento oportuno, diante de seu descumprimento.

Dessa forma, verifica-se que a medida cautelar não produziu os efeitos esperados, sendo reiteradamente descumprida pela Entidade, e sua manutenção se torna inócua diante da ausência de impacto financeiro negativo, conforme destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal. Assim, pugno pela revogação da liminar, considerando a perda de sua eficácia.

III – Isso posto, com fundamento no artigo 406 do RITCE/PR, REVOGO a medida cautelar concedida pelo Despacho n.º 706/24 e homologada pelo Acórdão n.º 1.350/24-STP, pelas razões expostas, a fim de que a Municipalidade possar dar continuidade à nomeação dos candidatos aprovados no certame em apreço, respeitando a ordem classificatória, o interesse público e o limite de despesa com pessoal.

IV – Após a apreciação em sessão da Primeira Câmara, em conformidade com os arts. 10, XII[5], 16, LIV[6] e 406[7], do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município da revogação da decisão cautelar.

V – Ademais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, na pessoa de seu representante legal, bem como de CAMILO DANIEL LOVATO e GERSON DENILSON COLODEL (ex-prefeito), por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa quanto ao contido na Instrução n.º 5.647/24 e no Parecer n.º 1.232/24 (peças n.º 120 e 122, respectivamente), em especial, quanto aos apontamentos feitos no item III da Instrução Técnica[8], relativos à análise da fase 4, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação das sanções previstas na LC n.º 113/05.

VI – Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

VII – Na sequência, vistas ao Ministério Público de Contas.

VIII – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. Peças n.º 58, 62, 65 e 69.

2. Peça n.º 72.

3. "(i) de aplicação, ao Gestor, da multa disposta no art. 87, III, 'f', da LCE n.º 113/2005, em seu descumprimento, nos termos do § 2.º da referida dispositivo legal, ante o patente e reiterado descumprimento da determinação contida no r. Despacho n.º 706/24 - GCIZL, homologado pelo v. Acórdão n.º 1350/24 - STP, consoante demonstrado no item '5' supra; (ii) de que a d. CAGE seja comunicada sobre a resposta de peça n.º 88, para que, nos autos n.º 514830/22, venha a promover as medidas que entender cabíveis; (iii) de imediata realização de Auditoria de Pessoal junto ao Município de Almirante Tamandaré, para o fim de apurar todas as situações, nos últimos 05 (cinco) anos, em que a Municipalidade efetivamente deixou de encaminhar, a este E. Tribunal de Contas Paranaense, a documentação constante da IN n.º 142/18 e os competentes atos de nomeação e, assim, não permitiu que se concretizasse a sua diligente atuação institucional, lesando-se, pois, a atividade de Controle Externo, com fito a definir a responsabilidade do Gestor e, solidariamente, de seus eventuais subordinados por tais atos; (iv) de imediata instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré, e da Sra. Rubiamara Pavin Colodel, na qualidade de Secretária de Recursos Humanos do aludido ente, responsáveis, respectivamente, pela ordenação de despesas, nomeação e convocação dos aprovados no Concurso Público regido pelo Edital n.º 003/2022, os quais, nos termos do § 3º do art. 400 do RITCE/PR, são solidariamente responsáveis pelo fazimento e pela ordenação ilegal de gastos à revelia da determinação de suspensão de novas convocações para cargos públicos do Edital de Concurso Público n.º 03/2022, cumprindo nesse expediente ser averiguado o valor desembolsado com o pagamento derivado dos atos admissionais indevidos, para que seja recomposto ao erário, ao lado da imposição das demais multas e sanções prescritas na LCE n.º 113/05; e (v) de imediata comunicação dos fatos aqui constatados ao Ministério Público Estadual, permitindo sua paralela atuação na apuração da legalidade das condutas e na implementação de medidas de responsabilização que, em seu juízo, se aoldem ao caso."

4. Ac. un. n.º 1.495/21, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Nestor Baptista. in DETC de 16/07/21.

5. "Art. 10. Compete às Câmaras:

(...)

XI – decidir sobre as medidas cautelares nas matérias de sua competência, nos termos do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005;

(...)"

6. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)"

LIV – comunicar as medidas cautelares concedidas pelo Tribunal Pleno e as liminares, conforme dispõe o art. 495-A;

(...)"

7. "Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400."

8. Instrução n.º 5.647/24 (peça n.º 120, fls. 7/13).

PROCESSO Nº.: -594272/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: -27/25

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

PARTE(S) INTERESSADA(S)	MUNICÍPIO DE GUARATUBA, na pessoa de seu atual representante legal.
FUNDAMENTAÇÃO	AUTORIZO a prorrogação, conforme pedido de peças n.º 73 e 74, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno.
DESTINO	DIRETORIA DE PROTOCOLO.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. "Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente." (grifamos).

PROCESSO Nº.: -358509/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA, JAIME LUÍS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, RAFAEL BOGO, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI

PROCURADOR:-ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUCIANA BORGES MANICA, MARINA EHLKE DE FREITAS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, WILLIAN GERALDO AZEVEDO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO Nº.: -29/25

1 - Ante o pedido constante na peça n.º 213 – solicitação de sustentação oral –, nos termos do artigo 468 do RI, artigo 45 da LCE 113/2005, combinado com as Resoluções 77/2020 e 82/2021, defiro o pedido de sustentação oral, devendo a parte juntar a mídia nos autos, observando o prazo limite de tempo de 15 minutos, antes da abertura da próxima sessão do Tribunal Pleno, no plenário virtual (sessão nº 03, a iniciar-se no dia 24/02/2025).

2 - Ressalto, por oportuno, que as Resoluções nº 77/2020 e 82/2021, que regulamentam o Plenário Virtual neste TCE/PR, preveem a possibilidade de sustentação oral nos processos julgados por meio dele, independentemente da complexidade, razão pela qual mantenho o julgamento do presente feito no plenário virtual.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 626/25

Processo nº: 673447/23

Data e hora da redistribuição: 13/02/2025 15:07:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 13/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 627/25

Processo nº: 153309/08

Data e hora da redistribuição: 13/02/2025 16:09:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Interessado: ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR

Exercício: 2007

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 13/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 628/25

Processo nº: 50803/10

Data e hora da redistribuição: 13/02/2025 16:15:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: MIGUEL JAMUR

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 13/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº342/2025

Processo Nº: 54658/25

Data e hora da distribuição: 13/02/2025 07:51:17

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Interessado: EDUARDO SCHMITZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº343/2025

Processo Nº: 72478/25

Data e hora da distribuição: 13/02/2025 08:10:59

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Interessado: RAFAEL BALAROTTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº344/2025

Processo Nº: 564724/20

Data e hora da distribuição: 13/02/2025 09:01:08

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ELAINE FERNANDES POSSANI, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº345/2025

Processo Nº: 624190/20

Data e hora da distribuição: 13/02/2025 09:10:18

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, JOSE ROBERTO DEROSI, LUIZ FRANCISCONI NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº346/2025

Processo Nº: 2563/21

Data e hora da distribuição: 13/02/2025 09:17:28

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DE LOURDES ROCHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº347/2025

Processo Nº: 61590/25

Data e hora da distribuição: 13/02/2025 09:23:03

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: ADEMAR AMÉRICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA, DARLAN SCALCO, GEOVANI GARILBADI CAMPOS, LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI, MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº348/2025

Processo Nº: 120544/21

Data e hora da distribuição: 13/02/2025 09:26:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, SUELI WOHL CARDOSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº349/2025

Processo Nº: 720599/20

Data e hora da distribuição: 13/02/2025 09:53:35

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, RUTE TAVARES PETRIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº350/2025

Processo Nº: 145369/21

Data e hora da distribuição: 13/02/2025 09:59:54

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, ISABEL SALVIATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº351/2025

Processo Nº: 343241/21

Data e hora da distribuição: 13/02/2025 10:19:07

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, CLAUDIA VENÂNCIO DA CRUZ ROSEN, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº352/2025

Processo Nº: 50660/25

Data e hora da distribuição: 13/02/2025 11:13:06

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº353/2025

Processo Nº: 73792/25

Data e hora da distribuição: 13/02/2025 11:28:59

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: BENICIO PNEUS EIRELI, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº354/2025

Processo Nº: 67490/25

Data e hora da distribuição: 13/02/2025 11:50:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº355/2025

Processo Nº: 73121/25

Data e hora da distribuição: 13/02/2025 11:59:46

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº356/2025

Processo Nº: 182206/24

Data e hora da distribuição: 13/02/2025 12:04:45

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, DENILSON BAITALA, GEORGIA PILATI, KARINE APARECIDA DE CASTRO, MARCOS AURELIO DOS SANTOS LEMES, MARCOS SCHRAN, MICHELI VIEIRA ALVES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, THIEME SILVESTRI NETTO

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº357/2025

Processo Nº: 902/24

Data e hora da distribuição: 13/02/2025 12:11:58

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ADRIANE DE FATIMA BONATO, ALEXANDRA MODOS THOMAZ DA SILVA, ALEXANDRE DO NASCIMENTO, ANA CAROLINE MANEIRA, ANA PAULA DE BARROS MULLER, ANDRESSA APARECIDA RIBEIRO DOS ANJOS DEMOCHOSKI, ANDRESSA NEGRELLI CAMARGO, ANGELA LUCIA DELFRAZIO, BRUNA PIETROBOM RODRIGUES, CASSIANA NUNES WROBLEWSKI VEIGA E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 74795/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 766770/17 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº358/2025

Processo Nº: 50598/25

Data e hora da distribuição: 13/02/2025 12:19:32

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ESLEIF MARTINS MENDES, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº359/2025

Processo Nº: 9318/22

Data e hora da distribuição: 13/02/2025 12:21:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ADRIANA DO ROCIO DE BARROS RIBEIRO, ADRIANO JUNIOR FRASON RIBEIRO, AGATHA MORAIS DE SOUZA, ALEX SANDRO ALVES DE GOIS, ALEX SANDRO LOVATO, ALLAN FRANCISCO MELNIK, ANDRE FELIPE DO ESPIRITO SANTO, ANDRE GUIMARAES CESAR, ANDRE RENOVATO TOBO, ANDRESSA APARECIDA GAMAE OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 857848/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº360/2025

Processo Nº: 75574/25

Data e hora da distribuição: 13/02/2025 12:38:34

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: BATISTA MAGRINELLI, GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº361/2025

Processo Nº: 847488/24

Data e hora da distribuição: 13/02/2025 12:59:24

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº362/2025

Processo Nº: 637513/24

Data e hora da distribuição: 13/02/2025 14:12:51

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, ELIANE APARECIDA PRETO, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº363/2025

Processo Nº: 58467/25

Data e hora da distribuição: 13/02/2025 15:23:53

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Interessado: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº364/2025

Processo Nº: 47007/25

Data e hora da distribuição: 13/02/2025 15:48:28

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº365/2025

Processo Nº: 65412/25

Data e hora da distribuição: 13/02/2025 16:08:18

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº366/2025

Processo Nº: 76929/25

Data e hora da distribuição: 13/02/2025 16:13:07

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº367/2025

Processo Nº: 77771/25

Data e hora da distribuição: 13/02/2025 18:08:36

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 355496/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Edições

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº-107859/24

ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO-HELDER LUIZ LAZAROTTO, MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO, WILTON LUIZ CARRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-295/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS

MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1309/25 - CAGE peça nº 14: - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-707891/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELIASIB RIBEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAURA GRESKIW RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-296/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1318/25 - CAGE peça nº 14: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-703796/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, SALLY KRAMBECK, SARA MARQUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-297/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1338/25 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-815608/24
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE CANDIDO DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-298/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1348/25 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-327413/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAMIL RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-305/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/02/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-553398/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO-ELCIO FERREIRA KRIGUER, JOAO ELINTON DUTRA, MAYCON LOPES SIMIONI, NADIR KRIGER, PATRICIA REIS DUTRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-306/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/02/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 13 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-712984/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO-CARLOS MIGUEL DOS SANTOS, ELYSVANDA MAZONI, FABIANA AMBROSIO, LUIZ LAZARO SORVOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-307/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/02/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 13 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-636327/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HEITOR MORAES DA LUZ, JULIA FERNANDA DA LUZ, LINCOLN FERNANDO DA LUZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-308/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 67) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/02/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 13 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-773727/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-MARCO ANTONIO FRANZATO, VANTUIR DE CARVALHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-309/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/02/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 13 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-519924/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-ALESSANDRA DE OLIVEIRA DERING, ALEXANDRE MACHNICKI ALTANIEL, ALISSE ADRIANA PINTO DOS SANTOS, ANAHR FREITAS BARCELOS RATHUNDE, ANDREI NIGRIN, DAMIANA PEREIRA DA CRUZ, DILSON FERREIRA DAS NEVES, DOUGLAS FILIPE FISCHER, EVANDRO JACKES VIEIRA, FERNANDA MARIA DA SILVA, FRANCIELI FERNANDA DA SILVA, GIULIANNA PAOLA FERREIRA, HALLYSSON ELEAZAR MIRANDA CHAGAS, HELLINGTON MISHIMA KAMINAGAKURA, HELTON CARLOS COTOVISKY BASTOS, IGOR FELIPE GORNIK, JULIANO RICARDO, LEANDRO

DE LIMA, LUCAS KEVIN RECH MELO, MARGARIDA MARIA SINGER, MICHELLE CRISTINE BRITO CARVALHO, PAOLA MOTA, PATRICIA BEATRIZ BAREA, PATRICIA CRISTINA BUSS WISBISKI, PATRICIA MARIAL PADILHA MAESTRI, PERSEU ROSA FILHO, ROBERTO MACHADO CORREA, ROXANE CRISTINE KERN, THIAGO LUIS CASTILHO NEVES, TIAGO JOSE PEREIRA, TIAGO LIPSKI, VANDERSON SCHALM RODRIGUES, VELIZE MARA ROCHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-310/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/02/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-52243/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO-ADRIANA OCAMPOS VITORINO, ALINE INACIO DE ANDRADE, ANA CAROLINA DO CARMO DA SILVA, ANDRE RAFAEL DE MARCHI, BRUNA ALEXANDRA DE NOVAIS, CARLA MORAES DA SILVA, CELIA CANELO FREZ, CHARLES PEREIRA DOS SANTOS, CLEBER BASTOS DE OLIVEIRA, CLICIA SCATOLIN DA SILVA, CRISTIANO GONCALVES DE ARAUJO, DEUZENIR DE MEIRELES, DEVANILDO GARCIA DE SA, DHIEILIANE GONCALVES DOS SANTOS, DIANE KELLY SILMANN DE CASTRO LIMA, EDINEI PEREIRA DOS SANTOS, EMANUELLE MARIA BAGATIN, EMERSON DE LIMA BRIZZI, EMILY DRUMOND, GEOVANA SMIDERLE HORNBERG, GESSICA APARECIDA FRATONI CARDOSO, GILEADE GABRIEL OSTI, GIOVANA GABRIEL DA SILVA, GIOVANE ANDREI KULHKAMP, GISELE COSTA DE OLIVEIRA, GLAUCIO WILLIAM DE ABREU DOS SANTOS, HERALDO TRENTO, JEAN RADAMES NASCIMENTO NASSIF, JEFERSON MARCOS SPOSITO, JESSICA DE SOUZA SILVEIRA, JOAO VICTOR DELFINO, JOAO VITOR MARTINS TOLENTINO, LAURA APARECIDA CARVALHO DA SILVA, LEANDRA ALVES DE SOUZA, LILIAN INES HIPPLER DA SILVA, LUCAS MATEUS BRUM DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS GARCIA, MAIARA LASTA, MARCIA REGINA IBARROLA ALVARENGA, MARIA DE FATIMA GRACINO, MARIANA APARECIDA ZAVODINI DIAS, MARIELE CAMPOS TAVARES, NATALIA GABRIELA MARQUES AZEVEDO, OSVALDO SILVA, PAULINA FORESTI KAUS, RENAN FERREIRA SILVESTRE, RODRIGO MARIANO DA SILVA, ROSISLAINE DE LIMA BALASTRELLI, TATIANE MARTINS DORTA PEREIRA, THIAGO DE SOUZA BRITO, VALERIA SUCH DE MELO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-311/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAÍRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1229/25 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE GUAÍRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-190348/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO-ADEMIR VERGILIO BITENCORTE DE PROENÇA, ADRIANA CASTILHO SOARES, AGATHA MARTINS DE ALMEIDA ROSA, AILA NASHLA MARTINS, ALAN SILVEIRA PATEIS, ALINE KOSINSKI RIBEIRO, AMANDA BRILHADOR, AMANDA DE CARVALHO DUTRA, ANA PAULA SILTRAO BACARIN, ANA PAULA ZANATTA ROSA, ANDRE PACHECO FARIAS, ANDRE RÉGUERO MARQUES, ANDREIA PERIM NEVES, ANDREIA SANTOS CORREIA ALMEIDA DA SILVA, ANDRESSA SOUZA SANTOS REIS, ANTONIO EDUARDO DE ALBUQUERQUE GOMES, ANTONIO LOPES DA SILVA, APARECIDA MARIA DA SILVA, ARIADINE PEREIRA DE OLIVEIRA, BATISTA DE ALMEIDA PEREIRA, BEATRIZ RODRIGUES, BENEDITO EUCLIDES DO NASCIMENTO FILHO, BRUNA CAROLINE DOS SANTOS, BRUNA DAIANI PIRES, BRUNA MAZATE DE LIMA, CAMILA PADOVANI, CAROLINE OLIVEIRA ELIAS, CASSIANE LOPES DOS REIS PEREIRA, CELIA MARIA FLORENCIO, CIRENE CARVALHO DA SILVA, CLARA MAKI INABA, CLAUDINEIA CAVALCANTI DA SILVA, CRISTIANE APARECIDA BORGES DOS SANTOS, CRISTIANE APARECIDA FARIAS CORREIA, CRISTIANE MORIGGI, CRISTIANI LARINI, DAIANE DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA, DAIANE PEREIRA SANTIAGO, DAIANE PESSIN ZAVATINI, DANIELA MARDEGAM RAZENTE, DANILO CARDOSO, DANILO JEDSON VIEIRA ZIWCHAK, DAVI LURIAM DE OLIVEIRA, DAYANE ADENIR SHIZUKO TAKATA RIBEIRO, DIOGO PINETTI MARQUEZONI, EDERSON ALEXANDRE MACHADO, EDSON SILVA DOS SANTOS, EDUARDO MIKIO HIGAKI, ELISANGELA UTIDA, ERICA BEZERRA DOS SANTOS, EUNICE FERREIRA DA SILVA MADIA, FABIANA CRISTINA PICAO ROSSE, FABIANA NOGUEIRA, FERNANDO BARROS RIBEIRO DE CARVALHO, FERNANDO GUARANHA, FLAVIA CHERONI DA SILVA, FLAVIA TATIANE MUNHOZ, GABRIELLE DOS SANTOS PARRA, GIOVANI APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ISRAEL ERNESTO, JACQUELINE DA SILVA RODRIGUES, JEAN LEONARDO APARECIDO DOS SANTOS, JOAO HENRIQUE DOS SANTOS, JOCEMARA CARVALHO ABREU, JULIANA DA SILVA FRANCISCO, JUSCELINO

PIRES DA FONSECA, KAREN CRISTINA DEBORTOLI, KEILA CRISTINA PETTENAZZI RIBEIRO, KELLY TONON DE OLIVEIRA BORRASCA, LIGIA PATRICIA LUCAS DE OLIVEIRA, LORENA LOCATELI RIBEIRO, LOURIANE PANUCCI DE OLIVEIRA, LUCAS DE OLIVEIRA SASSI, LUCAS GUILHERME FERREIRA CHAVES DE LIMA, LUCIA SANAA NAKANO, LUCIANA FERREIRA MACIEL, MARCELA BERGAMINI, MARCIA DE JESUS MARTINEZ CORDEIRO, MARCIA PALADINI, MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA, MARIA FERNANDA ALVES AGUIAR, MARIA FERNANDA PIFFER BRESCHILIARE, MARIANE CLARA HONORIO DA COSTA, MARISA ARAUJO, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA, MAYARA FERNANDA NOSSOL BONFIM, PATRICIA KEIKO SAITO, RAFAEL RODRIGUES MELO, RAYANE SOARES DE OLIVEIRA, REGINA MERONHA, REGINALDO NUNES, RICARDO BERNARDONI AOKI, ROBERTO BECKER DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA LOPES FERREIRA, ROSEADARLY SABINO DA SILVA, ROSELAINE DE MOURA, ROSELI PEREIRA DA SILVA, ROSEMARY BELINATO DA FONSECA, ROSIEL FERREIRA DA SILVA, SILVANA AKEMI TATEYAMA, SILVANA APARECIDA PAVEZZI JANDOTI, SILVIA DE OLIVEIRA LANCA, SIMONY RIBEIRO DA ROCHA SOUZA, TALITA PEREZ CANTUARIA CHIERRITO, TUANE ALINE BARBOSA, VANDERLEI FERREIRA, VANDERSON MIGUEL DA COSTA, VANESSA CALDEIRA DA SILVA, VICTOR CELSO MARTINI, WESLEY DA SILVA, WESLEY FAVARO FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-312/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 839/25 - CAGE peça nº 25: - MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-457230/24
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-522/25

1. Remetam-se os autos à Supervisão de Licitações e Contratos, a pedido da unidade, para avaliação de eventual necessidade de adequação do objeto, bem como para atualização da pesquisa de preços, à luz do disposto no art. 23, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/21[1], art. 296, § 2º do Decreto Estadual nº 10.086/22[2] e art. 27, § 3º da Instrução de Serviço nº 181/24 deste Tribunal de Contas[3].

2. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 11 de fevereiro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

(...)

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

2. Art. 296. O processo licitatório será precedido de ampla pesquisa de mercado para fixação do preço máximo, e o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos nos §§1º e 2º art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como por outras técnicas idôneas de formação de preço de referência, entre elas:

(...)

§ 2º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 6 (seis) meses entre a data das cotações e a divulgação do edital de licitação, e caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

3. Art. 27. A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um ou mais dos seguintes parâmetros:

(...)

§ 3º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos entre a data da realização da pesquisa de preço se a instauração do procedimento licitatório e, caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas por índice específico referente à solução de mercado.

PROCESSO Nº:-777625/24
ENTIDADE:-CELSE FERREIRA LIMA
INTERESSADO:-CELSE FERREIRA LIMA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-534/25

Trata-se de Requerimento Externo enviado pelo Sr. Celso Ferreira Lima (peça 3), onde relatou suposta irregularidade nos valores pagos ao advogado da Câmara Municipal de Barbosa Ferraz, posto superior ao recebido pelo advogado do Executivo Municipal, em desacordo com decisão desta Corte.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Informação nº 275/24-CAGE (peça 4), listou os cargos da área advocatícia nos Poderes Executivo e Legislativo de Barbosa Ferraz, apontou que a diferença na remuneração básica entre os cargos, por si só, não constituiria irregularidade, posto que outros elementos deveriam ser analisados, tais como, carga horária, tempo no cargo e evolução na carreira, e entendeu que a comparação deveria ser feita entre os cargos/carreiras em si e não entre a remuneração dos profissionais.

Ao final, concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para o processamento do expediente como Denúncia, incumbência que caberia ao requerente, e sugeriu o seu respectivo encerramento ou, subsidiariamente, intimação do interessado para que fizesse o detalhamento da irregularidade.

Por meio do Despacho nº 151/25-CGF (peça 5), a Coordenadora-Geral de Fiscalização, ratificou integralmente a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e opinou pelo encerramento e arquivamento do expediente.

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, notadamente a inexistência de informações acerca da suposta irregularidade e a possibilidade de atuação de novo requerimento, para fins de recebimento como denúncia, com o detalhamento da irregularidade capaz de comprovar que as características funcionais pessoais dos ocupantes dos cargos não justificariam a diferença remuneratória, entendendo pelo encerramento deste protocolado.

Portanto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu

encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-61964/25
ENTIDADE:-BRUNNA MENDONCA BRAGA
INTERESSADO:-BRUNNA MENDONCA BRAGA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-539/25

Retornam os autos com a Informação nº 21/25 por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-12360/25
ENTIDADE:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
INTERESSADO:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-540/25

Trata-se de requerimento externo instaurado em virtude do recebimento de ofício da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual determinou que esta Corte apresentasse informações acerca do andamento de eventual representação instaurada em decorrência de proposta contida em relatório de fiscalização elaborado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, relacionada ao projeto Descomplica PR.

Acatando o sugerido pela Diretoria Jurídica à peça 5, o expediente foi encaminhado à supracitada unidade de fiscalização que explicou ter proposto a abertura das Representações nº 396419/24 e 628867/24, ambas apensadas à Representação da Lei de Licitações nº 718200/23, e sugeriu a disponibilização de cópia dos citados expedientes. (Informação nº 5/25-4ICE, peça 9)

Autos encaminhados ao relator da Representação da Lei de Licitações nº 718200/23, Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que declarou ciência quanto a requisição judicial e não apresentou oposição quanto ao fornecimento de cópias dos processos indicados. (Despacho nº 94/25, peça 11)

Ante o exposto, considerando a autorização do Douto Conselheiro, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo requisitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, do processo nº 718200/23 e seus apensos. Representações nº 396419/24 e 628867/24, e, após, para o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-50504/25
ENTIDADE:-DAVID WAGNER SOARES DE ALMEIDA
INTERESSADO:-DAVID WAGNER SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-547/25

Retornam os autos com a Informação nº 8/25 por meio da qual a 4ª Inspeção de Controle Externo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado, bem como observa que a Resolução nº 852/2003 tramitou através do Protocolo nº 39848/02, dentro do qual, na Peça 02 encontra-se o "Estudo sobre a Constitucionalidade dos Serviços Sociais Autônomos Estaduais", aparentando ser o

documento objeto do presente requerimento.

Ante o exposto, autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e do Processo nº 39848/02 ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -702730/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-551/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Almirante Tamandaré, por meio do qual, atendendo aos ditames da Resolução nº 101/23, encaminha informações acerca de procedimento licitatório relacionado a "parceria público-privada para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do município".

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, considerando os ditames do fluxo 15 da IS 115/2017, alterada pela IS 174/2024, encaminhou o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação conforme os critérios do art. 3º da Resolução nº 101/2023. (Despacho nº 1011/24-CGF, peça 24)

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, de início, informou que a documentação encaminhada atendia ao conteúdo do art. 6 da Resolução nº 101/2023, opinou por não realizar fiscalização, no momento, mas fez anotações no intuito de subsidiar eventual fiscalização futura (peça 25), opinativo corroborado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 26).

Posteriormente, tendo em vista a determinação superveniente deste Tribunal para suspender o certame, expedida na Representação nº 836826/24, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão entendeu pela necessidade de apensamento deste protocolado ao supracitado expediente e comunicação ao município acerca da necessidade de nova análise deste Tribunal, mediante instauração de novo requerimento externo, no caso de eventual continuidade no processo licitatório (Informação nº 32/25-CAGE, peça 27)

Autos retornaram à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que ratificou o posicionamento da unidade anterior e remeteu o feito ao Gabinete da Presidência com recomendação para o apensamento à representação indicada e ciência do município. (Despacho nº 145/25-CGF, peça 28)

Ante o exposto, acato o sugerido pelas unidades técnicas e determino a remessa dos autos ao gabinete do relator da Representação nº 836826/24, Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para deliberação acerca do apensamento sugerido.

Após, havendo a autorização do Conselheiro Relator, entendo pelo encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, notadamente quanto ao teor da peça 27, e, após, para o apensamento deste à Representação nº 836826/24.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-12530/25

ENTIDADE:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-554/25

Tratam os autos de Requerimento Externo em que a 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão, com vistas à instrução dos autos do Inquérito Civil nº MPPR0054.21.000240-5, solicitou informações quanto a existência de consulta realizada pelo Município de Francisco Beltrão referente a "problemática do parcelamento da dívida do plano financeiro da PREVBEL – Regime Próprio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Francisco Beltrão/PR". Autos encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública que informou não haver qualquer procedimento de Consulta nos parâmetros indicados pelo requerente.

Ante o exposto, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada.

Em atenção ao solicitado no Ofício nº 597/2024/6ªPJFB (fl. 2 de peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta por meio de mensagem eletrônica para o e-mail franciscobeltrao.6prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 237/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 71234/25, do Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ROBERTA MOCELLIN CAMPÊLO, CPF nº 001.386.379-70, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 14 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 238/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 75582/25, da 3ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a VIVIANE DE MEDEIROS PIRES, Matrícula nº 51.650-3, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto à 3ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 239/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Correição, junto ao Gabinete da Corregedoria-Geral, concedida a GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA, Matrícula nº 51.887-5, a partir de 3 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 240/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 71633/25, do Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, resolve

CONCEDER

a TIAGO MORAES RIBEIRO, Matrícula nº 51.828-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Correição, junto ao Gabinete da Corregedoria-Geral, a partir de 3 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de fevereiro de 2025.

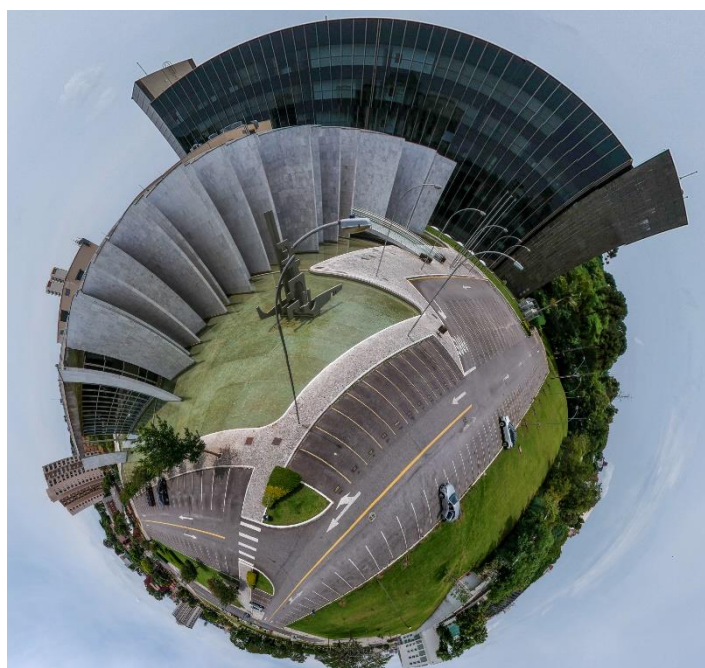
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier